

Monografias

Com o objetivo de difundir cada vez mais o conhecimento em sua área de atuação, o IBCCRIM vem publicando, desde 1997, monografias científicas, com obras de reconhecido valor, muitas delas fruto de dissertações de mestrado e doutorado, apresentadas em renomadas universidades brasileiras e estrangeiras.

Com a iniciativa, procura-se dar divulgação a trabalhos que, apesar da inegável qualidade científica, não despertaram o interesse do mercado editorial, suprindo, assim, lacuna tão sentida pelos estudiosos e pesquisadores.



A presente publicação analisa as infrações praticadas por policiais civis investigadas e formalizadas por meio de inquéritos policiais pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, órgão de controle interno da corporação. A partir da análise destes inquéritos policiais instaurados e remetidos entre 1999 e 2004 (mais de 1.100 inquéritos) extraiu-se relevantes dados estatísticos acerca do policial investigado (gênero, idade, tempo de serviço, escolaridade, cargo); dos locais de execução dos delitos; de qual(is) delito(s) o policial foi acusado; os tipos de provas produzidas (testemunhal, documental e pericial), dentre outros pontos correlatos. Ainda, foram analisadas as decisões dos Delegados-Corregedores e as consequências, nos casos em que houve indiciamento, no âmbito do Poder Judiciário.

Para atingir tal objetivo, foram realizadas entrevistas com os delegados de polícia que ocuparam a função de Corregedor-Geral de Polícia entre 1999 e 2004 e com um dos primeiros Corregedores do Órgão (anos 60), as quais possibilitaram conhecer melhor como a Corregedoria desenvolve suas atividades e da visão institucional sobre a delinquência policial.

Tal pesquisa buscou elaborar um mapeamento da prática delitiva dos policiais civis, bem como compreender como se desenvolve o trabalho da Corregedoria-Geral de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, no que tange à produção de provas e à interferência ou não de fatores externos ou internos no trabalho por ela desenvolvido, e, enfim, avaliar a repercussão desse trabalho no Poder Judiciário.

Paulo Bueno Marimon

ISBN 978-85-99216-21-7



49

POLICIANDO A POLÍCIA: A CORREGEDORIA-GERAL DE
POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL (1999-2004)

Paulo Bueno Marimon



POLICIANDO A POLÍCIA: A CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL (1999-2004)

Paulo Bueno Marimon



SAULO BUENO MARIMON

Licenciado e Bacharel em Ciências Sociais (UFRGS, 1997 e 2003); Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS - 1996); Mestre em Ciências Criminais (PUCRS - 2007). Professor do Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da UFRGS. Professor de Sociologia da Violência e da Criminalidade da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL). Professor convidado do Programa de Pós-graduação em Direito Penal Militar (PUCRS). Ex-policial civil. Ex-Orientador no Programa de Pós-graduação em Segurança Pública (PUCRS/SENASP). Analista Judiciário (Justiça Federal/Porto Alegre/RS).



Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Saulo Bueno Marimon

**POLICIANDO A POLÍCIA:
A CORREGEDORIA-GERAL
DE POLÍCIA CIVIL DO
RIO GRANDE DO SUL
(1999-2004)**

1ª Edição



SÃO PAULO
2009

© Desta edição - IBCCRIM

Produção Gráfica: Ameruso Artes Gráficas e Vídeo - ME

Fone: (11) 2215-3596 - ameruso@ameruso.com.br

Capa: Lili Lungarezi - lililungarezi@uol.com.br

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

M31p

Marimon, Saulo Bueno, 1974-

Policinando a polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004) - Saulo Bueno Marimon. - 1ª ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

(Monografias jurídicas / IBCCRIM; v. 49)

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-99216-21-7

1. Rio Grande do Sul. Polícia Civil. Corregedoria-Geral. 2. Violência policial - Rio Grande do Sul. 3. Policiais civis - Rio Grande do Sul. 4. Segurança pública - Rio Grande do Sul. I. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. II. Título. III. Série.

08-5168

CDD: 363.2098165

CDU: 351.742(816.5)

21.11.08

28.11.08

009955

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)

Rua 11 de Agosto, 52, 2º andar

CEP 01018-010 - São Paulo, SP, Brasil

tel.: (xx 55 11) 3105-4607 (tronco-chave)

<http://www.ibccrim.org.br> — e-mail: monografia@ibccrim.org.br

Tiragem: 4.500 exs.

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS

Impresso no Brasil - *Printed in Brazil*

Janeiro - 2009

IBCCRIM - Diretoria para o biênio 2009/2010

Diretoria Executiva

Presidente Sérgio Mazina Martins	2.º Vice-Presidente Marta Cristina Cury Saad Gimenes	2.º Secretário Cristiano Avila Maronna
1.º Vice-Presidente Carlos Vico Mañas	1.ª Secretária Juliana Garcia Belloque	1.º Tesoureiro Édson Luís Baldan
		2.º Tesoureiro Ivan Martins Motta

Conselho Consultivo

Carina Quito, Carlos Alberto Pires Mendes, Marco Antonio Rodrigues Nahum, Sérgio Salomão Shecaira e Theodomiro Dias Neto

Comissões Especiais - Presidentes

Código Penal Mariângela Gama de Magalhães Gomes	Infância e Juventude Luís Fernando C. de Barros Vidal	Núcleo de Jurisprudência Guilherme Madeira Dezem
Defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais Rafael S. Lira	Justiça e Segurança Renato Campos Pinto de Vito	Política Nacional de Drogas Maurides de Melo Ribeiro
Direito Penal Econômico Ludmila Vasconcelos Leite Groch	Meio Ambiente Adilson Paulo Prudente do Amaral	Sistema Prisional Alessandra Teixeira
História Ana Elisa Liberatore S. Bechara	Mesas de Estudos e Debates Paulo Sérgio de Oliveira	Seminário Internacional Carlos Vico Mañas

Coordenadores-Chefes dos Departamentos

Biblioteca Ivan Luís Marques da Silva	Iniciação Científica Camila Akemi Perruso	Relações Internacionais Marcos Alexandre Coelho Zilli
Boletim André Pires de Andrade Kehdi	Internet Luciano Anderson de Souza	Representante do IBCCRIM junto ao OLAPOC Renata Flores Tybiriçá
Cursos André Adriano Nascimento Silva	Monografias Fernando Salla	Revista Brasileira de Ciências Criminais Ana Elisa Liberatore S. Bechara
Estudos e Projetos Legislativos Gustavo Octaviano Diniz Junqueira	Núcleo de Pesquisas Maria Amélia de Almeida Telles	
	Pós-Graduação Helena Regina Lobo da Costa	

Coordenadorias Regionais

Coordenadora-Chefe: Juliana Garcia Belloque

Coordenadores Regionais:

1.ª Região (Amapá, Maranhão e Pará) João Guilherme Lages Mendes	5.ª Região (Bahia e Sergipe) Wellington César Lima e Silva	9.ª Região (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia) Francisco Afonso Jawsnicker
2.ª Região (Acre, Amazonas e Roraima) Fabiola Monteconrado Ghidalevich	6.ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) Marcio Gaspar Barandier	10.ª Região (São Paulo) Ricardo Guinalz
3.ª Região (Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte) Patrícia de Sá Leitão e Leão	7.ª Região (Distrito Federal, Goiás e Tocantins) Pierpaolo Bottini	11.ª Região (Paraná) Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
4.ª Região (Paraíba, Pernambuco e Alagoas) Oswaldo Trigueiro Filho	8.ª Região (Minas Gerais) Felipe Martins Assis Pinto	12.ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) Rafael Braude Canterji

Monografias Jurídicas

monografia@ibccrim.org.br — www.ibccrim.org.br

A Monografia 49 teve a sua aprovação comunicada pela Comissão de Monografias do IBCCRIM, gestão 2007/2008, então sob a presidência do Dr. Andrei Koerner e tendo como seus membros Ana Lúcia Pontes Menezes Vieira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Maira Rocha Machado, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Flávia Schilling, Rodrigo G. de Azevedo, Cláudio do Prado Amaral, Flávio Américo Frassetto, Tadeu Antonio Dix Silva, Davi de Paiva Costa Tangerino, José Henrique Rodrigues Torres e Wânia Pasinato Izumino.

*Aos meus pais, Nadir e Marlene, e à minha irmã, Dirlene,
que foram indispensáveis para que eu conseguisse chegar
aonde cheguei, o meu amor e a minha gratidão sem par;*

*A todos os policiais civis que saem de suas casas
e a elas retornam com a mesma honradez
e dignidade com que as deixaram.*

AGRADECIMENTOS ■

A Deus, por tudo.

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, pela dedicação e por todos os ensinamentos que me transmitiu em tão pouco tempo, de extremo valor e qualidade.

Aos professores do Mestrado, em especial aos Profs. Alberto Rufino e Jayme Paviani, pela inteligência e pelo carinho ofertados.

Aos funcionários da Secretaria, em especial à Caren e à Patrícia, por todo o apoio dispensado durante o Mestrado, sempre solícitas e amigas.

Aos meus amigos da DFE, parceiros de tantas correrias na atividade policial, que me auxiliaram, com suas contribuições, a tornar este trabalho mais vivo, intenso; bem como aos demais colegas da Cogepol, pela valiosa colaboração, desde o início, nas pesquisas e por não medirem esforços para me ajudar quando necessitei de apoio para o fiel cumprimento desta.

Às minhas amigas Acácia e Aida, pelas conversas tão proveitosas na construção deste trabalho, sempre intensas e questionadoras.

Ao Sr. Chefe de Polícia, Del. Acelino Marchisio, e ao Sr. Subchefe, Del. Adalberto Abreu de Oliveira, por autorizarem as minhas pesquisas e compreenderem a intenção e a seriedade do trabalho proposto.

Aos delegados de polícia entrevistados, pelo tempo disponibilizado e pela franqueza com que trataram do tema, bem como pela gentileza e pela atenção a mim dispensadas.

A todos os servidores do Poder Judiciário que foram generosos ao me auxiliarem na obtenção dos dados sobre processos

judiciais, com destaque à Greice, pelo auxílio na realização deste trabalho.

Aos amigos que adquiri no Mestrado, durante essa árdua jornada, em especial à Moniquinha, ao Salim e à Noca, com quem aprendi e tive a alegria da cumplicidade fraterna, divertida; ao Ângelo, ao Achutti e ao Giovane, pela amizade de todas as horas, e também aos demais parceiros.

Aos colegas da CEEE, da Divisão de Instrução Trabalhista, que me deram um apoio fundamental no início deste trajeto, assim como aos colegas da Justiça Federal, que me apoiaram no final da etapa.

Às Professoras Sônia, Regina e Leila, do Colégio Protásio Alves, pelo apoio que me deram para conseguir cumprir o horário do Mestrado e conciliá-lo com o exercício do magistério; aos alunos, que tiveram paciência com um mestrando estressado.

À Dra. LÍlian Rangel, por tudo.

A todos que me ajudaram neste trabalho, de um modo ou de outro, meu sincero muito obrigado.

PREFÁCIO ■

Convidado para breve referência à investigação do professor Saulo Bueno Marimon, senti-me honrado, pois tive o privilégio de ler com antecipação um texto de dissertação original, além da rara distinção que me permite testemunhar a admiração e respeito por um jovem talento das Ciências Penais brasileiras.

Em sua dissertação de mestrado se destaca o caráter científico, o que pode ser comprovado pela própria temática escolhida, enfatizando importante área de concentração, qual seja, a violência, e restringindo a visão do estudo à delinquência policial, em uma das províncias brasileiras; e também, pelo que enuncia o sumário, sua estruturação orgânica merece destaque.

Temos, aqui, um trabalho sério e altamente fundamentado, com meditado estudo de campo, analisando inquéritos policiais instaurados no curso de cinco anos, a partir de 1999, no Rio Grande do Sul.

Essencial a contribuição dada a questionamentos sobre a *legitimidade da polícia*, num contexto de Estado Democrático de Direito. Sobre muito disso tivemos ocasião de falar, em nossa tese acadêmica, quando tratamos da “*Legitimação Penal pela Constituição: O Poder Punitivo no Estado de Direito*”. Falávamos na antinomia Estado de polícia x Estado de direito, e empreendíamos verdadeira cruzada pela re-legitimação do Poder Punitivo, se é que, em alguma época, teve sua legitimidade afirmada.

Sob específico ângulo, o professor Marimon retoma o tema e aborda a visão *weberiana*, que demonstra o papel da violência policial sob o viés de legítimo monopólio (estatal). Confronta tal saber da dominação racional-legal com a realidade atual, e invoca a crítica de Michel Wiervioka à fórmula weberiana, que “parece cada vez menos adaptada às realidades contemporâneas”.

Outro autor que vem ao debate é Guaracy Mingardi, apresentando novos aspectos da dominação racional-legal.

Pois esse labor científico-sociológico tem sua banca de experimentações na leitura minuciosa dos boletins e inquéritos a partir da Corregedoria-Geral de Polícia Civil. Confirmar-se-ia a fragilidade da dominação racional-legal weberiana, já a partir da seleção de cada Corregedor-Geral e sua escassa independência no desempenho da função. Igualmente preocupante, a proximidade, se não promiscuidade entre público e privado na Polícia Civil.

Localizados os problemas, com grande acuidade, traça o autor algumas sugestões propositivas, destacando a necessidade de valorização não apenas do policial, mas da Corregedoria, como fundamental elemento de controle da delinquência no âmbito examinado.

Por todos os títulos, merece encômios o IBCCRIM, ao publicar mais uma monografia científica de alto nível.

E, como se exige de um trabalho acadêmico, muitas vezes, a interrogação que desperta a atenção do leitor, retorna, ao fim, agora já com possíveis respostas, elaboradas no curso do texto. Saulo Bueno Marimon, com quem tive o privilégio de conviver no Departamento de Ciências Penais, da Faculdade de Direito de nossa Universidade Federal (RS), e que mostra todas as condições para a passagem ao doutorado, traz aprofundamentos e traça novos espaços a serem percorridos pelos estudiosos do país.

E a pergunta que não quer calar, e deu início à sua exploração científica, é esta:

“Você confia em um policial civil?”

Tupinambá Pinto de Azevedo

Faculdade de Direito (UFRGS)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS



APF – Auto de Prisão em Flagrante
BM – Brigada Militar
CF – Constituição Federal
Cogepol – Corregedoria-Geral de Polícia Civil
Consepro – Conselho Pró-Segurança Pública
CPB – Código Penal Brasileiro
CPP – Código Processual Penal
DAP – Departamento de Administração Policial
Denarc – Departamento Estadual de Combate ao Narcotráfico
DFE – Delegacia de Feitos Especiais
Dicor – Divisão de Correição
DOC – Departamento de Organização Correcional
DOM – Divisão de Organização e Métodos
DPI – Departamento de Polícia do Interior
DPM – Departamento de Polícia Metropolitana
DPTC – Departamento de Polícia Técnico-Científica
EI – Equipe de Investigação
Ecor – Equipe de Correição
GAB – Gabinete do Corregedor-Geral de Polícia Civil
IML – Instituto Médico-Legal
IP – Inquérito Policial
MP – Ministério Público
PP – Partido Progressista

PT – Partido dos Trabalhadores
OJS – Ouvidoria da Justiça e da Segurança
OMS – Organização Mundial de Saúde
RIPC – Regimento Interno da Polícia Civil
SAE – Serviço de Assessoria Especial
SEC – Secretaria
SI – Seção/Serviço de Investigações
SIE – Serviço de Informações Especiais
SJS – Secretaria da Justiça e da Segurança
SOA – Serviço de Organização Administrativa
SOP – Serviço de Organização Processual
SPI – Sistema de Protocolo Interno
TC – Termo Circunstanciado

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS ■

Tabela 1 – Dados de mortes causadas por policiais: comparativo entre governos Olívio Dutra (1999-2002) e Germano Rigotto (2003-2006)	22
Tabela 2 – Forma das denúncias	88
Tabela 3 – Local em que teria ocorrido o fato	89
Tabela 4 – Fundamentação do delegado-corregedor para não indiciar	94
Tabela 5 – Atividade delituosa preponderante	98
Tabela 6 – Cargo do policial suspeito	102
Tabela 7 – Tempo de serviço quando da ocorrência do fato	104
Tabela 8 – Idade ao tempo do fato denunciado	105
Tabela 9 – Relação policiais veteranos x novatos em formação de quadrilha	106
Tabela 10 – Tempo de tramitação do inquérito policial na Cogepol	110
Gráfico 1 – Relação entre quantidade de crimes e número de dias de tramitação	112
Tabela 11 – Do tipo penal denunciado	121
Tabela 12 – Resultado do auto de reconhecimento por fotografia	129
Tabela 13 – Tipo de prova pericial realizada no inquérito policial	130
Tabela 14 – Da decisão do delegado-corregedor	133

Tabela 15 – O que baseou a decisão do delegado-corregedor	135
Tabela 16 – Relação entre o resultado do inquérito policial e a existência de testemunha do policial acusado	136
Tabela 17 – Fundamentação da decisão do delegado-corregedor	137
Tabela 18 – Da decisão do Poder Judiciário (dos casos com indiciamento)	140
Tabela 19 – Tempo decorrido nos inquéritos policiais x Decisão baseada do delegado-corregedor	142
Tabela 20 – Tempo decorrido nos inquéritos policiais com indiciamento x Decisão baseada do Juiz de Direito	143
Tabela 21 – Tempo de tramitação dos principais delitos na DFE	144

SUMÁRIO ■

1. INTRODUÇÃO	19
2. O ESTADO, A SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA.....	37
2.1. Da visão weberiana	39
2.2. Da visão de outros autores	43
3. A POLÍCIA CIVIL: A INSTITUIÇÃO E SEUS MECANISMOS DE CONTROLE.....	51
3.1. Controle da atividade policial	55
3.2. Breve histórico da atividade correcional na Polícia.....	58
4. Definindo a delinquência policial	71
5. Denúncias investigadas pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil (1999-2004)	85
5.1. Origem das denúncias	87
5.2. Da identificação dos policiais	90
5.3. Breve perfil dos policiais investigados	96
5.4. Da criminalidade policial	121
5.5. Da produção de provas	126
5.6. Da decisão do delegado-corregedor	133
5.7. Da decisão tomada no Poder Judiciário	140
6. O trabalho policial ao investigar policiais	147
6.1. A investigação policial: técnica ou política?	158
6.2. Fatores decisivos para a decisão do delegado-corregedor	171

7. CONCLUSÃO	209
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	227
9. APÊNDICE	
Complemento tabela: Forma das denúncias	
Origem das denúncias	241
Identificação dos policiais suspeitos	241
Gênero dos policiais suspeitos identificados	241
Resultado do inquérito policial	242
Do tipo penal denunciado	242
Da produção de prova testemunhal	243
Testemunha da vítima/denunciante	243
Testemunha do suspeito	244
Acareação	244
Auto de reconhecimento	244
Auto de reconhecimento pessoal	244
Resultado do auto de reconhecimento pessoal	245
Existência de perícia no inquérito policial	245
Existência de laudo de exame de corpo de delito	245
Resultado do laudo de exame de corpo de delito	245
Sobre cópia de inquérito policial relacionado à vítima/denunciante	245
Antecedentes policiais da vítima/denunciante	245
Idade ao tempo do fato denunciado	246
Grau de instrução dos policiais suspeitos	247
Antecedentes policiais do policial acusado	247

1. INTRODUÇÃO ■

Você confia em um policial civil? E em quem policia a polícia?

Hoje em dia, cada vez mais o papel das polícias é discutido e (re)pensado, tanto no que se refere à sua eficácia, como à sua ação (e ao seu desenvolvimento). A violência institucional, praticada pelos agentes de segurança do Estado, tem sido tema de grande relevância e tem tido crescente abordagem em estudos sociológicos, nos últimos vinte anos, passando a merecer uma acurada atenção dos cientistas sociais, especialmente após a redemocratização do País, em 1985.

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a sociedade brasileira passou a ter, gradativamente, instrumentos jurídicos e institucionais mais consistentes para se defender do próprio Estado infrator. Assim, em ainda lenta conscientização social, evoluiu para uma visão menos temerosa dos aparelhos responsáveis pela segurança pública.

Cabe, pois, frisar que não significa afirmar que se está diante de aparelhos democráticos de segurança pública, os quais pautam sua conduta técnico-profissional por um agir dentro não só do que preceituam os diplomas legais, mas também os princípios basilares de direitos humanos. Quando a violência policial acontece, o debate é, em geral, imediato na sociedade. Belli (2000, p. 235-236) explica:

Em meio ao debate sobre a segurança pública no Brasil, é possível identificar [...] duas visões opostas [...]. Não são raras as manifestações que procuram justificar as atrocidades cometidas pelos agentes de segurança pública com o argumento de que constituem o único recurso eficaz con-

tra o crescimento da criminalidade. Trata-se, neste caso, de erradicar o mal pela eliminação de sua fonte irradiadora, ou seja, defende-se a aniquilação dos criminosos, tidos como uma escória irrecuperável. A essa solução final, opõe-se uma segunda posição muito comum entre as organizações de defesa dos direitos humanos, que enfatiza o déficit de Estado a partir de um ponto de vista claramente distinto. O problema residiria, sobretudo, na falta de controle e fiscalização democráticos sobre os agentes encarregados de fazer cumprir a lei, o que geraria ambiente propício para que a violência da criminalidade comum seja retro-alimentada pela violência policial, em um círculo vicioso de difícil solução.

Sadek (2003, p. 98) assevera que as deficiências na atuação dos aparatos policial, civil e militar têm sido apontadas desde a volta da democracia política ao País, especialmente no que tange à falta de transparência dos organismos, à prática de tortura e à corrupção existente. O'Donnel, Méndez e Pinheiro (2000, p. 14) frisam que o Estado “se mostrou incapaz — ou melhor, sem vontade — de erradicar a impunidade por crimes cometidos por seus agentes, na mesma extensão que tenta punir os crimes cometidos por criminosos comuns, sem meios ou recursos de poder”.

Isso tudo deriva das conseqüências advindas não só dos anos do regime militar (1964-1985), mas também da formação do Estado brasileiro, o qual, via de regra, contou com as corporações policiais ao lado daqueles que faziam parte da elite dominante desde a sua constituição como país. Por essa razão, quando um policial é acusado da prática de um delito, o receio e a sensação de impunidade e de corporativismo ainda perduram na sociedade.

No Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos dez anos, o tema “segurança pública” ganhou algumas nuances que merecem certa atenção, inclusive pelas repercussões política e social que uma política governamental tem sobre esse campo.

A questão da atividade policial ganhou novos ingredientes no Rio Grande do Sul, na ascensão do governo capitaneado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em 1999. Indicou-se para o car-

go de Secretário da Justiça e da Segurança o desembargador aposentado José Paulo Bisol, o qual travou várias polêmicas durante sua gestão, especialmente no que diz respeito à violência policial e aos métodos de trabalho desenvolvidos pelos órgãos policiais. Dentre outras afirmativas, o então secretário asseverou que a polícia gaúcha era corrupta, causando grande celeuma naquela oportunidade. Bisol (2002, p. 35) deixou claro que a Polícia Civil “não quer ser investigada”. Acrescentou que a “melhor maneira que a Polícia Civil tem de provar que não são tantos os corruptos como se diz é investigar. Mas não querem investigar, atrapalham a investigação, fazem o diabo para que a gente não investigue”.

Germano Antônio Rigotto (2003-2006), mandatário gaúcho eleito que sucedeu ao governo de Olívio Dutra, procurou, na campanha política para o pleito de 2002, apresentar-se como contraponto ao governo anterior, especialmente no âmbito das políticas de segurança pública. Com uma coalizão de partidos conservadores e liberais, pautou sua proposta na área da segurança pelo “resgate da imagem da polícia”, como frisava o secretário da pasta da Justiça e da Segurança, José Otávio Germano, do Partido Progressista/RS (PP), bem como uma suposta despartidarização das forças de segurança pública.

Dentre as questões que foram levantadas no governo Germano Rigotto, uma das que mais chamou atenção foi a fala do secretário José Otávio Germano, no início do mandato, quando afirmou que a polícia tinha que agir com “rigor” no combate à criminalidade (*Zero Hora*, 2003, p. 34)¹, procurando, assim, demonstrar que aquele governo não coadunaria com a criminalidade, como, em tese, teria ocorrido no governo petista², na visão deles.

Coincidentemente, no início do governo Rigotto, houve um crescimento significativo de mortes em conflito com as forças de segurança nos primeiros meses, o que gerou grande polêmi-

¹ Tal assunto voltou a ser abordado em edições do mesmo mês pela questão da morte de suspeitos em enfrentamento com a Polícia.

² Questões que pautaram o mandato petista nessa área podem ser mais bem esmiuçadas nos anais das Comissões Parlamentares de Inquérito da Segurança Pública e, na área do Jogo do Bicho, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

ca no seio da sociedade gaúcha. Tal dado foi apresentado pelo jornal *Zero Hora*, em 10/4/2003 (p. 44):

Tabela 1
Dados de mortes causadas por policiais:
comparativo entre governos Olívio Dutra (1999-2002)
e Germano Rigotto (2003-2006)

	Governo Olívio Dutra	Governo Germano Rigotto
Período	2001-2002	100 dias
Mortes	22	22

Fonte: Jornal Zero Hora

A Assessoria de Comunicação Social da Secretaria da Justiça e da Segurança afirmou, em nota oficial, que “a Polícia está mais presente nas ruas, está prendendo mais, e, por isso, há mais confrontos. Todas as mortes de civis ocorreram em confronto com a Polícia, e, entre a Polícia e o criminoso, o atual Governo, nestas circunstâncias, ficará ao lado da Polícia. A orientação é para que os policiais sejam cumpridores da lei e da Constituição Federal. Dentro do Estado de Direito, a atuação não é partidária e sim, profissional [...]”.

Tais questões políticas são pertinentes para o desenvolvimento deste trabalho. Um dos pontos que se buscará compreender é o uso político das forças de segurança (no caso, a Polícia Civil) por parte do Governo, em especial, a questão do papel correcional, tentando-se verificar se sua ação foi influenciada, de algum modo, pelas políticas governamentais adotadas a cada mandato eletivo.

Não se pode deixar de falar sobre a formação do policial e sua inserção em uma instituição como a Polícia. Mesmo não sendo a Polícia uma instituição total, conforme o modelo clássico de Goffman (1999), a cultura policial na Polícia Civil merece ser abordada, haja vista que a formação policial pode ter influência em alguns aspectos da violência policial, como, por exemplo, a visão que se passa para os alunos policiais sobre a atividade em si e sobre como agir em situações de conflito.

Em relação às funções que a Polícia possui, cabe lembrar as

palavras de Brunet (2003). Para ele, existem diversas situações em que a atividade policial é utilizada, sob vários enfoques.

Dentre tantas funções, há a simbólica, que se expressa como luta contra a criminalidade e tem um papel real de mecanismo de controle e de regulação social, sob dependência do Estado, via aplicação de coação direta e legítima. O monopólio estatal da violência é um conceito apresentado por Weber (2005), cujo fundamento legal está na própria Constituição. Goldstein (2003) adverte que a função da Polícia é incrivelmente complexa e que o alcance de suas responsabilidades é deveras amplo.

Entretanto, como observa Brunet (2003), não se pode estudar a Polícia sem compreendê-la dentro do contexto social. O ponto-chave dessa relação gravita ao redor do conceito de “segurança”, o qual atrai conceitos como “risco” e “confiança” (RECASENS I BRUNET, 2003, p. 289).

O sistema policial age em função de outro sistema: o de justiça criminal. Desta forma, não conclui em si sua tarefa, mas toda e qualquer atividade policial tem conseqüências diretas nesse outro sistema. Nesse sentido, conforme os diplomas legais, não cabe aos policiais a tarefa de julgar ou punir³, como ocorreu na Favela Naval (SP)⁴. Ante a repercussão social de fatos como esse, bem como de episódios como os ocorridos na Candelária⁵, no Carandiru⁶ e em Corumbiara⁷, os órgãos responsáveis pelo controle da violência policial tiveram sua responsabilidade perante

³ Não se está tratando, ao colocar-se essa questão, dos julgamentos na seara administrativa que a Polícia Civil tem poder de fazer em relação ao aspecto disciplinar de seus funcionários. Na Polícia Civil do Rio Grande do Sul, o órgão julgador é o Conselho Superior de Polícia, composto por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul, por representantes do Ministério Público e por delegados de polícia de 4ª Classe.

⁴ Favela Naval é um bairro da cidade de Diadema, localizado no ABC Paulista, no Estado de São Paulo, que se tornou conhecido por ter sido local de tortura de cidadãos por dez policiais militares. O fato foi filmado e exibido em rede nacional de televisão, em 31 de março de 1997, causando comoção e revolta na sociedade.

⁵ Em frente à Igreja da Candelária, meninos e meninas de rua foram executados por policiais, em meados dos anos 90.

⁶ Local onde ocorreu a morte de 111 presos, no dia 02 de outubro de 1992, em São Paulo, por policiais militares.

⁷ Cidade localizada no sul do Pará, onde, em um confronto com a Polícia Militar, dezenove trabalhadores sem-terra foram mortos a tiros, no final da década de 90.

a sociedade aumentada significativamente, haja vista a observação de suas atividades com maior atenção e interesse pela coletividade⁸. A repercussão social dos atos de polícia (e da sua violência) tornou o trabalho dos órgãos de controle social um tema de debate, como o que se propõe nesta dissertação.

No que diz respeito à tutela de seus direitos, quando esses são ofendidos por algum servidor policial, os cidadãos, no Rio Grande do Sul, buscam em órgãos como a Ouvidoria da Justiça e da Segurança⁹ ou nos órgãos correccionais internos de cada corporação: Polícia Civil, Brigada Militar, Instituto Geral de Perícias ou Superintendência de Serviços Penitenciários, um local¹⁰ onde seus direitos sejam restaurados. Diante da violência estatal, representada pelos agentes públicos, procuram guarida nos referidos órgãos, esperando que eles apurem com rigor os fatos denunciados e responsabilizem os infratores.

O controle das polícias no Brasil é exercido de duas formas, sucintamente falando: vias externa e interna. O controle externo é desenvolvido pelo Ministério Público (MP), como prevê a Magna Carta¹¹. Esse controle é exercido pelo destinatário inicial de toda atividade policial, o qual fiscaliza a documentação existente nas delegacias, o andamento dos inquéritos e dos demais expedientes relacionados à atividade policial, a situação dos objetos apreendidos, entre outras atividades correlatas. Como Barros e Silva (2002, p. 114) observa:

O controle externo se dá de uma forma diferenciada — chega-se junto à autoridade policial e se vê o que ela está

⁸ No Rio Grande do Sul, os casos do Homem Errado (Porto Alegre, 1987), do músico Diógenes (Porto Alegre, 1990) e, mais recentemente, de Thomas Engel (Novo Hamburgo, 2001) tiveram repercussão na sociedade.

⁹ Ouvidoria da Justiça e da Segurança é um órgão criado no ano de 1999, que visa, fundamentalmente, a ser uma entidade de fiscalização dos órgãos de segurança citados.

¹⁰ Ressaltamos que o Ministério Público também é um local muito procurado pelas vítimas de violência policial, além da Comissão da Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa/RS.

¹¹ O Art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988 assim estipula: são funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial [...].

fazendo ou não, e sugere-se o que é possível superar ou aperfeiçoar. Esta é uma das formas de controle externo. Ou seja, abrir os livros, trabalhar, verificar as carências policiais, saber as razões pelas quais determinado mandado de prisão não é cumprido [...]. Acho que esse é o canal do controle externo.

Cabe frisar que a Ouvidoria de Justiça e Segurança (OJS) é um outro órgão criado no Rio Grande do Sul para desempenhar o controle externo, não obstante suas atividades serem diferenciadas das do Ministério Público. Tem a finalidade de aumentar o grau de controle público sobre os aparatos policiais, contribuindo para aperfeiçoar seu funcionamento (SADEK, 2003, p. 99). Tal controle foi criado no vácuo deixado pela hesitação do Ministério Público em assumir plenamente seu papel constitucional (LEMGRUBER *et. al.*, 2003, p. 124).

No entanto, Cano (2002, p. 124) frisa que o controle legal da atividade policial é muito lento, ressaltando que o controle administrativo (interno e externo) é importante para corrigir problemas apresentados nos atos de polícia, como o abuso da força, tendo em vista a enorme discricionariedade que existe na atividade policial. Já Batista (2000, p. 167) defende o controle social sobre a Polícia, exercido por conselhos formados por entidades da sociedade civil organizada, tendo composição majoritariamente de pessoas externas à Polícia.

Um dos fatores que merece reflexão é a pressão social por justiça, em certos momentos históricos, ante a impunidade e a violência desenfreadas, que leva alguns policiais a buscarem, como forma de justiça mais rápida e eficaz, a adoção de alguns instrumentos e procedimentos extralegais¹², ferindo frontalmente a Constituição Federal vigente e os princípios democráticos nos quais a mesma sociedade está inserida. São situações que ocorrem especialmente em casos nos quais esteja envolvido um indivíduo claramente identificado como delinqüente e em delitos com requintes de crueldade ou condenação social, como o estupro. Por exemplo, conforme Mingardi (2001, p. 185), uma

¹² Na linguagem policial, chama-se “CPA”: choque, pau e água.

equipe de policiais de um distrito “prende várias pessoas que nada tinham a ver com o crime, baseados na denúncia não verificada, sendo que todos os suspeitos foram obrigados a confessar.” Como as provas eram frágeis, o Ministério Público pressionou para enviar-se o caso para o Departamento de Homicídios, que, em uma semana, identificou e prendeu os autores verdadeiros do crime.

O aumento da procura social (após as novidades inseridas pela atual Carta Magna, com o advento do Estado Democrático de Direito), a necessidade de justiça (mantendo uma estrutura sem modernização e dinamismo), acrescentando-se a isso os recursos escassos, acarretaram a adoção de um caminho obscuro, distante dos ideais que tutelam os direitos e as garantias fundamentais, tão almejados. Nesse sentido, a análise enquadra-se na teoria Garantista, elaborada por Luigi Ferrajoli (1995, p. 851) e por outros pensadores italianos nas últimas décadas do séc. XX. Sintetizando tal pensamento, Ferrajoli defende que o ser humano e a proteção aos referidos direitos fundamentais é condição *sine qua non* para o exercício do Direito, devendo esse tutelá-los, e que o Estado deve servir à sociedade. Afirma o referido autor resumidamente:

O Garantismo designa um modelo normativo de direito [...] que, no plano epistemológico, caracteriza-se como um sistema cognoscitivo de poder mínimo; no plano político, como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e maximizar a liberdade; e, no plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à pretensão punitiva do estado em garantia dos direitos do cidadão (tradução do autor).

Esta violência policial, com exemplos notoriamente conhecidos, vem chamando a atenção da sociedade. Segundo Loche (1999), a tortura continua a ser uma prática cotidiana em nossas delegacias. Geralmente, o acusado é levado a confessar, sendo a confissão a forma comum de responsabilização penal, contrariando todos os diplomas legais estatuídos no País, além dos acordos assinados pelo País no exterior. Reforçando tal argumento, Mingardi (2001, p. 81) cita algumas regras existentes em

delegacias de polícia de São Paulo sobre tortura, ditas por um policial entrevistado:

O ladrão vai para o pau. Ele tem sempre alguma coisa para confessar. Presume-se que ele é mais culpado do que é na verdade. Isso é presunção absoluta... [...] uma bela maquininha de choque, a *Catarina*, funcionava bastante.

Torturar, para Pinheiro (2002, p. 21), “não é investigar; é desumanizar, não só a vítima como o próprio torturador”. A tortura, para ele, “subverte a própria lógica do aparato estatal que, de guardião da lei e segurador de direitos, transforma-se em violador da lei” (PINHEIRO, 2002, p. 21). A truculência dos investigadores no agir policial é a fórmula, para Thompson (2000, p. 245), “de comprovada eficiência e recolhimento de elementos incriminatórios contra o autor”.

Lemgruber alerta que

(...) a corrupção e a criminalidade comum foram reconhecidas por todos os grupos das duas corporações como problemas graves e/ou freqüentes que se verificam hoje em dia nas polícias brasileiras, mostrando que esta não é apenas uma percepção externa, exagerada ou distorcida, como muitas vezes se quer fazer crer. Entretanto, o que se ressalta das entrevistas [...] é a tendência a minimizar, naturalizar ou justificar alguns desses desvios como “ossos do ofício” [...] ou [...] a tendência a desresponsabilizar as corporações pelos problemas, atribuindo-os seja a falhas morais de indivíduos, seja à “corrupção” geral existente no Estado e na sociedade (2003, p. 84).

A situação é tão grave em relação à criminalidade policial, como a citação de Lemgruber evidencia, que a afirmação de Lopes Jr. (2005) sobre a investigação policial mostra uma verdade perturbadora e realista sobre tal questão, qual seja, que o inquérito policial é um sistema falido¹³. Corroborando tal pensa-

¹³ Neste ponto, lembramos uma frase dita pelo saudoso Dr. Ruben Lubianca, em palestra proferida nos anos 90, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS: “O tempo que passa é a verdade que foge”.

mento, Soares (2000, p. 88-89) acrescenta que “se a polícia fosse uma empresa privada, fecharia as portas em 24 horas, tal a irracionalidade organizacional verificada. A burocracia é tanta que, entre a denúncia, o registro da ocorrência e o início da investigação, demora-se, freqüentemente, uma semana ou mais”. Frise-se que o atual modelo do procedimento inquisitorial brasileiro não assegura o contraditório ao indivíduo que está sendo objeto de investigação policial. Lazzarini (1993, p. 60) observa que o sistema atual de inquérito policial torna a ação na Justiça demorada a ponto de se fazer dupla diligência para instrução do processo, com colheita de prova na Polícia e sua repetição na Justiça, já em condições desfavoráveis, dado o decurso do tempo entre o fato e a realização da prova. Há de se destacar, no entanto, que existe uma visão doutrinária e jurisprudencial com o entendimento de que não há prejuízo ao indivíduo em investigação, mas Silva (1999, p. 33) entende que isso é “contra os mandamentos expressos e diretos da Constituição de 1988”.

Lopes Jr. (2005, p. 66) alerta sobre que a discricionariedade de fato da polícia viola qualquer ideal de igualdade jurídica. A discricionariedade, que permeia os inquéritos policiais, é um indicativo contundente do poder que a Polícia possui em decidir o que vai ou não ser investigado, indo de encontro ao Garantismo, modelo que, conforme Carvalho,

[...] pretende instrumentalizar um paradigma de racionalidade do sistema jurídico, criando esquemas tipológicos baseados no máximo grau de tutela dos direitos e na fiabilidade do juízo e da legislação, com intuito de limitar o poder punitivo e garantindo a(s) pessoa(s) contra qualquer tipo de violência arbitrária, pública ou privada (2003, p. 84).

Neste trabalho, busca-se fazer uma análise acurada dos delitos praticados por policiais que chegam à Corregedoria-Geral de Polícia e que resultam em inquérito policial. A intenção é poder compreender de que forma a violência policial desenvolve-se, em linhas gerais.

Nesse contexto, avaliar os expedientes originados a partir de denúncias contra policiais civis, que geraram inquéritos policiais no período entre 1999 e 2004, remetidos à Justiça, possibi-

litará verificar e compreender como a Corregedoria age em relação à criminalidade policial, como essa violência policial se exterioriza e em que circunstâncias. Também será possível constatar como se processa a apuração até se chegar a quem cometeu o delito, que delito é esse, quem é ou não é indiciado por ele e por qual fundamento, além de alguns aspectos relacionados aos policiais responsabilizados por tais órgãos. Esses são os enfoques centrais deste trabalho.

Abordando amiúde a metodologia aplicada no presente trabalho, cabe salientar que se tratou de analisar os inquéritos policiais remetidos à Justiça pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil (Cogepol), a partir do que constava no arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais (DFE), referentes aos anos de 1999 a 2004, sendo um total de 1.628 policiais investigados ou que teriam cometido delitos¹⁴.

O número de inquéritos policiais analisados foi 1.132¹⁵, tendo a referida análise partido de um formulário, em que se buscaram informações com as seguintes diretrizes: dados do policial acusado (gênero, escolaridade, cargo, atividade delituosa preponderante, tempo de serviço e idade ao tempo do fato delituoso); informações sobre o inquérito policial (data do fato, da remessa ao Poder Judiciário, resultado, origem da denúncia, forma da denúncia, local do fato, delito(s) praticado(s)); provas produzidas no inquérito policial (testemunhal, pericial, documental, antecedentes do policial acusado e da sua vítima); decisão do delegado-corregedor (indiciando ou não e seu fundamento); e dados sobre o processo judicial (em específico, nos casos em que houve indiciamento), a respeito de sua decisão final.

Dessa forma, visou-se a abranger um conjunto significativo de inquéritos policiais, para constatar como se desenvolve o tra-

¹⁴ Considerando-se, nessa situação, policiais identificados e, quando não-identificados, sem número definido de suspeitos, contando-se como um por caso.

¹⁵ Esse número não reflete, necessariamente, o universo completo de inquéritos remetidos pela Cogepol à Justiça, nesse íterim pesquisado. Alguns poderiam não constar nas caixas do arquivo por estarem sendo objetos de alguma requisição judicial ou terem sido extraviados. Esse número reflete o universo de inquéritos lidos pelo autor do presente trabalho em pesquisa de campo.

balho feito pelo órgão responsável pela apuração dos delitos praticados por policiais civis, dentro da estrutura da Cogepol, qual seja, a DFE durante esse período. Dados quantitativos e qualitativos foram analisados para identificar os delitos cometidos e os demais indicadores. Evidentemente, dados quantitativos devem ser observados dentro de um contexto. Sendo assim, compartilha-se a visão de Teixeira (*et al.*, 2003, p. 273), quando afirma que o levantamento empírico, a partir de comunicações de ocorrência, não revela a realidade social produtora do conflito e do delito. Por isso, este trabalho não se restringe a dados estatísticos da violência denunciada, mas aborda como é compreendida essa violência na visão do órgão de correição interna.

Tal pesquisa pautou-se em uma análise dos inquéritos policiais remetidos pela Cogepol durante o período em questão, analisando como as denúncias contra policiais civis chegaram à Corregedoria e de que modo o trabalho dessa se desenvolveu. Cabe ressaltar que a opção pela leitura apenas dos inquéritos, excluindo-se os Termos Circunstanciados (TC), atende ao critério de análise de provas utilizadas para indiciar ou não, já que os termos circunstanciados, pela previsão legal, não são expedientes que permitem revelar uma forma de atuar da Corregedoria, pela exígua produção de provas nesse tipo de documento.

No aspecto qualitativo, foram entrevistados todos os delegados de polícia que desempenharam a função de Corregedor-Geral de Polícia entre os anos de 1999 e 2004, além de um dos primeiros delegados de polícia que atuaram nessa função, nos anos 60, a partir de um roteiro de entrevista com perguntas (Apêndice A). Tal instrumento traz alguns objetivos, como: refletir sobre as características do trabalho da Cogepol, abordar os delitos praticados pelos policiais e os fatores relacionados a eles, além de tentar compreender a visão do entrevistado sobre o controle externo exercido pelo Ministério Público, a relação com o controle interno exercido pela Cogepol e a influência de fatores externos na prática do controle interno.

O problema de pesquisa consiste em compreender como ocorre o trabalho de investigação realizado pela Cogepol e o seu processamento. Também versa sobre o impacto desse trabalho correcional nos processos judiciais envolvendo delitos praticados por policiais civis, em específico, nos casos com indiciamento.

O problema de pesquisa pode ser desdobrado nas seguintes variáveis:

- h.1) tipo de delito;
- h.2) motivação para o delito;
- h.3) gênero dos policiais indiciados;
- h.4) cargo (ou função) desempenhado dentro da corporação;
- h.5) tipo de prova utilizada na responsabilização dos policiais;
- h.6) grau de instrução dos policiais;
- h.7) antecedentes policiais das vítimas;
- h.8) antecedentes policiais dos suspeitos;
- h.9) tempo de serviço e idade dos suspeitos;
- h.10) origem das denúncias;
- h.11) decisão final do delegado (e sua fundamentação);
- h.12) resultado dos inquéritos com indiciamento no Poder Judiciário.

Dentre as hipóteses a serem testadas, partiu-se das seguintes:

a.1) a Cogepol dá prioridade aos casos em que a prova é extensa e robusta o suficiente para haver indiciamento, deixando em segundo plano casos em que a denúncia é imprecisa ou que necessite de extensa investigação;

a.2) há uma seleção de casos para apuração, em que o policial é denunciado duas ou mais vezes;

a.3) interesses externos (governamentais, da mídia *etc.*) interferem na Cogepol, fazendo com que certos casos sejam investigados em detrimento de outros;

b.1) a variação no tempo da investigação tem relação com o tipo penal investigado;

b.2) a decisão do Poder Judiciário tem relação com a produção de provas e/ou o tempo de atuação da Cogepol no inquérito;

b.3) o grau de instrução dos policiais tem relação inversamente proporcional ao número de indiciamentos e à gravidade dos delitos;

b.4) a decisão de não-indiciamento de policiais tem relação com a existência de testemunhas da parte dele e com a ausência de provas.

Oportuno se faz definir alguns conceitos, utilizados no presente estudo, que precisam ser compreendidos. “Violência”, conforme Gauer (2003, p. 13), significa

constrangimento físico ou moral, uso da força, coação, torcer o sentido do que foi dito, estabelecer o contrário do direito à justiça — que se baseia faticamente no dado, dar-se à ética — negar a livre manifestação que o outro expressa de si mesmo a partir de suas convicções.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), “violência”¹⁶ é o uso deliberado da força física e do poder, tanto por ameaça como por exercício efetivo contra uma pessoa ou comunidade, que cause, ou tenha muitas possibilidades de causar lesões, morte, dano psicológico, transtornos no desenvolvimento ou privações e atente contra o direito à saúde e à vida da população.

Ao visitar alguns autores sobre o tema, Zaluar, citando Tavares dos Santos (1998), frisa que a violência

é como um dispositivo de excesso de poder, uma prática disciplinar que produz um dano social, atuando em um diagrama espaço-temporal, a qual se instaura com uma justificativa racional, desde a prescrição de estigmas até a exclusão, efetiva ou simbólica [...].

Zaluar (2001, p. 147-8), resumidamente, assim apresenta a questão da violência:

Muitos autores preocuparam-se em marcar as diferenças entre poder e violência, inspirando-se em Hannah Arendt

¹⁶ Do original em espanhol: *la violencia es entendida como el uso deliberado de la fuerza física o el poder, ya sea en grado de amenaza o efectivo, contra uno mismo, otra persona o un grupo o comunidad, que cause o tenga muchas probabilidades de causar lesiones, muerte, daño psicológico, trastornos del desarrollo o privaciones y atenta contra el derecho a la salud y la vida de la población* (tradução do autor).

quando caracteriza a violência como um instrumento e não um fim [...]. Outras definições não fogem desse paradigma, mas incorporam a palavra na sua definição: a violência como o não reconhecimento do outro, a anulação ou cisão do outro (Adorno, 1993 e 1995; Oliveira, 1995; Paixão, 1991; Tavares dos Santos *et. al.*, 1988; Zaluar, 1994); a violência como a negação da dignidade humana (Brant, 1989; Caldeira, 1991; Kowarick e Ant, 1981); a violência como ausência de compaixão (Zaluar, 1994); a violência como a palavra emparedada ou o excesso de poder (Tavares dos Santos, *et. al.*, 1998).

“Delito”, conceitualmente falando, possui uma série de contextualizações, variando conforme o período histórico e a corrente filosófica (COELHO, 1998, p. 14). Batista (2002, p. 44) assim o define:

[...] uma conduta humana passa a ser chamada “ilícita” quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõem. A oposição lógica entre a conduta e a norma [...] estipula uma relação (denominada relação de imputação) que traz como segundo termo a sanção correspondente. Quando esta sanção é uma pena, [...] o ilícito é chamado crime.

É importante frisar que a função da Polícia Civil, para Batista (2001, p. 15), é investigar “um crime sujeitando-se (ou, pelo menos, devendo sujeitar-se) às regras do Código de Processo Penal”. Tal questão é colocada em evidência, haja vista a discricionariedade existente nas polícias no que tange ao desenvolvimento de suas atribuições. Nesse sentido, Tavares dos Santos (1997, p. 16) ressalta que “a seletividade da ação policial sobre determinados grupos no meio urbano, criminalizando-os, faz com que outras práticas criminais fiquem impunes e se produza um sentimento de descrença, difuso na sociedade, em relação à polícia”.

Pretende-se, aqui, caracterizar a criminalidade policial apurada pela Cogepol mostrando suas origens, no intento de elaborar um mapeamento da criminalidade em questão e de apresentar alternativas para diminuir a prática delituosa, a partir de uma

abordagem científica. Ademais, como Costa (2004, p. 203) frisa, “o sucesso das políticas de segurança, que envolvam as forças policiais, depende da existência de mecanismos eficazes de controle da atividade policial”. Pretende-se, assim, esmiuçar esse enfoque, para uma melhor e mais apurada compreensão da criminalidade policial, procurando entender o fenômeno.

Ressalta-se que poucas análises, a partir dos dados da criminalidade policial e do controle interno das polícias, foram constatadas na literatura nacional. A contribuição social do presente trabalho leva à compreensão da criminalidade policial e de sua relação com a atividade policial em si e com a sociedade civil no combate à criminalidade. Costa (2004, p. 202) observa que “sem a confiança da população, qualquer que seja a política de segurança adotada, ela estará fadada ao fracasso”. Nesse contexto, o estudo da criminalidade policial revela para a sociedade essa face dos órgãos de segurança, e como ela se estrutura. Também possibilita compreender por que certos delitos são investigados e outros não (ou não são tratados da mesma forma que os investigados) e as conseqüências dessa decisão. A compreensão dessa dinâmica institucional passa por uma visão interdisciplinar, para buscar alternativas que possam reduzir a criminalidade policial por meio de políticas públicas para o setor.

Em específico, visa a verificar os expedientes com a responsabilização penal (com manifesto posicionamento por parte dos responsáveis pela apuração e com os motivos da decisão pelo indiciamento ou pelo não-indiciamento); a averiguar se os delitos praticados eram cometidos por policiais experientes ou novatos (tempo de serviço) e em qual contexto favoreceu-se a prática do delito; a constatar se homens ou mulheres cometem mais delitos; a avaliar se os policiais criminosos são os mais ou os menos graduados. Visa-se, além disso, a observar como se desenvolveu a apuração e qual foi a alegação dos policiais, para que seja possível tecer uma análise de todo o procedimento, com a pretensão de fazer um mapa acerca dos fatos e um breve perfil do policial que comete delitos; e, finalmente, a verificar o que entra como denúncia a ser apurada e o que sai como produto final deste trabalho, ou seja, o inquérito remetido ao Poder Judiciário, desenvolvido pela Corregedoria.

Para compreender o objeto empírico em questão, o instru-

mento a ser utilizado é a análise de inquéritos policiais e de documentos correlatos, de processos judiciais *etc.* A obtenção dos dados e a consulta às documentações ocorrerão junto ao referido órgão correcional, no arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais da Corregedoria-Geral de Polícia, no período supracitado¹⁷.

Conforme se verá ao final deste, concluir-se-á que os policiais civis acusados de cometer delitos, via de regra, têm objetivos econômicos e aproveitam-se da condição de policiais, da estrutura existente e do ambiente que gravita ao redor da atividade policial. Têm idade aproximada entre 35 e 49 anos, com 17 a 25 anos de atividade, com instrução superior em 39,5% dos casos, sendo a investigação a atividade externa de maior incidência na prática de delitos. Por fim, ver-se-á, ainda, que a Cogepol é suscetível a influências externas, e o indiciamento de policiais é baixo, tendo como principal prova a testemunhal.

¹⁷ Para tanto, foi obtida autorização junto à Chefia de Polícia Civil.

2. O ESTADO, A SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA

Para falar sobre a Polícia nos dias atuais, é mister que se faça um recorte histórico que permita contextualizar essa Instituição no Estado e a relação deste com a sociedade, através da Polícia. Neste capítulo, far-se-á uma breve digressão histórica sobre a formação da Polícia nas concepções original e moderna, além de um apanhado sobre a noção da doutrina, em especial a de Max Weber, no que se refere à violência policial enquanto monopólio do Estado. O papel da Polícia nesse contexto, com sua atuação em nome do Poder Público, e a forma pela qual essa ação acaba tendo repercussão na sociedade, como a questão da disciplina, também serão observados aqui.

Fazendo um recorte histórico, Gordillo (2003, p. V-1) assevera que a dupla noção de polícia, ou de poder de polícia, era muito empregada no Direito Público e era a que mais se prestava a equívocos, pela ambigüidade do termo. Ele observa que

desde a Idade Média até século XV, “polícia” significava o total das atividades estatais; na organização grega da *polis* (Cidade-Estado), o termo significava atividade pública ou estatal e se manteve com essa significação, apesar do desaparecimento das *polis*. No século XI, separa-se deste conceito de polícia tudo o que se refere às relações internacionais; [...] no século XVIII, são excluídas do conceito também a Justiça e a Fazenda. [...] Nesse momento, “[...] consiste na faculdade estatal de regular tudo o que se encontra nos limites do Estado, sem exceção alguma; é o poder juridicamente ilimitado de coerção e determina or-

dens para realizar o que se crê conveniente” (tradução do autor)¹⁸.

Gordillo (2003, p. V-6) frisa que, no século XVII, nasceu o conceito no qual a essência da atividade de polícia era a luta contra os perigos, realizada mediante o poder coercitivo, limitando-se o objeto, mas sendo ilimitados os meios que se podiam usar.

Tavares dos Santos (1996, p. 15; 1997, p. 158) recorda que a função da organização policial foi relacionada diretamente com a expansão do Estado, instituindo-se com o propósito de manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individual. Assevera, além disso, que a monopolização da força física (leia-se exclusão da violência física por parte da ação da população, passando-a para as mãos do Estado) teve como pressuposto as instituições manterem a ordem interna, passando a Polícia a ser uma instituição disciplinada e disciplinar. Observa também que, além do exercício da coerção física legítima, há uma função social desempenhada pela Polícia, calcada no consenso, sendo que essa ambigüidade de funções constrói a legitimidade dessa.

Nesse sentido, Di Pietro (2001, p. 110) lembra que o conceito clássico de poder de Polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. A construção jusfilosófica da idéia de contrato social era baseada no pacto de concentração do poder punitivo nas mãos do Estado, o qual prevaleceria como árbitro acima dos indivíduos, transferindo-se uma parcela significativa do poder individual de cada um para este Estado e seu representante. Coutinho (2003, p. 139) lembra que se passou de “um

¹⁸ Em espanhol: *Desde la edad antigua hasta el siglo XV: “policía” designaba el total de las actividades estatales; en la organización griega de la polis (Ciudad-Estado), el término significaba actividad pública o estatal y se mantuvo en esa significación a pesar de la desaparición de la polis. En el siglo XI se separa del concepto de policía todo lo referente a las relaciones internacionales; [...] en el siglo XVIII, estén excluidas del concepto también la justicia y las finanzas. [...] En ese momento, “[...] consiste en la facultad estatal de reglar todo lo que se encuentra en los límites del Estado, sin excepción alguna; es el poder jurídicamente ilimitado de coaccionar y dictar ordenes para realizar lo que se crea conveniente [...].”*

estado de natureza, de guerra de todos contra todos (em que deveria prevalecer o mais forte) à sociedade civil, regida pelo direito positivado”.

A partir dessa formação, os indivíduos deveriam sujeitar-se ao que o Estado decidisse sobre a forma de regular a vida em sociedade, não podendo mais autotutelarem-se, sob pena de desobediência a uma instituição que entrava em ascensão nesse contexto histórico: as leis do Estado. Por sua vez, o Estado, em decorrência dessa transferência, deveria proteger a sociedade daqueles que não agem em conformidade com o que se preceitua enquanto norma, em detrimento de terceiros, a partir do costume e, em segundo momento, da regra criada em sua essência.

Uma Polícia com proximidade estrutural, como hoje se conhece, surgiu na Inglaterra, no séc. XIX (BITTNER, 2001, p. 107). A Revolução Industrial e a urbanização da sociedade em capitalismo inicial acabaram por acelerar esse processo de formação das Polícias. Nesse diapasão, deve-se recordar que a criação de um Estado estruturado teve como cerne do seu fortalecimento a imposição do monopólio da violência por parte desse. Ela foi o último “tijolo” na construção do Estado moderno.

Ao tratar da questão da criação dos Estados, nessa concepção moderna que se conhece, é indiscutível esposar alguns autores fundamentais para a sua compreensão. Max Weber é o autor, dentre os considerados pensadores clássicos, que melhor tratou do tema e com mais verticalidade.

2.1. Da visão weberiana

Exatamente na questão do *jus puniendi* é que está o cerne da idéia estudada por Weber. Quando dessa transferência de poder (das mãos dos indivíduos ao Estado, no dito contrato social), o Estado adquiriu o *status* de única fonte originária do direito de punir, assumindo o monopólio legítimo da violência física. Agora não mais o homem indivíduo sobrepõe-se e impera sobre outro, mas sim o Estado, sobre os indivíduos. A centralização dos meios de violência (BELLI, 2000, p. 238) é um dos pontos basilares da análise weberiana sobre a modernidade.

Esse exercício de poder, do monopólio legítimo do uso da força, dá-se por meio de quem detém a denominada autoridade estatal, visto que o Estado se tornou a única fonte detentora do direito de usar a violência (BELLI, 2000, p. 239). Isso se traduziu em uma relação de dominação justificada no ideal de pacificação da sociedade e na desprivatização da violência.

Nesse contexto, a Polícia se insere como “braço de um corpo” denominado Estado, e exatamente nessa linguagem figurada é que se pode observar como agem ela e seus agentes, atividade desta forma conceituada preliminarmente. Conforme destacou Monteiro (1991, p. 12), Foucault observa que há uma relação estabelecida em “um triângulo: soberania-disciplina-gestão governamental, que há na população e nos dispositivos essenciais”, no caso, a Polícia.

A função da manutenção da ordem pública, punindo as transgressões que alteram a convivência da comunidade, constituiu tarefa fundamental do incipiente Estado. Tal função foi designada à Polícia (ZAMORA, 2000, p. 138).

Para que os cidadãos dominados obedeçam, é necessário que os detentores do poder possuam uma autoridade reconhecida como legítima. Para legitimar a dominação, há três fundamentos, resumidamente falando, quais sejam: a dominação tradicional, a dominação racional (ou legal) e a dominação burocrática.

A dominação tradicional seria aquela que se pauta pela crença cotidiana nas tradições secularmente mantidas e que mantém a legitimidade no que afirmam justamente por essa longevidade (WEBER, 1944, p. 172). Já a dominação carismática repousaria em características como heroísmo, exemplo de uma personalidade e de atos dela originados, que, por si, o legitimariam ante os demais. Por seu turno, a dita dominação racional (ou legal) refere-se à crença na legalidade dos ordenamentos estatuídos e nos direitos de quem possui a dita autoridade de exercê-los.

A dominação burocrática foi decisiva para essa legitimação do Estado por meio do uso da força. O termo em questão merece duas observações relevantes: primeiro, é um fenômeno que evidencia a racionalização acentuada e em ascensão das ativi-

dades da Administração; e, segundo, é um fenômeno que passou a ser utilizado como forma de dominação das pessoas e, conseqüentemente, de legitimação desta dominação pelo Estado. Weber via nessa dominação um dos mais fortes instrumentos de que o Estado se utilizou na domesticação da sociedade e na manutenção do poder por parte de quem o detém.

Essa consolidação do *jus puniendi* e do monopólio legítimo do uso da força por parte do Estado deu-se, também, pelo significado do termo “disciplina” no corpo da sociedade moderna. É evidente que não se pode pautar toda uma explicação social por uma única raiz (no caso, a weberiana) e transpô-la à sociedade contemporânea sem a contextualização adequada. Isso deve ser observado quando se constata que Weber (1991, 2002, 2005) não tratou da violência policial, um dos tópicos deste trabalho, mas sim da constituição do Estado e da legitimação do uso da força por esse “braço” estatal. Daí o valor da sua leitura sobre esse tema.

Weber (1944, p. 730) assevera que o Estado Moderno caracterizou-se como

[...] um agrupamento de dominação que apresenta caráter institucional e que procurou (com êxito) monopolizar, nos limites de um território, a violência física legítima como instrumento de domínio e que, tendo esse objetivo, reuniu nas mãos dos dirigentes os meios materiais de gestão.

Em específico, Weber constata que a atividade da Polícia, diante dessa dominação burocrática e do contexto em que analisa a consolidação do Estado Moderno, está relacionada a essa burocratização da sociedade, a qual deveria ser “acostumada a uma pacificação absoluta por meio da aplicação da ordem e da proteção (polícia) em todos os setores” (WEBER, 1944, p. 730).

Não somente Weber, mas outros autores trataram da questão do Estado e do uso da violência por meio da Polícia e sua relação com a sociedade. Stuart Mill (1964, p. 86) tinha a preocupação constante do risco do poder nas mãos do Estado e do exercício desse poder pela classe dominante: “Um dos maiores perigos da democracia, como de todas as outras formas de governo,

está no sinistro interesse dos que ocupam o poder: é o perigo do governo destinado ao benefício da classe dominante, em detrimento permanente de todos”.

Não se pode olvidar que, nesse sentido, a polícia cumpria um papel de “protetora da sociedade não-perigosa” (SILVA, 1999, p. 138). Quem domina controla, descartando ser controlado (THOMPSON, 2000, p. 246).

O que ocorre no espaço social indeterminado e desumanizado cabe à Polícia. A manutenção da ordem social e da continuidade da supremacia está no *modus operandi* do policial, que, enquanto representante de uma cidadania condicionada, ocupa espaços públicos, colocando a sociedade sob uma pré-cidadania (LIMA, 1989), a qual depende da decisão do policial para agir. Guiglianelly (2002, p. 227) entende que o ambiente da rua é ordenado conforme as estruturas de poder e os mecanismos de controle, sendo a Polícia um dos principais.

A questão da disciplina foi decisiva para o fortalecimento dessa constituição do Estado e do processo informal de inculcar, no senso comum, o uso da força, agora por parte do Estado, como legítimo. Weber (2002, p. 56) exemplifica ao dizer que um servidor público, ao retornar ao seu escritório em que labora, todo dia na mesma hora, o faz por resultado de sua observância aos regulamentos do escritório que impõe certos deveres sobre ele, os quais pode relutar em transgredir, por ser desvantajoso para ele. O conceito de disciplina, para Weber, “inclui a ‘natureza prática’ da obediência em massa, sem crítica e sem resistência” (*idem*, p. 108).

Essa formação consensual que Weber sugere é bem observada por Loche (1999, p. 63), quando aduz que

a incorporação da disciplina a outras esferas da ação humana procurou diminuir a importância da ação individual, diminuindo as ameaças de quebra da uniformidade da produção e dos controles. O conteúdo da disciplina seria nada mais que a expectativa de execução da ordem recebida, sem irregularidades. [...] Para a disciplina, é fundamental que a obediência de uma pluralidade seja racionalmente uniforme.

2.2. Da visão de outros autores

Tavares dos Santos (1997, p. 159) assinala que a Polícia se insere no cerne da governabilidade do Estado, por meio da produção de tecnologias que as sujeitam à ação dos grupos sociais e dos indivíduos ao mesmo universo de leis em um mesmo território nacional. Thompson (2000, p. 247), por seu turno, entende que a Polícia destina-se à principal “peneirada”, no sentido de apartar quem deve padecer os rigores da lei penal dos que devem ficar imunes.

Silva (1997, p. 99) acrescenta que a questão da violência urbana, na qual as polícias estão diretamente inseridas, apresenta buscas de soluções de qualquer sorte, desde que sejam imediatas, conseqüentemente, via ação policial. Segundo ele,

[...] para essa forma de solução, tem-se em mente um dos principais motivos da existência do Estado nacional: garantir que os indivíduos vivam em segurança, protegidos da violência potencial daquele estado de natureza (grifo do autor) imaginário de que nos falam Hobbes e Locke, quando não há limites aos apetites humanos, a não ser a própria força dos indivíduos. Ou seja, da forma como explicou Max Weber, correspondendo ao princípio da ‘legitimidade racional-legal’, dependente do monopólio do uso da força/violência legítima por parte do Estado. Que o Estado vá às últimas conseqüências...

Dentre a literatura visitada, deve-se lembrar o que Foucault (1987, p. 187) assevera. Ele recorda que o sistema policial foi construído e centrado sob forma de aparelho de Estado, ligado à soberania política e relacionado ao exercício desse.

Loche (1999, p. 67-68) recorda que o pensamento foucaultiano sobre a Polícia pode ser sintetizado como um mecanismo disciplinar, que serve como extensão do poder do monarca, sendo promotor de um movimento externo e complementar ao âmbito jurídico-discursivo, de mecanismos de segregação, de multiplicação das dissimetrias econômicas, sociais e de distribuição de justiça. Bourdieu (1989, p. 213) assinala que a construção do

Estado contribuiu para incutir na sociedade uma visão pré-determinada por ele, indicando formas simbólicas de pensamento, de entendimento, constituindo-se no conceito de *habitus*, o qual seria o consenso sobre evidências partilhadas, que se estabelecem no dito senso comum.

Sadek (2001, p. 48) destaca que Bourdieu “tratou do problema da reprodução do *status quo* em várias dimensões da vida social, nas quais predominam as relações de dominação, aspecto que não se limita à Polícia”. Nesse sentido, Hagen (2006, p. 35) esclarece que o Estado constitui um capital simbólico de autoridade reconhecida.

Diante desse preparo subjetivo que molda a sociedade, legitimam-se valores que corroboram o monopólio da violência legítima pelo Estado. Permite-se, ainda, compreender como o Estado transmitiu essa sua assunção ao poder de punir, evidenciando sua legitimidade e inculcando-a no meio social.

Então, para que uma dominação se reproduza, é necessário um mecanismo de violência simbólica ou de dominação simbólica (CHARTIER, 2002, p. 15). Não há dominação sem violência, e essa dominação passa pela disciplina dos corpos, pelo controle dos indivíduos (CHARTIER, 2002, p. 16).

Sadek assevera (2001, p. 48) que a questão pautada por Bourdieu acerca da reprodução de estruturas de dominação também afeta os delegados de polícia. Eles atuam em uma região fronteiriça, em que a sua atividade pode perpassar da legalidade para a ilegalidade, a partir de uma interpretação subjetiva no desempenho de sua atividade.

Elias & Scotson (2000) ressaltam que, quando um grupo social se encontra numa condição de dominado ou de inferiorizado, não consegue escapar individualmente da estigmatização grupal, mantendo perpetrado o caráter de inferioridade. Isso vai ao encontro da visão de Sadek e da questão que se discutirá mais adiante, na pesquisa de campo, qual seja, o estigma de uma Polícia violenta e arbitrária¹⁹.

¹⁹ Mais adiante, nas entrevistas com os corregedores, perceber-se-á que a reprodução de estruturas de dominação é algo que afeta diretamente o trabalho policial. Isso atinge os delegados em dois aspectos: tanto no que eles levam consigo de valores

Tavares dos Santos (1998) acrescenta que:

Podemos, deste modo, considerar a violência como um dispositivo de excesso de poder, uma prática disciplinar que produz um dano social, atuando em um diagrama espaço-temporal, a qual se instaura com uma justificativa racional, desde a prescrição de estigmas até a exclusão, efetiva ou simbólica. Esta relação de excesso de poder configura, entretanto, uma relação social inegociável porque atinge, no limite, a condição de sobrevivência, material ou simbólica, daqueles que são atingidos pelo agente da violência.

Weber (2002, p. 108) assinala que a dominação depende do êxito de quem comanda, dando menos importância para a existência de um quadro administrativo. No entanto, a burocracia foi essencial para a extensão desse conceito de dominação e para todo esse procedimento de inculcar nos indivíduos os valores da disciplina.

A norma, então, dicotomizou a sociedade entre os que são seguidores dessa e aqueles que a infringem, atacando algum valor nela existente, de modo explícito ou subliminar. É claro que cada indivíduo assume um determinado papel nesse contexto social, no qual se estrutura uma forma de representação simbólica, em que há imposição de uma ordem, com o monopólio do exercício do poder. O papel do policial, assim, é o de exercer o poder a si conferido (leia-se que o policial não tem o poder dado a ele, para decidir, mas, sim, para agir de acordo com a ideologia do Estado).

A Polícia é um mecanismo de distribuição de força, assevera Bittner (2001, p. 130). O controle social que as instituições poli-

inculcados e inculcados de reprodução de uma estrutura, em que há um tratamento para X e outro para Y, podendo ir da legalidade ao arbítrio em pouco tempo, como no aspecto de rivalidade da Polícia Civil com a Brigada Militar, pois a diferença (leia-se conflito) entre as atribuições a serem desempenhadas pelas duas corporações acentuou-se no Rio Grande do Sul após a permissão, dada pela Secretaria da Justiça e da Segurança, para que a Brigada Militar confeccionasse Termos Circunstanciados e Comunicações de Ocorrência em certos delitos.

ciais exercem sobre a sociedade decorre, essencialmente, da legitimidade que o Estado recebeu, a partir do contrato social idealizado pelos filósofos iluministas, para manter a paz social. O Estado teria o poder legítimo de regular as relações sociais de tal modo que aqueles que não conseguissem conviver entre seus pares harmonicamente receberiam um controle social maior.

Ao referir-se essa questão do controle, é necessário citarem-se as instituições totais, como manicômios, presídios, entre outros, abordados por Goffman (1999). O ambiente esses que propiciam aos seus profissionais, pela observação do pesquisador, permite traçar uma relação entre o pensamento de Goffman e a Polícia Civil, pois tal ambiente serviria como “estufas para mudar pessoas” (GOFFMAN, 1999, p. 22). Inclusive, isso já ocorre a partir do curso de formação de policiais civis na Acadepol; haja vista que o formato do curso exige que o aluno desenvolva atividades em turno integral, mantendo contato diuturno com policiais civis que ali lecionam, o que permite que os valores policiais sejam inculcados no subconsciente dos alunos, nessa mesma proporção de tempo que lhes é apropriado.

Monjardet (2002, p. 198) crê que alguns aspectos peculiares da atividade policial revelam, de certo modo, essa visão de Goffman. O isolacionismo a que o policial civil se submete na atividade policial é algo a ser observado, tendo em vista as peculiaridades de sua atividade profissional.

Há certo distanciamento (no que se refere à sua atividade profissional) dos policiais em relação aos que não laboram na Polícia, que serve, em primeiro lugar, para preservar aquele que é policial, pois sua profissão deriva da identidade policial que a instituição molda e inculca, a partir do contato dos novatos com os policiais vividos. Em segundo lugar, serve para distanciar os não-policiais dos policiais, pois aqueles poderão vir a ser suspeitos na sua atividade profissional *a posteriori*, o que dificultaria o trabalho policial.

Essa situação, conforme se verá, é verificada junto aos policiais que trabalham na Cogepol. Eles não só procuram não ser reconhecidos como policiais pelas pessoas que não o são, como também pelos próprios policiais, haja vista que esses poderão vir a ser seu objeto de investigação, de suspeição.

Para Monjardet (2002, p. 201), o espírito de corpo é o que envolve a identidade policial “voltado sobre si mesmo e sobre a estratégia, e não sobre a consciência de profissão, que produz e troca. Por isso, a corporação policial vive numa tensão permanente entre seus interesses”. Isso pode ser constatado na prática delituosa dos policiais civis, no que tange ao delito corporativo e ao delito organizado. O policial criminoso desenvolve uma dinâmica interna peculiar, com um nicho corporativo organizacional específico. Tal dinâmica aparece tanto na prática lícita isolada, em que um policial civil incorre (numa abordagem, com rigidez excessiva) ante um “suspeito”, quanto na prática criminosa estruturada como modo de subsistência (“pedágio”, envolvendo pagamento de valores a policiais, para que a atividade criminosa de traficantes, bicheiros, receptadores *etc.* possa prosseguir sem prejuízo ou interrupções).

Griza (1999, p. 31) recorda que há uma centralidade na seleção do criminoso e na construção social do delito. De certo modo, as relações sociais e sua complexidade, bem como as relações de poder oriundas dessas são extremamente relevantes para explicar o conturbado campo da violência policial.

O policial é um agente público que, por meio do monopólio legítimo da violência estatal, acaba por significar no seu ato os valores pré-determinados pelo Estado que ali o colocou. Isso se reflete na transferência e na assimilação do poder como valor normativo em sua constituição profissional. Observa-se tal situação quando um policial, em diversas oportunidades, decide se um fato, que poderia, em tese, ser ensejador de um procedimento que viria a transformar-se em processo judicial, irá ou não chegar à Justiça, de acordo com as peculiaridades do caso.

É o primeiro momento em que a questão da corrupção pode ser verificada, por exemplo. Quando tal situação ocorre, ela é originada de duas formas, como observado na pesquisa: através de investigação preliminar, efetuada pela Polícia, a partir da qual se originou uma situação em que há um delito ocorrendo (flagrante), e o policial exige ou aceita dinheiro para que não haja formalização dos atos de Polícia Judiciária (o que, caso ocorresse, dificultaria o seu não-envio à Justiça); ou por meio de uma manobra pré-ordenada do policial, na qual ele provoca a situa-

ção delituosa ao procurar uma pessoa que tem uma atividade de subsistência que infringe a lei, exigindo dinheiro para que possa desenvolver sua atividade sem ser molestado.

Com tal poder, o policial que não age de acordo com a lei exerce, de modo explícito, sua atividade com uma relação de poder explícita, sendo ele o pólo ativo, e o cidadão, o pólo passivo, o qual recorre aos órgãos fiscalizadores. Essa relação conflituosa deve ser compreendida em toda a sua extensão.

Chamboredon (1971, p. 360), com muita propriedade, resume tal pensamento:

A Polícia ocupa um lugar preponderante neste sistema (de agentes de repressão, detenção e tratamento da delinquência), porque ela é a primeira a intervir após o delito [...] e porque é ela que começa a qualificar o caso, fornecendo ao juiz os primeiros indícios sobre os delitos e sobre a personalidade e o meio de seu autor. Exerce uma influência sobre o destino jurídico do processo: segundo o que julga benigno ou grave, ela pode registrar simplesmente no rascunho para classificar em seguida, caso não se trate de reincidente, ou, ao contrário, transmiti-la ao *parquet* e, neste caso, seus pareceres contribuem para caracterizar a gravidade do caso. (tradução do autor)

A Polícia Civil é o primeiro passo para a racionalização dos delitos e para a formalização dos atos criminosos até a chegada ao Poder Judiciário. Assim, tem uma participação decisiva nessa cadeia punitiva do Estado.

Bretas (1997, p. 20) ressalva que, nos anos 60, quando se iniciou a pesquisa sobre o trabalho policial no hemisfério norte, a visão tradicional da atividade policial, ou seja, de um órgão apurador de delitos e inibidor do cometimento deles, passou a sofrer modificações. Algumas questões não previstas começaram a ser observadas no trabalho policial, como quando ocorrem pequenos delitos, em que o policial decide não efetuar a prisão, ou no acompanhamento de situações de massa que podem resultar em desordem, como jogos de futebol.

Nessas situações, a Polícia pode optar por agir de uma outra

forma que não a prevista nas normas legais, por essa alternativa apresentar um melhor resultado. No entanto, para Bretas (1997), o objetivo central do trabalho da Polícia é a defesa da lei e da ordem, em consonância com o que se apresentou acima. Bretas (1994, p. 22) acrescenta que o policial, em muitas oportunidades, age fora do que o comportamento legal sugere, a partir de suas vivências pessoais (com que, por óbvio, nem a formação da Academia de Polícia Civil pode ter relação). Para ele, “o saber profissional opera distinções claras quando se envolvem num conflito, por exemplo, um senhor branco e um jovem negro”. Silva (1999, p. 104) ressalta que a Polícia, atualmente, está perplexa, pois tem que agir sem os métodos e as práticas tradicionais “como as prisões ilegais, a tortura, as prisões de “suspeitos” e a coação “e desapealhada de conhecimentos técnicos e científicos que possibilitem desenvolver uma investigação criminal sem recorrer a esses métodos.

Portanto, pode-se dizer que o Estado, por meio do exercício do monopólio legítimo da violência, tem, nas suas instituições policiais, a sua *longa manus* de controle social, por meio da disciplina e da vigilância, amparado pela lei que ele mesmo redigiu através dos Poderes constituídos. Além disso, por estar na ponta de um órgão controlador da criminalidade, com contato freqüente, epidérmico, o policial civil acaba por exercer um poder que permite colocá-lo numa posição privilegiada na estrutura punitiva do Estado. Ele é que informará a existência de um delito; apurará e encaminhará o fato para a Justiça. Ainda, justamente por ter esse poder discricionário, pode usar o cargo para obter vantagem econômica, a partir da privilegiada posição na qual se encontra.

3. A POLÍCIA CIVIL: A INSTITUIÇÃO E SEUS MECANISMOS DE CONTROLE

Neste capítulo, serão vistas as atribuições legais da Polícia Civil, a importância dessa instituição na apuração dos delitos, bem como a repercussão do seu trabalho no Poder Judiciário. Ver-se-á, também, um breve histórico da correição na Polícia Civil, além da estrutura da Corregedoria-Geral de Polícia Civil para o desenvolvimento do seu trabalho.

No Brasil, a Polícia Civil tem uma importância que merece ser observada no sistema de Justiça Criminal. Trata-se das competências de cada órgão policial na Constituição Federal, no artigo 144, sendo a segurança pública dever do Estado e tendo, em síntese, os seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares Estaduais e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, sendo que às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia, incumbe, excetuando-se a competência da União, a atividade de polícia judiciária e a apuração de delitos penais nos Estados, exceto das militares.

Resumidamente falando, a Polícia Civil tem como função apurar os delitos penais de sua competência e remeter à Justiça os inquéritos policiais²⁰ ou os termos circunstanciados²¹, os quais são encaminhados ao representante do Ministério Público, que terá algumas possibilidades. No caso do Inquérito Policial, poderá oferecer denúncia ao Juiz de Direito, requisitar diligências

²⁰ A atuação da Polícia Civil é regulamentada pelo Código Processual Penal, de 1941.

²¹ A legislação que regula os Termos Circunstanciados é a Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 10.259/01.

à Polícia Civil para esclarecer o caso, requerer o arquivamento ou suscitar conflito de jurisdição.

O caminho da apuração de um delito não exige, necessariamente, que ele seja apurado pela Polícia Civil. Existem situações em que pode haver o encaminhamento do fato delituoso diretamente ao Ministério Público, por meio de uma *notitia criminis*, como em delitos cuja ação a ser promovida é penal privada.

Por meio da apuração da Polícia Civil é que o Poder Judiciário e o Ministério Público exercerão as atividades constitucionais que lhes são atinentes, por meio do Inquérito Policial. Isso coloca a Polícia Civil, na significativa maioria das vezes²², no início do procedimento que levará à instauração do processo penal e, dessa feita, à responsabilização penal.

Então, muito do que a Polícia Civil fizer (ou deixar de fazer) ao desenvolver suas atividades profissionais afetará o processo penal, pois o Ministério Público, ao recebê-lo do magistrado para dar sua *opinio delicti*, trabalha, essencialmente, com o que a Polícia Civil lhe apresenta e as requisições que fizer serão cumpridas pela própria. Barros (2000, p. 197) frisa que o promotor só denuncia o que a Polícia coloca na mão dele para denunciar, e o juiz só julga o que o promotor apresentar na ação penal, originária, via de regra, do inquérito policial.

A Polícia Civil é, portanto, na maioria das vezes, o primeiro ponto de contato do Estado com o delito, no que tange à formalização deste perante o Poder Público. Por evidente, a estatística dos delitos ocorridos em sociedade revelará aquilo que foi registrado pela Polícia Civil, ou seja, qualquer registro que não seja identificado no código do fato adotado pela Polícia Civil acabará por afetar, mais adiante, a estatística oficial da criminalidade.

Serrano Jr. (2000, p. 234) salienta que a investigação é totalmente conduzida pela Polícia, bem como orientada por seus próprios critérios. Essa decisão policial acaba por afetar a persecução penal. Nesse sentido, Chourk (2004, p. 39) ressalta que “há

²² Existem casos em que a vítima apresenta a denúncia ao Ministério Público diretamente, ou o próprio dá início ao processo, apresentando a denúncia.

a indesejável valoração dos meios de prova subjetivos, colhidos na investigação já em curso da ação penal”, observando que a “declaração do indiciado, que muitas vezes deveria ser encarada como meio de defesa, não raras vezes são subsídios para a condenação”. Bittner (2003, p. 117) destaca que, praticamente, todo fluxo de trabalho dos tribunais é fornecido pela Polícia.

Não raro atos delituosos são registrados como *fato, em tese, atípico*, o que, no andar das investigações, acaba ganhando nova delimitação e, conseqüentemente, uma outra classificação, prejudicando o dado estatístico emitido pela Secretaria da Justiça e da Segurança²³ e não retratando fielmente o que ocorreu naquele registro de ocorrência²⁴. Não obstante essa tipificação estar em declínio (6,36% em 2004), conforme Hagen (2006, p. 146), ela traduz uma situação em que a discricionariedade pode significar uma diferença, para fins estatísticos, decisiva.

Na pesquisa ora apresentada, constata-se que, até 1999, algumas vezes os registros de ocorrência eram feitos sob a denominação “pedido de providências” e complementava-se com o que teria acontecido (ameaças, lesões corporais, abuso de autoridade etc.). Isso significava uma mácula na visualização estatística da realidade criminal, pois, para tais fins, não teria havido o delito de abuso de autoridade, de lesões corporais ou de ameaça, mas, sim, um “pedido de providências”. Como a estatística da Secretaria da Justiça e da Segurança era pautada por esse dado, tudo o que se seguia estava prejudicado. Todavia, atualmente é uma situação cada vez de menor incidência.

A despeito de tal situação, a criminalidade existente na sociedade possui, no comunicado de ocorrência, o instante

²³ Do site da Secretaria da Justiça e da Segurança (<http://www.sjs.rs.gov.br>), extraiu-se a seguinte informação: “Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul está providenciando a inclusão de aproximadamente 120 mil ocorrências, que se encontravam fora do Sistema de Informações Policiais. A inserção destes dados é fundamental para o acompanhamento do fenômeno criminal e para as medidas a serem desenvolvidas no enfrentamento da criminalidade” (acessado em: 26 jun. 2006).

²⁴ Não estamos considerando, evidentemente, aqueles delitos que sequer chegam à Polícia Civil, em situações em que as vítimas, por serem delitos de pequena monta ou por não acreditarem que irão lhe dar a atenção devida, sequer fazem o registro de ocorrência, o que revela, no mínimo, o descrédito nas instituições de segurança pública.

em que ela passa a existir aos olhos do Estado (o que não quer dizer, necessariamente, que será tratada com a atenção devida por ele). Sendo a Polícia Civil essa fonte primária do registro da criminalidade no tortuoso caminho até a sentença final, a discricionariedade do agir policial merece ser analisada, pois, na conceituação originária weberiana, o policial passou a ter comportamentos inesperados ou calcados não nos regulamentos, mas em sua vivência e na circunstância, como Bretas (1997) lembro²⁵.

Essa discricionariedade leva a um caminho nebuloso, em que o espaço de atuação está no limite entre o lícito e o ilícito (LOPES JR., 2005, p. 65). A questão da cifra negra²⁶ é diretamente relacionada à atividade policial e ao crédito (ou descrédito) na instituição. Isso é relevante ao se estudar a origem da criminalidade investigada pela Corregedoria-Geral de Polícia, pois muitas das vítimas, quando vão registrar denúncias, fazem-no em outros órgãos ou são encaminhadas para outros setores. Este assunto será abordado nos capítulos subsequentes.

Essa cifra negra é colocada como ponto importante por Barros (2000, p. 197), haja vista que o inquérito policial e a não-remessa desse para o Ministério Público acabam não trazendo à tona a existência de fatos delituosos que deveriam ser apurados. De seu turno, Teixeira *et al.* (2003, p. 245) entende que cifra negra é “a diferença entre as notificações criminais e os delitos que efetivamente ocorrem”.

Assim, o direito penal acaba funcionando por amostragem, uma vez que lida com ínfima parcela do universo de ilícitos efetivamente praticados. No fim do Inquérito Policial, essa falha

²⁵ Juntamente com a Polícia Civil, a Brigada Militar passou a ter poderes para lavrar termos circunstanciados em certos tipos de delitos, a partir de uma Portaria expedida pela SJS, com a intenção de evitar que os policiais militares ficassem horas aguardando a lavratura dos atos de polícia judiciária, bem como dar agilidade ao registro da ocorrência por parte da vítima. Tal situação é criticada até os dias atuais pela Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul (Asdep), a qual entende ser uma usurpação de poderes por parte da sua “co-irmã”.

²⁶ Cifra negra é o equivalente aos delitos cometidos numa determinada comunidade que não são notificados, e, dessa forma, não se toma conhecimento da sua existência.

leva a cogitar-se a corrupção que pode envolver essa omissão (BARROS, *op. cit.*, p. 197).

No caso da Polícia Civil, esse exercício de poder em nome do Estado, para manter a ordem social e exercer o monopólio da violência legítima, dá-se por meio do Inquérito Policial. Kant de Lima (1997, p. 169-183) lembra que o “inquérito policial é um procedimento no qual quem detém a iniciativa é um Estado imaginário, todo poderoso, onipresente [...] em sua busca incansável da verdade”.

Então, nesse universo, o que é formalizado, o que é encaminhado à Justiça é um procedimento em que não há contraditório, inclusive com a chancela constitucional, e de cunho inquisitorial, em que há um grau de discricionariedade no agir policial, por meio do qual se criminaliza um tipo de ato delitivo de um determinado público. Kant de Lima (1997, p. 178-180) observa que procedimentos como este

[...] se justificavam em sociedades nas quais a desigualdade substantiva entre as partes era explícita: não se desejava manchar a reputação de homens de honra que podiam ser injustamente acusados, nem se desejava expor os despossuídos à ira dos poderosos. O Estado, então, compensava essa desigualdade, assumindo a iniciativa da busca da verdade [...] tarefa esta que se impõe para a produção da ordem social pela conservação da harmonia em sociedade. Tal harmonia deve ser garantida por uma espécie de estratégia de suspeição sistemática, exercitada ora pela autoridade policial em nome do Estado, ora pelos serventuários e operadores judiciais.

3.1. Controle da atividade policial

A questão relacionada à atividade policial e ao seu controle (ou limitação do seu abuso ou arbítrio) é histórica (LEMGRUBER, *et. al.*, 2005) e tem suas variáveis conforme a liberdade das instituições e a democracia em cada país. Entretanto, em síntese, em grau mais evoluído ou mais restrito, a função dos órgãos de

controle da atividade policial é evitar que essa ultrapasse os limites permitidos por lei, quando do exercício de suas funções. Ela foi uma forma de resposta à necessidade de se instaurar um Estado de Direito no agir das polícias, a partir de toda uma perspectiva histórica de avanços na constituição de direitos e na limitação do exercício da atividade policial.

No que se refere às formas de controle da atividade policial, basicamente, existem duas: o controle interno e o controle externo. Cabe frisar que os modelos de controle interno apresentam forma de agir e poderes para a responsabilização dos policiais, variados de acordo com a legislação estadual ou federal relacionada a cada organismo.

No que tange ao controle externo, em linhas amplas, é aquele efetuado por organismos que são externos à corporação, portanto, por aqueles que não pertencem aos seus quadros. A instituição que tem por missão constitucional o controle externo da Polícia Civil é o Ministério Público. No entanto, existem outras formas de controle externo, como o desenvolvido pelas ouvidorias.

As Ouvidorias de Polícia no Brasil têm a função basilar de receber reclamações sobre atos ou omissões envolvendo servidores públicos — notadamente policiais — e encaminhá-las para os órgãos competentes, fazendo o monitoramento dos casos (VILLARDINO, 2006, p. 77). Apenas acompanham as reclamações da comunidade, encaminhando-as para órgãos de controle interno e monitorando as denúncias (LEMGRUBER, 2005, p. 28). Em alguns países, como na Irlanda do Norte, há uma estrutura independente, com equipes de investigadores que apuram os fatos narrados.

No Rio Grande do Sul, o controle sobre a atividade policial sofreu grande incremento nos anos 1990, com a criação da Ouvidoria da Justiça e da Segurança, órgão que exerce um controle externo aos órgãos de segurança (Polícia Civil, Brigada Militar, Superintendência de Serviços Penitenciários e Instituto Geral de Perícias). Foi instituída:

para exercer a fiscalização social dos órgãos vinculados à Secretaria da Justiça e da Segurança. Com esse propósito,

recebe denúncias, queixas e reclamações da sociedade em geral e de funcionários dos órgãos de segurança contra abusos, atos ilícitos e condutas irregulares, praticados por agentes públicos do setor, provocando a apuração das responsabilidades administrativas e criminais dos infratores (RIO GRANDE DO SUL-A, 2002, p. 07).

Regulamentada pelo Decreto nº 39.668/99, a Ouvidoria não investiga, mas encaminha às Corregedorias de cada órgão (no caso desta pesquisa, a Cogepol), para que elas procurem averiguar as denúncias, investigando cada caso. Salienta o referido relatório que “a Ouvidoria classifica como punidos os agentes da segurança pública que foram indiciados em procedimentos apuratórios, os que foram denunciados em juízo pelo Ministério Público (MP) e os que foram submetidos a sanções disciplinares” (RIO GRANDE DO SUL, 2002, p. 11-12). Ressalta-se que esse não é o conceito legal e doutrinário, e o próprio relatório salienta que

a classificação de punição se justifica porque este é o sentimento dos servidores públicos dos órgãos da segurança, mesmo quando o indiciamento não acarretar o oferecimento de denúncia em juízo ou, ainda, a denúncia criminal não resultar em condenação em juízo [...]. Se houver condenação criminal definitiva, com trânsito em julgado — o que até o presente momento (2001) **nenhum caso foi informando à Ouvidoria** (grifo do autor) — essa situação será classificada sob a rubrica condenados em juízo (RIO GRANDE DO SUL-A, 2002, p.12).

A função básica de uma Corregedoria é fiscalizar, analisar, investigar, encaminhar ou solucionar desvios de conduta dos funcionários vinculados à corporação, na qual ela faz o papel de correição (VILLARDINO, 2006, p. 03). A partir de uma denúncia, um órgão correcional pode procurar reunir indícios de autoria e de materialidade, visando a uma instauração de processo administrativo, bem como de um inquérito policial, para o esclarecimento do que foi narrado.

No caso da Cogepol, a ela cabe, conforme dispõe o art. 12

da Lei Estadual nº 10.098/94²⁷, exercer o controle interno da atividade policial, competindo-lhe

promover a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a servidores da Polícia Civil, proceder a inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil, realizar correições, em caráter permanente e extraordinário nos procedimentos penais e administrativos de competência da Polícia Civil, e supervisionar e orientar os procedimentos de polícia judiciária, baixando provimentos e instruções, visando ao aprimoramento dos serviços policiais.

Para Cardia (1997, p. 260), as corregedorias “ou não são conhecidas ou não têm credibilidade suficiente. Suas ações não têm sido suficientes para eliminar a imagem que a população tem da Polícia, quer a violência, quer o arbítrio.” Acredita-se que tal observação evidencia a complexidade da questão envolvendo a apuração policial.

3.2. Breve histórico da atividade correcional na Polícia

No que tange ao controle interno, no Brasil, a possibilidade de punição a um policial, mesmo que meramente formal, já existia no século XIX. Vasconcelos (1858, p. 48) observava que “os delegados e subdelegados possuem (*sic*) pelos presidentes das províncias serem demitidos, ouvido o Chefe de Polícia”. No entanto, fazia certa ressalva, acrescentando que “por abuso, omissão ou erro, poderiam ser punidos imediatamente pelo Presidente da Província, de acordo com a gravidade”.

A Lei nº 11, de 04/01/1896, disciplinou a polícia então estabelecida. Nessa lei, já havia uma previsão legal para controle dos policiais. O Chefe de Polícia, conforme disciplinava o art.

²⁷ Tal artigo sofreu mudanças em 2004 e ampliou as atribuições da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, passando a contar com a permissão para que a Cogepol possa punir servidores, de acordo com o artigo 94, da Lei nº 7.366/80.

20, §6º da referida lei, tinha o poder de impor penas disciplinares pelas faltas que os policiais praticavam. A tarefa de fiscalização dos policiais cabia aos delegados²⁸, individualmente, como disciplinava o art. 40, §1º.

Nas legislações subseqüentes, a tarefa de apuração de delitos praticados por policiais era de responsabilidade da Chefia de Polícia. O Decreto nº 6.880, de 7/12/1937, disciplinava, no artigo 25, que era função do Chefe de Polícia “fiscalizar todos os serviços policiais, técnicos ou administrativos, internos ou externos” (inc. IX). Mesmo parecendo uma mera formalidade legal, havia uma preocupação com a imagem da Polícia perante a sociedade, mas os instrumentos de combate eram quase inexistentes. Como já se realçou anteriormente, a preocupação do Estado era manter o controle social sob sua orientação e sua égide.

No decreto que regulamentou a lei de 1937, foi criada uma delegacia denominada de “Auxiliar”, sediada na Capital, que tinha a função de ajudar o Chefe de Polícia na fiscalização dos serviços policiais e, em específico, consoante informa o art. 37, letra “o”:

proceder ou mandar proceder as diligências que julgar acertadas, para apurar responsabilidades por fatos ou atos atribuídos a funcionários policiais e que exijam punição, submetendo o que foi apurado à consideração do Chefe de Polícia, com parecer ou informação, para final decisão.

Antes disso, a preocupação com o controle policial recebeu uma atenção mais acentuada no início dos anos 30, diante da corrupção que existia na organização policial gaúcha, em específico, com a Caixa Beneficente da Corporação. Naquela época, a preocupação principal estava ligada à questão moral do comportamento do policial, o que refletia o viés positivista herdado

²⁸ Art.40. Aos delegados incumbe, além das atribuições de Polícia Judiciária que atualmente exercem:

[...] § 1º: dirigir e fiscalizar (*sic*) o serviço policial, nos respectivos municípios. [...]

do Castilhismo²⁹. Nesse período histórico, não havia uma estrutura própria para a apuração e a responsabilização penal do agente policial.

Em 1954, o decreto nº 5.634 apresentou uma mudança na descentralização que antes existia na Polícia, no que tange à apuração de delitos praticados por policiais. O artigo 25 criou as Delegacias Regionais de Polícia, às quais cabia, dentre outras tarefas, como preceitua o inciso I, “inspecionar e fiscalizar as delegacias de polícia e os demais serviços do Departamento de Polícia Civil, sob sua jurisdição”.

Somente nesse decreto, foi criado um órgão, ainda hoje existente, que seria responsável pelo processo administrativo envolvendo policiais: o Conselho Superior de Polícia. Esse Conselho tinha poderes, inclusive, de propor a prisão administrativa de policiais, se entendesse pertinente, como preceituava o art. 76 do Decreto nº 5.634. Aqui verifica-se uma estrutura de apuração da falta na seara administrativa. No entanto, ainda não havia um órgão de controle interno, com a estrutura correcional, o que só foi acontecer com a publicação do Decreto nº 17.772, de 21 de janeiro de 1966, quando, no artigo 16, houve a criação do órgão denominado “Corregedoria Policial”.

Foi o primeiro órgão criado com tal denominação. Entretanto, sua atuação não era claramente definida, devendo, dentre as atividades a serem desempenhadas:

- I – proceder às correições que se fizessem necessárias nos órgãos da Secretaria da Segurança Pública;
- II – colaborar com a Consultoria Geral do Estado, apresentando-lhe esclarecimentos e informações necessárias para

²⁹ O que chama atenção é que a legislação da época era ciosa em evitar que os presos sofressem qualquer tipo de abuso, como mostra o art. 23 da Ordem de Serviço nº 1, de 1940, que afirmava que o fiscal comandante deveria “fazer com que todos os homens da guarda cumpram suas obrigações, inclusive a de tratar os presos com a devida consideração, evitando todo e qualquer ato de brutalidade”. Castilhismo é a doutrina política derivada do pensamento que foi elaborado a partir de Júlio Prates de Castilhos, presidente da Província do Rio Grande do Sul e influente político do final do século XIX, o qual trouxe suas bases filosóficas do Positivismo de Auguste Comte.

a solução de casos da Secretaria da Segurança Pública em trânsito por aquele órgão;

III – exercer a fiscalização do funcionamento dos serviços da Secretaria da Segurança Pública;

IV – opinar sobre projetos de lei e regulamentos de interesse da Secretaria;

V – manter contato com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, no sentido de tornar mais proveitoso aos altos interesses da Justiça o exercício das funções policiais.

A Corregedoria tinha apenas uma divisão de correição, que fazia inspeções em órgãos de segurança, e o Cartório, que reduzia a termo e fazia os procedimentos derivados das inspeções. Não havia uma estrutura de investigação de denúncias; apenas de fiscalização.

Nesse período, em que se constituiu um órgão na então Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, o contexto do País já evidenciava que a atividade correcional era tão-somente uma mera formalidade. A ditadura militar, então instaurada no País, utilizou os organismos de segurança pública para promover uma série de atos atentatórios à dignidade humana, já conhecidos.

É preciso observar a profunda mudança que houve em 1967, com a extinção da Guarda Civil e a divisão do seu quadro entre Polícia Civil e Brigada Militar, com uma reestruturação completa do organograma da segurança pública no Estado. Nesse dia-pasão, em 1969, surgiu a delegacia que hoje tem a função, na Corregedoria, de apurar os delitos praticados por policiais civis. A Delegacia de Feitos Especiais (DFE) surge no art. 25 do Decreto nº 19.998, de 1º/12/1969, tendo a tímida tarefa de “realizar inquéritos policiais e processos sumários, na Capital do Estado, em que figurem como indiciados servidores da Polícia Civil, por infrações penais praticadas no exercício de suas funções ou com elas relacionadas”.

Nessa época, a DFE somente poderia agir no interior do Estado se houvesse determinação superior. Isso significa dizer que o órgão do controle interno tinha uma função extremamente locali-

zada, por imposição legal, havendo apenas alguma investigação fora da Capital, com o consentimento do superior hierárquico.

O Corregedor Policial teve suas tarefas mais bem definidas no Decreto nº 20.677, de 19/11/1970, o qual, no art. 126, coloca-o em tarefas meramente burocráticas. Na prática, é uma figura decorativa, sem ação efetiva para o controle da violência policial.

Somente em 1979 é que foi criado um Departamento Especial na Polícia Civil, com a função mais próxima de controle interno. Denominou-se Departamento de Organização e Correição (DOC) e era subordinado à Superintendência dos Serviços Policiais (órgão, na época, similar à atual Chefia de Polícia). Até então, a antiga Corregedoria Policial era um órgão administrativo, vinculado à Secretaria de Segurança Pública, e não tinha a atuação especializada junto à Polícia Civil, até porque a divisão entre Polícia Civil e Brigada Militar (com a extinção da Guarda Civil) ocorreu apenas no final dos anos 60. Observa-se, então, que, no que tange à sua estrutura, a Corregedoria Policial era um órgão externo à Polícia Civil naquele momento.

O Regimento Interno da Polícia Civil (RIPC), criado em 1979, pela primeira vez, fez uma referência específica a um órgão especializado na apuração de fatos relacionados a policiais civis. Observa-se que a inércia do DOC era institucionalizada, ou seja, deveria realizar suas atividades de apuração por determinação superior. Essa dinâmica, além de atrasar as tarefas de apuração dos casos, possibilitava que os fatos denunciados tramitassem por toda a estrutura burocrática, que tomava conhecimento do referido fato, podendo prejudicar as investigações pelo risco do vazamento de informações. Vale lembrar que tudo isso era apenas para que a Chefia de Polícia autorizasse a investigação do caso, por ser fora da cidade de Porto Alegre.

O procedimento administrativo de apuração era feito da seguinte forma, em linhas gerais: a Superintendência dos Serviços Policiais, ao receber uma denúncia ou ocorrência envolvendo um policial civil, emanava um parecer e nesse é que decidia se o fato iria para o Departamento de Organização e Correição para a apuração do fato. Ainda nesse momento, a Delegacia de Feitos Especiais somente poderia atuar no interior do Estado com autorização superior.

Em 1997, por meio da Lei Estadual nº 10.098/97, o Departamento de Organização e Correição ganhou *status* de órgão superior na Polícia Civil, com uma estrutura própria, estando no mesmo nível da Chefia e da Subchefia de Polícia Civil – A Corregedoria-Geral de Polícia Civil (Cogepol). Nesse ano, a Cogepol ganhou mais poderes para atuar na apuração de fatos. No entanto, ainda tinha suas tarefas não mais partilhadas com outros órgãos, mas com o apoio de outros setores, como o Departamento de Polícia Metropolitana (na Região Metropolitana de Porto Alegre – DPM) e o Departamento de Polícia do Interior (DPI), no interior do Estado. Observa-se que a legislação deu à Cogepol atribuição estadual no que diz respeito à sua circunscrição, o que não acontecia nas legislações anteriores. O Regimento Interno da Polícia Civil alterado³⁰ apresenta a seguinte redação, atualmente adotada:

Art. 181 - A Corregedoria-Geral de Polícia exerce o controle interno da atividade policial, competindo-lhe:

I - promover a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a servidores da Polícia Civil, podendo aplicar sanções administrativas correspondentes às transgressões disciplinares por ela apuradas;

II - proceder a inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil;

III - realizar correições, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos de competência da Polícia Civil, e

IV - supervisionar e orientar os procedimentos de polícia judiciária, baixando provimentos e instruções visando ao aprimoramento dos serviços policiais, com manifestação prévia do Conselho de Administração Superior e aprovado pelo Chefe de Polícia.

§ 1º - Fica assegurada a legitimidade das autoridades policiais lotadas nos mais diversos órgãos da Polícia Civil para conhecerem das infrações penais e disciplinares verifica-

³⁰ Vide Lei 10.994/97, modificada pela Lei 12.102/04, art. 9º, I, c, e art. 12. Por meio do Decreto 43.676/05, o Departamento de Organização e Correição – DOC foi integrado à Corregedoria-Geral de Polícia – Cogepol.

das nas suas áreas de atuação, devendo aplicar, quando for o caso, penalidades de sua competência prevista no artigo 94 da Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980.

§ 2º - Fica ressalvada, no que dispõe o parágrafo anterior, a competência originária da Corregedoria-Geral de Polícia que poderá avocar o feito instaurado
(*artigo com a redação da Lei 10.994/97, modificada pela Lei 12.102/04*).

No entanto, a Cogepol não podia, em casos de infração administrativa, punir os policiais. A legislação daquela época apenas permitia que sugerisse ao superior hierárquico do infrator que o punisse. Não raras vezes, esse apenas determinava uma advertência verbal. Isso mudou recentemente, conforme se viu nas observações anteriores.

O cargo de Corregedor-Geral de Polícia é de livre nomeação e exoneração do Chefe de Polícia Civil. O requisito único que se exige para a assunção ao cargo é ser delegado de polícia de 4ª Classe³¹.

O critério para a seleção dos policiais que atuam na Cogepol não obedece a questões objetivas. Apenas o fato de o policial não ter passagem pela própria Cogepol é um critério objetivado. No entanto, não há, na legislação atual, nenhuma outra exigência para que um policial civil desempenhe suas atividades na Cogepol³². Ademais, o policial civil que é removido da Corregedoria, nos dias atuais, pode ser relotado em qualquer órgão da

³¹ A carreira policial está dividida, no Rio Grande do Sul, nos seguintes cargos: delegados, comissários, escrivães, inspetores, investigadores (em extinção). Existem outros cargos que estão em extinção, como Comissário de Diversões Públicas. Os cargos de delegado, escrivão e inspetor dividem-se em classes, as quais são numeradas de 1ª a 4ª. O cargo de Comissário de Polícia é, juridicamente, uma anomalia, haja vista que o mesmo cargo seria o último degrau da carreira de Inspetor e Escrivão de Polícia, não havendo classes de comissários. No entanto, há de se frisar que cargos como o de Comissário de Polícia, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, deveriam ser preenchidos com concurso de provas e títulos.

³² Isso evidencia como a Polícia Civil do Rio Grande do Sul não tem uma política de controle interno, com otimização dos recursos humanos de que dispõe. Não se usa critério como experiência, conhecimentos técnicos ou outro tipo de qualificação para trabalhar na Cogepol. A decisão é meramente discricionária.

Instituição, não havendo nenhum tipo de proteção a esse, podendo, inclusive, trabalhar no mesmo setor de um colega o qual ele estava investigando.

Um mecanismo de controle interno como a Corregedoria apresenta várias questões contraditórias na sua atuação. Por um lado, o policial que trabalha na Cogepol, em tese, conhece como os demais colegas policiais laboram. Todos recebem a mesma formação na Academia de Polícia Civil, não havendo uma distinção para quem irá laborar na Cogepol, com relação à preparação profissional. Todos recebem a mesma formação técnica quando do seu ingresso na corporação. Contudo, a experiência, a vivência durante o exercício profissional possibilita ao policial civil conhecer e reconhecer, via de regra, o *modus operandi* de um policial civil, inclusive no que diz respeito à prática de atos ilícitos.

Por outro lado, há a questão do corporativismo, ou seja, da preservação dos seus pares, havendo, em tese, a resistência em punir colegas que laboram na corporação, ou, ao menos, a tendência de diminuir o nível de responsabilização dos atos perpetrados pelos policiais investigados. Isso pode sofrer uma distinção significativa no que diz respeito ao cargo do policial suspeito, haja vista serem os delegados as autoridades policiais responsáveis pela presidência dos inquéritos policiais; e, conforme já citado, os delegados e agentes de polícia, que são formados na Acadepol, recebem o mesmo curso, sem formação específica para policiais civis que irão agir na Cogepol. Dessa forma, a percepção de pertencimento a um grupo maior e de identificação com ele é uma situação que merece ser investigada neste trabalho, quando se abordar a questão do corporativismo.

Acerca do controle interno, é preciso compreender sua organização. Primeiramente, é uma estrutura pertencente à própria Instituição (Polícia Civil). Essa situação contextual do órgão de controle interno (no caso, a Corregedoria-Geral de Polícia Civil) deve levar em consideração, no que tange à pesquisa em pauta, que os policiais ali lotados são oriundos da própria Polícia e, caso saiam da Corregedoria, poderão ir para qualquer outro órgão policial do Estado. É uma situação grave, tendo em vista que um policial poderá ser lotado em um órgão que havia investigado, causando uma situação que merece ser avaliada.

Na atualidade, o policial civil que labora na Corregedoria não tem nenhum privilégio ou algum plano especial de carreira em relação aos demais policiais, não contando sequer com algum tipo de quarentena, durante sua posterior remoção.

Ademais, outra questão relevante é que o policial que atua na Corregedoria está inserido dentro de uma cultura policial, com todos os valores éticos e culturais que os outros policiais têm (GOU-LART, 2002, p. 106), inclusive os investigados. Isso quer dizer que os policiais que atuam na Corregedoria têm a mesma formação profissional dos policiais civis em geral, não sendo selecionados em virtude da função que irão desempenhar. Por exemplo, policiais civis que atuam na Corregedoria são amigos de investigados, por serem ex-colegas de outras delegacias *etc.*

De outra sorte, o fato de policiais que trabalharam em outros órgãos laborarem na Corregedoria é um facilitador, no sentido de possibilitar o deslinde de certos casos em que os policiais investigadores conhecem a prática dos policiais infratores e como desvendá-las. Justamente por ter a mesma formação, os policiais investigadores têm condições de visualizar o *modus operandi* dos colegas infratores.

É preciso fazer uma distinção entre as infrações que os policiais cometem. Durante a pesquisa ora apresentada, várias espécies de delitos foram percebidas, tanto com gravidade significativa, como de menor potencial ofensivo.

Essa diferenciação é importante para, de início, identificar-se o que a Cogepol apura e, assim, compreender-se o fenômeno da ilicitude praticada pelo policial civil e suas circunstâncias. A partir dessa identificação, pode-se compreender como a Cogepol atua e de que forma ela seleciona e indicia (ou não) os policiais civis.

Além disso, cabe frisar que a Corregedoria da Polícia Civil não é, conforme a legislação atual, o único órgão responsável pela apuração de delitos praticados por policiais civis. De fato, ela apura apenas parte dos delitos que são levados ao conhecimento das autoridades públicas, cabendo às delegacias de polícias regionais e aos departamentos (como o Departamento de Polícia Metropolitana, o Departamento de Polícia do Interior *etc.*) a apuração desse.

A Cogepol apresenta uma estrutura simples. É composta por três divisões, com funções claramente definidas (DOM, Dicor e DFE), além de outros setores de apoio ao Corregedor-Geral de Polícia (SEC, SAE e GAB), cargo esse ocupado por um delegado de polícia de 4ª classe³³.

Resumidamente falando, a DOM (Divisão de Organização e Métodos) é dividida em Serviço de Orientação Processual (SOP) e Serviço de Orientação Administrativa (SOA). Visa à elaboração de normas procedimentais, objetivando a padronização, a simplificação e o aprimoramento dos órgãos e dos serviços da Polícia Civil (RIO GRANDE DO SUL-A, *op. cit.*, 09), além da orientação aos órgãos policiais sobre procedimentos a serem adotados, bem como análise, por amostragem, do andamento dos mesmos³⁴.

A Dicor (Divisão de Correição) é dividida em Ecor (Equipes de Correição) e SEC (Secretaria). Percorre os órgãos policiais, verificando o andamento dos expedientes e analisando se há alguma irregularidade, através de inspeções e correições nos mesmos.

Já a DFE (Delegacia de Feitos Especiais) é a delegacia de polícia da Cogepol, propriamente falando, responsável pela apuração dos fatos denunciados na Corregedoria. Tem na sua estrutura interna a Seção de Investigação (SI)³⁵, a qual deve apurar a autoria dos delitos penais praticados por servidores policiais no exercício da função ou em razão dela, enquanto o Cartório tem a função de formalizar os atos relacionados ao fato narrado, tendo um delegado de polícia como presidente do feito, o qual determina as diligências a serem feitas, dentre outros atos. Existe, dentro do Cartório, um setor especializado em fazer sindicâncias contra policiais, além da Secretaria.

³³ Na graduação dos delegados de polícia, o mais graduado é apto a ser, inclusive, Chefe de Polícia pela legislação em vigor.

³⁴ A título de ilustração, algumas das falhas constatadas pela DOM nos inquéritos policiais produzidos no Rio Grande do Sul foram elencadas no Relatório Anual da Cogepol de 2001 (RIO GRANDE DO SUL, 2001, p. 57-58).

³⁵ A denominação entre os policiais é esta, mas, na legislação pesquisada e no organograma, é EI (Equipe de Investigação). Todavia, argumenta quem utiliza o nome de Seção de Investigações que ela é composta por Equipes de Investigações, não havendo incoerência em usar tal denominação.

Na Cogepol, as denúncias³⁶ podem chegar por várias formas. Uma delas é por meio de um número gratuito (0800-5104669), o qual fica na Seção de Investigação da Cogepol, para redução a termo da denúncia narrada. Também podem chegar por uma comunicação de ocorrência na Delegacia de Feitos Especiais, cujo teor é mantido em sigilo quando da sua inserção no sistema de ocorrências da Polícia Civil, para preservar a vítima. Além disso, as denúncias podem vir por meio de expedientes internos, de outros órgãos da própria Polícia, do Ministério Público, de órgãos estatais, da Ouvidoria da Justiça e da Segurança, além de cartas que são encaminhadas.

O processamento da denúncia tem uma forma diferenciada, de acordo com o local por que essa adentrou na Cogepol. Quando a denúncia é encaminhada por Expediente (por meio do Sistema de Protocolo Integrado – SPI) ou por correspondência, é recebida na Secretaria da Cogepol e despachada pelo Corregedor-Geral, sendo encaminhada para o Cartório, caso tenha autoria conhecida, para a SI, caso não se conheça o autor, ou até reencaminhada para algum Departamento ou delegacia, para manifestação sobre o caso.

Caso adentre na SI e não tiver autoria conhecida, a denúncia terá uma numeração interna de protocolo e, por despacho do delegado da DFE, será encaminhada a uma Equipe de Investigação para a apuração dos fatos, via de regra, até a apuração da autoria. Logo após, é remetida para o Cartório da DFE, para a formalização dos demais atos e para a remessa ao Poder Judiciário.

Essa Equipe reporta-se ao delegado responsável pela SI, para as diligências referentes ao caso em investigação. Esse define o encerramento da investigação, caso essa já tenha obtido a identificação ou tenha diligenciado, sem conseguir obter dados suficientes para a apuração da autoria.

O Cartório é um setor que possui uma subdivisão dentro de si, chamada de Cartório de Sindicâncias, responsável pelo procedimento administrativo. Esse procedimento pode ser instaurado a partir

³⁶ A Cogepol, dentro do período pesquisado, manteve um plantão para atendimento durante um curto espaço de tempo, mantendo uma equipe de sobreaviso para casos de urgência, coordenada por um delegado de polícia.

de um inquérito policial anteriormente instaurado³⁷, ou, quando apurado um fato narrado em uma sindicância, pode haver a instauração de um inquérito policial (colocar as regras que regem tal questão), sempre presidido por um delegado de polícia de carreira.

Afora isso, o setor cartorário tem como tarefa reduzir a termo os depoimentos que a autoridade policial decidir tomar, bem como agregar ao inquérito as provas que forem carreadas durante o procedimento, a fim de que, depois de finda essa produção, seja o inquérito remetido à Justiça, para apreciação do Ministério Público. Portanto, é por meio desse Inquérito que o Poder Judiciário tomará conhecimento dos delitos cometidos em sociedade. Os tipos de provas que podem ser produzidos dentro desse inquérito policial são os seguintes:

a) coisas apreendidas (por meio de auto de apreensão ou de arrecadação);

b) informações das vítimas, das testemunhas e do acusado;

c) acareação;

d) reconhecimento de coisas ou pessoas;

e) juntada de documentos;

f) perícias em geral, como exame de corpo delito, laudo pericial de falsidade de documentos, auto de necropsia, laudo provisório de constatação de substância entorpecente *etc.*;

g) identificação datiloscópica (apenas nos casos que a Constituição Federal/1988 não veda);

h) estudo da vida pregressa do acusado³⁸;

i) reconstituição.

O prazo que o Código Processual Penal estipula para a remessa de um inquérito policial é de trinta dias, mas, via de regra, há prorrogação.

³⁷ Na legislação brasileira, o agente público pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente pelas infrações praticadas, de acordo com sua gravidade e com o que a legislação preceitua.

³⁸ Essa documentação, carreada nos autos durante o levantamento de dados da pesquisa, demonstrou-se de singular importância, haja vista que muitos indiciamentos e não-indiciamentos foram corroborados pela vida pregressa do indivíduo.

Em síntese, observa-se que, historicamente, a atividade correcional teve um tratamento secundário, sem a importância devida por parte do próprio Estado, sendo que, apenas no final da década de 90, a Cogepol passou a ter um maior poder para investigar a delinquência policial. Observou-se, também, que não há um critério técnico para que policiais trabalhem na Cogepol, sendo absolutamente discricionário o ato em questão. Por fim, vimos que a estrutura da Cogepol é simples e apresenta como ponto principal do trabalho em questão a DFE, local em que foi feita a presente pesquisa.

4. DEFININDO A DELINQUÊNCIA POLICIAL

Para abordar esse tema, é importante observar o que a legislação brasileira delimita como delinquência policial. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro³⁹ é a norma jurídica principal utilizada para enquadrar as situações consideradas delitos penais e passíveis de responsabilização penal. Neste capítulo, iremos tratar da legislação administrativa e das espécies de punição nesse campo, bem como de algumas peculiaridades da atividade policial na definição de quem delinqüiu.

A delinquência policial tem duas variantes que devem ser levadas em consideração quando do seu cometimento. Uma delas é quando o policial comete a infração sem a interferência do cargo que ocupa, ou utilizando-se dele, como no estelionato, por exemplo. A outra ocorre quando ele a comete estando no exercício do cargo, de modo direto ou indireto.

A criminalidade policial apresenta uma gama muito grande de possibilidades e de abordagens a serem feitas. Lemgruber (2003, p. 74) conceitua “desvio de conduta” como “qualquer transgressão do comportamento formalmente esperado do policial, o que inclui desde a qualidade do serviço prestado à população até a prática de crimes comuns, passando por abuso da força ou de autoridade e por faltas disciplinares previstas nos regulamentos internos das corporações”.

³⁹ O Decreto-lei nº 2.848/40, conhecido como Código Penal Brasileiro (CPB), na sua parte especial, apresenta os tipos penais (art.121 a 359) passíveis de punição pelo cometimento dos atos ali definidos como crimes. Frise-se que existem delitos previstos em outras leis, como, por exemplo, o abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898/65.

De início, um policial civil pode responder pelo seu ato ilícito penal, administrativa e civilmente, dependendo de algumas variáveis. Acerca da questão penal, essa já foi abordada no capítulo anterior. No que se refere à questão administrativa, há toda uma estrutura própria que merece ser abordada neste momento. Há de se frisar, no entanto, que a punição na seara administrativa não é o foco central deste trabalho. Todavia, como a pena administrativa tem relação direta com a punição na esfera penal, entende-se por bem traçar um paralelo entre as duas formas de responsabilização, inclusive por sua relação com o delito. Há, também, a questão de indenização por dano moral ou material na seara cível.

Na Polícia Civil, o Estatuto da Polícia Civil (Lei nº 7.366/80) apresenta as principais normas relacionadas ao policial civil, contendo, inclusive, as punições na seara administrativa:

SEÇÃO III Das Penas Disciplinares

Art. 83 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - remoção por conveniência da disciplina;

IV - detenção disciplinar⁴⁰;

V - suspensão;

VI - demissão;

VII - demissão a bem do serviço público;

VIII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A pena prevista no inciso III poderá ser imposta - Vetado - com um dos incisos II, IV e V.

§ 2º - A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Estado.

A graduação da pena administrativa obedece a requisitos previstos na própria lei. Os critérios, como estipula o art. 84, são os seguintes: I - repercussão do fato; II - danos ao serviço

⁴⁰ Essa punição está em desuso por estar em desconformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988.

público, decorrentes da transgressão; III - causas de justificação; IV - circunstâncias atenuantes; V - circunstâncias agravantes (RIO GRANDE DO SUL-B, 2006, p. 25).

Observe-se que o inciso I tem como preocupação maior a repercussão da ação do policial na comunidade. Isso revela que o legislador teria um critério (subjetivo) para graduar a pena, se o fato causasse alguma comoção ou revolta na comunidade, por exemplo. No inciso II, adota-se um critério técnico, qual seja, o dano ao serviço público. No que se refere a um delito em que houve um dano patrimonial, é de fácil mensuração.

O artigo, nos três incisos seguintes, sofreu um esclarecimento na própria norma. Cabe relembrar que são critérios adotados pela legislação estadual, sem similaridade com o que determina o Código Penal Brasileiro no que tange ao tema, no artigo 65. Como circunstâncias atenuantes (RIO GRANDE DO SUL-B, 2006, p. 25) foram elencadas a boa conduta do agente, a relevância de seus serviços já prestados, o fato de a transgressão ter sido cometida para evitar dano maior ou para defender terceiros, ou de a ação ter sido pautada no interesse da organização policial.

Por outro lado, como agravantes, a lei elenca a má conduta do policial, a prática de várias transgressões ao mesmo tempo, a reincidência e a possibilidade de a transgressão ter sido feita com a participação de terceiros (no mínimo dois) ou em público. Saliente-se que o Estatuto deixa claro que não há punição ao policial se, durante a apuração do fato, se constatar que ele agiu sob uma das chamadas causas de justificação: força maior, interesse do serviço ou da ordem pública, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, obediência à ordem superior não manifestamente ilegal⁴¹.

A apuração do delito praticado por policial é feita das seguintes formas: sindicância ou inquérito policial. A sindicância é instaurada no caso de existência de alguma irregularidade

⁴¹ No Código Penal, o artigo 23 assim disciplina a matéria: não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

de praticada por servidor policial, sendo que ele poderá ser afastado preventivamente das atividades, sem prejuízo dos seus vencimentos, de acordo com a gravidade da falta cometida. O inquérito policial é instaurado quando o policial comete algum delito que não seja passível de termo circunstanciado (Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 10.259/01).

Na Cogepol, existe um setor da DFE responsável pela apuração neste campo, chamado Cartório de Sindicâncias. Ali, se constatada a existência de um delito penal durante a apuração de um fato que, em tese, era apenas infração administrativa, poderá ser determinada a instauração do inquérito policial, remetendo-se à SI ou ao Cartório da DFE para apuração. De igual forma, o Cartório de Sindicâncias poderá receber desses setores um procedimento que deva ser apurado no campo administrativo.

Em geral, os departamentos policiais possuem um setor denominado SAE (Serviço de Assessoria Especial), que poderá, eventualmente, ter um servidor destacado para elaborar sindicâncias referentes a servidores daquele departamento. A graduação das penas na seara administrativa obedece ao critério de gravidade do ato perpetrado. As transgressões consideradas leves constam no art. 81, incisos I a XIII, do Estatuto, sendo as seguintes:

- I - interpor ou traficar influências alheias à Polícia, para solicitar acessos, remoções, transferências ou comissoneamentos;
- II - dar informações inexatas, alterar ou desfigurar a verdade;
- III - usar indevidamente os bens da repartição, sob a sua guarda ou não;
- IV - veicular notícias sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento, ou realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas ou, ainda, conceder entrevistas sobre os mesmos, sem autorização da autoridade competente;
- V - ceder ou emprestar insígnia ou carteira de identidade funcional;
- VI - deixar, sem justa causa, de saldar dívidas legítimas

ou de pagar com regularidade pensões a que esteja obrigado por decisão judicial;

VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão do serviço;

VIII - indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir pessoas que se encontram respondendo a processo, inquérito policial ou cujas atividades sejam objeto de ação policial;

IX - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

X - esquivar-se, sem motivo justificado, de exame pericial a que deva submeter-se, quando envolvido em infração penal ou estatutária;

XI - faltar, permutar ou chegar atrasado ao serviço, sem causa justificável;

XII - deixar de comunicar com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo justo motivo;

XIII - afastar-se do município no qual exerce sua atividade, sem expressa autorização superior, salvo por imperiosa necessidade do serviço.

No que tange às transgressões consideradas médias, constam no mesmo artigo, entre os incisos XIV e XXII, e são:

XIV - ingerir bebidas alcoólicas em serviço;

XV - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou para outrem;

XVI - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;

XVII - agir, no exercício da função, com displicência ou negligência;

XVIII - intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade de trabalho a que não pertença, sem estar expressamente autorizado a tal;

XIX - espancar, torturar ou maltratar preso ou detido

sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial (grifo do autor);

XX - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais, sindicâncias, processos sumários ou processos administrativo-disciplinares;

XXI - fornecer identidade funcional ou qualquer tipo de credencial policial a quem não exercer cargo policial, cuja forma de investidura esteja regulada neste Estatuto;

XXII - deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, subordinados, advogados, partes, testemunhas, servidores da Justiça e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devida.

Nessas transgressões, chama atenção o inciso XIX, em que a legislação comparou o ato de torturar um preso com a mesma gravidade que beber uma cerveja no local de trabalho. Mesmo sendo uma legislação do início dos anos 1980, portanto, antes da redemocratização do País, é uma situação que revela como o legislador via o agir policial e como torturar, espancar, violentar um preso por meio, inclusive, de pressão psicológica eram práticas consideradas sem tanta gravidade pelo Poder Legislativo.

No que diz respeito às transgressões ditas graves, estão elencadas entre os incisos XXIII e XLIII, as quais são:

XXIII - exercer atividades particulares para cujo desempenho sejam necessários contatos com repartições policiais e que com elas tenham qualquer relação ou vinculação;

XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo para tratar de interesse legítimo de parente até 2º grau;

XXV - utilizar-se do anonimato ou apresentar parte, queixa ou representação infundada, maliciosamente, contra superior hierárquico ou colega;

XXVI - agir com deslealdade no exercício da função; indispor funcionários contra superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os mesmos;

XXVII - utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela polícia, salvo os casos previstos em lei ou regulamento;

XXVIII - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;

XXIX - esquivar-se, mesmo no período de folga, de atender ocorrência policial ou, sem justo motivo, abandonar o serviço ou tarefa de que for incumbido;

XXX - emitir conceitos desfavoráveis a superiores hierárquicos ou às autoridades constituídas do País ou das nações que mantenham relações diplomáticas com o Brasil, ou criticá-los com o intuito de ofender-lhes a dignidade e reputação;

XXXI - cometer à pessoa estranha à Organização Policial, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados;

XXXII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de superior hierárquico ou de decisão judicial;

XXXIII - provocar a paralisação, total ou parcial, de tarefa ou serviço policial, ou dela participar;

XXXIV - coagir subordinados com objetivos político-partidários;

XXXV - eximir-se, por covardia, do cumprimento do dever policial;

XXXVI - abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se da repartição por mais de trinta (30) dias consecutivos;

XXXVII - ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias, intercaladamente, durante um (1) ano;

XXXVIII - praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função policial;

XXXIX - exercer atividades particulares que afetem a presunção de imparcialidade, ou que sejam social ou moralmente nocivas à dignidade do cargo;

XL - receber, exigir ou solicitar propinas, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob

- qualquer pretexto, em razão da função ou cargo;
XLI - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual;
XLII - praticar insubordinação grave contra superior hierárquico;
XLIII - praticar ato degradante ou ser convencido de incontinência pública e escandalosa.

A valoração, para a legislação que regula a atividade policial, revela a visão sobre o que deveria ser considerado com gravidade ou não, a partir daqueles que criaram regras para os policiais. Deu-se mais atenção a questões relacionadas à insubordinação praticada por um policial ante o superior hierárquico, do que ao fato de o policial cometer um ato de tortura. Isso foi corroborado pela legislação penal da época, que não previa um tipo penal específico para a tortura, o que só foi trazido como tal em 1997, muitos anos depois do final do regime ditatorial no País.

A legislação administrativa sofreu alteração relacionada à prática do delito de tortura no mesmo ano, quando o art. 1º da Lei Complementar nº 10.981/97 delimitou que os servidores da área da segurança pública seriam punidos com demissão, quando praticassem, comprovadamente, no exercício da função, tortura, maus-tratos ou violência desnecessária a preso que estivesse sob sua responsabilidade, passando a ser essa falta — torturar — considerada grave. É importante registrar que essa lei estadual só foi emanada pelo Poder Legislativo para que a legislação sobre policiais ficasse em consonância com a Lei da Tortura, ou seja, foi criada após a entrada em vigência dessa.

Diante dessas situações supracitadas é que a punição administrativa será aplicada. A legislação⁴² delimitou que, para transgressões leves, cabe a pena de advertência, feita verbalmente pelo superior hierárquico e sem registro nos assentamentos funcionais, além da pena de repreensão, feita por escrito.

No que diz respeito à remoção por conveniência da disci-

⁴² Vide arts. 85 a 96 da Lei nº 7.366/80, os quais regulam a aplicação de penas na seara administrativa para policiais civis.

plina, trata-se de uma pena que tem aplicação a partir de um fundamento subjetivo, podendo ser aplicada, em qualquer das situações já expostas, pelo Secretário da Justiça e da Segurança, a partir de manifestação fundamentada do Chefe de Polícia. Tal pena possui uma discricionariedade que merece ser analisada, pois possibilita que um funcionário policial possa ser removido para qualquer região do Estado.

Nas pesquisas efetuadas em um dado inquérito, observou-se que um delegado e dois agentes estariam, em conluio, praticando delitos em certa cidade da região metropolitana. Como os agentes e a autoridade teriam vindo de uma outra cidade do interior do Estado, onde teriam praticado delitos similares, anteriormente denunciados, a Chefia de Polícia optou por removê-los para cidades bem distantes uns dos outros, no intuito de impedir que voltassem a se unir para a prática de delitos.

O que chamou atenção nesse caso foi que o delegado de polícia, por meio de licença médica, evitou ir para a cidade a que fora destinado (a mais de 200 km de Porto Alegre). Na gíria policial, quando um policial é removido por conveniência da disciplina (situação essa em que não recebe ajuda de custo para tal remoção, exceto se tiver dependente), ou quando é removido *ex officio*, em situação similar, costuma-se dizer que ele foi “explodido”⁴³ pelo seu superior hierárquico, sendo o termo “apresentação” o nome técnico para tanto, por meio de ofício expedido pela Chefia de Polícia.

É importante frisar que uma forma de punir, de modo subliminar, é a apresentação de um policial à Chefia de Polícia para nova lotação. Nesse sentido, uma forma de punição que pode ser aplicada, em tese, é a transferência de um policial da SI, por exemplo, para um setor burocrático de um outro órgão

⁴³ Entre os policiais, convencionou-se dizer que o pior que um policial “explodido” pode sofrer é ser removido “para lá de dois dedos”, numa alusão simbólica ao ato de colocar a mão estendida sobre um mapa do Rio Grande do Sul, com o dedo mínimo sobre Porto Alegre e o polegar da mão direita estendido, de modo que a cidade para onde o policial será removido fique bem longe da sua originária. Ser removido “para lá de dois dedos” é muito temido pelos agentes, por todas as implicações financeiras e morais do ato.

policial, para, dessa forma, afastar o policial suspeito de uma atividade que pode lhe propiciar um contato maior com aquele outro policial acusado de alguma prática ilícita. É o que se pode chamar de punição sumária *inaudita altera pars*. Em uma dada situação, houve remoção de policiais de uma delegacia, dos quais se tinha suspeita de concussão, para um setor burocrático da Polícia. Isso dificultou que eles saíssem da delegacia para exigir valores e obrigou-os a cumprirem horário integralmente no interior de um departamento, retirando-os da SI. Assim, de certa forma, perderam o poder de negociar valores.

Com o surgimento da pena de detenção disciplinar, após a vigência da Constituição Federal de 1988, houve a revogação da prisão administrativa prevista no Código Processual Penal, deixando de ser aplicada por não estar em consonância com os princípios constitucionais. Quando era aplicada, não se poderia passar de trinta dias de punição e era adotada quando do cometimento de falta média ou grave, podendo ser cumprida na casa do transgressor, caso esse fosse delegado de polícia ou ocupasse cargo que exigisse nível universitário. A partir da promulgação do Estatuto, os requisitos para ingresso na Polícia Civil foram assim colocados, no art. 4º: [...] I - para o curso de formação de Delegado de Polícia: ser Bacharel em Direito; II - para os cursos de formação de Inspetor e Escrivão de Polícia, Inspetor de Diversões Públicas e Rádio-telegrafistas Policial: ser possuidor de certificado de conclusão do segundo (2º) grau; III - para o curso de formação de Investigador de Polícia: ser portador de certificado de conclusão do primeiro (1º) grau; IV - para o curso de formação de Mecânico de Polícia: ser portador de certificado de conclusão do curso primário ou da quarta série do primeiro grau, ou de documento equivalente e possuir habilitação técnica inerente aos cargos que irá ocupar (curso ou prática de mecânica), a qual será comprovada mediante exame prático, realizado conjuntamente com o exame de seleção para ingresso no curso pretendido, na Escola de Polícia.

Cabe frisar que, dos cargos supracitados, o ingresso atualmente se dá apenas nos de delegado de polícia, no de Inspetor e no de Escrivão de Polícia, sendo os demais extintos ou em extinção, conforme a atual legislação; para Escrivão e

para Inspetor de Polícia, é exigida formação universitária. Não era o caso, na época, dos servidores policiais, restando-lhes a possibilidade de permanecerem detidos em dependência de órgão policial, por até trinta dias, enquanto os delegados, além de poderem cumprir a pena em casa, ficariam presos até dez dias.

A pena de suspensão não pode passar de 90 dias e inclui perda de vencimentos, possuindo a seguinte graduação (art. 89): I - de trinta e um (31) a noventa (90) dias, nos casos de falta grave; II - de onze (11) a trinta (30) dias, nos casos de falta média; III - de um (1) a dez (10) dias, nos casos de falta leve. A legislação frisa que essa pena poderá ser comutada, se for conveniente ao serviço, e poderá ser convertida em multa, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer no exercício do cargo, com direito à percepção de dois terços (2/3) da respectiva remuneração.

A pena de demissão só é aplicada nos casos graves, sendo que poderá ser considerada a bem do serviço público nas hipóteses citadas acima, elencadas nos incisos XXXVIII a XLIII. Também cabe, por fim, a cassação de aposentadoria, caso tenha praticado um ato punível com demissão, quando era policial ativo.

A atividade policial é uma função com peculiaridades que merecem ser observadas. É difícil imaginar profissão em que há mais oportunidade e maior tentação de corrupção do que a de policial. Afinal, em muitas vezes, o profissional tem apenas que olhar para o lado para receber uma propina (BITTNER, 2001, p. 37).

Uma das questões mais relevantes na atividade policial é a mudança de valores, trazida pelo advento da Constituição Federal de 1988. De um modelo militarista, durante o período do regime de exceção, em que as polícias tinham como atividade central a busca do “inimigo” das instituições então vigentes, adotando, nessa busca, métodos que garantissem a eficiência de tal atividade acima de qualquer coisa, os policiais passaram a conviver com uma proposta contrária ao que era feito, formalmente falando.

Até 1988, os delegados de polícia tinham poderes para expedir mandados de busca e apreensão, e a prisão para averiguação era permitida pelo modelo legal então em vigor. Ou seja, o *modus operandi* da Polícia era frontalmente oposto ao

que se propunha na nova Constituição.

Nas entrevistas feitas com alguns dos antigos corregedores de polícia, observou-se como essa mudança afetou os policiais. Um dos entrevistados lembrou que os delegados de polícia, nos anos 1970, tomaram uma decisão importante: nenhum preso poderia ficar mais de trinta dias detido para averiguações. Isso foi feito, porque alguns presos permaneciam mais de seis meses presos, sem ordem judicial. Segundo ele

cada delegacia era responsável pelos seus presos. Havia pessoas que ficavam presas vinte e quatro horas, uma semana, quinze dias, um mês. Eu me lembro que, numa determinada ocasião, a gente decidiu, na Polícia, botar um aviso: **ninguém podia ficar preso mais de trinta dias** (grifo do autor). O delegado que tinha recolhido a um xadrez qualquer, o xadrez da oitava⁴⁴, que era célebre, o porão da oitava, não podia o preso ficar mais de trinta dias. Às vezes, era um pedido de uma Polícia co-irmã, aí de outro Estado, para prender “fulano de tal”, que era suspeito de um delito qualquer lá na terra dele; pegava e então avisava para eles. Até que eles viessem buscar, ficava o elemento mofando aí. Às vezes sem mandado, às vezes era até pedido informal. Era uma ferramenta de trabalho, isso durou muitos anos. Quando o governador Guazzelli assumiu o Governo do Estado, uma das metas dele era acabar com as masmorras policiais. Aí ele mandou fechar a oitava, fechar a Cavallhada⁴⁵, e os outros xadrezes todos (*sic*).

É importante destacar que a estrutura da Polícia Civil, naquele período, tinha como ponto comum as prisões nas delegacias, e havia um comportamento cultural na atividade policial que não tratava com importância as garantias que a Declaração Universal dos Direitos do Homem preconizava⁴⁶. Uma

⁴⁴ Trata-se da 8ª Delegacia de Polícia, situada no bairro Petrópolis, em Porto Alegre, já citada neste trabalho.

⁴⁵ É uma referência à rua em que ficava a Delegacia em questão.

⁴⁶ Um policial civil, em conversa informal com o pesquisador, contou que, quando saiu da antiga Escola de Polícia, no final dos anos 1970, foi conhecer uma divisão da

observação relevante feita por Cláudio Barros Silva (2002, p. 97) é referente à questão da Polícia Civil ter sido usada na repressão política, sendo servil ao poder então instituído, em 1964. Afinal, essa visão perdurou por muito tempo, perpassou a cultura policial e influenciou na constituição de valores pessoais decisivos para moldar essa visão que ainda existe no imaginário popular, qual seja, de a polícia ser violenta.

Essa forma de trabalhar não se altera de uma hora para outra. Toda uma maneira de atuar teve que ser repensada. Atualmente, a Polícia Civil conta, nos seus quadros, com policiais que tiveram uma formação profissional em que se inculcaram valores nos quais os Direitos Humanos sequer eram mencionados. Vários policiais que ingressaram apenas com o ensino fundamental completo, naquele período, mesclavam-se com policiais que tinham uma formação profissional na Academia de Polícia Civil, voltada ao respeito aos direitos humanos, e que eram egressos a partir de 1997 e detentores de diploma universitário, o que, de certa forma, trazia uma bagagem cultural que deve ser compreendida e contextualizada.

Esse choque cultural entre policiais experientes e novatos ainda ocorre em delegacias. O ambiente onde esse conflito pode ser melhor visualizado é na Seção de Investigações de uma delegacia de polícia.

A Seção de Investigações (SI) é um setor em que a atividade principal é a apuração da identidade de quem praticou um delito. Para se obter essa informação, os policiais buscam dados no local do acontecimento. Tal obtenção poderá ser feita tanto pela perícia do Instituto Geral de Perícias, como por meio da oitiva de testemunhas do delito, quando existirem.

No entanto, para obter suas respostas, muitos policiais mantêm uma intimidade especial com pessoas que ora participam de delitos, ora apenas os presenciam e não tencionam formalizar o que sabem a respeito, temendo por sua própria exis-

Polícia Civil considerada operacional. Após conhecer as estruturas físicas, foi apresentado a um local que evidenciava como era o procedimento de apuração e de busca da verdade: várias pessoas estavam penduradas em paus-de-arara, em situações constrangedoras, para “colaborarem” com a Polícia na obtenção de informações.

tência: os informantes. Essa categoria de sujeitos tem um perfil sutil a ser delineado. Desde pessoas que devem favores a policiais (uma delegacia pode ter prendido um rival do informante⁴⁷ na sua prática delituosa, abrindo caminho para que ele colabore com a polícia), até pessoas que sofrem o dito “aperto”⁴⁸ para “dar o serviço” para os policiais, buscando-se, dessa forma, a identificação de quem praticou um determinado delito. Thompson (2000, p. 245) observa que só pode subornar quem dispõe de recursos (corrupção) e só pode pedir para ser atendido quem goza de prestígio (prevaricação). Quando policiais novatos, recém-egressos da Acadepol, se defrontam com situações como essa, praticada por policiais antigos, isso gera um conflito em torno dos valores que cada indivíduo possui, em contraponto ao que se objetiva em uma atividade policial.

O exercício da atividade policial abre um leque de possibilidades de delitos que podem vir a ser cometidos pelo policial civil, especialmente pela sua exposição a uma circunstância que pode lhe possibilitar tal exercício. Via de regra, acusações de corrupção são vistas como principal fator responsável pela formação de uma imagem negativa da Polícia Civil (SADEK, 2003, p. 216). No capítulo seguinte, serão analisados os tipos penais encontrados na pesquisa ora apresentada.

Observou-se, pois, que, culturalmente falando, a própria legislação policial tinha uma visão equivocada dos atos policiais que mereciam ser punidos com maior ou menor severidade, como considerar a tortura uma infração média e o comportamento inconveniente em local público uma infração grave. Ademais, viu-se como a atividade policial tem algumas particularidades que podem suscitar um conflito, um exercício de poder, por vezes, exacerbado, o que pode causar prejuízos para a imagem do policial em si.

⁴⁷ Em São Paulo, denomina-se esse informante de “ganso”.

⁴⁸ Na gíria policial, “aperto” significa uma situação em que um policial exige de alguém uma informação para esclarecer um caso, podendo esse ato ser composto de uma mera “sugestão” (uma insinuação para o informante, no intento de que ele auxilie), ou até de uma pressão agressiva para que ele colabore com a Polícia. “Dar o serviço” significa ato em que o informante ou o delinquente passam ao policial todos os dados que têm sobre determinado crime. Outros termos constam no glossário anexo.

5. DENÚNCIAS INVESTIGADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL (1999-2004)

Aqui, adentrar-se-á na parte quantitativa da pesquisa ora apresentada, em que serão abordados os dados relacionados à criminalidade observada (local do fato, tipo de delito *etc.*), será apresentado um perfil dos policiais suspeitos (cargo, escolaridade, gênero, tempo de serviço *etc.*), além de comentarem-se as provas produzidas (espécies) e as decisões tomadas pelos delegados-corregedores. Ao final, tratar-se-á dos dados observados no Poder Judiciário, no que tange à decisão processual ali adotada.

Este capítulo apresenta os dados colhidos em um formulário de pesquisa. Durante o desenvolvimento desta, pôde-se constatar a gama de delitos que os policiais cometeram, quer no exercício de sua atividade, quer em situação particular. Os delitos mencionados nos inquéritos policiais analisados chegaram a oitenta tipos. Os denunciados envolviam-se desde em atividades particulares, como a prática de usura, ou atividades particulares com bem público, como usar viatura policial para fazer compras e para viajar com familiares, até práticas de tortura, concussão e homicídio.

O que chamou atenção, especialmente nos dados apresentados em 1999, foi a tipificação apresentada no registro de ocorrências, com uma singularidade que merece registro. Naquele ano, diversos fatos foram registrados como “pedidos de providências”, incluindo alguma informação relativa ao caso no complemento. Essas tipificações apresentadas nas comunicações de ocorrência, que fogem do tipo penal previsto no Código Penal Brasileiro, eram inseridas, via de regra, quando o policial civil responsável pelo registro tinha alguma dúvida sobre a correta

tipificação do fato, por exemplo, pela contradição da manifestação da vítima. Na pesquisa dos inquéritos policiais, encontraram-se algumas tipificações, tais como⁴⁹: comunicação; pedido de providências – abuso de autoridade; pedido de providências – corrupção; pedido de providências – lesões corporais; pedido de providências – peculato; outros delitos (era tortura, de fato); outros delitos (era, na verdade, abuso de autoridade). Teixeira (2003, p. 256) assevera que o “boletim de ocorrência não apresenta, em sua gênese, a característica de norteador de políticas públicas. Foi concebido para cumprir uma funcionalidade determinada, operando como notificador de delitos e peça inaugural do procedimento administrativo inquisitorial. Sua utilização, como fonte de estatística criminal, é uma adaptação, em face da ausência de outros instrumentos”. Em síntese, mesmo de confiabilidade duvidosa, é o que mais chega próximo da realidade criminal.

Esse quadro mudou relativamente, conforme observado nos inquéritos lidos. Ainda assim, existem, na atualidade, alguns códigos utilizados para registro de ocorrência que acabam por macular os dados estatísticos, pela sua imprecisão, a partir do que fora denunciado, como, por exemplo, o código que define os crimes contra a Administração Pública: 20.70.99. Tudo isso acaba por influir na formatação de dados estatísticos publicados pela Secretaria da Justiça e da Segurança.

Observe-se que, nos casos supracitados, havia o dado acerca do fato narrado junto ao código “pedido de providências”. Em outras duas situações, os fatos foram registrados como “outros crimes”, quando eram, de fato, tortura em uma situação e abuso de autoridade em outra.

A partir do ano 2000, situações similares passaram a ser raras. Todavia, pôde-se observar que a Polícia Civil ainda efetua

⁴⁹ Na Polícia Civil, atualmente, ainda existe um código para o registro da ocorrência, usado quando o fato, em tese, é atípico: o número é 91.99.99. No entanto, essa definição pode ser extremamente equivocada e, em seguida, ocorrer a identificação correta do delito. No entanto, para fins estatísticos, a Secretaria da Justiça e da Segurança usará os dados das ocorrências. Ou seja, a partir do registro da Comunicação de Ocorrência é que será preparada a estatística oficial de violência no Estado do Rio Grande do Sul. Disso deflui que o trabalho do policial civil, que lavra a Comunicação de Ocorrência, é decisivo para uma correta estatística na área da segurança pública e, portanto, para uma política de segurança pública.

muitos registros de comunicação de ocorrência como *fato, em tese, atípico* (6,36%, conforme HAGEN, 2006, p. 146), casos esses em que o policial que está lavrando a comunicação de ocorrência entende, ouvido o delegado, que o fato que está sendo registrado não encontra identificação clara em algum dos tipos penais na legislação em vigor. Esse critério acaba por prejudicar o dado oficial estatístico, pois esse é derivado do que consta na comunicação de ocorrência. A partir do momento em que o policial, com a informação que tem, faz o registro com esse código, não permite identificar, precisamente, o delito cometido.

Hagen (2006, p. 146) aponta que esse registro, via de regra, não gera nenhuma investigação por parte da Polícia Civil e é feito a partir de insistência da vítima em registrar algo que foge à alçada policial, como um desentendimento familiar. Na visão da autora, isso reflete a importância do capital simbólico da Polícia para quem a procura. Teixeira *et al.* (2003, p. 256) têm a mesma visão ao dizer que esse registro representa para quem registrou uma lesividade significativa.

A despeito disso, tal registro de ocorrência pode, adiante, sofrer uma nova categorização penal, e esta não é observada para fins estatísticos, pois apenas o primeiro momento é considerado pela Secretaria da Justiça e da Segurança para esse fim. Isso tem reflexo direto na estatística oficial de criminalidade no Rio Grande do Sul, conforme já abordado.

5.1. Origem das denúncias

A questão referente à origem das denúncias foi abordada para se tentar entender se as vítimas de policiais civis tinham conhecimento da existência de um órgão como a Cogepol; se faziam a denúncia diretamente lá, ou se havia encaminhamento daquela denúncia de outro setor da sociedade. Para se obter um dado mais rigorosamente preciso, seria necessário entrevistar cada uma das vítimas que encaminharam a denúncia, a fim de saber dela o que a levou à Cogepol.

Tal dúvida foi levantada a partir da própria pesquisa de campo, pois, da leitura dos registros de ocorrência ou do termo de

depoimento de algumas das vítimas, observou-se que, quando ocorria comunicação de ocorrência na Cogepol, significava que alguém (ou algum órgão) tinha orientado a vítima a formalizar a denúncia. Não obstante essa ressalva, os dados abaixo merecem uma reflexão maior sobre a noção da percepção da existência de um órgão como a Cogepol por parte da sociedade.

Em 50,2% dos casos, as denúncias foram formuladas diretamente na Cogepol⁵⁰. Se considerarmos apenas os órgãos policiais, o percentual aumenta para 58,1%. Em segundo lugar, o Ministério Público foi o órgão que mais encaminhou denúncias (17,0%). Em primeira análise, isso revelaria que a Cogepol é uma instituição conhecida do público que a procura: no aspecto quantitativo, assim se explicariam esses dados. No entanto, há que se fazer uma ressalva, a partir da análise qualitativa: em alguns casos, na leitura dos termos de declarações ou do histórico da comunicação de ocorrência, observou-se que a vítima tinha sido encaminhada por um outro órgão público ou privado para registrar a ocorrência. Apesar disso, há um sinal indicativo de que a Cogepol é uma instituição procurada diretamente pelas vítimas de delitos policiais, o que poderia significar que é (re)conhecida por uma parcela da sociedade gaúcha, embora atue, na prática, de maneira localizada, conforme se verificará adiante.

No que diz respeito à forma como a denúncia surgiu para se proceder aos atos de polícia judiciária correccional, a tabela seguinte revela este início do caminho.

Tabela 2
Forma das denúncias

	Frequência	Percentual	Total
Denúncia anônima	130	8,4	8,4
Comunicação de Ocorrência	690	42,6	51,0
Depoimento	400	24,0	75,0
Ofício	140	9,1	84,1
Outras	267	15,9	100,0

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

⁵⁰ Tabela completa anexa.

Em consonância com a tabela anterior, os dados relacionados à comunicação de ocorrência alcançaram os mesmos 42,6%, sendo a principal forma de denúncia contra policiais civis. Apenas 8,4% dos casos foram oriundos de denúncias anônimas, enquanto 24% dos casos foram por meio de depoimentos, quer na Justiça, quer em outra instituição pública. Isso significa que, em 66% dos casos, a vítima identificou-se ante alguma autoridade pública. Mais adiante, quando se abordar a produção de prova no inquérito policial, será possível ver como a relação com testemunhas é diametralmente oposta a essa situação.

A tabela a seguir revela de que modo a Cogepol ainda mantém uma atividade mais restrita à cidade de Porto Alegre, como tem sido desde a sua criação, nos anos 60.

Tabela 3
Local em que teria ocorrido o fato

	Frequência	Percentual	total
Porto Alegre	869	53,4	53,4
Região Metropolitana	520	32,0	85,4
Interior do Estado	222	13,7	99,1
Outras	17	0,9	100,0

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

Em 53,4% dos casos, a Cogepol atuou em Porto Alegre. Somado à Região Metropolitana, o percentual elevar-se-á para 85,4%, revelando, sem dúvida, que a Cogepol tem uma atuação mais focada para a referida região.

Também se pode considerar que a Cogepol é mais conhecida nesses locais, tanto devido a informações via mídia, quanto pela existência de organismos não-estatais que, pela proximidade com a comunidade, informam sobre a Cogepol e sua função. Ademais, no interior, as relações interpessoais em cidades pequenas podem possibilitar outra forma de denúncia, como, v.g., a vítima encaminhar sua irresignação ao delegado de polícia local ou ao delegado de polícia regional. Cabe frisar que, historicamente, a legislação incumbiu à autoridade policial local a apuração de fatos de que tomar conhecimento.

Isso não quer dizer, no entanto, que a Cogepol não tome conhecimento dessas denúncias. A DOM⁵¹ deve ser notificada, por parte de qualquer autoridade policial, da existência de uma denúncia contra um policial civil, para tomar conhecimento de seu devido processamento e proceder ao seu controle interno acerca do seu andamento.

Dentre as cidades do interior do Estado, destacam-se algumas que tiveram maior frequência em denúncias: Canoas (4,9%), Gravataí (7,5%), Novo Hamburgo (4,9%), Viamão (5,7%) e Alvorada (3,4%). Em relação às demais cidades, a que mais chamou atenção foi Lagoa Vermelha (1,7%), pelo fato de as denúncias terem ocorrido em um espaço de tempo exíguo, especialmente após a ida de uma força tarefa da Cogepol, no início do mandato do governo Olívio Dutra (1999-2002), causando grande repercussão na região.

Frise-se, por fim, que a Cogepol, em especial na SI, apresentou, historicamente, uma estrutura muito pequena para atender as denúncias em âmbito estadual. No período estudado, tinha uma quantidade sempre inferior a dez funcionários e apenas três viaturas para prestar serviços a todo o Estado.

5.2. Da identificação dos policiais

Uma das questões mais complexas na punição de policiais civis que infringem a lei é a dificuldade de se identificar quem está sendo acusado. A forma de se proceder nessas circunstâncias apresenta uma variância, dependendo de como essa denúncia aporta na DFE.

Caso a vítima vá pessoalmente comunicar o fato, o procedimento usual é encaminhá-la a um escrivão. Esse irá, a partir de uma delimitação de possíveis suspeitos e tendo por base o que a vítima declarou em seu depoimento, proceder a um auto de reconhecimento fotográfico.

⁵¹ Dentre as normas que regulam esta questão, estão o Regimento Interno da Polícia Civil e o Provimento nº 05/1996 do então Departamento de Organização e Correição, hoje Cogepol.

Esse auto é baseado, de início, na delegacia em que o suspeito estaria trabalhando. Para essa busca ser bem sucedida, deve o policial ter uma real idéia de qual é a delegacia onde atua esse suspeito. No entanto, uma das dificuldades que se constatou nessa pesquisa foi o fato de o policial delinqüente não necessariamente agir na região⁵² em que sua circunscrição policial é sede. Isso pode dificultar sobremaneira a identificação do policial responsável.

Até a realização desta pesquisa, não havia, na Cogepol, nenhum sistema informatizado de construção de retrato falado. Um dos poucos policiais com conhecimento artístico técnico para desenhar um retrato falado era convocado, quando necessário, para tal procedimento. Não se tem conhecimento de um banco de dados de que conste quais policiais têm tal domínio na Polícia Civil.

Naquele momento, a experiência do policial da Seção de Investigação da Cogepol era utilizada para tentar restringir a busca a certos suspeitos, a partir do *modus operandi* e da tentativa de visualizar quem poderia agir dessa forma. Não havia, portanto, cientificidade ou um procedimento padronizado e técnico.

Caso a vítima não reconhecesse nenhum dos policiais, o caso permaneceria na SI até se chegar à autoria e encaminhar-se o procedimento ao Cartório. Não logrado êxito na identificação do autor do delito, o caso era encaminhado para o Cartório, que, após as formalidades necessárias, o remeteria à Justiça, sem indiciamento.

Este quadro foi precário até o ano de 2003, quando a Polícia Civil passou a contar com acesso a um site da SJS: <https://www.consultasintegradas.rs.gov.br>, para poder consultar as fotos dos eventuais suspeitos. Até então, as fotos eram extraídas de um programa denominado Sistema Pessoal 4.0, constituído de um banco de dados e de fotos retiradas de quando o policial civil ingressou na corporação. Evidentemente, grande parte delas estava muito desatualizada, e, não obstante essa lacuna, as

⁵² Um exemplo dessa dificuldade foi constatado quando uma série de denúncias envolvendo policiais de uma delegacia de uma cidade da Região Metropolitana de Porto Alegre foram apuradas. Em todos os casos denunciados, eles estariam agindo em Porto Alegre, fora da sua circunscrição, o que, em tese, dificultaria sua identificação.

fotos dos policiais egressos desde 2001 não constavam no referido banco de dados.

Antes da instalação desse programa na DFE, no início de 2001, era necessário encaminhar um ofício para o Departamento de Identificação do Instituto Geral de Perícias, ao Serviço de Informações Especiais do Gabinete da Polícia Civil (SIE), ou ao Departamento de Administração Policial (DAP), solicitando cópia de fotos dos possíveis suspeitos. Esse trâmite burocrático dificultava sobremaneira a real identificação dos suspeitos, o que prejudicava o trabalho de investigação e ampliava o tempo de permanência do procedimento na Polícia, reduzindo a eficiência do sistema e acarretando uma maior incidência da prescrição punitiva dos delitos.

Mesmo com o advento do sistema citado, as fotos digitalizadas eram as do cadastramento da carteira de identidade e, quando havia, da carteira nacional de habilitação. A desatualização das imagens prejudicava muito o trabalho de investigação, pois a vítima tinha imensa dificuldade de identificar o policial suspeito com fotos tão antigas.

Embora existissem essas dificuldades, observa-se que apenas 21% dos casos não tiveram autoria identificada, permitindo-se deduzir que a identificação do policial que cometeu o delito é significativa. No entanto, o percentual de indiciamento de policiais é reduzido em relação à sua identificação (25,6%).

De outra sorte, uma questão que pode ajudar a explicar esse número alto de policiais acusados identificados tem origem no destino que tomam algumas denúncias contra policiais, formuladas na Cogepol, quando não feitas por via de comunicação de ocorrência. Conforme já se salientou em algumas oportunidades, era instaurado um procedimento denominado “Diligência Preliminar” ou “Indagação Policial”, o qual, quando não havia autoria conhecida, era encaminhado para a Seção de Investigação para apurar o fato. No entanto, caso não houvesse apuração do fato, a referida denúncia não se tornava inquérito policial, havendo despacho para arquivamento, dependendo da forma com que fora encaminhada a denúncia. Isso poderia ocorrer no caso de denúncia anônima recebida na Cogepol, pelo telefone ou por meio de carta.

A Portaria nº 273/01, que regulava⁵³ a questão da organização, do controle e da instrumentalização das atividades de Polícia Judiciária, procurou alterar essa realidade, tentando trazer ao mundo oficial denúncias que não eram formalizadas em um formato que possibilitasse sua transformação em um dado estatístico com um mínimo de credibilidade. No art. 1º, §1º, inseriu a seguinte determinação:

§1º. As comunicações de infrações penais procedidas por via pessoal, fax-telefone, imprensa, anônima, ou por meio similar, serão obrigatoriamente registradas em formulário de Boletim de Comunicação de Ocorrência, procedendo-se a cadastro no Sistema de Informações Policiais (SIP).

O art. 7º da referida Portaria é mais explícito ao determinar o que a Polícia Civil deve fazer em casos sem autoria conhecida:

Art. 7º. Os Procedimentos Policiais sem autoria conhecida serão impreterivelmente remetidos ao Poder Judiciário em até um ano da data do fato, consignando-se fundamentação para as hipóteses do art.10, §3º do CPP ou dos arts. 17 e 18, do CPP, conforme o caso.

A partir desse entendimento, conclui-se que a Polícia Civil deveria, por ofício seu, encaminhar o fato denunciado para o Poder Judiciário, mesmo tendo a autoria desconhecida. Entretanto, nem sempre essa situação ocorre, como a própria Portaria nº 273/01 sugere. Em casos envolvendo infração penal, que ensejem ação penal pública, condicionada à representação ou à ação penal privada, não havendo manifestação volitiva por parte da vítima ou de seu representante legal no prazo de seis meses, a Comunicação de Ocorrência deve ser arquivada, por falta de condição de procedibilidade, “mediante despacho ordenatório, na pasta-arquivo própria⁵⁴ [...]”.

⁵³ Revogada recentemente.

⁵⁴ Art.3º [...]§ 3º. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação da vítima, ofendido ou representante legal, o Boletim de Comunicação de Ocorrência será arquivado por falta de condição de procedibilidade, mediante despacho ordenatório, na pasta-arquivo própria, em ordem de numeração interna/ano, atendendo-se fins do controle interno e externo.

Dessa forma, até o ano de 2001, havia uma compreensão por parte de delegados de polícia de que algumas formas de denúncia poderiam ser arquivadas internamente, sem que fossem encaminhadas ao Poder Judiciário. Isso, de certo modo, impossibilitava que o Poder Judiciário tomasse conhecimento da existência formal desses fatos. Não se está falando de cifra negra, mas, sim, de uma criminalidade existente, com sua existência reduzida a termo, sem, no entanto, uma formalização processual. Espera-se que o controle externo do Ministério Público possa diminuir essa prática ora constatada.

Não obstante essa ressalva, dentre esse percentual de 21% de policiais sem identificação, algumas questões são relevantes e devem ser abordadas, a saber: a falta de material técnico para se prepararem retratos falados, visando à identificação dos responsáveis, e a dificuldade estrutural de se apresentarem fotos dos policiais que teriam cometido algum delito, haja vista que os policiais da Corregedoria trabalham com uma descrição da vítima, ou de se apresentarem certas circunstâncias que possibilitem a identificação. Em diversas oportunidades, o policial da Corregedoria conta com o depoimento da vítima e não possui outros indícios de prova para construir a identificação do infrator. Os dados sobre a produção de prova testemunhal, os quais serão vistos mais adiante, corroboram esse entendimento preliminar.

Nesse sentido, ao se esmiuçarem os dados dos inquéritos remetidos sem indiciamento, chegou-se a algumas conclusões sobre o agir do delegado-corregedor e sobre a forma como ele conduziu o inquérito até chegar à decisão de não indiciar.

Tabela 4
Fundamentação do
delegado-corregedor para não indiciar

	Frequência	Percentual	Total
Ausência de provas	189	54,2	54,2
Fato atípico ou inexistência do fato	84	23,0	77,2
Outras	76	22,8	100,0
Total	349	100,0	—

Fonte: DFE/Cogepol (cálculos elaborados pelo autor).

Na tabela acima, verifica-se que o delegado-corregedor, em 54,2% dos casos, entendeu não haver provas nos autos que pudessem concluir pelo indiciamento do policial acusado, ou de quem teria cometido o delito. Em apenas 1,8% dos casos, o delegado entendeu que as provas apontavam, em consonância, para a decisão de não-indiciamento, apresentando uma visão em que estava convencido, pelas provas carreadas nos autos, de que não havia como identificar o policial infrator.

Em 23% dos casos, o delegado entendeu que não existiu o fato ou que era atípico e não era caso a ser apurado pela Polícia. Nesse campo, o delegado entendeu, convicto, que a versão da vítima não condizia com a realidade. É o momento em que o delegado vai além da sustentação de que não há provas. Ele aduz que não houve o que a vítima disse ter havido. Em dezesseis desses casos, o delegado-corregedor decidiu pelo indiciamento da vítima por denúncia caluniosa (1,1% do total).

Na situação em que o delegado não indiciou, ele adotou duas justificativas: a ausência de provas e a inexistência do fato. Em geral, essas duas situações representaram 52,8% dos casos. A ausência de provas, em tese, pode servir de justificativa para consubstanciar a inexistência de fatos. Entretanto, nos relatórios analisados, observou-se que havia um posicionamento peremptório por parte do delegado-corregedor. Quando havia a decisão de não indiciar por ausência de provas, verificava-se que havia sido feita uma busca por provas, porém, não havia sido logrado êxito nesse intento. Costa (2004, p. 59), ao abordar a ausência de provas contra policiais, frisa que “os mesmos maus policiais são especialistas em coletar provas e, portanto, em ocultá-las”, evidenciando quão difícil é obter provas contra um agente treinado para obtê-las e que, justamente por esse motivo, sabe como dificultar sua localização.

No caso da inexistência do fato, o delegado-corregedor ia além de afirmar que não havia provas da sua existência do mesmo. Ele afirmava que o fato não tinha existido, que não tinha ocorrido. Tão grande era a convicção do delegado-corregedor da inexistência do fato que, dentro dos 260 casos em que houve decisão a partir desse entendimento, em 103 deles, o policial não foi ouvido pelo delegado, ou não houve identificação. A inexistência do fato não significava que não havia evidências

dele. Havia, sim, uma interpretação por parte do delegado-corregedor, partindo dessa compreensão.

Dentre as situações observadas, constatarem-se casos em que, por exemplo, policiais não foram indiciados da acusação de abuso de autoridade, porque, não obstante a vítima ter sido algemada e sofrido lesões corporais (com laudo positivo nos autos), entendeu-se que o mandado de prisão em desfavor da vítima servia como justificador do ato de prisão. Em outro caso, o cumprimento de um mandado de busca e apreensão foi efetuado sem a apresentação, ao proprietário da residência, do referido mandado, e o delegado-corregedor entendeu que havia um equívoco na conduta dos policiais, mas que não se justificaria o indiciamento, dando-o como um caso atípico.

Dentre outros, um caso marcante foi o conflito entre um vigilante bancário e policiais civis. Embora o laudo de exame de lesões corporais tenha dado positivo e ter havido testemunhas do fato, o delegado-corregedor entendeu a ocorrência como atípica, porque os policiais acusados não estariam agindo investidos da função e, sim, como cidadãos comuns. Casos como esses revelam que a discricionariedade do delegado de polícia ainda é significativa, a despeito da criação de aparatos de controle sobre a instituição policial.

5.3. Breve perfil dos policiais investigados

O primeiro dado que se apresenta sobre os policiais suspeitos é o do gênero. O tema do gênero na Polícia passou a ser abordado mais recentemente por cientistas sociais. Tal fato, dentre outras explicações, pode ser compreendido pelo crescimento do ingresso de mulheres nas corporações policiais. Essa mudança de perfil, no que diz respeito ao gênero, acaba por afetar o comportamento e a cultura policial, haja vista que valores da cultura policial passam a sofrer alguma mudança com o advento da mulher na Polícia.

Quando as mulheres passaram a ingressar em maior número na Polícia Civil, houve um conflito de identidades com o próprio conceito de ser policial. Para Bárbara Soares (2006, p. 87), “o ‘verdadeiro policial’ é aquele empenhado no enfrentamento do ‘inimigo’.

É aí que se expressa a essência idealizada da profissão de polícia [...] encontrando na ‘guerra’ a fonte de seus valores identitários”.

Dessa forma, ao ingressar a mulher na corporação, ela não traz incutido em si um dos conceitos inseridos no “ser policial” (HAGEN, 2006, p. 256): a associação entre masculinidade e agressividade. O ingresso da mulher na Polícia apresenta o conflito entre esses conceitos e a fragilidade que, em tese, a mulher teria. Esse tema é importante para se analisar, haja vista que a delinquência policial feminina apresenta um perfil de prática delitiva diversa do perfil do policial civil masculino. Além disso, o ambiente do trabalho em que a mulher labora também merece ser analisado. No universo de policiais suspeitos identificados, 96,9% são homens, enquanto apenas 3,1 % são mulheres.

A proporção de policiais femininas civis investigadas em relação aos policiais civis masculinos é significativamente inferior. No entanto, para que esse dado apresente uma consistência maior, é necessário compará-lo com o número de policiais femininas na corporação. Em 2004 (HAGEN, 2006, p. 197), “o número de policiais femininas era de 1.376, sendo um percentual total de 24,13% dentre os integrantes”⁵⁵.

Do total de quarenta denúncias envolvendo policiais femininas, quatorze inquéritos foram remetidos com indiciamento, sendo que sete eram referentes à mesma policial civil, o que significa que apenas trinta e duas mulheres policiais⁵⁶ estiveram na condição de acusadas em um inquérito policial. Esse dado revela apenas a baixa frequência de mulheres policiais na questão da delinquência policial, mesmo considerando a proporção de mulheres investigadas (3,32%) em relação ao universo de policiais femininas. Como sugere Reiner (2000, p. 135), “o mundo da polícia continua sendo, agressivamente, um mundo masculino”.

O tempo de serviço médio da mulher policial acusada foi de nove anos (mínimo de 01 e máximo de 29 anos de polícia), com idade média de 37,8 anos (mínimo de 26 e máximo de 52 anos). Comparando-se com os dados dos policiais civis masculinos (mé-

⁵⁵ Frise-se que a frequência supracitada tem referência às denúncias envolvendo mulheres policiais.

⁵⁶ Outra policial civil foi acusada por dois delitos.

dia etária dos homens de 40,56 anos, mínimo de 25 e máximo de 66 anos de idade, e média de tempo de serviço de 14,39 anos, entre 01 e 40 anos de atividade), observa-se uma proximidade significativa na faixa etária inicial entre os policiais de ambos os gêneros, sendo divergente na faixa etária final. Presume-se que isso se deva, dentre outros fatores, ao grupo de mulheres policiais com mais de 50 anos ser baixo em relação ao grupo masculino.

Conforme dados apresentados por Hagen (2006, p. 205), entre 1975 e 1992, não houve ingressos de inspetoras e de escrivãs na Polícia Civil. Não obstante essa ponderação, cumpre frisar que a média de tempo de serviço dos policiais masculinos é superior à das policiais femininas, o que pode significar que eles apresentam um comportamento delinqüente tardio em relação ao universo feminino. Por outro lado, chama atenção o fato de que a mulher policial possa vir a delinqüir mais cedo que o homem.

Ao analisarem-se apenas os dados das policiais indiciadas, a média de tempo de serviço manteve-se similar (9,42 anos), sendo a média etária muito próxima (36,85 anos), não destoando da média supracitada. No caso em tela, há uma evidente relação em que a policial civil passa a delinqüir após um período de tempo na corporação, ingressando, observando-se a média, em um momento posterior ao do policial masculino. Isso decorre, julga-se, do fato de as mulheres ainda não verem a profissão policial como a primeira opção nas possibilidades do mercado.

Também se pode explicar essa questão a partir do fato de a mulher policial laborar em um setor em que a probabilidade de incidência de delitos é menor. A tabela a seguir explica essa questão.

Tabela 5
Atividade delituosa preponderante

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Cartório	227	13,0	17,9	17,9
Plantão	126	7,7	9,9	27,8
Seção de Investigações	793	48,7	62,4	90,2
Outras	124	7,6	9,8	100,0

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Obs: a coluna "percentual válido" delimita apenas os casos em que houve
identificação precisa de atividade delituosa preponderante.*

A criminalidade feminina também apresenta uma característica peculiar. Isso já é percebido pela atividade preponderante em que as mulheres estavam ao serem acusadas de delinquir. Das quarenta denúncias analisadas, a mulher policial estava em atividade cartorária em 18 oportunidades (45% dos casos). No plantão, foram apenas cinco vezes (12,5%), sendo na Investigação em onze oportunidades (27,5%). A partir de uma leitura de Hagen (2006, p. 162-3), é possível compreender um fenômeno específico, qual seja, a incidência maior de mulheres em atividade cartorária. Ela observa que

o cartório é o local com maior participação de servidoras, tidas como mais detalhistas, mais atentas aos prazos e aos procedimentos corretos para elaboração dos inquéritos policiais. Outros aspectos tornam os cartórios um local atrativo para as mulheres, como os horários de trabalho regulares, o menor contato com situações de risco e a valorização que recebem por usar habilidades consideradas de natureza feminina, como a capacidade de extrair informações com sutileza, sem ameaçar ou confrontar os depoentes.

No universo total dos pesquisados, a SI é o local em que a atividade policial é mais propícia a um contato que possibilite a prática de delitos. Afinal, 62% dos fatos denunciados envolveram agentes que laboram nesse setor. De sua parte, apenas 17% dos casos foram relacionados à atividade cartorária. Evidentemente, o fato de o policial laborar em Cartório, num ambiente em que a fiscalização por seu superior imediato é maior, tanto presencial como em frequência, acarreta uma dificuldade em delinquir.

Sobre o setor da Polícia que apresenta maior incidência de delitos, os entrevistados assim frisaram:

É o pessoal de rua, é o pessoal que se mistura com o povo, eles são mais suscetíveis, não é. Eles estão na rua, é aquele pessoal que eu te falei, que arrisca a vida; é aquele pessoal que está no meio deles, que é obrigado a conviver com eles, que tem um informante; essa carga de infor-

mante, de convivência, isso tudo termina abalando, e ele sabe que ele tem uma linha, a linha da decência: de um lado, a decência, e, do outro lado, a corrupção; ele sabe que não pode ultrapassar a linha, embora possa chegar perto dela até para convencer as pessoas de que ele pode fazer alguma coisa para ter acesso a informações mais graves, ter acesso ao tráfico, ter acesso a uma série de coisas; ele tem que ter esse convívio [delegado “C”].

A maior parte dos delitos ocorre durante a investigação do fato, durante a prisão de pessoas, durante a atuação policial efetiva na ação repressiva, em que há a facilidade do contato com o criminoso, sujeito então o policial a ceder às pressões externas [delegado “E”].

É interessante, também, a entrevista de um dos primeiros corregedores, pelo contexto que ele narra sobre a atuação policial, em meados do século passado:

Eram as delegacias chamadas “linhas de frente”. A Divisão de Investigação é que coordenava as especializadas. Tinha um [...] grupo de investigação das áreas bancária e comercial, uns grupos de policiais que conheciam, com sua larga vivência, bastantes delinqüentes; trabalhavam discretamente na zona central, na zona bancária, no comércio, identificando preventivamente delinqüentes, batedores de carteira, passadores do conto do pacote, estelionatários. Ainda havia antes as delegacias especializadas: furtos, defraudações, costumes. Na época, era uma delegacia de repressão ao meretrício, ao trottoir; era uma delegacia de grande atividade, de vulnerabilidade nesse sentido de reprimir o tráfico de meretrizes da [Praça] Argentina, que, na época, era da competência da delegacia de costumes. A repressão aos entorpecentes estava iniciando; drogas ejetáveis, pervitim, maconha... estava recém iniciando, era coisa muito rara pegar alguém com algum baseadinho de maconha, cocaína e outras; era coisa raríssima [delegado “A”].

Conseqüentemente, os delitos dos quais as mulheres policiais foram acusadas guardam relação com o ambiente de trabalho em que se labora. Os delitos de peculato denunciados (10% do total) representam um percentual baixo, se comparado ao crime de abuso de autoridade (30%, sendo que 40% destes ocorreram em atividade de investigação).

No entanto, o crime no qual é visível a relação entre local de trabalho, no caso em questão, o Cartório, e delito é o de prevaricação (20% dos casos), pois, dos casos denunciados, 62% tiveram como local de trabalho o Cartório⁵⁷. Esse crime é relacionado ao retardo, por sentimento pessoal ou para favorecer terceiros, dificultando o fiel andamento do expediente.

Contudo, houve apenas um indiciamento por tal delito e, ainda assim, cumulado com a prática de lesões corporais e com dano qualificado. Foi uma situação em que a indiciada não estava em atividade laboral em uma delegacia de polícia, pois exercia função de confiança na Secretaria de Justiça, e foi indiciada por fato ocorrido em lugar externo ao ambiente de trabalho, mas no exercício da condição de policial civil.

Por ser a maioria crime de prevaricação, a análise probatória nos autos é reduzida. Chamou atenção o fato de não haver nenhum caso com produção de provas periciais que tenham sido embasamento para a decisão do caso. A prova fundamental para indiciar ou não é, ainda, a prova testemunhal.

O cargo do policial suspeito, entretanto, não possui a mesma relação direta com o setor em que trabalha. Na Polícia Civil, as atividades de um Escrivão de Polícia, de um Inspetor de Polícia ou de um Investigador de Polícia (cargo em extinção), em tese, possuem diferenças estipuladas em lei. Tanto é assim que a formação dos policiais na Acadepol, no que tange à preparação física e ao treinamento com armamento de fogo, era a mesma (HAGEN, 2006, p. 205).

Todavia, na prática do dia-a-dia, não há um critério que defina que o Escrivão desempenhará suas atividades no Car-

⁵⁷ Há que se frisar o crescimento substancial do ingresso de mulheres na Polícia Civil, sendo a taxa de participação de mulheres (2001-2004) da ordem de 49,54% (HAGEN, 2006, p. 198).

tório, e o Inspetor, na Seção de Investigações.

A tabela a seguir evidencia essa falta de co-relação.

Tabela 6
Cargo do policial suspeito

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Delegado de Polícia	199	12,2	15,7	15,7
Comissário de Polícia	69	4,2	5,4	21,2
Inspetor de Polícia	466	28,6	36,8	57,9
Escrivão de Polícia	310	19,0	24,5	82,4
Investigador de Polícia	214	13,1	16,9	99,3
Outros	9	0,6	0,7	100,0

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

*Obs: a coluna 'percentual válido' delimita apenas aos casos em que houve
identificação precisa do cargo do policial acusado.*

O ocupante do cargo de delegado de polícia foi acusado em 15,7% dos casos. Já o do cargo de Inspetor de Polícia foi acusado em 36,8% dos casos, sendo o caso de maior incidência, vindo o cargo de Escrivão de Polícia a seguir, com 24,5%. O cargo de Investigador de Polícia teve o menor percentual, especialmente porque é um cargo em extinção, não havendo mais concurso público para ele (16,9%).

Uma das explicações sobre o menor indiciamento de delegados de polícia pode estar no depoimento de um dos entrevistados, não obstante a proporção de delegados ser bem menor que a dos agentes de polícia. Segundo ele, “o delegado sempre é protegido pelo grupo, o grupo assume a culpa em nome do delegado e sempre procura “irresponsabilizar” (*sic*), tirar da responsabilidade do delegado... eles se prejudicam e não arrastam junto o delegado” [delegado “G”].

Delimitando os três primeiros cargos citados, pode-se tentar fazer uma aferição sobre haver ou não relação do cargo com a atividade laboral em que se teria praticado o delito. No caso do Inspetor de Polícia, no universo de 462 denúncias, em 36 delas o Inspetor estaria em atividade cartorária (7,9%); no plantão, foram 46 casos (10%). No entanto, não há dúvidas de que a SI

ainda é o local preponderante, onde o Inspetor é mais acusado de delinquir (340 casos), com 73,59% dos casos. Confirma-se, assim, não obstante a ressalva feita há pouco, que o cargo de Escrivão ainda apresenta perspectivas de trabalho interno na delegacia, ao contrário do cargo de Inspetor, em que a situação de risco é mais permanente.

Isso explica por que as mulheres optam, em geral, pelo cargo de Escrivão de Polícia. Nos concursos de 1999 e de 2003, o percentual de mulheres era de 64,38% e 61,40%, respectivamente. A explicação mais provável para essa situação, refletida nos dados antes expostos, é a perspectiva de um trabalho com menor exposição a riscos (HAGEN, 2006, p. 205).

A maior procura nos concursos públicos pelo cargo de Escrivão de Polícia, com o objetivo de desenvolver a sua atividade policial no Cartório, e não no serviço externo, acabou gerando uma situação peculiar, tendo em vista o crescimento da aprovação de mulheres em concursos da Polícia Civil, nos últimos anos. Com isso, o número de vagas nos Cartórios diminuiu, enquanto ocorreu o aumento de vagas na SI. Gera-se, dessa forma, um sutil conflito no interior das delegacias, pela resistência em atuar em atividades externas, tendo em vista que essas possuem horários irregulares e outras peculiaridades, por causa da atividade de investigação.

Uma das questões que se buscou compreender, nesta pesquisa, foi a relação entre a criminalidade policial e a experiência do infrator. Tentou-se verificar se ele tinha tempo de serviço significativo na Polícia Civil quando foi acusado de algum fato.

O que se observa é uma concentração maior de casos entre 17 e 24 anos de Polícia (30,6%). Com esse dado, pode-se concluir que é um policial que já conhece bem os meandros da profissão, com razoável experiência na atividade policial e cujo agir tem a confiança do exercício da prática delitiva, sem sentir-se importunado por algum revés em decorrência dele: embora incorra em riscos de ser condenado, acaba praticando o delito.

Então, antes de fazer uma comparação entre atividade delitativa e tempo de profissão, há uma ressalva a ser feita. Há um crescimento em uma faixa envolvendo policiais com menor experiência, que revela uma situação específica: a de um grupo de policiais no-

vatos que teriam cometido delitos. Tendo entre 04 e 08 anos de profissão quando da denúncia do fato, era 19,7% do total.

Reportando ao período histórico da pesquisa, seriam policiais egressos da turma de 1995. Há algumas peculiaridades que merecem ser consideradas, neste ponto, sobre a turma em questão: foi a última a ingressar com exigência de nível médio de escolaridade para o ingresso nos cargos, e ocorreram 1.327 nomeações, com respectiva formação na Acadepol, em curto espaço de tempo.

Tabela 7
Tempo de serviço quando da ocorrência do fato

	Frequência	Percentual válido	Total
Zero a 03 anos	124	10,1	10,1
04 anos a 06 anos	207	16,9	27,0
07 anos a 10 anos	174	14,2	41,1
11 anos a 14 anos	88	7,2	48,3
15 anos a 18 anos	194	15,8	64,1
19 anos a 22 anos	231	18,8	82,9
23 anos a 26 anos	124	10,1	93,0
Acima de 26 anos	86	7,0	100,0
Total	1.228		100,0

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol. Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Obs: a coluna "percentual válido" delimita apenas os casos em que houve identificação precisa do tempo de serviço do policial investigado.

É importante ressaltar que a proporção de policiais acusados é significativa dentro de um período específico de tempo. Um dado relevante é que, dos policiais egressos desse concurso (aprovados em 1994, mas nomeados em 1995 e 1996), 40,52% dos homens aprovados eram policiais militares.

Portanto, eram pessoas em contato com situações de risco e conhecedoras de técnicas policiais. Ao analisar os policiais indicados e a que tipo de delito eles responderam, pode-se deduzir que há uma relação entre a atividade a que um policial militar se expõe e a prática delitiva na Polícia Civil. Dos vinte e seis policiais civis, que eram ex-policiais militares, treze (50%) eram

policiais no período supracitado e praticaram delitos na atividade de investigação, sendo delitos de abuso de autoridade, concussão e peculato.

O que se deduz dessa série de fatores (sem pretender parecer determinista, tampouco generalista) é que pode haver uma relação circunstancial entre a atividade anteriormente desempenhada (polícia ostensiva) e a prática delitiva cometida por esses policiais civis. É a única atividade profissional, dentre os egressos da turma mencionada, que possui essa relação circunstancial, o que permite chegar a essa observação, relacionando-a à atividade laboral anterior.

Conseqüentemente, a faixa etária dos policiais que foram acusados pela prática de delitos também é elevada. O percentual mais significativo orbita na faixa entre 33 e 49 anos (58%).

Tabela 8
Idade ao tempo do fato denunciado

	Frequência	Percentual válido	Total
25 anos a 30 anos	130	10,3	10,3
31 anos a 35 anos	211	16,6	26,9
36 anos a 40 anos	282	22,3	49,2
41 anos a 45 anos	307	24,3	73,5
46 anos a 50 anos	230	18,1	91,6
Acima de 51 anos	1.266	8,4	100,0
Total	106		100,0

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Obs: a coluna "percentual válido" delimita apenas aos casos em que
houve identificação precisa da idade do policial investigado.

Analisando-se os casos em que houve formação de quadrilha, pode-se perceber bem a questão do envolvimento do policial veterano e do policial novato. O estudo dos casos em que houve indiciamento por vários crimes e o de formação de quadrilha para todos os acusados demonstra essa relação.

A tabela abaixo exemplifica essa questão, colocando o tempo de serviço dos indiciados:

Tabela 9
Relação policiais veteranos
X
novatos em formação de quadrilha
(anos de polícia quando do indiciamento)

	Indiciado 1	Indiciado 2	Indiciado 3	Indiciado 4	Indiciado 5	Indiciado 6
Quadrilha A	3	3	17	26	7	
Quadrilha B	27	18	8	17	4	
Quadrilha C	27	3	3	17	17	7
Quadrilha D	6	3	17	7	6	15
Quadrilha E	18	10	17			
Quadrilha F	19	25	8			

Fonte: consulta do autor aos inquéritos policiais existentes no Arquivo/Cartório/DFE/Cogepol.

Observa-se, na amostra acima descrita, que, invariavelmente, há um policial com menos de seis anos de polícia em uma quadrilha composta, majoritariamente, por policiais com mais de dez anos de polícia. Observe-se que, em torno de 25% a 40% da quadrilha, é composta por policiais que poderemos considerar como novatos, com menos de dez anos de atividade policial. Isso mostra a influência dos policiais veteranos sobre os novatos. Essa questão foi objeto de preocupante constatação por alguns dos entrevistados, os quais foram enfáticos ao salientarem a questão da influência do policial veterano sobre o novato, em práticas delitivas:

O policial corrupto, (ao) se colocar ou de imediato, vai ter um resultado por parte do policial jovem, dizendo que não quer trabalhar, dizendo que ele é isso ou aquilo, ou então ele vai acabar assumindo a “bronca”.

Aqui na capital, é tudo macaco velho, são PHD: se o cara é corrupto, ele é PHD já em corrupção [...]; eles mesmos se juntam, eles mesmos se convidam, então hoje é mais fácil ver uma delegacia onde tem 3 ou 4 policiais numa investigação, onde respondem por “n” processos de corrupção; dá para ver que eles se juntaram por algum objetivo [delegado “C”].

Infelizmente, não só pode como está afetando, de forma assustadora e preocupante [delegado “F”].

No que diz respeito ao grau de instrução, mais da metade (51,9%) dos policiais acusados possui formação universitária ou está cursando universidade. Frise-se que, desde 1999, é obrigatório o nível superior para ingressar na Polícia Civil. No entanto, ainda há um significativo grupo (44,7%) que possui ensino médio. Por fim, há um grupo, muito restrito, que possui apenas o ensino fundamental (2,8%).

Visando a responder se policiais com menor grau de instrução cometiam crimes mais graves ou uma quantidade maior de crimes, adotou-se o seguinte método: calculou-se a pena média prevista para cada delito praticado em meses (exemplo: para abuso de autoridade, cuja pena é de 01 a 06 meses de detenção, utilizou-se a média de três meses), para que, dessa forma, fosse adotado um padrão que permitisse comparar as colunas existentes, para um maior rigor científico. Visou-se, também, a padronizar todas as penas em um critério único, pois, em alguns casos, a média não chegava a um ano inteiro e, em outros, chegava a mais de cinco anos.

A partir disso, chegou-se a um total de 1.177 casos em que a escolaridade do acusado era conhecida, sendo que, como apenas um policial tinha pós-graduação, esse dado foi desprezado, passando a ser 1.176 casos analisados. A divisão, nesse primeiro momento, deu-se em nível de escolaridade, com a ressalva já colocada e a unificação dos casos envolvendo: ensino fundamental incompleto e completo e ensino fundamental, haja vista a reduzida frequência observada. O mesmo critério foi adotado no ensino médio, unificando os casos em que era ensino médio completo e incompleto.

Os casos envolvendo ensino fundamental foram um total de 33, sendo que a pena média prevista era de 38,09 meses, ou seja, o equivalente a pouco mais de três anos. Já nos casos em que o policial tinha ensino médio (536), a pena média prevista era de 32,18 meses, ou seja, inferior à pena média dos policiais com ensino fundamental.

De seu turno, na questão referente ao ensino superior, divi-

diu-se em completo e incompleto. Na segunda situação, foram 176 casos, cuja média foi de 32,85 meses, muito próxima à dos policiais com ensino médio. Por fim, nos casos envolvendo policiais com ensino superior completo (464), a pena média prevista era inferior aos demais casos, sendo de 29,82 meses.

Não obstante as médias observadas terem ficado próximas umas das outras, pode-se concluir que os policiais com menor grau de instrução acabam cometendo mais crimes ou crimes com penas mais severas. Quando a análise desses dados é reduzida apenas aos casos com indiciamento, os dados revelam a seguinte situação: nos casos em que ocorreu auto de prisão em flagrante e houve identificação da escolaridade (23), 16 casos envolveram policiais com ensino médio completo, e os demais casos envolveram policiais com nível superior completo/incompleto.

Já nos casos em que houve indiciamento, dos 388 com identificação da escolaridade do indiciado, o policial tinha ensino médio em 181, enquanto, em 153 casos, o policial tinha grau de instrução superior completo. Em 46 casos, tinha ensino superior incompleto e, por fim, foram 8 casos em que o policial tinha ensino fundamental completo/incompleto.

Comparando-se com o total de casos em cada grau de escolaridade, pode-se chegar a uma proporção de indiciados por grau de escolaridade. Assim, nos casos envolvendo o ensino fundamental, 24,3% eram indiciados; nos casos do ensino médio, houve o indiciamento em 33,78%; no ensino superior completo, a proporção de policiais indiciados era de 33,3%; por fim, no ensino superior incompleto, a proporção era de 22,39%, sendo a menor de todas.

Evidentemente, deve-se considerar que as menores frequências podem apresentar distorções, mas as duas análises acima descritas permitem concluir que quanto maior o grau de instrução de um policial civil, menor é a gravidade do delito. Além disso, a proporção de policiais indiciados com nível superior é menor que a proporção de indiciamento de policiais com nível médio. Tal situação, com o decorrer do tempo, deverá ser padronizada, haja vista que a atual exigência para ingresso na Polícia Civil é a conclusão de nível superior.

Há de se destacar, com isso, que o cálculo da relação entre tempo de serviço e escolaridade seria estatisticamente prejudicado, uma vez que os policiais que ingressaram com ensino fundamental estão próximos de se aposentarem. Houve exigência formal de conclusão do ensino médio somente a partir do início dos anos 1980, e somente ingressaram policiais com esse nível de escolaridade até o final do século passado, quando passou a ser exigido o nível superior.

Tecendo-se uma comparação entre o grau de instrução e a prática delitiva, podem ser feitas algumas observações. Entretanto, para uma visualização da prática delitiva, dividiu-se essa em objetivos:

- a) delitos para obtenção de ganhos patrimoniais: peculato, corrupção passiva, concussão e tráfico de drogas;
- b) delitos com violência física ou similar: abuso de autoridade, lesões corporais, tortura.

Dos 463 acusados que possuem nível superior, 33 foram acusados de peculato, 69, de concussão e 15, de corrupção passiva, perfazendo 114 casos. Tais práticas, quando denunciadas, permitem observar uma conjugação das práticas delitivas com o mesmo objetivo, qual seja, auferir renda de forma ilícita a partir da atividade policial. Em 14 dos casos de peculato e de concussão (99), o acusado teria cometido os dois delitos conjuntamente.

Nesta pesquisa, pôde-se observar que, quando da denúncia de mais de um delito, havia um delito-fim e um delito-meio, ou seja, há um delito principal específico, que, para ser atingido, um delito-meio é cometido. No caso em tela, o delito de abuso de autoridade é o que teve significativa incidência quando da prática da concussão (43 casos). Isso, no entanto, não afasta a incidência de dois ou mais delitos com finalidades específicas, como concussão e tráfico de drogas.

No que diz respeito ao tempo de tramitação de um caso, desde sua ocorrência até sua remessa ao Poder Judiciário, a maioria significativa (88,7%) passou até três anos em tramitação. O que surpreende é um grupo menor (1,1%), que passou 17 anos na Cogepol. A razão pela qual isso aconteceu foi que os

inquéritos foram acondicionados em caixas e, recentemente, descobertos em um sótão da DFE.

O que chamou atenção, nesses casos, foi o delegado-corregedor ter decidido enviar os inquéritos ao Poder Judiciário do Estado respectivo, haja vista que os delitos ali denunciados estariam prescritos, assim como alguma eventual prevaricação ou falha administrativa, por parte dos funcionários que acondicionaram os inquéritos nas caixas.

Nesses casos, observa-se como a Polícia Civil pode decidir o destino de uma apuração na seara judicial, ou influenciar nele. Um desses casos foi remetido à Cogepol, em 1989, pelo Ministério Público, porque havia ficado parado cinco anos em uma delegacia, e o *Parquet* pretendia apurar a responsabilidade. No entanto, permaneceu sem movimentação entre 1992 e 2006.

Tabela 10
Tempo de tramitação do inquérito policial na Cogepol

	Frequência	Percentual válido	Total
Zero a 02 anos	1301	80,0	79,9
03 a 05 anos	230	14,0	94,0
06 a 08 anos	51	3,0	97,0
09 a 11 anos	16	1,0	98,0
12 a 14 anos	2	0,2	98,2
15 a 17 anos	25	1,5	99,7
18 a 20 anos	2	0,2	99,9
Acima de 21 anos	1	0,1	100,0

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A questão do tempo de tramitação de um inquérito policial na DFE merece ser analisada sob alguns aspectos. Primeiramente, serão avaliados os inquéritos que são remetidos em um período muito superior ao que a legislação determina, ou seja, de trinta dias.

Cabe frisar que a data usada como referência inicial foi a do fato ocorrido e não a da instauração do inquérito policial. Deveu-se essa decisão à intenção de apresentar um dado mais fide-

digno sobre o tempo que tramita um caso na DFE. Quando se fala em instauração de inquérito, via de regra, trata-se de um dos últimos atos na Delegacia.

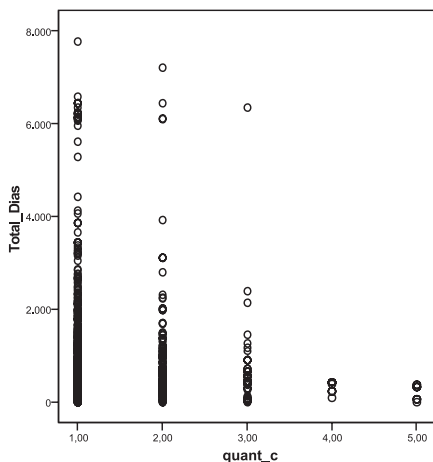
Retomando essa questão, quando uma denúncia chega à Cogepol, caso ela venha de fora do órgão (não por telefone, por exemplo), é protocolada num sistema de protocolo interno (SPI), indo até o delegado-corregedor do Cartório, caso tenha autoria conhecida, ou direto à Secretaria da Seção de Investigação, caso tenha autoria desconhecida. Quando a autoria passa a ser conhecida ou os atos de investigação são concluídos, remete-se o caso para o Cartório, local em que serão feitas as oitivas dos envolvidos e outros atos que se entenderem necessários, como a confecção de ofícios, por exemplo.

O que cabe realçar é que o Inquérito Policial, até agora, não tem sua formalização registrada. Ou seja, a portaria não foi assinada, nem as páginas foram numeradas. Ao contrário do Poder Judiciário, na Polícia Civil, o ato de formalização é feito, normalmente, ao final. Assim, a data final é a efetiva remessa do inquérito policial à Justiça. No período de um ano, 38,8% dos inquéritos são remetidos. O dado que chamou atenção, entretanto, foi o período em que alguns casos permaneceram na DFE — 17 anos —, o que é um tempo muito acima do razoável. Foram 28 casos que ficaram durante esse período na Cogepol. Eles foram encontrados em caixas colocadas no último andar do prédio da Cogepol, localizados no início deste século.

Essa situação é notória, pois evidencia como uma decisão de alguém da Polícia Civil pode intervir nos rumos de um inquérito no Poder Judiciário, pois houve, nesse caso, a incidência da prescrição, sendo o processo extinto. Houve a prescrição não só do crime em si, o que ocasionou o IP, mas também da prevaricação que teria ocorrido quando foram colocados esses inquéritos em caixas e depositados no sótão.

Ainda referente ao tempo em que tramita um caso na DFE, uma comparação entre a quantidade de crimes praticados por um policial (de um a cinco) e o tempo em que esse inquérito tramitou mostra uma peculiaridade, conforme se pode ver no gráfico a seguir:

Gráfico 1
Relação entre quantidade de crimes
e número de dias de tramitação



Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Nota: quant_c: quantidade de crimes (de um a cinco crimes).

Esse gráfico permite observar que os casos em que há a investigação de vários crimes envolvendo policiais civis acabam sendo remetidos à Justiça com maior celeridade em relação às investigações envolvendo um ou dois delitos praticados. Enquanto a média de tempo de tramitação de casos envolvendo investigação de cinco delitos é de 262,75 dias, a dos casos envolvendo um ou dois delitos é de 878,41 dias. Há de se frisar, no entanto, que, estatisticamente falando, a quantidade de casos é baixa para uma afirmação peremptória a respeito. Ainda assim, é um dado a ser salientado.

Na comparação entre o período de tramitação de um inquérito policial com indiciamento e o sem indiciamento, a diferença é significativa, pois a média de tempo de tramitação de um inquérito em que houve indiciamento é de 563 dias, enquanto a média de tempo de tramitação de um caso em que não houve indiciamento é de 814 dias. Essa demora pode significar um prejuízo na tramitação no próprio Poder Judiciário, já que as provas devem ser reproduzidas em Juízo para terem sua validade referendada naquele Poder.

No que diz respeito ao agir policial, durante esta pesquisa conseguiu-se fazer, mesmo que com uma quantidade restrita de inquéritos, uma comparação entre o *modus operandi* dos policiais civis antes da promulgação da atual Magna Carta e o de atualmente. Em torno de 30 inquéritos analisados estavam relacionados a fatos anteriores a 1988, não obstante a pesquisa atual só abordar os inquéritos policiais datados entre 1999 e 2004.

Ocorre que os referidos inquéritos foram instaurados nos anos 1980, inclusive a pedido do Poder Judiciário. No entanto, por alguma razão desconhecida, os inquéritos foram colocados em caixas e levados para um sótão, onde ficaram por mais de 15 anos sem que fossem feitas quaisquer diligências. No início de 2001, uma força-tarefa da Chefia de Polícia esteve na Cogepol e descobriu esse material, além de levar para a Chefia de Polícia alguns inquéritos em cujo deslinde ela tinha interesse, envolvendo, especialmente, alguns delegados de polícia.

Essa situação levou à remessa à Justiça sem indiciamento de ninguém pelos delitos praticados, mesmo que tenham sido violentos ou de grave repercussão social, pela prescrição ocorrida. Inclusive, a suposta prevaricação dos policiais, que literalmente arquivaram inquéritos em caixas e guardaram-nos por tantos anos, não responderam por esse ato porque também teria prescrito.

Também a legislação em vigor contribuiu para tal situação. A prescrição é regida pelos artigos 109⁵⁸ e seguintes do Código Penal Brasileiro. Não obstante a omissão ter sido dos policiais civis que laboraram na Cogepol em um dado momento, há de se salientar que, efetivamente, não houve responsabilização penal, tanto do delito que estava sendo apurado, como de por quem deixou de apurar. Sem discutir a pertinência ou impertinência do gesto, pode-se afirmar que essa situação gerou uma interfe-

⁵⁸ Art.109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze); II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) e não excede a 12 (doze); III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito); V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); VI – em 2 (dois), se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

rência direta no processo penal instaurado *a posteriori*, afetando, de forma peremptória, sua decisão⁵⁹.

Essa forma de poder, que a Polícia Civil tem, pode ser observada também em outras situações que, igualmente, afetaram a decisão no Poder Judiciário, por meio do instituto da Prescrição.

Essa situação é exemplarmente contextualizada em uma promoção da justiça encaminhada pelo Ministério Público de uma Vara desta Comarca em que o mesmo observa que: A autoridade policial solicita a baixa do presente inquérito, face a ‘necessidade de realização de outras diligências’. O presente inquérito versa sobre o possível delito de prevaricação, possivelmente cometido (em 1999). Desde então, já se passaram quase quatro anos e sequer a referida autoridade policial⁶⁰ foi ouvida, rumando o presente feito em direção à prescrição em abstrato, o que ocorrerá no próximo mês de julho ou agosto, tendo em vista que a possível prevaricação teria ocorrido naqueles meses de 1999. Além disso, a prevaricação é delito de menor potencial ofensivo (pena de três meses a um ano), cabendo, portanto, aos Juizados Especiais Criminais a análise do presente feito ainda que previsto rito especial, conforme entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Por outro lado, sabe-se lá porque razão, o presente IP ficou ‘parado’ de 16.09.99 a 30.01.2002. [...].

Esse caso demonstra a insatisfação do Ministério Público com a demora dos casos registrados em delegacias e que afetam, diretamente, a prestação jurisdicional. Tal situação se observou em uma série de casos, que foram encontrados por uma força-tarefa da Chefia de Polícia, nos sótãos da Cogepol.

⁵⁹ Essa questão da legislação se reflete, por exemplo, na questão do crime de tortura, o qual só passou a ser tipificado em 1997. Até então, torturar, na condição de policial civil, era um crime que poderia ser equiparado com abuso de autoridade com lesões corporais, de pena reduzida ante a proporção do delito em sua ofensa, conforme já vimos anteriormente.

⁶⁰ Por questões éticas, deixamos de citar qualquer fato que pudesse referenciá-la.

A prescrição ocorreu em 65 casos no interior da Cogepol, sendo uma média de 10,63 anos o período em que os casos ficaram dentro da DFE, havendo casos em que entre a data do fato e a remessa ao Poder Judiciário houve uma delonga de 7.778 dias (equivalente a 21,3 anos).

Dentre os casos nessa situação, constatou-se que muitos envolviam uma forma de violência policial com um viés mais explícito, com maior agressividade por parte dos policiais civis. Cabe frisar que tais casos não estavam sob o abrigo da Lei da Tortura, promulgada em 1997.

Uma vítima afirmou que, em 1987, por volta da meia-noite, policiais estiveram em sua casa e, conforme seu depoimento, ligaram seus dedos a fios que estavam conectados a um aparelho de dar choque⁶¹ para que confessasse onde estariam produtos de roubo dos quais teria participado. Além desse ato, os policiais teriam andado com ela por duas horas, torturando-a, dentro de um veículo e, por fim, colocando-a numa cela do Palácio da Polícia, liberando-a, sem explicações, nem redução a termo dos atos de prisão, na tarde do dia seguinte. Houve instauração de inquérito policial naquele ano, porém esse ficou parado na Cogepol até 2003, quando foi remetido à Justiça sem indiciamento por delito de prescrição.

Outro caso lapidar dessa situação de violência policial expressiva é retratado em um inquérito do ano de 1987, em que uma pessoa afirma que foi conduzida a uma delegacia para prestar depoimento e, lá chegando, sofreu agressões físicas, sendo deixado nu em uma sala, sem comunicação com ninguém, levando choques elétricos para que confessasse assaltos. Nesse caso, o laudo do Departamento de Polícia Técnica Científica (DPTC), vinculado ao Instituto Médico-Legal (IML), assinado por um policial civil (não por um médico), confirma que houve perfuração do tímpano, oriundo das agressões citadas. No entanto, como no caso anterior, o despacho do delegado é lacônico:

[...] verifico que os crimes noticiados aqui estão prescritos, inclusive a lesão corporal que, conforme laudo é gra-

⁶¹ Conhecido como ‘maricota’.

víssima, já que teria ocorrido perfuração de tímpano da vítima. Também há prescrição com relação à existência do crime de prevaricação, em que, em tese, teriam incidido as autoridades responsáveis pela apuração dos fatos, o mesmo ocorrendo com o aspecto administrativo-disciplinar, já que a possível infração disciplinar resta atingida pela prescrição, conforme o art. 95 da LC 7366/80. Contudo, tendo em vista a determinação verbal do Senhor Corregedor-Geral de que os fatos devem gerar IP e também em face do que dispõe o art.17 do CPP, decido o seguinte: — Instauro inquérito policial por abuso de autoridade, lesão corporal gravíssima e prevaricação [...].

Observa-se, no discurso do delegado-corregedor, não suficiente, um delito de tal repercussão e gravidade ter permanecido sem providências a ponto de prescrever a pretensão punitiva do Estado e afetado diretamente o sistema judicial com tal medida, que só decidiu pela instauração do inquérito policial por determinação verbal do Corregedor-Geral da época. Pelo que se deflui do despacho, a intenção era arquivar administrativamente o feito, sem que ele chegasse ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, um ofício encaminhado pelo Poder Judiciário de uma comarca da região metropolitana, datado de 29/01/1987, solicitando instauração de inquérito policial por prevaricação ‘contra os responsáveis pelo andamento dos inquéritos, à época, eis que, segundo parecer da Promotoria Pública, o feito tinha tudo para seguir e, inesplicavelmente (*sic*), ficou paralizado (*sic*) até 1985’.

Mas, o referido caso somente aportou o Poder Judiciário em 2003, pois vários inquéritos policiais foram localizados na Co-gepol em inspeção feita pela Chefia de Polícia, em fevereiro de 2001, guardados em caixas no sótão, todos prescritos.

Além da violência policial explícita, constatou-se que órgãos policiais, por vezes, não respeitavam as limitações das circunscrições policiais, como determina a legislação policial, tendo investigações de áreas que não eram atinentes.

Na pesquisa, verificaram-se duas situações com tal caracte-

rística. Uma delas é um caso de roubo seguido de resistência, com resultado em morte, que ocorreu em Porto Alegre, em 1984, caso esse que foi encontrado em uma cidade da região metropolitana, em inspeção da DICOR em 1988.

No entanto, na mesma situação de prescrição supracitada, o caso foi encontrado na Cogepol sem providências tomadas, o que revela que, em algum momento, houve um ato evidente de desinteresse em investigar determinados casos pela autoridade correcional de um dado período. O relatório da remessa deste feito ao Poder Judiciário assim define sua função (em 2004):

[...] é indubitável que o delegado [...] deveria ter consigo número não preciso de expedientes/documentos, relativos a outros órgãos policiais — dentre os quais o presente [...] É de se destacar que aquela autoridade [...] inquirida, nada esclarece acerca desta variada gama documental.

A existência do delito de prevaricação que, em tese, teria ocorrido pela não apuração dos fatos, resta S.M.J., atingida pela prescrição, conforme disposto no artigo 109 do Código Penal. Com o exposto, não se busca justificar os fatos ocorridos, mas apenas tentar esclarecer e historiar como chegaram ao conhecimento do signatário e, a partir daqui, noticiar quais as providências adotadas, buscando esclarecer os fatos, tarefa extremamente dificultada pelo largo lapso temporal transcorrido, ‘quase vinte anos’, até a época em que se procurou, com todos os meios disponíveis, investigá-los.

A DFE apresentou um percentual de indiciamento de 25,6% dos casos denunciados. Chama atenção o baixo número de autos de prisões em flagrante (1,4%). Isso, então, permite fazerem-se algumas considerações sobre a criminalidade policial e seu tempo.

A dificuldade em ocorrer um flagrante leva a Cogepol a trabalhar, essencialmente, na hipótese do flagrante preparado. Ou seja, toda uma situação é gerada a partir de um fato trazido pela vítima, e a DFE toma algumas providências, como a seguir descritas, e prepara o flagrante. O entrevistado assim descreve:

Por exemplo, xerocando, tirando cópias reprográficas de notas de dinheiro, até fazendo um flagrante, que é discutível, mas preparado para produção de provas, é válido no crime, ou seja, atestando e flagrando o recebimento de importância filmando situações quando sabe com antecedência que o fato vai ocorrer ou que o crime está para acontecer, filmando antecipadamente o local, colocando escutas, tanto ambientais como telefônicas mediante autorização judicial, gravações *etc.* Então, usamos todos os recursos técnicos possíveis que estão ao dispor, para se conseguir provas e materialidade do crime.

Alguns fatores têm relação com esse fato: os policiais infratores têm habilidade para dificultar que sejam investigados, utilizando-se de seus próprios conhecimentos científicos e da experiência na profissão; são ariscos o suficiente para dificultarem que rastros sejam deixados para trás. Ademais, um fator levantado pelos entrevistados é decisivo para que se consiga autuar o policial em flagrante, qual seja, que a vítima procure o órgão policial para denunciar o fato.

Ocorre que a criminalidade policial tem, especialmente nos delitos de concussão ou de corrupção passiva, o interesse da vítima no êxito daquela relação. Ora, pode ter interesse porque pratica algum ato delitivo e pretende manter sua prática, tendo que, para tanto, aceitar o que o policial lhe exige (no caso da concussão) ou oferecer algum valor para deixar de ser investigado ou perturbado na sua atividade ilegal (no caso da corrupção passiva). Conforme observado nos escassos casos em que ocorreu a prisão em flagrante (24 casos), em 19, o policial tinha antecedentes policiais.

No que tange à decisão de indiciar ou não, há uma divisão significativa. Em 25,6% dos casos, houve indiciamento, mas, em 73%, não houve indiciamento dos policiais. O dado por si não apresenta uma conclusão evidente; tão-somente mostra que a dificuldade em se apontar o responsável por um delito denunciado é muito grande.

Paralelamente a isso, um dado é interessante para uma análise dos dados acerca do não-indiciamento, qual seja, que, em 43,7% dos casos denunciados na Cogepol, as vítimas dos

policiais tinham algum tipo de antecedente policial⁶². Esse dado é trazido ao procedimento policial em uma das primeiras tarefas desempenhadas e chama atenção: afinal, quase metade das vítimas tinha alguma passagem pela Polícia. Com a inserção desse dado no procedimento, não se pode descartar que isso afete o andamento das investigações, tendo em vista que pode o investigador entender que a vítima tenha credibilidade inversamente proporcional à quantidade de registros de ocorrência como vítima de policiais ou como suposta infratora. Em síntese, esse dado pode revelar um pré-juízo do policial, por coincidência ou não.

Nas entrevistas, os delegados confirmam essa observação:

Na maioria das vezes, as vítimas são vítimas e autores ao mesmo tempo; são traficantes que, de repente em razão do exercício da função criminosa, se vêm em situações até de revanche, de competição com esses policiais, que muitas vezes até realmente, vão extorquir. Em razão disso, eles, quando reclamam, se colocam numa posição de cidadãos normais, comuns, e omitem toda uma parcela de participação muitas vezes em conluio com esse policial, com o qual, após, houve algum desentendimento, e aí passou ele a ser atingido como vítima. Então, ele omite essa parte, que vira um quebra-cabeça que, na verdade, às vezes não fecha, e que dificulta, muitas vezes, a prova. Além disso, esse tipo de crime de concussão, não só de estupro, esses crimes de violência sexual, outros crimes, como estelionato, são crimes que geralmente ocorrem entre o autor, a pessoa e a vítima. Ninguém comete estupro, por exemplo, em praça pública: são feitos em lugar fechado, sem a vigilância de ninguém, o que dificulta a produção de provas, porque é a palavra, muitas vezes, de um traficante contra a de um policial. Então, fica realmente difícil provar, e a corregedoria tem usado uma série de outros artifícios para comprovar isso.

⁶² O pesquisador só teve acesso a esse dado a partir dos dados apresentados nos inquéritos, não tendo contato com outra forma de obtenção dele.

Outro entrevistado observa que pode caracterizar-se um contra-ataque:

Para que vai servir essa longa ficha? O que pode acontecer, e acontece, é que, muitas vezes, esse pessoal pode fazer uma armação; estão fazendo uma armação “para cima” do policial. Então, nós temos que investigar, investigar com cuidado, para ver se não é também uma armação “para cima” do policial. Isso pode acontecer; tudo pode acontecer.

Outra questão que merece ser lembrada, nesse momento, para compreender a dificuldade do flagrante em si, é o corporativismo, assim referenciado por um dos delegados entrevistados:

O policial é uma categoria de funcionário bem diferente do resto. O policial tem uma cumplicidade maior com o seu colega; ele depende, muitas vezes, a vida dele depende das mãos do seu colega; conhece a família do seu colega, passam pelo trabalho que todos passam, ele passa as mesmas dificuldades, eles dividem os momentos de prazer, os momentos de infelicidade, eles trocam idéias, eles arriscam a vida; então, essa cumplicidade é bem maior. Nesse ponto, tirar alguma coisa de um policial, numa investigação de uma delegacia ou de outro local... o policial da corregedoria tirar alguma informação, é muito complicado, é muito difícil. Aí impera a lei do silêncio, muitas vezes, dessa cumplicidade, dessa vida, de anos e anos juntos, brigando, dividindo mazelas. Enfim, é diferente o relacionamento do funcionário público e do policial [...] Colocam a polícia como vida e até acima da própria família, não acima da própria família.

Como Bittner observa (2003, p. 155), a atividade policial é perigosa e “a disponibilidade de apoios e lealdades inquestionáveis não é algo que os policiais possam desprezar [...]”; o espírito fraterno [que] liga os membros da polícia, ele também os segrega da sociedade”.

5.4. Da criminalidade policial

A criminalidade policial, vista por um ângulo estatístico, permite inferir de que forma o policial pratica seu ato delitivo, em que circunstância e com qual objetivo. Na tabela a seguir, a disposição dos delitos verificados obedeceu a uma aferição freqüencial de todos os casos denunciados. Como um mesmo policial chegou a ser acusado de cinco delitos, por consequência, o número de crimes denunciados é superior ao de policiais. Assim, enquanto são 1.628 policiais ou casos denunciados, são 2.042 delitos que teriam sido praticados:

Tabela 11
Do tipo penal denunciado (principais)

	Freqüência	Percentual
Abuso de autoridade	645	31,58
Concussão/extorsão (tentada/consumada)	319	15,62
Prevaricação	313	15,40
Peculato	112	5,48
Falsidade ideológica	82	4,01
Corrupção passiva	60	2,93
Tráfico de entorpecentes	56	2,74
Tortura	45	2,20
Lesões corporais (inclusive seguida de morte e culposa)	43	2,10
Fato, em tese, atípico	41	2,00
Roubo (tentado/consumado/a cargas)	36	1,76
Ameaça	29	1,42
Estelionato	27	1,32
Total	2.042	100,00

Fonte: DFE/Cogepol (cálculos efetuados pelo autor).

Obs: tabela integral em anexo, dados inferiores a 1%.

Os delitos com maiores percentuais já permitem observarem-se algumas questões. O abuso de autoridade responde por 31,58% dos casos e apresenta esse índice maior pela forma ampla como a legislação ordinária trata do tema. Na Lei Federal nº 4.898/65, o conceito de abuso de autoridade é esmiuçado em várias hipóteses:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Dessa forma, o tipo penal em questão, aliado à atividade policial de mais preponderância nas acusações de prática de delitos (no caso, a de investigação), apresenta uma relação que permite inferir, como consequência, a existência de um maior número de delitos denominados de abuso de autoridade. Todavia, um dado interessante é que, nesse delito, quando denunciado, em 14,1% dos casos (74), o policial teria praticado outro(s) delito(s). Esses delitos conjugados, em 17,4% das vezes, eram de concussão e,

em 22,9% dos casos, eram de lesões corporais. Em 13,5% dos casos, a vítima teria sido também ameaçada pelo policial suspeito. Em 13,8% dos casos, o policial teria cometido o delito de falsidade ideológica junto com o de abuso de autoridade.

Essa criminalidade, constatada no início do inquérito, deve ser observada com algumas ressalvas. Como ressaltado anteriormente, a questão do próprio registro de ocorrência não tem a tipificação correta em relação ao fato por alguns fatores, como: falta de clareza da vítima sobre a descrição do que houve; dúvida do policial sobre a veracidade do fato e, por uma decisão conservadora, opção por um registro com um tipo penal mais genérico, como o de abuso de autoridade; ou, por exemplo, ausência de elementos que permitissem concluir pela consistência do que era denunciado.

Nesta pesquisa, um policial chegou a ser denunciado por até cinco tipos penais concomitantemente. No universo pesquisado, em 20,8% dos casos, os policiais foram acusados por dois delitos, sendo que, deste segundo grupo, 26,6% eram casos de abuso de autoridade, o que consolida a hipótese de que tal delito é o de maior incidência de denúncias pela sua formatação legal.

Destaca-se, nesse segundo tipo, que 8,3% dos casos eram de formação de quadrilha. Essa situação permite observar que o agir policial é isolado ou em duplas, sendo muito restrita a formação de quadrilha, haja vista que a dificuldade em se manter sigilosa a prática delitiva é maior quando maior o grupo de envolvidos. No universo total de policiais denunciados (1.628), apenas 3,99% dos casos foram registrados com essa denominação penal.

Em pelo menos um caso, essa situação foi observada com clareza. A vítima alegou que policiais exigiram cinco mil reais para que essa não fosse presa, quando no cumprimento de mandado de busca e apreensão, em sua casa. A Cogepol entendeu que houve prática de abuso de autoridade e concussão; o registro inicial, todavia, foi apenas pelo delito de abuso de autoridade⁶³.

Após o delito de abuso de autoridade, os mais praticados têm relação com aspectos econômicos (ou seja, visam a auferir

⁶³ Quando forem analisados os aspectos qualitativos da violência policial, tornar-se-á a fazer uma descrição de como ela é exercida, em que circunstâncias e oportunidades.

renda a partir da atividade policial, no caso, em delito). Os delitos de concussão e de prevaricação ocorrem em 15,62% e 15,40% dos casos, respectivamente. Somados os delitos com objetivo prioritariamente econômico (concussão, corrupção passiva, peculato e tráfico de entorpecentes), esses alcançam 26,77%. Cabe frisar que não se estão levando em consideração os outros delitos, praticados com objetivo de lucro, como, por exemplo, prevaricação, em que um policial recebe dinheiro para que um inquérito deixe de ter seu trâmite regular.

Nas entrevistas, os corregedores observaram, ao comentar sobre os delitos mais comuns e mais graves cometidos por policiais civis, que

o mais comum é o abuso de autoridade, mas isso é um delito bastante relativo, porque é um delito da função. Não pode ir dizendo como outros, por exemplo, a concussão, o peculato; esse é um delito que pode ser considerado como da função. Esse é o contrário da função. Quando, no peculato, eu absorvo algum material que está disponível na delegacia e está sob a tutela do Estado, tenho plena consciência daquilo, porque eu trabalho na atividade e sei que aquilo não é meu. Quando eu pratico uma concussão, tenho plena certeza de que aquilo é um ato doloso. Já quanto ao abuso de autoridade, não posso dizer que ele seja doloso, porque, muitas vezes, depende da forma como os fatos acontecem, como já aconteceu de ter sido, eventualmente, colocado como abuso de autoridade fato em que o agente buscava agir com a máxima correção; mas é o entendimento da parte. O simples abrir de uma porta, o simples bater em uma porta ou a simples condução de uma pessoa podem transformar-se em abuso de autoridade [...]. A concussão, o peculato, que são os maiores problemas, a corrupção passiva, são muito generalizados [...] (delegado “D”).

Um outro entrevistado foi mais enfático ao definir qual é o principal delito cometido por policiais, bem como ao descrever como isso pode ocorrer e qual a influência do delito na investigação policial:

A corrupção é o mais grave. Disparado, a corrupção é o mais grave. A venda de um trabalho que envolve 20, 30 pessoas é gravíssimo. Envolve um delegado dedicado, envolve noites e dias de trabalho de inspetores e escriturais, investigadores, gastos com viaturas, gasolina, qualquer coisa que prejudique um trabalho desses é gravíssimo, e isso é a corrupção. É difícil de comprovar, porque a própria vítima que ofereceu, que pagou, que teve o privilégio que deveria ter, os interesses dela resolvidos, elas não se comprometem, então, quando acontece de uma vítima denunciar, é porque não recebeu a parte dela. Ela deu e não recebeu, ou o pedido foi muito caro; aí ela denuncia, não é. Porque a corrupção passiva é em maior número que a ativa. Eu tive, na minha carreira, pessoas que entraram na minha sala e me diziam: “eu vou lhe dar tanto, e o senhor me resolve isso”. De não dar um flagrante, com pena da pessoa pela ingenuidade, pela imbecilidade da pessoa; não dar um flagrante por corrupção. Apenas dar uma chamada, explicar que ela está com teoria errada, que ela é uma imbecil, que ela não pode se prender a filmes ou ao que dizem chegar a um profissional e dizer: “olha eu te dou tanto, e tu me resolve isso”. Isso acontece. Isso aconteceu. Isso, para delegado, imagina na classe mais miúda, com mais dificuldade financeira, que, geralmente, detêm as informações, têm o acesso às investigações; são eles que podem mudar o panorama de uma investigação (delegado “C”).

Para outro entrevistado, há um equilíbrio entre dois delitos mais graves e comuns: o abuso de autoridade e a corrupção:

[...] em princípio, o grande cometimento mais intencional é o abuso de autoridade, ou seja, é o limite entre a prisão legal e o fato da prisão ilegal, entre o excesso e o estrito cumprimento do dever legal. Então, esses limites, como são muito singelos, ocasionam maior número de reclamações acerca do assunto, e, portanto, o maior número de procedimentos são de abuso de autoridade. Não que sejam os mais cometidos, mas o maior volume

de expediente investigativo. Um dos crimes mais graves cometido na Polícia, em razão das atividades policiais e de estar em defesa da atividade, o que viola e que deixa frustrada toda a coletividade, é quando o policial, no exercício de sua função, retira alguma vantagem em função disso, ilícita, ou soltando um criminoso em razão de alguma vantagem, deixando de prender, omitindo-se na prática de um ato que deveria praticar, ou praticando de modo indevido, soltando um criminoso mediante importância em dinheiro *etc.* São os crimes de concussão os de maior gravidade na instituição [delegado “E”].

Cabe frisar que há certa mudança do delito de maior repercussão ou gravidade no decorrer do tempo. Um dos primeiros corregedores de polícia observou:

Olha, a [maior] incidência [...] de acusações [...] é a de violência arbitrária: o policial é acusado de exorbitar de suas funções. Em segundo lugar, a corrupção: exigir propinas, vantagens indevidas *etc.* Mas, em primeiro lugar, sempre sobressaía a acusação de excesso, de violência, mesmo porque os métodos de trabalhos da Polícia, na época, propiciavam isso, deixavam o policial muito vulnerável a isso. Aquela estrutura da prisão policial, quase o poder de polícia que tinham as autoridades e os agentes, de pegar o cidadão e trancafiar no xadrez para averiguação, sem o conhecimento da Justiça, era um fato corriqueiro, mas, quando levado às vias legais, sempre resultava numa apuração de responsabilidade [delegado “A”].

5.5. Da produção de provas

Durante a pesquisa desenvolvida, procurou-se analisarem-se os tipos de provas produzidos na seara policial. No caso das provas testemunhais, pretendeu-se identificar-se não só a existência de provas, como também de que lado viria essa prova;

isto é, se era a testemunha corroborando a versão do policial acusado ou relacionado a esse lado, ou se era a testemunha do lado da vítima ou daquele que denunciava, corroborando a versão desse.

A prova testemunhal, indiscutivelmente, é o principal meio de prova que o delegado de polícia da Cogeol tem à sua disposição, para poder compreender como os fatos denunciados se desenvolveram (74,6%). Costa ressalta (2004, p. 18) que a legislação penal estimula que se adote mais a prova testemunhal e a confissão do acusado, pois “privilegiam a confissão do suspeito em detrimento de outros meios de prova”. Embora seja procedente essa observação, cumpre ressaltar que a confissão não é utilizada na Cogeol, mas sim, a prova testemunhal, no contexto ora esposado. Dentro da análise da prova testemunhal, observou-se que, em 74,7% dos casos, foi a vítima ou denunciante quem apresentou ou levou nomes de testemunhas.

Já no que diz respeito à produção de prova testemunhal pelo policial acusado, o percentual foi um pouco menor, em torno de 71,8%. Enquanto, no caso da prova testemunhal da vítima ou denunciante, ela tinha uma relação pessoal ou profissional por parte da vítima ou de quem denuncia, no caso do policial acusado, via de regra, quem testemunhava era algum colega que estava em certa atividade com ele.

Outro dado surpreendente foi o percentual diminuto de acareações feitas pela DFE. Praticamente, é inexistente essa ação por parte da Cogeol (1,6%), revelando isso uma possível segurança ou convicção do delegado sobre as versões apresentadas pela vítima, ou a ausência de contradição entre as versões apresentadas, o que, tecnicamente, seria improvável, pela própria natureza do fato e do conflito frontal que se consubstancia. Considera-se, na verdade, uma compreensão de que não havia a necessidade de proceder-se às acareações, posto que o delegado-corregedor declinaria seu posicionamento para uma das versões, caso houvesse apenas provas testemunhais, ou utilizaria essa prova testemunhal juntamente com outra prova que a corroborasse.

Um dos primeiros trabalhos desempenhados na apuração dos

fatos narrados pela vítima é confirmar a autoria do infrator. O expediente mais comumente utilizado é o auto de reconhecimento, o qual pode ser pessoal ou via fotografia.

No caso do auto de reconhecimento via pessoal, a Cogepol intima o acusado, colocando-o em uma sala da SI com *insul-film* nos vidros, para garantir a proteção do reconhecedor. Colocam-se, ao lado do suspeito, outros policiais da própria Cogepol ou outras pessoas estranhas.

No caso do reconhecimento por fotografias, conforme se salientou anteriormente, a complexidade do ato resulta em duas situações: a primeira, saber em que delegacia ou em que região mais provável o policial laborava, pois a varredura de fotos é procedida por delegacia, a partir da lotação dos servidores que a Cogepol buscava junto ao DAP. Isso significa que, se o policial agir fora de sua circunscrição e os policiais da Cogepol ou a vítima não tiverem noção alguma de onde ele laborava, a partir do relato dessa, e não conseguirem ter uma adequada noção de quem poderia ser, para mostrar a foto e confirmar a autoria, a apuração desse fato ficará prejudicada pela condição primordial: saber quem é o autor. Na segunda situação, com a identificação positiva por parte da vítima ou do denunciante, o caso é repassado ao Cartório, para a formalização dos demais atos.

Os casos em que foram elaborados autos de reconhecimento alcançaram 20,8%, sendo que, desses, os autos de reconhecimento pessoal foram da ordem de 15,9%. Não obstante a dificuldade em se fazer um auto de reconhecimento pessoal, inclusive pelo receio que poderia ter a vítima ao estabelecer um contato próximo com o suspeito, o percentual de reconhecimento é significativo. Das vítimas ou denunciante que fizeram auto de reconhecimento fotográfico, 60,7% reconheceram os acusados como aqueles que fizeram algum ato contra elas. Frise-se que a repercussão do reconhecimento por parte da vítima é muito forte na decisão de indiciar. Dos 33 casos em que houve reconhecimento pessoal positivo, em 23 deles (69,9%) houve indiciamento por parte da Cogepol.

Nos casos em que houve reconhecimento por fotografia, os percentuais são bem diferentes, conforme se vê a seguir.

Tabela 12
Resultado do auto de reconhecimento por fotografia

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Houve reconhecimento	242	14,9	73,6	73,6
Não houve	81	5,0	24,6	98,2
Outros	6	0,4	1,8	100,0

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.

Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Obs.: o percentual válido equivale à proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve auto de reconhecimento por fotografia.

Nos casos em que houve reconhecimento por fotografia, os percentuais são bem diferentes, pois, em 73,6% dos casos, houve identificação positiva por parte da vítima no que diz respeito ao policial acusado. Desses casos em que houve reconhecimento positivo, em 44,21%, deu-se o indiciamento dos policiais, o que evidencia certa diferença na fundamentação dos casos, dependendo de o delegado decidir sobre indiciar ou não, não obstante haver uma confirmação por parte da vítima sobre a autoria do fato.

Analisando a decisão do delegado quando indiciou o policial, em casos em que a identificação por auto de reconhecimento por fotografia foi positiva, constata-se que, em 21 casos, a prova testemunhal foi a que fundamentou o indiciamento (19,9%). Nos demais casos, o delegado adotou outro tipo de prova que pudesse corroborar a versão da vítima e o indiciamento.

No que tange à produção de prova pericial, ela foi utilizada em uma proporção bem inferior. Uma explicação única não pode sustentar a razão da baixa utilização, mas tanto a natureza do fato delituoso, praticado pelo policial, e a dificuldade de se obter uma prova pericial sobre o caso, quanto a demora no retorno de resultados de perícias, remetidas ao Instituto Geral de Perícias, poderiam ser consideradas nesse momento.

Em apenas 19,9% dos casos, houve produção de provas periciais, sendo que a maior parte são laudos de exames para confirmação de existência de lesões corporais, sendo na ordem de 68,8%. Dos casos em que houve exame de corpo de delito, cons-

tatou-se a existência de lesões em 69,1%. No entanto, o delegado não decidiu pelo indiciamento, tendo como base somente o resultado de existência de lesões assinalado pelo laudo, como veremos adiante.

Em nenhum caso envolvendo lesões corporais, o delegado indiciou somente com base no laudo médico. Na verdade, observa-se que o laudo serviu para legitimar a tese da vítima.

Afora o laudo de exame de corpo de delito, outras formas de provas periciais foram utilizadas pela Cogepol de maneira mais escassa, conforme se vê na tabela abaixo:

Tabela 13
Tipo de prova pericial realizada no inquérito policial

	Freq.(1)	P. válido(2)	Total
Laudo grafotécnico	10	7,3	7,3
Laudo balístico	14	10,2	17,5
Necropsia	15	10,9	28,5
Laudo de constatação provis. de subst. entorp.	32	23,4	51,8
Outras formas de perícia	66	48,2	100,0

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol. Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do Instituto de Matemática da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Nota: (1) Frequência

(2) Percentual válido. O percentual válido equivale à proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve outro tipo de laudo pericial dentro do universo de casos em que houve existência de laudos periciais.

No que tange aos dados acima, observa-se que o laudo de constatação provisória de entorpecente foi utilizado na maior parte das vezes (23,4%). Dentre outras formas de perícias as mais utilizadas foram: o laudo em veículo e o laudo em documento, perfazendo, respectivamente, 18,3% e 19,3% dos casos.

Os antecedentes policiais dos envolvidos são outro fator relevante na compreensão do trabalho da Cogepol, conforme visto no capítulo anterior. Ele revela a existência de algum tipo de ocorrência policial tanto do suspeito, como da vítima, podendo, dependendo das circunstâncias, revelar alguns aspectos da índole do suspeito ou da vítima e de que tipo de postura ela tem ante a prática delitiva.

Destaca-se que 25,4% dos policiais suspeitos tinham antecedentes policiais. Analisando-se detidamente os casos com autoria conhecida, constata-se que, em 846 denúncias, um policial foi acusado mais de uma vez pela prática de um delito. Somando-se esses casos em que houve mais de uma denúncia contra um mesmo policial e considerando-se como número absoluto de policiais identificados denunciados o total de 1.273, o percentual é de 66,77%.

Isso revela que há um grupo de policiais denunciados e investigados de modo contumaz, o que permite inferir que a noção generalizante da criminalidade policial apresenta, em sua essência, além do equívoco de estigmatizar um quadro profissional, com a visão generalizante de criminoso, como o senso comum convencionou dizer, é equivocada, considerando-se o dado estatístico supracitado. Conclui-se que há uma relação freqüencial constante de um número restrito de policiais em um órgão como a Cogepol.

No que diz respeito aos antecedentes policiais da vítima, observa-se que o percentual é significativo. No universo pesquisado, em 43,3% dos casos, constavam os antecedentes policiais da vítima nos autos. Ou seja, quase metade dos denunciante identificados tinha alguma passagem pela Polícia.

O fato de a Cogepol colocar nos autos os antecedentes policiais da vítima, mais que saber com quem está lidando para aferir se merece ou não a mesma credibilidade, é uma forma subjetiva de estigmatizar aquele que está denunciando o policial civil. Mesmo com a técnica e o preparo que um policial deve ter ao agir no combate da criminalidade, o fato de a vítima ter antecedentes policiais pode trazer uma idéia de cautela sobre o que está sendo narrado no que se denunciou.

No que tange à decisão final do delegado-corregedor, em que constavam antecedentes policiais da vítima, observou-se que, em 64,5% dos casos sem indiciamento, a vítima possuía antecedentes policiais nos autos, perfazendo um total de 455 casos. Isso revela a existência de um grupo. Tal questão foi referenciada por alguns dos corregedores, conforme veremos abaixo:

[...] é, em parte, pode a vida pregressa do denunciante influenciar... não que vá inibir a investigação ou os caminhos necessários para buscar o necessário, mas cria um certo clima de não dar todo o esforço necessário por causa dos antecedentes da pessoa. Se um denunciante tem uma ficha extensa e denuncia um policial com ficha zerada, isso pode começar o trabalho de uma forma; não deveria, mas pode. Deveria ser isento, não deveria ser direito penal do autor ou da vítima e sim, do fato; não deveria, com certeza. (delegado “G”)

Outro entrevistado sugere que policiais procuram pessoas com antecedentes policiais para que pratiquem delitos para eles, tendo em vista que esses não os denunciariam porque teriam passagens na Polícia:

[...] pode estar acontecendo uma retaliação, um “vira-canoa”, mas tenho conhecimento de muitas situações de pessoas que teriam deixado de delinquir e eram obrigadas por policiais a delinquir para passar dinheiro, receber tóxicos. Não que seja regra geral, mas existem grupos [delegado “F”].

Ademais, outro fato que corrobora o que está sendo colocado é a existência de expedientes policiais relacionados à vítima nos autos do inquérito policial que tramita na Cogepol. Embora a relação entre os fatos seja mínima, os autos de outros inquéritos foram trazidos para o corpo do procedimento da Cogepol.

Tal fato ocorreu em 55,1% dos casos. Isso quer dizer que, no mínimo, uma menção à existência de um inquérito relacionado à vítima (tanto como denunciante, quanto como acusada) está presente nesse percentual de procedimentos. Esse fato, da mesma forma que a questão abordada na tabela anterior, pode servir para valoração subjetiva do caso e, de certa forma, da vítima do policial.

Em síntese, no quadro abaixo, podemos resumir o que os dados apresentados significam como relevante:

Comunicação de Ocorrência	42,6%
Local em que Cogepol mais atuou: Porto Alegre e RMPA	85,4%
Fundamentos para delegado-corregedor não indiciar	54% ausência de provas; 23% fato atípico
Policiais civis suspeitos – gênero masculino	96,1%
PoliciaI masculino: média etária tempo de serviço	40,56 anos 14,39 anos
PoliciaI feminina: média etária tempo de serviço	37,8 anos 9 anos
Local em que houve mais denúncias de prática de delito policial	SI - 62,4%
Cargo mais denunciado: Inspetor de Polícia	36,8%
Tempo de serviço do investigado Destaque: policiais com menos de 05 anos	17 a 24 anos (30,6%)
Idade preponderante	21,2% 33 a 49 anos (58%)
Instrução: nível superior completo/incompleto	51,9%

5.6. Da decisão do delegado-corregedor

O relatório do delegado-corregedor sobre os delitos denunciados na Cogepol é o ponto final do inquérito policial. Ele traduz a reflexão do que foi investigado no período em que tramitou o fato lá denunciado. A DFE é uma delegacia com um percentual reduzido de indiciamentos. Em 71,6% dos casos, não houve indiciamento, conforme a tabela seguinte demonstra.

Tabela 14
Da decisão do delegado-corregedor

	Frequência	Percentual	Total
Peculato	34	2,1	2,1
Concussão	135	8,3	10,4
Corrupção passiva	20	1,2	11,7
Prevaricação	52	3,2	14,9
Abuso de autoridade	96	5,9	20,8
Tráfico de entorpecentes	2	0,1	20,9
Tortura	7	0,4	21,4
Lesões corporais	9	0,6	21,9

	Frequência	Percentual	Total
Não houve indiciamento	1.160 ⁶⁴	71,3	93,6
Fato, em tese, atípico	6	0,4	93,9
Falsidade ideológica	21	1,3	95,2
Seqüestro	7	0,4	95,6
Estelionato	6	0,4	96,0
Roubo	17	1,0	97,1
Denúnciação caluniosa	17	1,0	98,2
Fraude processual	5	0,3	98,5
Formação de quadrilha	26	1,3	99,3
Outros	8	0,7	100,0

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística
do Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

Analizando os casos em que houve indiciamento, os delitos com maior incidência percentual são, respectivamente: concussão (9,2%), abuso de autoridade (8,1%), falsidade ideológica (3,4%), prevaricação (4,6%), formação de quadrilha (4,3%) e peculato (2,1%). Observa-se que os vieses econômico, organizacional e funcional estão presentes nos casos supracitados. A prevaricação acontece quando o policial deixa de agir na função para qual é investido, visando a satisfazer um sentimento pessoal. Nos 75 casos em que houve indiciamento pela prática desse delito, 22 deles (29,9%) foram praticados conjuntamente a outro delito, o que já evidencia que esse é um crime-meio, pelo qual se obtém uma vantagem financeira. Para Fernandes Filho (2002, p. 27), “a intensidade da corrupção numa instituição é verificada de acordo com a disposição que ela tem em combatê-la”.

O viés econômico está evidenciado nos indiciamentos por concussão e por peculato, pelos próprios objetivo e objeto de sua prática delitiva. Não se pode olvidar que a prática de um

⁶⁴ Cabe frisar que a diferença entre o que constou no trabalho em dado momento (1.188 casos em que não houve indiciamento) e a tabela acima (1.160 casos) existiu porque, no primeiro dado, apresentou-se o resultado geral, relacionado ao não-indiciamento do policial civil em especial. Não se aborda, portanto, se houve indiciamento da vítima por denúncia caluniosa, por exemplo. A diferença que aparece é relacionada a casos em que houve a decisão por denúncia caluniosa, por entender-se como fato, em tese, atípico, de acordo, exclusivamente, com o que se dizia no relatório do delegado-corregedor.

delito por um policial, não obstante a discricção que se pode observar quando da sua ocorrência, também conta com a anuência, o consentir e a própria colaboração criminosa. Isso pode ser constatado no tipo penal da formação de quadrilha.

Embora o percentual citado seja baixo, os grupos que se formaram para a prática delitiva eram contumazes e fortemente identificados entre si. Houve casos em que oito policiais participaram de uma dada atividade delituosa (com seus indiciamentos), constatando-se que a organização estrutural da quadrilha contaminou, de modo evidente, a própria estrutura da delegacia à qual pertencia. Em alguns casos, era uma quadrilha de criminosos com algema, pistola e carteira funcional.

No que diz respeito à produção de provas, o delegado-corregedor tomou suas decisões baseado, via de regra, em provas testemunhais e documentais (42,3%). Conforme já se viu, esses documentos eram compostos por ofícios de delegacias, por material interno das delegacias, por boletins de efetividade, por contratos, entre outros.

Depois, as provas exclusivamente testemunhais (depoimentos das partes, testemunhas *etc.*) foram adotadas como razão da sua decisão em 22,7% dos casos. O que chama atenção nessa pesquisa é a baixa incidência da prova pericial na razão de decidir do delegado. Somando-se todas as situações em que foi constatada a existência de prova pericial que fundamentou a decisão do delegado, o percentual foi de 4,3%.

Tabela 15
O que baseou a decisão do delegado-corregedor

	Frequência	Percentual	Total
Provas testemunhais	370	22,7	22,7
Provas documentais	310	19,0	41,8
Provas periciais	8	0,5	42,3
Provas periciais e documentais	8	0,5	42,8
Provas periciais e testemunhais	53	3,3	46,0
Provas documentais e testemunhais	680	42,3	88,3
Todos os tipos de prova (concomit.)	94	5,8	94,1
Outras	96	5,9	89,3

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do
Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Nos casos ora abordados, houve presença de depoimento de uma testemunha vinculada ao policial acusado de prática de delito em 126 deles, o que é significativo, considerando o universo de policiais civis identificados (176). Destaca-se, pois, que dois delitos tiveram uma grande preponderância sobre os demais: abuso de autoridade (isolado ou com a prática de outro delito, como a ameaça, no total de 108 casos) e prevaricação (83). Somados, são 191 casos num universo de 260. Essa questão é relevante para compreender se a decisão de não-indiciamento tem relação com a existência dessas testemunhas e com a ausência de provas.

A partir de um cruzamento de variáveis⁶⁵ obtidas na presente pesquisa, tais como resultado do inquérito policial, existência de testemunha do policial acusado e o que fundamentou a sua decisão, constatou-se que há relação entre a decisão do delegado de não indiciar e a existência de testemunha do acusado e contradição entre as provas apresentadas. Para melhor visualização, apresentamos a tabela a seguir.

Tabela 16
Relação entre resultado do inquérito policial e
existência de testemunha do policial acusado

Havia testemunha do policial acusado?	Arrazoou em	Não indiciou
SIM	Ausência de provas	Frequência observada 347 Frequência esperada 257,0
Havia testemunha do policial acusado?	Arrazoou em	Não indiciou
	Atipicidade/inexistência do fato	Frequência observada 127 Frequência esperada 93,8

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.

Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatístico Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, formatados pelo autor para esta tabela.

⁶⁵ Tal resultado foi obtido a partir de um teste denominado *Crosstabulation*, em programa SPSS, elaborado pelo Núcleo de Assessoria Estatística do Instituto de Matemática da UFRGS.

Os dados anteriores, para melhor compreensão, devem ter sua análise observada a partir de fundamentos estatísticos. Quando um teste envolvendo múltiplas variáveis dá um resíduo superior a 1,96, significa que existe relação entre as variáveis de modo significativo. Nesse dado científico, aferiu-se, no cruzamento dos dados, que há relação entre a decisão do delegado e a existência de testemunha do policial acusado.

Esse mesmo teste aplicado nas variáveis “atipicidade/inexistência do fato narrado” e “ausência de provas”, relacionadas às variáveis de existência de testemunha do policial acusado e do resultado como não-indiciamento, revelou a mesma constatação (7,3 e 14,2, respectivamente), confirmando o que foi esposado acima. Outro teste científico (qui-quadrado) foi aplicado e apresentou a mesma conclusão.

Portanto, nos casos em que não houve indiciamento, a presença de testemunhas do policial acusado foi maior que o esperado, estatisticamente falando, nos casos em que o delegado-corregedor entendeu como atípico o fato ou inexistente. Nos casos em que havia ausência de provas, a quantidade foi significativamente superior à esperada, havendo uma relação plena entre a existência de testemunha do policial acusado (depondo em seu favor) e a decisão de não indiciar por ausência de provas.

No sentido oposto, quando houve indiciamento e não havia testemunha do policial acusado que depusesse em seu favor, os dados foram interessantes. O delegado decidir pelo indiciamento e fundamentá-lo na similitude das provas apresentadas ocorreu em 106 casos, quando o esperado, estatisticamente falando, era em apenas 41,1, sendo uma variável testada de 15,5, muito superior a 1,96, que é o referencial estatístico para dar validade à amostra. Esse dado permite afirmar que há, sim, relação entre a não-existência de testemunha que deponha a favor do policial acusado e a decisão de indiciá-lo.

Tabela 17
Fundamentação da decisão do delegado-corregedor

	Freqüência	Percentual	Total
Contradição entre os tipos de provas	170	10,4	10,4
Similitude entre os tipos de provas	430	26,4	36,8

	Frequência	Percentual	Total
Ausência de provas para o indiciamento	599	36,8	73,7
Outras	167	10,3	100,0

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do Instituto de Matemática,
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

Conseqüentemente, isso afeta o processo penal no Poder Judiciário. Os dados acerca da decisão tomada na Justiça merecem uma interpretação acurada. Em linhas gerais, a contradição era observada quando duas ou mais provas carreadas nos autos eram colidentes entre si nas versões apresentadas. Via de regra, levavam ao não-indiciamento, como os dados estatísticos revelam.

Dos 170 casos em que o delegado-corregedor fundamentou pela contradição, nas provas apresentadas, ocorreram apenas 13 indiciamentos, ou seja, ele pendeu para um dos “lados” em 91% dos casos. Nos casos em que houve indiciamento, constatou-se que a versão apresentada pelos policiais contrastava com a versão apresentada pelas vítimas, pelas testemunhas e/ou pelos documentos. Nesse sentido, a contradição é observada quando o policial se contradiz no seu depoimento, em algum dado, em relação ao que já consta nos autos, ou quando testemunhas e vítima, junto com documentos ou perícias, apresentam uma versão que seja similar.

Ressalta-se que, em um dos casos, o delegado-corregedor recordou no seu relatório, ao indiciar três policiais, que eles já tinham feito ato similar, qual seja, exigir dinheiro de comerciante para que o estabelecimento com irregularidades não fosse fechado. A contradição das versões apresentadas bastou para o indiciamento, revelando típico direito penal do autor, situação em que, mesmo rara nos indiciamentos, são levados em consideração os antecedentes do policial acusado para fundamentar seu indiciamento.

Quando não se indicia por contradição das provas carreadas, em algumas situações, pode ser por uma singela dissonância suficiente para tal decisão. Em um dado caso, o fato de uma testemunha alegar que eram doze policiais que teriam participado do delito e a outra alegar que eram 10 foi suficiente para não se remeter com indiciamento. Em outras situações, a decisão foi

tomada por uma contradição entre depoimentos, ignorando outras questões legais.

Em uma abordagem a traficantes, policiais agiram sem mandado de busca e apreensão, mas, segundo os policiais acusados, a vítima deles teria franqueado a entrada na sua casa. Os acusados de tráfico foram absolvidos pela Justiça, com inúmeras críticas à contradição dos depoimentos dos policiais em juízo. A Coge-pol entendeu que não havia delito algum, não obstante a denúncia de peculato e de abuso de autoridade.

A questão de decidir por indiciar ou não um colega pode apresentar situações capciosas. Em um caso, um delegado foi acusado de abuso de autoridade. Tinham a vítima e uma testemunha apresentado uma versão, e quatro policiais da delegacia em que o acusado trabalhava apresentaram outra versão, o que ensejaria uma acareação, para dirimir as controvérsias. No entanto, tal expediente foi utilizado em apenas 1,6% dos casos (26), mesmo sendo significativa a quantidade de casos em que houve contradição entre os envolvidos e as testemunhas. Passa uma compreensão de que, havendo contradição entre as provas, a tese a ser adotada é a apresentada pelo policial civil, revelando um viés corporativista.

No que tange à similitude das provas, significa dizer que as provas juntadas iam no mesmo sentido, tanto pelo indiciamento, como pelo não-indiciamento. A ausência de provas significa que o delegado-corregedor não viu elementos que permitissem inclinar-se pelo indiciamento do investigado. Exemplificando, uma policial civil estava com arma furtada e alegou que tinha recebido em carga na delegacia em que trabalhava, na fronteira. Há testemunhas (colegas policiais) que confirmam, mas a documentação não é precisa a respeito. O delegado-corregedor considerou o fato de a acusada não ter antecedentes e de “não haver provas da origem ilícita da arma” para não indiciar. A arma ter sido furtada tornou-se um fato secundário, como se pode deduzir. A atipicidade ou a inexistência do fato representa uma convicção do delegado-corregedor de que ele não existiu ou não se perfectibiliza com o tipo penal em questão.

A questão da classificação das decisões, nos moldes acima descritos, obedeceu a um critério tomado a partir da forma como

os delegados de polícia redigiam seus relatórios, procurando padronizar conceitos e entendimentos. No entanto, em algumas oportunidades, alguns casos constatados beiram o surreal. Em um caso que o delegado-corregedor entendeu ser atípico, a pretora da Comarca determinou que voltassem os autos para indiciamento, com todos os efeitos decorrentes, indo de encontro ao argumento de que o fato era atípico, no entender do delegado.

5.7. Da decisão tomada no Poder Judiciário

Aqui, aborda-se, nos casos em que houve indiciamento, qual foi a decisão tomada pelo Poder Judiciário. Como não se trata de analisar as sentenças, por não serem objeto de pesquisa deste trabalho, objetivou-se analisar se houve interferência de alguma forma no Poder Judiciário de atos de Polícia Judiciária.

Tabela 18
Da decisão no Poder Judiciário
(dos casos com indiciamento)

	Freq.(1)	P.válido	Total
Houve condenação	31	10,2	10,2
Houve absolvição	76	25,1	35,3
Ainda não houve julgamento	98	32,3	67,7
Outras decisões (sem julgamento)	44	14,5	82,2
Extinção da Punibilidade/julgado extinto processo/Excluído do processo	41	13,5	95,7
Transação penal	3	1,0	96,7
Rejeição da denúncia	1	0,3	97,0
Arquivamento do inquérito policial	9	3,0	100,0
Não especificado/não identificado	34 ⁶⁶	—	—

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.

Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do Instituto de Matemática,
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Nota: (1) Frequência;

⁶⁶ Nesta situação, não se conseguiu identificar o que ocorreu com o inquérito policial por várias razões, como negativa da Comarca em liberar a informação,

O percentual de policiais condenados pela Justiça é de 10,2%, mas nove casos envolvem outra condenação de um mesmo policial (duas ou mais vezes condenado). Isso diminui o número de policiais condenados para 22 policiais⁶⁷.

Vale ressaltar, em específico sobre os casos em que houve condenação, o período de tramitação de um inquérito na Cogepol. O que demorou mais a ser apurado, entre a denúncia e a remessa com indiciamento, tramitou por dois anos e dez meses, sendo a média de 388 dias de tramitação. Isso significa que pode haver uma relação entre a tramitação célere de um inquérito policial com um resultado de condenação na Justiça, observando-se, certamente, as provas carreadas nos autos. Não é o fator decisivo, mas a tramitação prolongada na delegacia prejudica a decisão do Poder Judiciário e pode interferir nela.

Cabe frisar que 65 casos (38% dos casos foram remetidos à Justiça pela Cogepol) já estavam prescritos, o que significou uma interferência decisiva da Polícia Civil para o que ocorreu com o caso no Judiciário. Nos casos acima descritos, em 35,3%, houve efetiva apreciação do mérito, condenando ou absolvendo o policial civil. Ao excluir esses casos e os ainda em trâmite, chega-se a 67,7% dos casos. Ou seja, em 22,3%, tomou-se alguma decisão que acabou com o processo judicial, sem ser a apreciação da culpabilidade ou não do policial civil.

Já a questão de a Cogepol dar prioridade maior aos casos com prova mais robusta do que aos da denúncia é imprecisa. Em primeiro lugar, fez-se uma análise estatística, em que se cruzaram os dados das fundamentações do delegado-corregedor com o total de dias em que o inquérito policial tramitou.

não-localização do referido inquérito naquela Comarca, entre outras situações similares que impossibilitaram a constatação do que houve. Frise-se que a Cogepol não tem controle do que foi decidido nos seus inquéritos, não obstante haver um campo para inserção desse dado no Boletim de Informação para Fins Estatísticos (B.I.F.E).

⁶⁷ Voltamos a frisar: esse número é relativo às condenações a partir dos delitos investigados pela Cogepol, não englobando outros inquéritos relativos a outros órgãos policiais contra policiais civis.

Tabela 19
Tempo decorrido nos inquéritos policiais
X
Decisão baseada do delegado-corregedor

	Nº casos	Média (em dias)	Mínima (em dias)	Máxima (em dias)
Provas testemunhais	370	563,36	511,55	615,58
Provas documentais	310	781,99	665,21	898,77
Provas periciais	69	1.036,55	616,62	1.456,49
Provas testemunhais e documentais	688	816,51	741,44	891,57
Todos os tipos	94	751,67	484,44	1.018,90
Outros	96	578,27	419,28	737,26
Média geral	—	743,89	696,07	791,71

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
 Cálculos elaborados pelo autor.*

Observa-se que, dos tipos de provas observados nos casos, o que possui maior período de demora para sua finalização é o que contém prova pericial, com média superior a mil dias. Essa demora é devida, ao que se sabe, à falta de estrutura do Instituto Geral de Perícias em fazer frente à demanda exigida pelas delegacias de polícia.

Há que se frisar que o tipo de prova mais constatado nos inquéritos da Cogepol é a documental e a testemunhal (42,3%), enquanto que as provas periciais (e/ou outras somadas) totalizam apenas 4,3% dos casos. Isso pode revelar tanto que o delito praticado por policiais não é de fácil constatação pericial, como que o uso pleno desse tipo de prova é tímido ainda, quer pela estrutura existente para atendimento, quer pela não-solicitação de órgãos policiais⁶⁸.

Cabe realçar, no entanto, que a média geral constatada na tabela acima é significativamente alta. O período de 743,89 dias é muito superior ao que a lei preconiza, no caso, de trinta dias,

⁶⁸ Uma das explicações pela pouca adoção pode estar em episódios que o pesquisador presenciou na pesquisa, quando a DFE encaminhou fitas para degravação para o Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias, e esse, muitos meses depois, devolveu o material sem degravar, alegando falta de funcionários para tanto.

ou seja, quase dois anos para a conclusão de um inquérito policial. Observa-se, também, que, quando há necessidade de produção de dois tipos de provas de modo concomitante, como testemunhal e documental, há um aumento do período médio, passando esse para 816,51 dias, embora os extremos opostos sejam mais próximos do que os das outras situações.

Acredita-se que a interferência dessa delonga no procedimento inquisitorial poderá afetar o processo judicial. Há uma dificuldade de se confirmarem as provas produzidas nesta fase inicial em juízo, medida que se faz necessária por todo o arcabouço jurisprudencial, legal e doutrinário que assim entende, pela obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Esses não são observados na fase inquisitorial justamente por ela não permitir ampla defesa, já que não é um processo, na acepção técnica da palavra.

No gráfico a seguir, vê-se com melhor exatidão como o tempo decorrido de um inquérito policial pode ser relacionado com a sua decisão judicial.

Tabela 20
Tempo decorrido nos inquéritos policiais com indiciamento
X
Decisão baseada do Juiz de Direito

	Nº casos	Média (em dias)	Mínima (em dias)	Máxima (em dias)
Condenou	31	394,55	302,84	486,26
Absolveu	76	304,91	233,70	376,11
Em andamento	98	701,33	525,41	877,25
Outras decisões (sem julgamento)	44	395,66	283,06	575,16
Arquivamento do inquérito policial	09	1.076,78	187,49	1.966,07
Média geral	—	541,62	467,58	615,66

*Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo autor.*

No caso em tela, observa-se que os inquéritos policiais remetidos com indiciamento para a Justiça e com condenação são os que tiveram um prazo maior de tramitação na Cogepol, em média, do que aqueles cuja absolvição foi proferida pelo magistrado. Por outro lado, chama atenção que os inquéritos policiais

que tiveram pedido seu arquivamento pelo Ministério Público são os que tiveram maior média de tempo de tramitação na DFE, com 1.076,78 dias.

Constata-se, pois, que é importante a análise e a produção de prova, porém, não necessariamente, que o inquérito policial tenha que passar maior tempo tramitando na DFE para produzir resultado de condenação. Também surpreende que os casos que ainda não tiveram sentença no Poder Judiciário são os de segunda maior média de tempo de tramitação na DFE: 701,33, chegando a casos com mais de quatro mil dias de tramitação, desde a ocorrência do fato.

De outra sorte, a interferência do trabalho policial na Justiça pode ser mais bem constatada quando o inquérito policial é remetido sem indiciamento, por exemplo, por prescrição, como aconteceu em 34 casos. Nesses, a Polícia Civil foi decisiva para que o magistrado não pudesse julgar o caso por causa da questão temporal.

Ao analisar, individualmente, os principais delitos denunciados na Cogepol, percebe-se que há um espaçamento temporal na apuração desses.

Tabela 21
Tempo de tramitação dos principais delitos na DFE

	Nº casos	Média (em dias)
Abuso de autoridade	645	546,439
Ameaça	29	830,869
Concussão	315	841,748
Corrupção passiva	59	938,07
Estelionato	27	499,652
Falsidade ideológica	82	1.096,085
Lesões corporais	41	1.752,558
Peculato	110	1.059,42
Prevaricação	313	934,107
Roubo (tentado/consumado)	32	922,77
Tortura	45	1.136,888
Tráfico de entorpecentes	58	887,297

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/Cogepol.
Cálculos elaborados pelo autor

São várias as condições que poderiam justificar o tempo de tramitação de um inquérito policial na DFE. Uma delas é um caso ser um flagrante, o que seria mais célere que uma tramitação regular; a outra é já haver identificação precisa do acusado desde a formalização da denúncia pela vítima, sem que, necessitasse, fosse para a SI.

Foram analisados os 11 delitos cuja frequência era maior (acima de 1%), para verificar se havia uma diferenciação significativa conforme o delito. Constatou-se uma expressiva diferença entre alguns tipos de delitos, como, por exemplo, o crime de tortura, que teve uma tramitação média superior a 1.100 dias, enquanto casos como estelionato, cuja comprovação documental pode ser mais simplificada, tramitou com média aproximada de 500 dias.

Destaca-se que o delito de lesão corporal, para cuja aprovação, em tese, bastaria uma perícia, apresentou a maior média de todos os casos, superior a 1.700 dias. Tal situação poderia ser explicada por esse delito ser cometido conjuntamente com outros, o que geraria a necessidade de mais investigações, com maior complexidade. No entanto, frisa-se que nenhum delito teve tramitação tão alongada como esse.

Em síntese, o percentual de indiciamento de policiais civis é baixo. Chama atenção que os delitos com objetivos de auferir renda, em específico, são os que representam maior percentual, se comparados aos delitos relacionados à atividade policial rotineira, como abuso de autoridade e lesões corporais, por exemplo.

A prova testemunhal é muito utilizada para fundamentar a decisão do delegado-corregedor, bem como a prova documental juntamente com a testemunhal. Há de se salientar que existe baixo percentual de provas periciais.

A contradição das provas apresentadas, via de regra, significa que a versão da vítima está em confronto com a versão do policial acusado e que há uma contradição entre as testemunhas, por exemplo. Quando isso aconteceu, em 91% dos casos, não houve indiciamento, o que permite concluir que houve certa tendência no decidir do delegado-corregedor. Ademais, quando havia testemunha do policial acusado, em sua defesa, houve uma proporção estatisticamente maior de não-indiciamento dos poli-

ciais acusados do que se esperava, havendo, justamente nessa situação, uma proporção significativamente maior, no aspecto estatístico, de decisão por atipicidade ou inexistência do fato.

Se o indiciamento é tímido, a condenação na Justiça também o é. O percentual de 10,2% revela um nível de responsabilização penal muito baixo. O interessante é que, quanto mais ágil for elaborado o inquérito policial, maior é o percentual de condenação, o que revela a importância da Cogeol na atividade judiciária. Observou-se, também, que os inquéritos policiais que exigem prova pericial são os mais demorados, em razão das dificuldades enfrentadas pelo Instituto Geral de Perícias para atender a todas as demandas policiais.

Indiciamentos de Policiais Civis:	28,4%
Criminalidade policial:	
Concussão (exigir, para si ou outrem, vantagem financeira)	8,3%
Abuso de autoridade	5,9%
Prevaricação (retardar ato visando satisfação pessoal)	3,2%
Peculato (apropriar-se de algo em razão do cargo)	2,1%
Provas testemunhais	22,3%
Provas documentais e testemunhais	42,3%
Não indiciou, por ausência de provas ou por inexistência do fato	52,8%
Contradição entre as provas – não indiciamento	91%
Condenação no Poder Judiciário (até o final da pesquisa)	10,2%
Absolvição	25,1%
Celeridade do Inquérito Policial: provas	
Prova testemunhal (somente)	563 dias (média)
Prova pericial	1.036 dias (média)
Celeridade do Inquérito Policial: decisão de indiciamento e sua repercussão no Poder Judiciário	
Houve condenação	394 dias (média)
Houve absolvição	305 dias (média)
Celeridade do Inquérito Policial: delitos (mais demorados)	
Lesões corporais	1.752 dias (média)
Tortura	1.137 dias (média)
Falsidade Ideológica	1.096 dias (média)

6. O TRABALHO POLICIAL AO INVESTIGAR POLICIAIS

Neste capítulo, far-se-á uma análise qualitativa de inquéritos policiais, nos quais será possível fazer um breve apanhado sobre o agir policial, sobre a relação desse com as vítimas e com o Poder Judiciário e sobre como essa atividade policial delituosa é exercida e em quais circunstâncias. Ver-se-á, também, a influência política (interna e externa) que um órgão policial como a Cogepol pode sofrer, revelando-se sua falta de autonomia.

A violência institucionalizada (ou policial, no sentido estrito) obedece a uma série de variáveis, todas interligadas pela atividade⁶⁹ desenvolvida pelo agente de Polícia nessa condição. Como afirma Mesquita Neto (1999, p. 132/134), do ponto de vista jurídico, “são considerados atos de violência apenas aqueles (atos) em que os policiais usam a força física contra outra pessoa de forma ilegal”. Já no aspecto político, “são considerados casos de violência policial não apenas aqueles que envolvem o uso ilegal, mas também [...] os que fazem uso ilegítimo da força”. Haveria, para o referido autor, uma terceira concepção, a dita jornalística, definida não só pelos usos acima citados, mas também por usos “irregulares, anormais, escandalosos ou chocantes da força física por policiais contra outras pessoas”.

Qualquer investigação sobre os policiais indiciados começa com uma *notitia criminis* (LOPES Jr., 2003, p. 46), e os delitos cometidos por policiais são relacionados, majoritariamente, à função pública exercida, sendo que, a partir dela, a prática delituo-

⁶⁹ Para os policiais, quando algum agente vai fazer uma diligência que tem por objeto a prática de uma atividade ilícita, esse ato é denominado de “pirata” (Vide Glossário).

sa se desenvolve. Os atos delituosos, resumidamente, consistem na “aceitação de suborno, na proteção de jogos ilícitos, na proteção à prostituição e na venda e distribuição de narcóticos, na participação em seqüestros e extorsões, na integração (em) bandos organizados” (MALARINO, 2004, p. 165). O legislador brasileiro criou um capítulo próprio para a tipificação penal dos delitos praticados pelo funcionário público (Dos crimes contra a Administração Pública — art. 312 a 359-H do CPB). Evidentemente, os policiais não cometem apenas delitos elencados nesse capítulo.

O levantamento de dados qualitativos⁷⁰ obedeceu a um critério estipulado, em que o pesquisador procurou, durante a atividade de colheita de dados, separar os inquéritos nos quais, de um modo ou de outro, se visualizava alguma questão considerada relevante para o teste das hipóteses supracitadas. Dessa forma, a seleção de determinados casos obedeceu a um critério pautado pelas hipóteses.

Os inquéritos analisados permitiram compreender como a atividade delitiva dos policiais civis é desenvolvida. Via de regra, os policiais civis infratores têm uma forma de agir de acordo com a vítima, ou seja, o fato de a vítima ter na atividade criminal seu meio de sustento apresenta um grau de probabilidade maior de sofrer a ação delituosa do policial civil.

O delito tipificado de abuso de autoridade, por exemplo, geralmente se desenvolve em atividades de confronto com a vítima, em especial, em cumprimento a mandados de busca e apreensão. Nesse ponto, uma observação preocupante foi constatada em diversos casos, nos relatórios emitidos pela Delegacia de Feitos Especiais: foram remetidos, sem indiciamento, diversos inquéritos, sob a alegação de que não procedia a denúncia por abuso de autoridade em situações em que os agentes policiais estavam agindo em cumprimento a mandado de busca e apreensão, emitido pelo Poder Judiciário. Nesses casos, o delegado de polícia não se preocupou em ver se o *modus operandi*

⁷⁰ Por questões éticas, os inquéritos analisados qualitativamente, bem como as entrevistas feitas não terão elementos que possibilitem a identificação, de alguma forma, do inquérito policial em análise, nem dos entrevistados.

dos policiais, mesmo com essa legitimação do monopólio do uso da força propiciada pela Justiça, estava em consonância com a lei, sendo lacônico na sua exposição.

Verifica-se que não houve uma preocupação em esclarecer, além da oitiva dos envolvidos, se houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão, executado em consonância com os princípios constitucionais. Isso demonstra uma preocupação maior com a formalidade do feito como justificador dos atos de Polícia investigados pela Cogepol do que pela existência ou não do ocorrido denunciado pelas vítimas (CANO, 2000, p. 126).

Ademais, cabe uma observação aqui. A crítica a valores constitucionais trazidos pela Magna Carta de 1988 é evidenciada em pesquisa organizada por Sadek (2003, p. 84), na qual 64,5% dos delegados consultados defendem a volta da autorização ao delegado de polícia de realizar buscas sem autorização judicial. Essa preocupação foi apresentada por um dos entrevistados:

Na década de 1970, os delegados eram bem operacionais: nós detínhamos o mandado de busca e apreensão. Então o delegado supria o mandado, nós íamos à frente da equipe, na gíria, “pedalávamos” portas, recuperávamos objetos furtados — a recuperação, naquela época, era mil vezes a de hoje. A entrega, depois, desses objetos às vítimas; o prejuízo delas era bem menor. Então, perdemos o mandado de apreensão, na Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, a que deu direitos e não deu deveres. Foi um tremendo retrocesso; foi o maior retrocesso que a Polícia brasileira teve, e isso aí foi em virtude da atuação da própria Polícia. Nós tivemos a nossa culpa nisso, porque nós viemos dum período de ditadura, em que tudo era possível [...].

Sadek (2003, p. 125-6) assevera que, na pesquisa junto aos delegados de polícia, mais de 90% dos entrevistados defendem o retorno do mandado de busca domiciliar por parte do delegado de polícia. Isso mostra que a democracia política não se enraizou na instituição policial. Há uma resistência na Polícia — ou uma resignada insatisfação — aos ares democráticos que a Carta Política de 1988 trouxe, após o período de ditadura (1964-1985).

Os delitos praticados por policiais, não obstante sua variada gama, apresentam um agir que pôde ser identificado nesta pesquisa. Quando a vítima do policial já tem antecedentes policiais, a prática delitiva mais comum é a concussão, ou seja, a extorsão praticada pelo policial, com o fito de obter alguma vantagem financeira.

Essa prática pode ser exemplificada em duas situações bem identificadas: quando o policial civil prende, em flagrante, sua futura vítima em atividade delitiva e quando, durante o percurso entre o local da detenção da vítima e a delegacia, exige alguma vantagem financeira para fazer o “acerto”. Nesse momento, o poder discricionário do policial alcança o ponto maior na atividade de polícia. Aqui, um fato delituoso⁷¹ pode não chegar ao conhecimento do Poder Público.

Nessa situação, o “flagrante” pode ser proposital ou ocasional. A situação proposital mais elucidativa é a relacionada ao golpe intitulado “3x1”. Esse golpe consubstancia-se em uma proposta feita por um estelionatário, em que ele propõe a troca de, por exemplo, cinquenta mil reais em dinheiro por cento e cinquenta mil reais em dinheiro oriundo do Banco Central, de uma remessa que iria para descarte. A vítima, iludida e interessada por tal vantagem financeira, aceita a troca. No entanto, durante a transação, uma viatura policial aborda o estelionatário, e a Polícia e “prende” o estelionatário, deixando a vítima sem o dinheiro que iria trocar e sem os valores que iria receber. Como ela estaria participando de um delito, via de regra, não denuncia o caso. O que ela não sabe é que o policial que fez a abordagem é, na verdade, comparsa do estelionatário.

⁷¹ O pesquisador teve conhecimento das duas situações similares, sendo que, em uma, houve a apuração dos fatos e, na outra, a vítima não soube identificar os policiais. Na primeira, uma viatura de uma delegacia prendeu um traficante que, para ser liberado, ofereceu quantia em dinheiro e certa quantidade de drogas para não ser preso. Após sua soltura pelo policial, ele o denunciou, e policiais localizaram o material comprobatório da extorsão, responsabilizando penalmente o policial. Na outra situação, uma jovem teria sido detida com um aparelho de raio X, subtraído de um hospital. Os policiais, longe do seu distrito, teriam exigido certa vantagem financeira para “arredondar a bronca”, ou seja, para não prendê-la por receptação. Como era um valor acima do que a vítima poderia pagar, ela se negou e teve a comunicação de ocorrência registrada contra ela pelo crime perpetrado.

Uma série de inquéritos policiais, instaurados para esclarecer diversos casos similares, perpetrados pelo mesmo policial, foram remetidos com indiciamento pela Cogepol. Nesse caso específico, o policial teve sua condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça, perdendo, também, o cargo de Escrivão de Polícia.

Nessas duas situações hipotéticas, o que se observa é a liberdade de agir que o policial tem. Usa equipamentos do Estado, em tese, a serviço. No entanto, esses são utilizados para fins privados e ilícitos em muitas oportunidades. A falta de controle interno efetivo do que faz o policial na sua atividade externa, pelo seu delegado de polícia, acaba dando oportunidade para que esse delito possa ocorrer.

Observou-se que existem dois tipos de delegados claramente identificados na Polícia Civil: o delegado de gabinete (burocrata, cartorário) e o operacional (linha de frente). Constata-se que há uma diferenciação interna entre os policiais pela atividade que desenvolvem, alguns se qualificando como verdadeiros policiais, porque fazem serviços externos, como investigação e flagrantes, enquanto os demais, que trabalham em secretaria e em cartório, são inferiorizados por aqueles de certa forma.

Do mesmo modo, os policiais que trabalham em cartório vêem os policiais que trabalham na investigação com ar de desconfiança. Acreditam que, nem sempre, os policiais da SI estão realmente trabalhando na rua, e, sim, realizando atividades particulares, pois não contam com a vigilância constante do delegado de polícia em suas atividades.

Na atividade investigatória, a violência policial é mais notada e percebida. Em um campo muito tênue entre a legalidade do ato de polícia e o abuso, passar de um lado para outro é um detalhe que pode ser decisivo no momento da atividade policial.

A questão do conflito de versões entre policiais e vítimas é uma situação rotineira na atividade policial. O policial civil, por sua vez, alega estar investigando o caso. A vítima do policial alega ter sofrido algum tipo de violência. O policial, por sua vez, rebate, alegando que a vítima, dessa forma, quer prejudicar as investigações sobre ela. No jargão policial, o nome desse ato da vítima é classificado como 'vira-canôa'. Equivaleria a uma

espécie de contra-ataque daquele que está sendo objeto de investigação. Assim foi em uma prisão de um policial civil, o qual estava extorquindo um comerciante para lhe dar dinheiro e objetos. Quando preso por policiais da Cogepol, foi encaminhado a exame de corpo de delito no Departamento Médico Legal, o qual não constatou lesões, não obstante o relatório do delegado-corregedor ter reconhecido que teria havido ‘força moderada’, pois a vítima teria resistido à abordagem. A vítima do caso foi indiciada por denúncia caluniosa contra policiais.

Chama a atenção, nesse caso, a preocupação do delegado-corregedor, ressaltada pelo Ministério Público, Salienta-se, ainda, nesse caso, a observação do Ministério Público, dizendo que ‘fica o registro acerca da preocupação da autoridade policial ao referir que as acusações [...] tinham a intenção de gerar dúvidas quanto às investigações realizadas, para apurar sérios delitos praticados por ele. Tal hipótese não ocorreu, nem ocorrerá’.

Ao final, o Promotor de Justiça faz uma ressalva, que teria ficado *in albis*, a uma questão referente ao caso da denúncia caluniosa. Solicitou que fosse informado sobre existência de policial civil nos quadros, com a descrição apresentada pela vítima na comunicação de ocorrência. A resposta foi negativa. Não existiu, no entanto, nenhum reconhecimento fotográfico nos autos com policiais da Corregedoria.

Em algumas situações, a Cogepol recebe do Poder Judiciário encaminhamentos de casos em que se pedem providências. Foram 68 casos que o Poder Judiciário encaminhou para a Cogepol, sendo que dez policiais foram indiciados

Os relatórios dos inquéritos policiais analisados, no aspecto qualitativo, revelam como a atividade policial delituosa desenvolve-se. Em um dado inquérito⁷², a descrição do relatório é interessante:

Os infratores também trouxeram dominado seu irmão [...],

⁷² Por razões éticas, deixamos de identificar o referido inquérito, o responsável pela sua confecção e quem cometeu o ato delitivo, mesmo que tenha sido indiciado, durante toda a pesquisa.

e (*sic*), em meio a agressões físicas e verbais, distribuídas a todos os moradores, exigiam dinheiro e drogas, enquanto reviravam as coisas de dentro da moradia, algumas das quais já estavam sendo acondicionadas em sacolas para respectiva subtração, mas terminaram abandonadas no corredor da moradia. Disse que [...] foi retirado de sua casa [...], sendo que o homem [...] lhe perguntou como arrumaria um dinheiro para entregar a eles, visto ser penoso colocá-lo na cadeia com um “enxerto”. O condutor do automóvel [...] também inquiriu sobre a obtenção de dinheiro [...]. Ficou circulando com o automóvel por uma hora aproximadamente (*sic*) até dirigir-se ao local do pagamento. Lá os demais infratores (*sic*) ficaram caminhando nas proximidades, enquanto ele permanecia algemado no veículo. No local, disse (*sic*) que viu a advogada da família e sua irmã [...], a qual abordou o seqüestrador, mas este afirmou que, não tendo ela comparecido sozinha, o trato⁷³ estava quebrado. E ele foi levado dali, sem que sua irmã conseguisse deter o seqüestrador, o qual foi até uma casa, de onde saiu portando um saquinho, rumando após para [...] a delegacia de polícia, onde o homem pessoalmente datilografou o registro de ocorrência [...].

Por outro lado, no mesmo relatório, a versão apresentada pelo policial indiciado é interessante, pois aborda uma situação muito comum nos inquéritos confeccionados na Cogepol. Tal situação foi abordada por alguns dos entrevistados e denomina-se, na gíria policial, “vira-canoa”⁷⁴. Exatamente essa foi a versão do policial indiciado, dizendo que “os parentes do preso

⁷³ Envolve o pagamento de dois mil e quinhentos reais para soltar a vítima.

⁷⁴ Significa aquela situação em que o cidadão preso pela polícia estaria procurando uma forma de responsabilizar o policial que o prendeu, imputando-lhe falsamente um crime. Em algumas situações, os delegados da Cogepol não só endossavam essa visão, como ainda indiciavam a vítima do policial por denúncia caluniosa (art. 339). Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa).

iriam lhe arrumar um ‘rabo’, para ele, e (a sua) irmã lhe ofereceu dinheiro (R\$ 2.000,00) para ‘aliviar a bronca’⁷⁵”.

No relatório, na parte das conclusões, o delegado signatário entendeu que o policial civil indiciado “se destaca (*sic*) como líder negativo, organizando o comando, tomando a iniciativa do assalto e arrematando a malsinada operação com ares de sabedoria e pleno domínio dos meandros do crime e das veredas que desviam a aplicação da lei penal”. Para ele, “o conjunto probatório dos autos exhibe singular organização criminoso, especializada em abordar traficantes de drogas, em cujo local encontram-se drogas, dinheiro e objetos havidos em receptação no tráfico ilícito, cujas atividades são exercidas de tal modo a assegurar plenas vantagens indevidas, com tranqüila impunidade aos ofensores”.

Essa situação é muito comum nos casos analisados na Co-gepol. Como há, em tese, desvantagem para os dois lados (vítima e policial infrator), caso esse delito perpetrado por ele chegue ao conhecimento das autoridades, permite-se concluir que a cifra negra da violência policial é significativa. Ainda assim, os casos analisados são elucidativos para compreender como ela se desenvolve.

Quando há um acordo entre criminoso e policial infrator, a possibilidade de esse delito ser conhecido pelo Poder Judiciário é muito remota, haja vista que, no acordo de vontades firmado, há interesse recíproco na operação: um, de não sofrer responsabilização penal; o outro, de obter uma vantagem financeira do exercício de poder decorrente da sua atividade profissional. Nessa situação, dois tipos penais são identificados: a corrupção passiva e a prevaricação. Em geral, tais fatos chegam ao conhecimento do órgão correcional quando a parte não-policial passa a discordar do acerto ou quando terceiro, de modo anônimo, denuncia.

O caso a ser analisado a seguir foi uma situação que se originou da seguinte forma: uma denúncia anônima informou que,

⁷⁵ Significa uma forma privada de solução de conflitos, sem que fosse oficializado qualquer tipo de comunicação de ocorrência e sem que o Estado tivesse conhecimento oficial do que estava ocorrendo.

numa cidade do interior, funcionava uma loja de peças de veículos, que pagava “pedágio”⁷⁶ para policiais civis para manter seu funcionamento, visto que seria fachada para um desmanche de veículos subtraídos de seus proprietários. A denúncia veio à Cogepol, porque uma vítima de furto teria encontrado peças de seu carro na referida loja.

O caso teria sido passado para o Departamento de Polícia do Interior. No entanto, como as investigações não tiveram o desenvolvimento esperado, com lacônicos despachos informando que se efetuaram diligências sem comprovação do que fora denunciado, a Cogepol avocou o inquérito para enviar uma equipe para a região. O que chamou atenção foi um parecer exarado por um órgão da Cogepol, afirmando que

[...] fatos como estes exigem a efetiva e imparcial investigação da Corregedoria-Geral de Polícia [...], cumprido ao Estado-Administração prover diárias, pessoal e material para a repressão criminal das já hiper-organizadas quadrilhas [...], sob pena de se estar “selecionando” o que investigar ou arquivar, sem a posterior remessa daquele IP ao legal controle externo do Ministério Público, garantindo-se antes o preliminar e importante controle interno das atividades de Polícia Judiciária por parte deste Órgão Correccional.

Nesse caso, em específico, o parecerista demonstrou impaciência com a condução do caso pelos órgãos policiais e salientou a necessidade de uma investigação concreta e eficaz sobre o caso denunciado. Uma equipe de policiais da Cogepol entendeu, em relatório circunstanciado, que pela

[...] demora na elucidação dos fatos e a excessiva tramitação do feito por vários órgãos da Polícia Civil, negligenci-

⁷⁶ É a denominação que se dá ao pagamento, geralmente semanal, dado a policiais civis para que uma atividade delitiva não seja perturbada pela Polícia daquela região. Informalmente, cogita-se que os pagamentos são efetuados às sextas-feiras e distribuídos aos envolvidos em envelopes, nas delegacias envolvidas com a prática criminosa, às segundas-feiras, em espécie.

aram-se as normas técnicas de investigação e inviabilizou-se, em parte (*sic*), a cabal investigação dos fatos. (Diante disso,) sugerimos [...] que sejam tomadas algumas medidas: 1) a real disponibilização de uma equipe de policiais desta Especializada por um tempo variável, visando [...] à infiltração junto às mencionadas pessoas e à contínua busca e coleta de informações; 2) a interceptação telefônica e a respectiva monitoração de todos os envolvidos (...); 3) a representação por mandados de busca e apreensão [...]; 4) a inquirição das pessoas mencionadas [...].

No entanto, o delegado do feito decidiu-se pela remessa do Inquérito Policial sem indiciamento, porque uma das principais testemunhas teria desmentido sua versão em um novo depoimento. Esse feito foi encaminhado à Delegacia Regional da região que, por sua vez, o encaminhou para uma delegacia especializada. Não se teve o cuidado de que a investigação fosse tratada de modo a envolver poucos policiais. Após essa tramitação burocrática por diversos órgãos da Polícia Civil, a testemunha apresentou novo depoimento, desmentindo seu depoimento anterior. Diante desse desmentido, o delegado remeteu sem indiciamento. Esse caso revela, claramente, um dos problemas mais sérios que se observa em uma investigação envolvendo policiais civis: propiciar a exposição do procedimento investigatório a conhecimento de diversas pessoas, expondo, inclusive, a vítima ou testemunha.

Acaba por haver uma formalização dos casos sem efetiva apuração, prejudicando o trabalho do Ministério Público e a responsabilização criminal na Justiça. Tal situação de não-responsabilização foi confirmada na própria pesquisa quantitativa sobre o nível de condenação na Justiça Estadual, a partir de casos enviados pela Cogepol.

Esse não-indiciamento elaborado pela DFE nem sempre é recepcionado plenamente pelo Poder Judiciário. Em um dado procedimento policial, a Pretora do Juizado Especial Criminal determinou que a Cogepol identificasse, qualificasse e pregresasse o autor de um delito de abuso de autoridade, o que não teria sido providenciado pela DFE quando da sua remessa.

Em outras oportunidades, o Poder Judiciário entrou em atri-

to frontal com a Polícia Civil. Em dado auto de prisão em flagrante, um magistrado da região metropolitana entendeu que o APF era “imprestável sob importantes aspectos”. No caso em questão, o magistrado salientou que

[...] mesmo que houvesse a situação de flagrância, a Autoridade Policial não respeitou alguns dos Direitos Constitucionais do Preso. A prisão ocorreu por volta das 17h00min, e este Juízo só foi comunicado às 23h10min, não havendo a imediata comunicação, consoante o comando constitucional [...]. Além disso, o fato imputado ao preso não autorizaria sua custódia, até em função de inexistirem os requisitos para prisão preventiva. Também não acompanha o auto qualquer indicativo de antecedentes criminais.

O magistrado faz uma observação particular, que merece ser anotada:

Durante o período em que jurisdiciono nesta Comarca, tenho me deparado com constantes violações de direitos de presos, o que já ensejou reuniões com Autoridades Policiais locais e ofícios ao Ministério Público, e, infelizmente, continuam acontecendo fatos como o presente, com prisões irregulares, sem qualquer respeito a Direitos Constitucionais [...].

O delegado então acusado pelo fato respondeu à Corregedoria, alegando que

a *sapientia* de Vossa Senhoria recomenda ouvir sobre as “apontadas” irregularidades [...]. Diferentemente, mas bem diferente, da disparatada conclusão de S. Ex.^a [...]. Não pode um Juiz tecer comentários, em tese, no âmbito de uma decisão particular. É grave o que fez S. Ex.^a ao manifestar-se politicamente sobre assuntos que são de outra órbita. [...] Qual a credibilidade a ser dada a um magistrado que afirma que o Ministério Público tem atribuição de correição da atividade policial, segundo comando Consti-

tucional? Até deu prazo (coagiu) para o M.P. agir (trinta dias). Não se atira à lama o nome das pessoas, com conceitos como os exarados no ora atacado despacho, servindo-se de lições ultrapassadas [...].

Essas manifestações evidenciam conflitos observados também por Sadek (2003, p. 149-164). No que se refere à questão política, há duas formas que merecem uma abordagem mais específica, observadas durante a pesquisa. Uma delas é a questão da política interna da corporação e de seus conflitos. Outra envolve a influência externa, como a política partidária e outras questões externas. Há que se salientar que, por ser um órgão com mecanismos de funcionamento dependentes do Poder Executivo, tal poder é comandado por um político, eleito por partido político, que promove as políticas públicas de segurança e pode facilitar ou dificultar as ações voltadas para o acompanhamento, o monitoramento e a punição da violência policial (MESQUITA NETO, 1999, p. 140).

6.1.A investigação policial: técnica ou política?

A corporação policial é um órgão suscetível a influências de toda sorte. O que se procura analisar é se essa influência afeta, de um modo ou de outro, o andamento de uma denúncia envolvendo um policial na Cogeol.

Na pesquisa desenvolvida, escassos casos apresentaram elementos explícitos relacionados à política no aspecto partidário. Foi necessária a interpretação de elementos obtidos nos inquéritos analisados. Sadek (2003, p. 126) frisou que os delegados vêm com grande insatisfação a submissão da Polícia ao poder político.

Os governos são criticados tanto pela falta, como pelo excesso. No primeiro caso, pela falta de políticas públicas perenes, amplas e consistentes e por se excederem quando interferem politicamente na cúpula da organização policial. As críticas à ingerência do Poder Executivo, politicamente falando, foram pontos relevantes na pesquisa desenvolvida por Sadek. Entre

comentários carregados entre delegados, destacam-se:

[...] importa aqui mencionar a ingerência política (maléfica) às funções policiais. Como delegada de polícia, assisto, diariamente, colegas se sentirem “amarrados” para tomar decisões sobre investigações e outros procedimentos, quando estes vão de encontro aos interesses dos políticos (deputados e vereadores). [...] Os políticos são tão ousados que chegam a dizer abertamente que, se o delegado não atender a tal pedido, será removido. “A política é quem manda”, dizem eles (Pernambuco).

Sadek (2003, p. 144) salienta que, no RS, existe “a crítica contra a influência do Poder Executivo sobre a atuação da Polícia Civil [...]”. Os entrevistados observam que fatores externos, de um modo ou de outro, afetam o andamento de um inquérito policial:

[...] o que há, às vezes, é o clamor da opinião pública. Isso aí não é só com a corregedoria, é com qualquer órgão do poder público. O pessoal berra aí: “está havendo demora nisso”; “está havendo falha naquilo”. O pessoal dá um jeito de agilizar quando há um reclamo assim popular, principalmente quando há uma veiculação na imprensa. Isso cria uma pressão social que obriga a autoridade responsável a dar uma pronta resposta (delegado “A”).

Outro entrevistado corrobora essa visão:

Sim, eu tive que priorizar alguns casos especiais, exatamente pela repercussão até aqui dentro, da própria Polícia, não é. Teve uma repercussão muito negativa dentro da própria Polícia, que pode motivar os policiais. Aquilo grande os caras não conseguiram, botaram a mão no dinheiro, envolveu delegado e não deu nada. Então, nós temos que, nesses casos, dar prioridade. A todo caso grande, caso de repercussão, tem que ser dado prioridade (delegado “C”).

No entanto, um delegado entrevistado é mais direto:

Em qualquer setor, seja da Polícia, seja em qualquer setor público, a interferência é normal; a tentativa de interferência é normal. Tudo vai determinar se o trabalho vai ser feito com isenção, se o trabalho vai ser sério, pela escolha do seu administrador: se tu escolheres um bom administrador, essa tentativa de mudar as coisas não vai surtir efeito, de atropelar o corregedor ou a própria corregedoria. Agora... as tentativas sempre vão existir; vão fazer força, até a procura de espaço, por outras instituições (delegado "C").

Nos casos pesquisados, um interessante ocorreu na transição do Governo Estadual, ocorrida no ano de 1999. Houve a abertura de inquérito policial, visando à apuração do seguinte fato: um funcionário não-policial era ocupante de Cargo em Comissão da Secretaria da Justiça e da Segurança e, quando foi comunicado do seu desligamento pelo governo que iria assumir o Estado, procedeu à exclusão do cadastramento de todos os funcionários do órgão central, conforme informação da Procergs. Um parecer sugeriu a instauração do inquérito policial, por entender ter havido dolo do agente, com vontade de "falsificar documento público verdadeiro com a consciência de causar prejuízos a outrem".

O surpreendente é que foi remetido para a Cogepol um fato envolvendo uma pessoa que não é policial civil. Em seu depoimento, afirmou que, na gestão Olívio, tomou conhecimento de que seria exonerado. Entendeu ser seu direito descredenciar os funcionários da Secretaria da Justiça e da Segurança junto à Empresa de Processamento de Dados do Estado (Procergs). O inquérito em questão foi remetido sem julgamento.

Em 2000, uma série de incidentes ocorreu em Porto Alegre, às margens do Guaíba, caso esse conhecido como "Relógio 500 anos"⁷⁷. Após, por decisão da Chefia de Polícia, haja vista o

⁷⁷ No dia em que se comemoravam os 500 anos de descobrimento do Brasil, um grande tumulto ocorreu nas proximidades da Usina do Gasômetro, na cidade de

envolvimento de uma policial civil, a investigação desse rumoroso caso foi repassada para a Cogepol. O que causou uma repercussão grande na época foi o envolvimento de policiais e de funcionários ligados à Secretaria da Justiça e da Segurança no tumulto em questão.

A questão política perpassou a confecção desse inquérito. O que surpreendeu foi a rapidez incomum: era um caso complexo, com mais de quarenta indiciados, com várias cartas precatórias a serem cumpridas, mas foi remetido à Justiça em 30 dias. A razão dessa velocidade no indiciamento deveu-se a dois fatores: a ampla repercussão pública e uma grande pressão da mídia interessada na questão, em conflito com o governo de então.

A outra razão, levantada pelo pesquisador, envolve um conflito de bastidores entre a Secretaria da Justiça e da Segurança e a Cogepol, a qual presidiu o inquérito policial. Naquele momento, o governo tinha interesse em diminuir a repercussão do fato ante a sociedade, por envolver servidores ligados à pasta da Secretaria da Justiça e da Segurança, entre outros fatores. Ademais, envolvia policiais militares também, os quais têm uma relação conflituosa com a Polícia Civil. A pressão da Chefia de Polícia era constante, por controlar os atos do inquérito policial, visando a monitorar o seu andamento.

No relatório do presidente do inquérito, permite-se observar como ele tinha uma visão clara do que possuía em suas mãos:

Denota-se claramente [...] que a participação de pessoas investidas, inclusive em funções de caráter público, com relevância social e política, teve profunda reflexão nas ações vacilantemente desencadeadas pela Polícia Militar, gerando instabilidade de atuação na tropa encarregada da manutenção da ordem, fazendo com que [...] ficasse impossibilitada de conter a barbárie vandalista. [...] Cumpre-

Porto Alegre, envolvendo manifestantes que protestavam contra as comemorações, tendo como resultado a depredação de um relógio colocado pelo Grupo Rede Brasil Sul de Telecomunicações, além de danos a outros objetos e de lesões corporais.

se lembrar que se tem constatado [...] uma crescente inquietude social frente às desmensuradas ações praticadas por grupos de cidadãos que se investem em sedizentes direitos sociais ilimitados, gerando perigosos precedentes, ferindo direitos, garantias e a própria segurança de toda a coletividade, estando a exigir uma efetiva resposta das administrações públicas, sob pena de irreparável desestabilização do estado (*sic*) de direito.

A visão do delegado ante aos fatos que ocorreram em Porto Alegre é aprofundada em certos pontos. Um exemplo é quando ele relata o que a policial indiciada teria feito:

[...] na condição de uma das integrantes [...], acintosamente, interveio junto ao comando da Operação Militar que pretendia garantir a ordem pública, com as seguintes expressões: “Mas o (*sic*) que estão cuidando aqui? De quem é o comando de vocês?... Mas então? O Senhor se retira (*sic*) agora. Não tem que cuida mais de [...] merda (*sic*) nenhuma!”.

O presidente do inquérito ressalta que dois capitães da BM estiveram no local e não colaboraram com os policiais militares que ali se encontravam, no controle do conflito. No entender dele, a policial civil prevaricou ao agir daquela forma, entendendo o delegado que ela “concorreu e contribuiu para a realização dos eventos danosos”.

A justificativa do delegado para remeter os autos de um caso tão complexo em tão pouco tempo foi que “as condutas encontram-se, ao menos em tese, individualizadas; no tocante à participação e ao mero aguardo dos autos em cartório para juntada das cartas precatórias, consistir-se-ia apenas em expediente protelatório”. No entanto, por envolver funcionários em função de confiança da Secretaria da Justiça e da Segurança, havia a possibilidade da Chefia de Polícia avocar o inquérito para poder ter maior controle sobre ele. Com o envio ao Poder Judiciário, essa hipótese restou prejudicada.

A pressão exercida pela mídia pode produzir uma série de imagens e de subjetividades, o que leva a simular padrões con-

sensuais de conduta (COIMBRA, 2000, p. 231). Isso se reflete por meio da visão que a mídia produz sobre determinada ação policial, ou contra policiais, minorando o fato ocorrido ou conduzindo de outra forma, produzindo um discurso matizado (COIMBRA, 2000, p. 231).

Isso também pode ser percebido na forma de se lidar em casos envolvendo policiais e com aquelas pessoas que contra ele testemunharam. Nesses casos, os jornais podem produzir uma forma de condução que pode ser ostensiva ou neutra, como forma de amplificar um caso ou de diminuir sua importância.

Em um dado caso, um dos entrevistados revela que a Cogepol pode desempenhar atividades que, em tese, não seriam de sua competência, de acordo com o interesse do caso:

(O Chefe de Polícia) pegou sem eu saber e mandou entregar na Cogepol, o que não era atribuição da Corregedoria. Eu liguei para o (Chefe de Polícia) e disse que não era competência minha, que era uma “bomba”. Ele disse que era a única maneira de acalmar a “pegada” da imprensa, que a “pegada” da imprensa estava muito forte, veio ordem pra resolver, e eu estou resolvendo, mandando para a Cogepol, eles (*sic*) não vão “meter a mão”.

Nesse sentido, um dos pontos mais relacionados a casos como esse e que merece ser abordado é a possibilidade de remoção dos delegados de polícia e como isso interfere na atividade policial. A interferência política na Polícia Civil é mais bem percebida por meio de movimentos que geram a saída de um delegado de polícia de um local em que a sua presença já não é bem-vinda. Um dos entrevistados ressalva que delegados que estavam sob seu comando, em um caso que envolvia questões políticas, tiveram suas carreiras prejudicadas, sendo ou mandados para o interior ou para departamentos de menor visibilidade na Polícia Civil (delegado “G”). O mesmo entrevistado explicou de que forma sofreu represálias por sua ação policial:

Ah, teve, de vingança, além de tirar a gratificação de permanência, ele (Chefe de Polícia) instaurou inquérito contra mim por prevaricação e fez inspeção na Cogepol

para me prejudicar, só que com o IP que ele remeteu para a Justiça, [...] o promotor pediu o arquivamento porque não vislumbrava delito; o Juiz concordou, e o IP foi arquivado.

Essa visão de prejuízos para os funcionários que laboram na Cogeol é compartilhada por outro delegado entrevistado, quando questionado sobre as vantagens de um órgão de correição interna:

Vantagem, eu não vejo nenhuma, a não ser que é um policial mais gabaritado, que a gente quer que seja mais bem preparado, um policial que apresente uma postura ética, honesta, digna, então, o que tem de vantagem? Infelizmente, as chefias não premiam esses policiais com promoções ou coisa parecida. Geralmente, as promoções sempre saem junto com os demais por antiguidade; é muito difícil sair por merecimento. Quanto às desvantagens, é aquilo: veio pra Corregedoria, leva um carimbo, leva um carimbo: “corregedoria – dedo-duro”, só quer prejudicar policiais e por aí afora. Aonde quer que vá, já chegam com estereótipo que é criado, que é um dedo-duro, uma pessoa que só prejudicar os demais colegas. A maioria dos policiais que vêm pra cá são de alto nível, pessoas muito decentes, que [...] vêm pra corregedoria como uma forma de se proteger, e também, junto com sua personalidade, pessoas que querem que seja a PC uma instituição séria. Então, muitos vêm para cá com esse objetivo: fazer aqui uma carreira. São pessoas que não têm a menor índole para praticar qualquer irregularidade ou delito. A grande maioria... Mas também temos casos de pessoas que já vieram pra cá e cometeram delitos gravíssimos (delegado “F”).

Ameaças ou adversidades já fizeram parte do cotidiano dos corregedores, conforme dois entrevistados afirmaram:

Nós tivemos uma série de dificuldades. A começar pelo contexto, nós nunca fomos de “colocar sujeira debaixo

do tapete”. E a Polícia Civil, infelizmente, tinha e ainda tem algum resquício desse cacoete, que é “colocar a sujeira debaixo do tapete” ou “passar a mão por cima”, ou deixa para lá e as coisas vão acontecendo, vão acontecendo... Só que chegou um momento em que não se suportava mais as coisas acontecerem, e a impunidade já estava grassando solta na instituição, e nós sempre nos rebelamos com relação a isso [...]. Na época, para onde eu fui, [...] me criaram enormes problemas, inclusive de ordens psicológicas [...]; a Instituição, inclusive Chefias de Polícia, muitos delegados, chefias de departamentos, colegas não vêem a corregedoria com bons olhos. Muitos dizem “da boca pra fora” [que] “a corregedoria é importante, a corregedoria deve existir”, mas, na hora de chamá-los, de pedir a eles que colaborem com a corregedoria, não: “’bah’, não tenho gente pra fornecer, o pessoal não quer”. Também posso dizer até, por desabafo, que tive um ou dois colegas diretores de departamento que me criaram entraves da vinda de delegados e de agentes que estavam prontos para vir pra cá e, no entanto, nos “torpedearam”, esse é o termo, e fizeram com que a Chefia (de Polícia) desistisse; e até mesmo colegas foram chamados nos gabinetes desses diretores, tanto delegados como agentes, dizendo que essas pessoas ou seriam loucas ou não tinham amor pela vida ou coisa parecida (delegado “F”).

Aí, ligavam umas 8, 10 vezes para a Cogepol [dizendo]: “olha, tu te cuida, porque sabemos que tu moras em tal lugar, que tens tantos filhos, ‘assim’ e ‘assim’, um dia tu vais sair no portão e vais ser assaltado e tu vais reagir ao assalto... e tu vais ficar mortinho na calçada”. “Ameaças, não. Pode vir, já vivi bastante, e vocês vão comprar uma bronca contra 6 mil policiais”. Então ser Corregedor não é fácil (delegado “G”).

A pressão exercida sobre a Cogepol pode ser mensurada, conforme o relato de um dos entrevistados, na investigação de um caso rumoroso na sociedade gaúcha:

(Chefe de Polícia) – Soube que estás relatando o IP [...].

(delegado ‘G’) – É, tô relatando.

(Chefe de Polícia) – Olha bem o que tu vais fazer com [...], *heim*?

(delegado ‘G’) – Eu não vou fazer nada, quem “tá” relatando são os delegados responsáveis.

(Chefe de Polícia) – É, mas olha bem, *heim*!

(delegado ‘G’) – “Tá, mas o que tu queres que eu faça?

(Chefe de Polícia) – Quero que faças o que tens que fazer pra mim.

(delegado ‘G’) – Olha [...], não entendi, seja claro, esse telefone não “ta” grampeado, me diz, de fato, o que tu queres.

(Chefe de Polícia) – Não, não. Para bom entendedor, meia palavra basta.

(delegado ‘G’) – Olha, [...] “vai pra puta que te pariu”, *tchê*, tu tens poderes de avocar, avoca a porcaria desse inquérito e relata então!

Há que se salientar que a pressão política não se limita a um telefonema, mas também a fazer uma rede de informações para abastecer pessoas de dados, de acordo com seus interesses. Um dos entrevistados fez tal observação, ao mencionar que atos internos da Cogepol eram de conhecimento da Chefia de Polícia, sem que aquela lhe comunicasse: “eu sei que na Corregedoria tinha uns três ou quatro funcionários que faziam relatórios semanais das atividades da secretaria... eles (governo e Chefia) botam, enfiam funcionários [...] para informar o que está ocorrendo...” (delegado “G”).

Quando envolve questões de política interna, o delegado que labora na Cogepol, dependendo das circunstâncias, pode sofrer uma remoção por pressão política. Durante a análise de um caso, observou-se como um delegado de polícia pode não mais servir a interesses da Corporação, caso ele, durante uma investigação policial, acabe por contrariar algum delegado que tenha influência junto à Chefia de Polícia, ou seja, de uma hierarquia superior.

Pela legislação, um delegado de igual ou superior classe

deve presidir o feito. No entanto, um delegado de classe inferior pode investigar. Isso decorre porque, muitas vezes, a Polícia Civil faz um pré-inquérito (denominado Diligência Preliminar) no setor de Investigações, em que o delegado faz diversas atividades sem que tenha sido o IP efetivamente instaurado. Após uma série de provas colhidas, com depoimentos e outras diligências, o procedimento é encaminhado ao Cartório, para transformar-se em IP⁷⁸.

A política interna na Polícia Civil acaba por ser reflexo de uma política partidária, em dado momento. A constatação e a visualização dessa circunstância episódica apresentam um teor subjetivo, nem sempre de fácil constatação. No entanto, houve um caso em que um delegado de polícia foi removido *ex officio*, por determinação da Chefia de Polícia, para comandar a investigação de uma denúncia envolvendo o seqüestro e a morte de um menor de idade, em meados dos anos 1990. No caso, a denúncia informava que policiais teriam participado do seqüestro.

O delegado removido para a Corregedoria tinha identificação com os partidos políticos que compunham o Governo Estadual naquela oportunidade. As investigações desenvolveram-se por oito meses, culminando a investigação com a prisão temporária de seis suspeitos ao final do período. O fato de o delegado em questão (com pouco tempo de profissão) ter sido levado de uma delegacia de polícia, situada no interior do Estado, para um órgão superior da Polícia Civil, retratou uma forma de política de segurança, adotada pelo governo naquela ocasião, cujas conseqüências ainda podem ser sentidas, especialmente no período eleitoral.

Naquela oportunidade, o governo entendeu que deveria restringir o poder que delegados mais antigos exerciam na Polícia Civil, retirando-os de posições mais destacadas e colocando-os em postos como a antiga Área Judiciária (atual DPPA), via de

⁷⁸ Diante desse uso indiscriminado pelos delegados de polícia dessa técnica, a Chefia de Polícia expediu uma Portaria (nº 273/01), para que cada denúncia que aportasse os órgãos policiais se transformasse em IP. Essa Portaria foi revogada recentemente.

regra, um lugar pouco ambicionado pelos policiais⁷⁹. Essa inversão proposta na época, ao posicionar delegados de polícia, de classe inferior, em lugares de destaque (inclusive midiático, o que permitiria uma melhor visualização da eficácia da política de segurança pública), trouxe, como consequência, um conflito que dividiu a corporação. No governo seguinte, em que a Oposição tomou posse do comando do Estado, houve uma nova inversão, reposicionando os delegados de classe mais elevada nos melhores postos.

Essa questão política pode ser vista, com clareza, em um inquérito no qual constava a cópia de uma ata de reunião de um partido político, em que foi apresentada uma lista de delegados de polícia que eram simpáticos ao partido político, então situacionista, e que deveriam ocupar cargos de maior destaque, conforme a visão supracitada. Isso incluía as delegacias regionais de polícia e outros departamentos da Polícia como um todo.

Tal forma de disputa de poder, conforme frisa HAGEN (2006, p. 219), pode ser visualizada na busca de ascensão na carreira profissional.

Por este viés, pode-se compreender que as possibilidades de desenvolvimento de uma carreira, bem como as alterações mais ou menos súbitas dos critérios de classificação, devido às mudanças de governo, são a expressão dos estados dessa luta.

Reiner (2000, p. 27) observa que a “determinação do trabalho policial é obtida por uma interação de pressões e processo variados”. De fato, o objetivo político da Polícia de então era que o caso fosse apurado em tempo de seu resultado ser divulgado ainda no período eleitoral. A repercussão, junto à sociedade, da solução de um caso, que até hoje não teve apurada a responsabilidade, demonstraria a eficiência da Polícia em casos

⁷⁹ Alguns policiais chamam de “geladeira”, por significar que a referida repartição é, na verdade, um local em que delegados que não se enquadram no perfil que a Administração da Polícia entende adequado são colocados para uma tarefa apenas de registro de casos e de encaminhamento burocrático a outras delegacias de polícia, para a adoção das medidas subseqüentes, como é o caso da DPPA.

complexos e, indiretamente, da eficácia da política de segurança do governo. Houve uma priorização do caso, em que uma equipe de dez policiais passou a trabalhar no intento de apurar o caso antes do final daquele ano.

No entanto, a atuação do delegado de polícia acabou causando uma situação peculiar: a suspeita do envolvimento de um delegado de polícia com força política no interior da corporação. Nesse momento, houve um ajustamento de forças. Afinal, não obstante o interesse do partido político situacionista no resultado daquela investigação, a possível resposta estava chegando a um delegado de polícia com trânsito e influência interna. Nesse momento, observou-se uma colisão de interesses, que revelou o corporativismo da Instituição.

As conseqüências para o delegado-corregedor não demorariam a surgir. Após o fracasso nas investigações, o delegado pediu remoção para uma cidade do interior do Estado. No dia e na hora em que deveria tomar posse em uma dada cidade do interior, esse recebeu um comunicado dando conta de que ele não deveria tomar posse no cargo naquela cidade designada. Ficou o referido delegado algum tempo sem designação e foi relotado em outra cidade, distante mais de 200 quilômetros da cidade onde ele desejava ficar com sua família, o que lhe causou transtornos⁸⁰.

A questão da inamovibilidade é um dos pontos que os delegados entrevistados, citados por Sadek, merecem observação. Um dos entrevistados (SADEK, 2003, p. 148) frisa que

a manipulação política, no interesse pessoal do vereador ao governador, promovendo a remoção compulsória dos policiais de um local a outro, em nada beneficia o trabalho da Polícia Civil; ao contrário, quer-se, muitas vezes, afastar para que não venha a causar problemas para eles.

Na pesquisa feita por Sadek, 77,0 % dos pesquisados enten-

⁸⁰ Frise-se que esse delegado de polícia, durante as investigações relacionadas a esse caso, sofreu ameaças de morte de um ex-policial civil, recentemente preso pela Corregedoria-Geral de Polícia, por causa da sua atuação à frente das investigações.

de que é “muito importante” a questão da inamovibilidade dos delegados de polícia. Nessa esteira, o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público também é cenário de críticas, no que tange ao que os delegados de polícia consideram uma “usurpação” da sua função por parte do *Parquet*, além de ser um equívoco o MP coordenar as investigações, sob a pena de torná-las parciais, pois ele é o responsável pela denúncia no processo penal.

Na política intestina, existem outros casos em que há a dita “corvinagem”⁸¹ de um policial feita por outro policial. Mesmo sendo um dado de difícil e ampla constatação, em vários casos, policiais tomaram a atitude de denunciar colegas. Em outros, esse ato possuía também, em seu âmago, a rivalidade interna, a diferença de pensamentos ou outra forma de conflito interno.

A política é uma questão que pode ser observada de dois modos, como já se disse anteriormente: a política partidária, de difícil constatação, pelo grau de subjetividade que essa apresenta na sua forma de exteriorização (normalmente, não reduzida a termo nos autos, mas possível de observar pela condução de algumas ações desenvolvidas no andamento dos feitos), e a política interna, essa, e maior visibilidade, até porque algumas denúncias que aportaram na Cogepol são resultado de manobras políticas, na nossa interpretação.

Em um caso que evidencia esse ponto, um delegado de polícia fez denúncia contra outros dois delegados, sendo um deles, na época da denúncia, Chefe de Polícia. Denunciou que um delegado de polícia recebeu autorização para lecionar com a autorização do outro delegado, durante o horário de expediente, de ter usado viatura para deslocamento para Porto Alegre. Tal denúncia, de fato, foi formulada em razão de o denunciante ter perdido o exercício de função de delegado de polícia substituto em duas cidades (o que aumentava significativamente a sua renda). Em mandado de segurança impetrado para manter-se nas funções, o delegado denunciante não logrou êxito. Em seu depoimento, afirma que

⁸¹ Na linguagem policial, “corvina” é aquele que denuncia um policial por algum ato, que entrega um colega para que o mesmo seja investigado.

o delegado (Chefe de Polícia), conhecido como “cão rai-voso”, [...] conquistou o título de mau caráter, na opinião do declarante e da maioria dos demais colegas delegados de polícia. Quanto ao (outro delegado), não deve ter recebido aulas de ética profissional na Academia de Polícia. [...] Seria impossível o delegado conciliar os horários de expediente dessas repartições com as funções de professor.

6.2. Fatores decisivos para a decisão do delegado-corregedor

Geralmente, a decisão de indiciar ou de não indiciar é exteriorizada no relatório final. No entanto, em determinados casos, essa medida pode ter sido tomada a partir do conceito atribuído à vítima a partir de seu comportamento, diante do olhar dos policiais sobre a mesma. É o que pode ocorrer com o dito “treze”⁸²: no linguajar policial, é aquela pessoa que teria perturbações mentais. A decisão pelo não-indiciamento pode ocorrer de um modo pré-determinado.

Durante as pesquisas, em um dado caso, uma denunciante (a qual efetuava diversos comunicados de ocorrência em várias delegacias de polícia) alegou que suas correspondências eram abertas pelo Poder Executivo antes de serem entregues em sua casa. O delegado-corregedor ateu-se, no relatório, a expor todo o leque de fatos já registrados pela denunciante em diversos órgãos, pautando o texto pela desqualificação da denunciante. Usou, para tanto, o fato de essa ter, como amigo seu, uma pessoa que também agia da mesma forma que ela, sendo também qualificado de “treze”. Assim o delegado observa: “é relevante o fato de [...] ter mencionado que é amiga de [...], pois essa pessoa é muito conhecida em diversos órgãos públicos, porque [...] alega ser vítima de ameaças, de tentativas de homicídio, de perseguições [...]”.

O que revela o caso em tela é a decisão discricionária pauta-

⁸² Tal denominação é originada no código de rádio da Polícia Civil, em que o código “13” é equivalente a demente.

da na conduta da vítima, no seu comportamento social e na sua saúde mental. É da decisão do delegado inferir valores e conceitos a partir de constatações vivenciadas nos autos do inquérito policial. Em casos assim, a conduta do delegado, presidente do inquérito, pode nortear-se a partir de uma visão generalizada acerca do denunciante e será pautada nos feitos relacionados à parte, gerando uma pré-concepção, que poderá ser compartilhada em todos os casos que a vítima levar ao conhecimento da Polícia.

Em outro caso, o delegado-corregedor, para caracterizar sua decisão de não indiciar um policial, usou, dentre os fundamentos, o fato de a vítima ter caído em contradição ao alegar que não tinha nenhum fato que a desabonasse (como antecedentes policiais) em uma dada delegacia; contudo, tinha uma série de registros de ocorrências por furto, tráfico de entorpecentes e ameaça, além de outros registros em outras delegacias. Essa contradição foi elemento subjetivo de convencimento para a decisão de não indiciar o policial civil suspeito.

Não raro, a Cogeol adota a contradição e os antecedentes da vítima para descaracterizar o que foi denunciado, remetendo sem indiciamento. Em um cumprimento de mandado de busca e apreensão, em um bairro pobre da cidade, policiais teriam obrigado um dos moradores a assinar o mandado, bem como teriam furtado cartuchos de calibre 38 da vítima e empurrado um dos moradores. Segundo o delegado-corregedor, a vítima alegou que “sua esposa pediu para (o policial) esperar um pouco, pois abria a porta, mas o policial velho e gordo não esperou e amassou a porta na parte de baixo [...] e que, após a revista dos policiais, nada foi localizado. Na saída, mostraram um papel dizendo que era para assinar; a vítima solicitou a leitura do papel, o que não lhe permitiram, alegando que estavam com pressa”. As testemunhas ouvidas foram somente as vítimas e os policiais; não foram ouvidos terceiros, tampouco houve referência de que não havia testemunhas para serem ouvidas.

O delegado-corregedor começa a construir sua visão do que houve ao afirmar que “a diligência policial foi feita lastreada por mandado de busca e apreensão concedida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Plantonista e cumprida no prazo e no horário

fixados”. O delegado sustenta que há contradição entre a versão das vítimas, pois uma falou em dez cartuchos, e outra falou em doze, e a versão dos policiais, razão pela qual não indícia sobre o delito de peculato.

No que tange ao delito de abuso de autoridade, o delegado-corregedor afirma que não considera “verossímeis as versões das vítimas. Com a obtenção do mandado judicial, não teria sentido os policiais realizarem a diligência sem ele”. O delegado ainda sustenta que havia certa recalcitrância por parte da vítima, usando o depoimento de um dos acusados, em que ele diz que “uma menina não respondia às perguntas feitas pelos policiais”. Por fim, frisa que a vítima “afirmou que nenhum de seus familiares teve envolvimento com a Polícia, o que é contrariado pela considerável lista de antecedentes de seu pai”.

Nesse caso, revela-se uma construção de decisão calcada, na verdade, em valores anteriores e precedentes ao cumprimento do mandado: o fato de o pai ter maus antecedentes policiais, o que não quer dizer que tenha sido condenado pelas ocorrências contra ele registradas. Além disso, nota-se a utilização de uma versão dada pelo policial, em que uma das vítimas (uma menina) teria silenciado, e a diferença de dois cartuchos revela, por si só, que o caminho para a condução de um expediente até a sua não-responsabilização é peculiar, mas, de modo inverossímil, apresenta o corporativismo e uma pré-conceituação da vítima, que macula, sim, o andamento dos autos. Um dos delegados entrevistados assim observa, ao ser questionado sobre a influência dos antecedentes policiais da vítima de um policial:

Nós temos que buscar também a verdade dos fatos. Construir uma transcrição literal do que ocorreu, os antecedentes da pessoa que denuncia, obviamente poderão gerar certa retração, mas não podem objetivar uma tomada de posição. Por quê? Porque sabemos que um cidadão de bem não tem preocupações de ser extorquido, de ser vilipendiado, de ser abusado por um mau policial, porque ele não deve nada. Obviamente, em tese, quem vai ter o gesto dessa agressão são pessoas que devem alguma coisa (delegado “D”).

Outro questiona:

Para que vai servir essa longa ficha? Isso aí pode acontecer e acontece. É que, muitas vezes, também esse pessoal pode fazer uma armação; estão fazendo uma armação “para cima” do policial. Então nós temos que investigar, investigar com cuidado, para ver se não é também uma armação para cima do policial. Isso pode acontecer, tudo pode acontecer (delegado “C”).

Outro entrevistado, sobre a questão, observa que

a sociedade é muito hipócrita. Então muitos — MP, autoridade policial, alguns julgadores — entendem que, se aquela pessoa apresenta uma ficha criminal muito extensa, problemas de toda ordem, e ele resolve denunciar ou coisa parecida, eu entendo que deva ser analisado sob um aspecto não tão abrangente, porque pode estar acontecendo uma retaliação, um “vira-canoa”. Mas tenho conhecimento de muitas situações em que pessoas teriam deixado de delinquir e eram obrigadas por policiais a delinquir para passar dinheiro, receber tóxicos. Não que seja regra geral, mas existem grupos... [...] Então, quando uma pessoa apresenta uma extensa ficha criminal, se analisa com parcimônia num determinado momento e, depois, se vai bem a fundo pra evitar injustiças (delegado “F”).

Nessa situação, que é similar àquela visão denominada “direito penal do autor”, pode-se entender melhor a visão de Bittner (2003, p. 150), quando diz que “policiais não apenas cometem transgressões para fazer boas capturas, como fazem boas capturas para encobrir suas transgressões”. Ele também observa (2003, p. 201) que, quando um policial surpreende um grupo de pessoas em prática de jogo de azar, por exemplo, ele

antes de realizar uma prisão, deve considerar primeiro se isso é um caso que diz respeito ao que o legislador tem em mente [...]. Naturalmente, essa condição é favorável à expressão de preconceito pessoal e ao avanço de interesses corruptos.

A crítica à inoperância e à ineficiência da Polícia Civil pode acarretar busca por resultados por meio de modos mais peculiares. A estatística policial é levantada de duas formas: em geral, uma delas por meio dos registros de ocorrências (adotada pela Secretaria da Justiça e da Segurança) e outra por meio da remessa de inquéritos policiais à Justiça.

Nessa segunda situação, observou-se, em um dado inquérito, que houve uma diferença quantitativa entre o número de inquéritos instaurados e remetidos, o que gerou a instauração de um inquérito para apurar o delito de falsidade ideológica por parte de vários delegados de polícia. Em um relatório sucinto, o delegado-corregedor observa que

[...] era adotada a prática de contabilizar os feitos pelo número de vítimas ou indiciados [...]. Contatadas informalmente autoridades de então, soube-se que tal fato teria origem em uma reunião [...] em que fora discutido sobre a validade dos feitos inquisitoriais por sua substância, havendo alguns simples e outros com vários indiciados e vítimas, sendo que, para efeito de produção, teriam a mesma valoração, saindo de tal reunião com uma idéia errada, que passou a ser adotada [...].

Por fim, entretanto, o delegado entendeu que não cabia haver indiciamento, ao concluir que

[...] os fatos ocorreram na órbita interna da instituição, sem qualquer prejuízo para a instrução penal, e que deveria a apuração recair sobre feito administrativo, agora já ao abrigo da prescrição, pois, na esfera penal, não guarda adequação típica com o delito de falsidade ideológica, eis que ausentes os elemento do tipo [...].

Essa situação revela como o que ocorre no interior da corporação pode ser minimizado ou não. Também salienta a questão da necessidade de essa se justificar perante a sociedade com aumento de produção de feitos, mesmo que artificialmente.

A força do discurso legitimador do arbítrio policial pode

ser observada nos inquéritos remetidos sem indiciamento, em casos em que fora denunciado abuso de autoridade. Em dado caso, uma vítima alegou que policiais arrombaram a porta de sua casa, colocando uma arma no seu rosto e ameaçando-a de prisão por desacato, caso não ficasse quieta. Ouvidos, os policiais confirmaram a operação. Alegaram, no entanto, que a vítima teria aberto a porta concordando com a ação policial. O delegado-corregedor entendeu que não cabia indiciamento por falta de testemunhas da operação. Chama atenção um trecho do relatório, que revela a visão do delegado sobre o caso:

Os policiais cumpriram mandado de busca e apreensão, expedido pela autoridade judicial, na forma da legislação pertinente, na residência de pessoa portadora de vínculos com um dos setores mais violentos do crime, consoante o relato do pai, suposto ofendido.

Observa-se que os antecedentes policiais podem ser trazidos à tona para auxiliar na justificativa do não-indiciamento. Ademais, a legitimação da ação policial é referendada em algumas oportunidades, por estar de acordo com a lei, haja vista a autorização judicial dada. Como em caso já citado anteriormente, isso não significa que não pode ter havido arbítrio durante a operação policial. Isso, acrescentado ao receio de testemunhar contra práticas policiais, bem como ao isolamento dos que circundam a casa da vítima, receosos de se envolverem em algo que poderia trazer complicações com a Polícia, serve como agregador em uma situação em que a atividade policial é feita sem controle social algum — ou, então, existindo esse controle, sendo ele meramente referendador.

Na pesquisa feita, observou-se que o delito de prevaricação tem um índice de indiciamento baixo: de 284 policiais acusados, 60 foram indiciados, sendo 21,1% dos casos num total de indiciamentos de 3,2% do total de inquéritos remetidos à Justiça. Via de regra, a justificativa do delegado-corregedor para deixar de indiciar é a falta de caracterização do fato denunciado com a tipificação penal do artigo

319⁸³ do CPB. A exigência do tipo penal em satisfazer interesse ou sentimento pessoal é a principal justificativa para não-indiciamento de delegados ou de policiais civis quando deixam de fazer atos de seu ofício.

Em uma situação, os acusados em um dado inquérito denunciaram o então Corregedor pelo delito supracitado, pois ele teria advogado⁸⁴ um inquérito policial. Para eles, o delegado, “arvorando-se em decisor da conveniência de dar continuidade a um inquérito já instaurado e que avocara “para evitar que as coisas tomassem outros rumos” [...], simplesmente, usurpando atribuições do Ministério Público e do Judiciário, sonegou-lhe aquele expediente, deixando de lhe dar a devida conclusão e o destino determinado”.

O caso em questão envolvia denúncia dos policiais que estavam sendo investigados pela Cogepol, mas que tinham registrado ocorrência contra policiais da Cogepol. A justificativa dada pelo Corregedor foi que o inquérito tinha que ser avocado, por estar havendo retaliação por parte das vítimas aos policiais da força-tarefa que desempenhavam suas atividades. No caso em tela, não houve indiciamento por prevaricação, porque houve comprovada remessa dos autos para a Justiça Estadual.

No aspecto qualitativo, uma decisão judicial que iniciou um dos casos analisados na Cogepol merece ser observada. Em uma prisão em flagrante envolvendo entorpecentes, o magistrado entendeu que ficavam “dúvidas sérias e fundadas sobre a correção do agir dos policiais e, até, a respeito da autoria dos delitos imputados”.

Há contradição nos depoimentos dos policiais sobre como ocorreu o flagrante, em que local prenderam as pessoas, a quan-

⁸³ Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra a disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁸⁴ “Avocar”, ato esse que é prerrogativa do Corregedor-Geral de Polícia, equivale a retirar um determinado inquérito que está tramitando em uma delegacia de polícia, para que seja investigado pela Cogepol, retirando-o da carga da delegacia de polícia em que ele deveria tramitar. Pode ocorrer por entender-se haver desídia, por parte do presidente do Inquérito Policial, alguma irregularidade, prática de delito, entre outras hipóteses.

tidade de droga apreendida e em que local estava esse entorpecente. O magistrado segue afirmando que

o que se nota, sem a menor dúvida, é que houve grande truculência na ação policial. Houve conduções arbitrárias de pessoas [...]. Além da truculência, denota-se grande despreparo dos policiais [...]. Por que os policiais, quando retornaram (até a casa da vítima), não havendo mais o perigo de resistência ou de serem surpreendidos, pois todos os acusados já estavam presos, não trataram de documentar a apreensão de cocaína que estava enterrada? Quais são as hipóteses? A primeira, que não havia nenhuma cocaína enterrada, e tudo não passou de uma invenção dos policiais, visando a justificar o seu agir. A segunda é que o despreparo é, lamentavelmente, a marca registrada dos policiais lotados (na delegacia em que foi lavrado o flagrante), que não tomam as cautelas mínimas para assegurar a validade de eventuais provas da materialidade que venham a colher em suas diligências. De qualquer sorte, o agir da polícia, confrontado com o acervo testemunhal colhido, não permite nenhuma certeza dos fatos imputados.

A construção da versão e a sua não-confirmação, tanto pelo Poder Judiciário como por manifestações do Ministério Público, são partes componentes de um sistema que deveria ser integrado pela própria corrente que se estrutura (Polícia Civil – MP – Poder Judiciário), mas que apresenta grande distanciamento subjetivo e relacional. Tal conclusão é endossada pela visão que alguns delegados têm do Ministério Público. Como aduz Sadek (2003, p. 25-6)

a dificuldade de se relacionar com o Ministério Público é evidenciada quando 91,4 % rejeitam a interferência do MP nas atividades de investigação policial (apenas 0,7% consideram muito importante), bem como 84,6% são contrários à criação de grupos de investigação dentro do próprio MP.

Quando questionados sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, os delegados consultados fo-

ram muito mais corporativos, o que demonstra a insatisfação da classe no que diz respeito à ingerência do *Parquet* como órgão fiscalizador. Apenas 3,6% dos pesquisados entendem como “muito importante”, enquanto 33,9% consideram “pouco importante”, e 44,7 % entendem “sem importância”.

Outra situação de falta de sincronia entre o Ministério Público e a Polícia Civil foi um caso em que um delegado de polícia, da Região Metropolitana, teria deixado de instaurar um inquérito por não “vislumbrar transgressão em um caso que envolvia uma denúncia de tortura, em que o auto de exame de corpo de delito tinha sido negativo para lesões corporais”. A Cogepol solicitou orientações sobre como proceder, solicitando “a respeitável manifestação dessa Promotoria acerca da não instauração do feito requisitado, a fim de que, entendido refletir a questão do descumprimento da ordem ministerial, possa essa ser devidamente cumprida [...]”. O promotor de justiça responde:

Não obstante o resultado negativo do laudo [...], tenho que a *notitia criminis* continua presente, sendo que esta deve ser apurada, observando-se que, se eventualmente comprovada a infração, sua materialidade, na forma da lei (art. 158 c/c art. 168, ambos do CPP), poderá ser demonstrada por elementos indiretos. Some-se a isto o fato de que a decisão de arquivamento de documentos quanto à prática, em tese, de acontecimento criminal é restrita ao Poder Judiciário. Por isto, o inquérito deverá ser realizado, concluído e remetido a juízo para análise jurídico-legal que se fizer adequada ao conjunto das provas colhidas [...]. De outro lado, requisita a instauração de inquérito policial com base no artigo 319 do CP contra [...] por ter deixado de cumprir a requisição ministerial de instauração do competente inquérito policial.

Cita Sadek (2003, p. 125) uma situação peculiar e merecedora de nossa observação: “a atuação da Corregedoria da Polícia Civil e do Ministério Público no controle da atividade policial é ponto de constante tensão entre as instituições. Um exemplo dessa tensão foi a crise recente, deflagrada pela atuação de policiais civis na região da “Cracolândia”, na cidade de São Paulo.

Durante 36 dias, sem conhecimento da Polícia Civil, o Ministério Público filmou a ação de policiais civis naquela região da cidade. A investigação levou à prisão temporária de cinco policiais do Denarc (Departamento de Investigações sobre Narcóticos), sob acusação de relações com o tráfico de drogas, e ao afastamento do então corregedor de polícia [...]. Ele teria se sentido traído pelo MP ao não ser informado sobre o início da apuração. Segundo ele, a corregedoria já investigava o grupo, mas preparava um flagrante. Nesse mesmo episódio, a Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo manifestou seu apoio à Corregedoria, classificando de “altiva, nobre, corajosa, desprendida e sobranceira” a atitude do corregedor, e que ele teria se afastado para “não se submeter ao constrangimento de trabalhar com um promotor que não o tratou com respeito e lealdade”. (vide FOLHA SP, 18/12/01, p. C-4.)

A questão de o delegado de polícia decidir pelo indiciamento ou não é algo que depende da produção de provas nos autos e do seu convencimento. No entanto, a instauração de inquérito, quando requisitada pelo Ministério Público, é uma situação prevista em lei. E essa discricionariedade é vista com mais objetividade numa situação em que o MP requer a instauração de inquérito policial e não é atendido.

Como já se ressaltou anteriormente, a discricionariedade é maior nas diligências preliminares (antigamente denominadas de indagações policiais). É uma espécie de pré-inquérito, em que o delegado, após receber a denúncia do fato, passa a registrar os atos e, por fim, instaura, via portaria, o inquérito policial (mesmo muito tempo depois de o fato ser denunciado), e o Cartório formaliza os atos para remessa à Justiça. O ato de organizar os autos é o último a ser feito. Não obstante a discricionariedade ocorrer nas ditas “diligências preliminares”, delegados de polícia podem agir dessa forma nas comunicações de ocorrência. Um dos entrevistados observa:

Eu indiquei colega (delegado de polícia) por prevaricação. Esse colega até tinha aspiração de ser Chefe de Pol... (A Dicor) fez uma inspeção e veio de lá e disse: “olha, lá tem mais de 100 casos, que a BM apresenta por consumo de drogas, e o delegado convoca uma reunião no gabinete,

passa uma carraspana, um pito e manda arquivar as ocorrências... “pô”, mas um 4ª classe, que almeja ser Chefe de Polícia, isso não é da competência dele... isso é política criminal, é coisa da Justiça... mas não é nosso... então o indiciiei... (delegado “G”).

No que se refere à produção de provas no inquérito policial, uma das questões mais relevantes é a produção de prova que fundamentou a decisão de indiciar ou não um policial. As provas produzidas no procedimento inquisitorial acabam assumindo uma força que pode ofender princípios constitucionais processuais. Como Pereira Neto (2001, p. 86) afirma:

A gravidade maior está na **legitimação** dada pelo juiz julgador aos atos de investigação, ou seja, admitir-se a condenação embasada na prova judicial **cotejada** com a do inquérito policial, legitima-se as práticas irregulares investigatórias a fim de sustentar veredicto condenatório ausente de prova técnica capaz desse entendimento. [...] É comum encontrarmos decisões de condenações baseadas na confissão em fase de inquérito, **cotejadas** com frágil prova judicial ou até mesmo com base em prova ilícitamente produzida [...] (grifos do autor).

Enquanto inquérito policial, não há condição jurídica de ser arquivado pelo delegado de polícia. Pode ele, sim, remeter com ou sem indiciamento. No entanto, na condição de diligência preliminar, a discricionariedade se eleva.

Algumas formas de denúncia, como a anônima (por carta ou telefone), acabam permitindo que o delegado, depois de fazer uma apuração preliminar, entenda que o que se denunciou é falso ou não há evidências da sua existência e decida arquivar o caso. Atualmente, com a informatização das comunicações de ocorrência e das denúncias recebidas na Secretaria de Justiça e da Segurança (com número próprio, mas sem controle efetivo do andamento das investigações), a possibilidade de se arquivar é menor.

Nesse tipo de situação, mesmo que não seja o inquérito policial o foco desse estudo, há um caso que expõe com clareza o

que se está afirmando. Uma pessoa enviou diversas cartas denunciando uma delegada de polícia, afirmando que ela teria procurado aliciar suas filhas menores para prostituição. Afirmava que ouvia vozes oriundas do computador que seriam dessa delegada, perturbando sua mente. Frise-se que havia um laudo médico atestando sua sanidade mental. O escrivão responsável pelo caso emitiu um relatório entendendo que cabia arquivamento das denúncias porque, em um dos depoimentos da vítima, ela afirmou que não tinha computador, sendo impossível ouvir as referidas vozes. Não houve instauração do inquérito policial, o que permite deduzir que a existência desse caso não chegou ao conhecimento do Poder Judiciário.

Em outro caso, uma indagação policial foi instaurada para apurar uma denúncia de que uma pessoa teria sido algemada em seu local de trabalho. Os policiais argumentam que realizaram tal operação porque a vítima teria tentado retirar uma segunda via de um cartão de vacinação de uma menina que estava seqüestrada. No entanto, a vítima possuía documentos que lhe davam a guarda provisória. A equipe que atuou no caso entendeu que

[...] mesmo levando-se em consideração o depoimento da vítima, dos seus familiares e das testemunhas apresentadas, entendemos que as declarações de (outra testemunha), em consonância com a versão apresentada pelos policiais, mais a comunicação de ocorrência efetuada pela [...], denunciando pressões exercidas pela vítima sobre sua pessoa, no intuito de, segundo ela, apresentar os fatos segundo seus interesses; considerando ainda que a diligência, efetuada pelos policiais, estava devidamente amparada por mandado de busca e apreensão, concluímos a presente indagação sugerindo o arquivamento [...].

Neste caso, há dois pontos que merecem ser mais aprofundados. Arquivar um procedimento é uma atribuição que pode ser proposta pelo Ministério Público, não por um policial civil. Mas o rito já estava tão consolidado que os policiais (mesmo agentes) sugeriam, em seus relatórios, o arquivamento de uma denúncia. Em outro inquérito, o delegado assim sugere:

[...] Assim, salvo melhor juízo, somos pelo arquivamento do presente expediente, haja vista que houve uma operação legal (da referida delegacia), com MBA na casa (da vítima), local onde foi encontrada droga, não na posse dele, mas de um amigo seu, tendo (a vítima) sido ouvido no APF apenas como testemunha.

O então Corregedor determinou que o feito fosse concluído, “remetendo-se ao Poder Judiciário na forma legal. Art. 17, do CPP”. O que se conclui do despacho do delegado é uma forma de agir no expediente (enquanto indagação policial, sem a instauração do inquérito) que procura, de algum modo, encaminhar a denúncia para arquivamento, evitando, dessa forma, que o Ministério Público saiba do conteúdo e faça alguma requisição sobre o caso, pois seria um caso como os policiais, no seu jargão, entendem como “friagem”⁸⁵.

Dessa forma, não se perderia tempo com uma investigação infrutífera. Infrutífera tanto no sentido procedimental (de difícil comprovação), como no sentido jurídico, pela reduzida probabilidade de condenação dos policiais, caso fossem feitas várias diligências.

Ademais, outro ponto importante é a decisão que os signatários tomaram de optar por uma das versões, no caso, a dos policiais, ante a contradição que eles entenderam haver entre a versão apresentada por um grupo de pessoas, pelos dois acusados e por uma testemunha que corroborou a sua versão. Há um evidente distanciamento espaço-temporal entre a construção das versões e o momento em que o Ministério Público recebeu o material para tomar as providências que entendesse pertinentes, que acaba por surtir efeitos na decisão judicial. Esse alongamento permite que as versões possam ser conduzidas e reconduzidas a uma construção de versões que vá ao encontro de acomodações e restrições, que, invariavelmente, possibilitam a aplicação do princípio penal *in dubio pro reu*, ou seja, na dúvida, absolve-se o réu, no caso, levando à absolvição de policiais.

⁸⁵ Equivalente a uma denúncia sem fundamento, falsa, sem ter como obter provas, inconsistente, sem importância.

Em outro caso, uma vítima informou que teria sofrido constrangimento ilegal por parte de policiais de uma delegacia da Região Metropolitana. Ela estaria negociando dívidas com um fornecedor, e esse foi acompanhado por dois policiais civis. Um dos policiais suspeitos, quando ouvido, entregou a cópia de um inquérito policial em que a vítima foi indiciada por estelionato. A vítima não reconheceu os policiais da referida DP, e o delegado dessa afirmou que eram policiais militares que teriam acompanhado o fornecedor. O mais contundente nesse inquérito (e que gerou a animosidade com o Ministério Público) foi a manifestação do delegado-corregedor, entendendo que se “concluiu, juntamente com o Sr. Corregedor-Geral de Polícia, que nenhuma irregularidade havia ocorrido, procedendo-se, dessa forma, ao arquivamento do procedimento policial”. No caso em tela, mesmo com tantas contradições (ou justamente por elas), o delegado optou não pela dúvida, mas por uma das versões, o que revela o aspecto dúbio que uma instituição de controle interno pode apresentar.

Outro aspecto que merece ser abordado é a questão da falta de previsão legal em certas situações que, em tese, não deveriam ser toleradas, quando praticadas por um servidor público. Em um caso estudado, um veículo fora localizado no interior do Estado e pertenceria a uma empresa. No entanto, essa empresa afirmou que o referido veículo era um “dublê”: veículo que trafega de modo irregular, com documentação e características de carros legítimos.

A busca, após os laudos periciais confirmarem as irregularidades no veículo, foi no sentido de saber quem recebeu a documentação que permitia um veículo andar com as características de outro. Após identificar a senha do servidor responsável pela emissão da segunda via do certificado, ele alegou que sua senha era “utilizada por todos os servidores do setor”. Alegou, também, que os demais funcionários tinham suas senhas periodicamente canceladas e que apenas a dele estava em dia, sendo “franqueada aos demais”. Os outros servidores e estagiários confirmaram a versão do policial acusado.

A decisão do delegado partiu do seguinte raciocínio:

O material probante carreado aos autos não é taxativo. Apesar de restar comprovado que os documentos viciados partiram do setor e dos equipamentos do antigo Detran/RS, não há elementos indiciários que demonstrem, com eficiência, a relação concreta do fato delituoso com o acusado. Observamos que a existência de senha e de outros dispositivos de proteção nos equipamentos de informática de órgãos da Administração Pública visa, em especial, a guarnecer dados e informações relevantes, evitando as fraudes e o conseqüente delito. Ainda assim, a circunstância do acusado ter franqueado a sua senha aos demais servidores, sem ser devidamente cotejado com outros elementos, não constitui elemento de autoria robusta o suficiente para fins de indiciamento, face à ausência de comprovação do nexo causal entre o resultado e a ação praticada por esse funcionário. Entretanto, esclarecemos que isso não importa na ausência de responsabilidade do acusado eis que restou, em tese, comprovada a negligência administrativa do agente público, fato que constitui, teoricamente, transgressão disciplinar de natureza administrativa média [...]. Ante ao exposto, não tendo sido encontrados elementos que consubstanciam a autoria do delito, remetemos os presentes autos sem indiciamento [...].

O que se observa é a decisão do delegado em não indiciar criminalmente por não saber quem teria praticado. No entanto, a utilização da senha é pessoal, e o servidor que a possui é responsável por seu uso.

Para compreender como a visão de um delegado sobre a conduta de um agente em uma situação similar (no caso, o uso da senha para uma atividade, em tese, ilícita) pode ser variada, passa-se a falar de uma situação ocorrida numa cidade da Região Metropolitana. Um policial civil registrou a recuperação e a devolução de um veículo para a vítima por meio do sistema de controle da Polícia. No entanto, a ocorrência não foi salva no sistema com essa tipificação, tendo sido apenas aberta e registrada com tal fim, mas reaproveitada para outro registro na mesma delegacia. A vítima sequer recebeu o veículo furtado. O acu-

sado alegou que franqueava a senha para os colegas plantonistas. No entanto, os demais colegas negaram essa prática. O delegado indiciou o policial por inserção indevida nos dados da Polícia Civil (art. 313-A, do CPB⁸⁶).

A resistência dos policiais investigados ao trabalho correcional pode ser variada. Durante a pesquisa, verificou-se que, em algumas oportunidades, os agentes ou delegados procuram resistir, de algum modo, às diligências policiais. Uma das formas é declarar que somente falará em juízo, visando a não fornecer elementos à investigação policial. No entanto, em um dos casos investigados, um delegado de polícia resistiu, de diversas formas, ao trabalho que a DFE estava fazendo, sendo mais hostil, de modo direto.

De início, questionou a DFE sobre esclarecimento da sua condição de ter sido colocado como suspeito em uma intimação. Da seguinte forma, o delegado, em ofício, esposou sua inconformidade:

Fui cientificado de que deveria comparecer [...] na condição de suspeito. Tomei ciência e pedi providências para que fosse informado do que eu era suspeito, eis que a Carta Magna elege a presunção de inocência e sobre o SUSPEITO recai a presunção de CULPA. Não recebi nenhuma resposta e nem fui apresentado.

Essa situação se desdobrou em três oportunidades idênticas. O delegado era intimado, enviava ofício questionando a condição e não ia à delegacia. Por fim, alegou problemas de saúde para não comparecer. Após esses movimentos, o delegado da DFE, em despacho, assim se justifica:

A referida autoridade solicitou fosse informada do que era suspeita, alegando que “tal figura não esclarece sua posi-

⁸⁶ Art. 313 – A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

ção na indagação que se procede, desobedecendo aos fundamentos jurídicos da nação brasileira. Reiterou seu pedido”. A propósito, cumpre-nos informar que o termo “suspeito”, apesar de, efetivamente, não ser referido no CPP, é aceito pela doutrina, indicando aquele contra quem existem indícios, porém não suficientes, ainda, no estágio em que se encontra a investigação, para seu indiciamento [...]. Concluimos que a expressão “suspeito” (..) é correta, indicando uma posição inferior à do indiciado, a que poderá ser elevado o suspeito, diante das provas inequívocas no Procedimento Policial.

Este caso foi o único, durante as pesquisas desenvolvidas, em que houve uma resistência frontal do delegado considerado suspeito enfrentando a autoridade correcional. No caso em tela, o delegado, após os atestados médicos, foi novamente intimado na delegacia. No entanto, não foi localizado porque estava em férias e não se encontrava em sua residência, uma vez que estava fazendo campanha política para o cargo de Deputado Estadual, para o qual se licenciou. O delegado não foi indiciado pela Corregedoria.

Mesmo assim, conforme Sadek (2003, p. 125-6), os policiais defendem que a fiscalização dos seus atos deve caber a policiais civis, ou seja, exclusivamente à Corregedoria⁸⁷, órgão integrante da própria Polícia. Sobre a criação da Cogepol, um delegado, entrevistado para esse trabalho, afirmou que “se sentia a necessidade de um órgão de assessoramento jurídico, de orientação jurídica, de correição dos trabalhos, de fiscalização dos trabalhos, que na Polícia não existia”.

Nota-se que a Cogepol não foi criada com o objetivo de investigar e de punir policiais. Conforme o mesmo entrevistado

[...] a Corregedoria era composta, na sua estrutura básica, de um secretário e de uma Divisão de Inspeção e Correição. Esta era a que fazia o trabalho operacional de fiscali-

⁸⁷ Cabe frisar o que SADEK (127) refere, ao lembrar que a Corregedoria de Polícia de São Paulo passou a ter atuação no interior do Estado apenas em agosto de 2002.

zação, de fazer correição nas delegacias, de examinar inquéritos, de receber da Justiça as reclamações com relação a inquéritos. Houve até um período em que se fez um acerto de corregedoria com corregedoria, da Justiça com a Polícia, para que os inquéritos baixados em diligência pelas varas criminais de Porto Alegre fossem encaminhados diretamente à Corregedoria Policial, em vez de serem encaminhados apelos de Juízes aos delegados, que funcionou durante um período. A Justiça mandava os inquéritos para a Corregedoria, o corregedor examinava, baixava para a delegacia competente e ficava controlando, cobrando o cumprimento das diligências solicitadas; depois devolvia via corregedoria. Funcionou durante algum tempo, depois não estou recordado quais foram as razões pelas quais mudou (delegado “A”).

O próprio delegado assevera a real função da Corregedoria nesse ponto da entrevista. E admite que investigar policiais era algo “excepcional” na Corregedoria:

Não, na Corregedoria na época, só excepcionalmente, porque ela não tinha estrutura para fazer o controle da ação disciplinar da Polícia, essa continuava a cargo dos órgãos diretivos. Cada chefia apura as faltas dos seus subordinados. Só excepcionalmente nós tivemos assim, raros casos de atuação da Corregedoria, casos assim de muita repercussão, casos, por exemplo, como o “mãos amarradas”⁸⁸, o Manoel Raymundo Soares, foi designado um delegado de polícia para presidir aquele inquérito [...]. Assim, alguns casos, só casos de grande repercussão; se não, não. A função de elaboração do inquérito e de sindicâncias pela Corregedoria, após a nova estruturação, quando a Corregedoria passou a ser órgão da Polícia Civil. A reestruturação da Polícia, já foi na gestão do Dr. Luiz Carlos Carvalho da Rocha como Chefe de Polícia, foi lá por 1980, por

⁸⁸ O caso em questão refere-se a um sargento do Exército cujo corpo foi encontrado em 24 de agosto de 1966, no Rio Jacuí, boiando, com as mãos amarradas nas costas. A morte foi noticiada com destaque nos jornais da época.

aí. A partir daí foi que a Corregedoria passou a ter função de fazer a apuração de crimes e de infrações administrativas por policiais (delegado “A”).

Aí, verifica-se uma pressão grande dos delegados para não aumentarem os poderes já existentes do MP, no que tange à fiscalização. Após a Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 129, a função de controle externo da Polícia coube ao Ministério Público; nos últimos anos, tem havido alguns conflitos entre delegados de polícia e promotores de justiça. Recentemente, um delegado de polícia se negou a abrir as gavetas de seu local de trabalho, alegando interferência indevida do MP em sua vida profissional. Houve uma interferência direta do então Chefe de Polícia para que a fiscalização do MP seguisse seu trâmite normal.

Em pesquisa recente, feita pelo Idesp, em 2002⁸⁹, os delegados de polícia consultados mostraram sua visão (além de preocupação ou indiferença) sobre a Corregedoria da Polícia Civil, ao afirmarem que ter ela uma carreira independente era considerado “pouco importante” para 22,8% dos entrevistados e “sem importância”, para 17,3%. No entanto, 31,0 % consideraram “muito importante”, e 24,1% consideraram “importante”.

No que diz respeito à criação de um órgão especial de controle externo da Polícia, os delegados consultados entendem que é “muito importante” a implantação desse órgão (17,7%), enquanto 31,1% entendem como “importante”, 27,2% consideram “pouco importante”, e 18,8% crêem ser “sem importância”. Por fim, 95% e 92% entendem que é “sem importância” o MP fazer investigação policial, bem como o MP criar grupos de investigação. A proposta de uma corregedoria de polícia como carreira independente é apoiada por 55% (40% contra), e a criação de um órgão especial de controle externo da polícia é apoiada por 49% (sendo 46% contra).

Os entrevistados apresentaram visões e alternativas diferentes para a Cogepol. Um delegado defendeu que a nomeação

⁸⁹ Pesquisa intitulada “Quem são e o que pensam os delegados de polícia”, citada por SADEK (2002, p. 22).

para o cargo de Corregedor-Geral de Polícia fosse feita de forma diferenciada, como ele mesmo sugere:

O corregedor, no meu ponto de vista, se coloca acima até mesmo do outros órgãos da Polícia Civil. E, de certo modo, ele não deveria ter subordinação à Chefia de Polícia. Deveria ser independente; não que ele fosse fora da Polícia Civil, mas deveria ter independência de ação e deveria, também, para que se fosse corregedor, ser feito como no Congresso, quando é nomeado um ministro, ou aqui mesmo, quando é indicado um representante do Tribunal de Contas e outros, que seja sabatinado para se verificar o seu conhecimento jurídico e também sua história na Polícia: a história positiva desse servidor, para que ele possa não ter mácula e poder estar à vontade no seu trabalho. E uma questão fundamental, deveria ser inerente a qualquer policial: a personalidade (delegado “D”).

O mesmo delegado defendeu uma nova estruturação para a Cogepol, com uma forma de proteger os funcionários que lá trabalham dos riscos e dos preconceitos que a função acaba por trazer:

[...] deve existir um projeto [...], uma minuta de decreto que estabelecia a estabilidade para o corregedor, e era estabilidade também para funcionários e a garantia futura de que não seriam colocados em local indevido, onde estariam sujeitos às intempéries em relação às funções exercidas, que é uma função de certa forma mal vista pelo policial, porque ele acha que aquele policial que exerce a atividade de correição está sempre “atrás” dos outros, perseguindo [...] (delegado “D”) .

No período entre 1999 e 2002, observou-se que a investigação de delitos praticados por policiais civis ganhou incremento com a criação de uma equipe especial junto à Chefia de Polícia. Além do órgão de controle interno, a Chefia de Polícia fez um rastreamento dos procedimentos que estavam tramitando na Corregedoria e avocou alguns feitos para dar prioridade às in-

investigações. Além disso, o Ministério Público criou uma força-tarefa para apurar determinados fatos.

Os dados percentuais de 2001 e 2002 revelam um aumento de remessa de inquéritos policiais à Justiça por parte da Corregedoria. Na gestão citada, manifestava-se uma preocupação muito grande em acabar com a “banda podre da Polícia”. A cizânia maior deu-se naquele período, porque delegados de segunda classe, de hierarquia menor, assumiram postos de graduação maior do que alguns delegados de polícia de quarta classe, causando uma divisão nos quadros da Polícia Civil entre delegados experientes e novatos.

Nessa mesma gestão, a Corregedoria recebeu o maior incremento de policiais na sua história recente, chegando a quase vinte policiais oriundos da Acadepol. Nessa época, a Cogepol já estava fazendo operações específicas, dentre as quais uma gerou uma série de inquéritos policiais a partir de uma mesma cidade. A justificativa do relatório final para uma equipe especial ser designada é para apurar a “extensão e a dimensão da prática de vários delitos que estariam sendo perpetrados por Autoridades e Agentes Policiais, bem como identificá-los”.

No caso em tela, uma vítima teve veículos subtraídos, e os policiais da referida delegacia propuseram um plano em que a vítima pagaria um resgate de quinze mil reais para os criminosos. Após um dos suspeitos ter sido preso com o dinheiro, ocorreu a recuperação dos veículos. No entanto, ter-lhe-iam devolvido apenas quatro mil dos quinze mil, alegando que o restante tinha sido partilhado entre os policiais civis que trabalharam no caso, auferindo esses uma renda privada de uma atividade pública.

O caso em questão é marcante pela forma como se manifesta o delegado-corregedor nos autos:

Analizando-se amiúde todas as peças que compuseram este trabalho policial, entendemos que não há necessidade de muitas justificativas e afirmações para se concluir que estes policiais (*sic*) praticaram o delito de PREVARICAÇÃO e de CONCUSSÃO, pela forma e pela maneira como os fatos se desenrolaram, mesmo porque a vítima já havia manifestado interesse, caso recuperasse (os veículos), não

queria o dinheiro de volta. A pseudo-devolução do numeração ocorreu no momento exato, ou seja, realmente todos estavam eufóricos e alegres, inclusive a vítima [...]. O momento se mostrava bastante propício, pelo estado de ânimo da vítima e também para que se fizesse um “acerto” ali e agora, pois mais tarde poderia haver o arrependimento ou influências para que não desse nada a ninguém. Mas um detalhe influenciou a vítima para que pedisse de volta, pelo menos, certa quantia, pois já havia dado sete mil reais a um advogado, que iria “auxiliar” na localização dos veículos e na localização dos mesmos. Outro fato importante que veio corroborar a nossa assertiva de que o “dinheiro” não foi devolvido na integralidade foi o de que o (policial indiciado), já sabedor dos acontecimentos, tratou de mandar intimar a vítima para mudar a sua versão. Aqui já se caracteriza a irregularidade, mas ainda determinou que ele dissesse que não havia dado dinheiro a nenhum policial, assim seria a forma mais correta e ideal para afastar a prática delitiva. Agindo assim, deu mostras muito claras e evidentes de que procurou a satisfação pessoal, pois era responsável [...] pelos acontecimentos verificados. Tudo deveria ficar no campo da palavra de um contra o outro⁹⁰. [...] Salta aos olhos, de maneira muito óbvia, que o ilícito penal realmente ocorreu, e a vítima foi, na realidade, vítima três vezes, da seguinte forma: 1ª - furto dos veículos; 2ª - perda da quantia de quinze mil reais para a recuperação ou exigência; e 3ª - mais sete mil a um inescrupuloso advogado que, aproveitando-se do desespero da vítima, disposta, naquele momento, a dar tudo o que ele pedisse, para poder reaver suas máquinas. [...] Também devemos salientar que se tratou da execução de uma diligência inadequada à espécie, pois não seguiu os normais procedimentos de investigação policial. Entretanto, observamos ainda que, para que essa diligência se fizesse necessária, todos os atos planejados deveriam ser, antes de sua execução, minuciosamente formalizados, a fim de

⁹⁰ No relatório, consta o nome de uma testemunha que confirma a exigência de troca de versão feita pelo policial à vítima.

evitar dúvidas e questionamentos sobre a licitude do procedimento, bem como, daquelas pessoas não-policiais que participaram nas diligências. Da forma como ocorreu, a única conclusão a que se pode chegar é que o objetivo dessa panacéia fosse, exatamente, confundir as pessoas envolvidas, criando-se uma “cortina de fumaça” sobre os fatos. (indicia os policiais envolvidos).

Observa-se que a Corregedoria tinha a versão da vítima e uma testemunha da questão relacionada à mudança de depoimento. Houve uma valoração moral do policial indiciado, quando o delegado-corregedor afirmou que a atitude daquele “é condenável sob todos os aspectos, pois, além de mandar trocar a versão da vítima, demonstrou total falta de postura ética e profissional para o cargo que exerce”.

A mesma equipe especial atuou em diversos casos relacionados à delegacia em questão. Em outro caso da mesma delegacia, houve prática de delito similar, com variâncias próprias. A vítima, desta feita, sofrera o delito de abigeato (furto de semoventes) de sua propriedade. Após a vítima e amigos seus efetuarem diligências por conta própria, foram até a delegacia e informaram aos policiais o que haviam apurado. Os policiais, segundo o delegado-corregedor, “deram demonstrações de que não haviam gostado do que haviam feito, ou seja, investigado por conta própria”.

Um policial, segundo o delegado-corregedor, pediu cem reais para prosseguir as investigações, afirmando aquele que, “a partir daquela data, trabalharia para a vítima, pois sabia que os bois estavam em determinado lugar”⁹¹. Passados mais quinze dias, o mesmo policial procurou a vítima para lhe pedir mais quinhentos reais para continuar investigando. Segundo o delegado-corregedor, esse valor foi pago em cheque, na presença de testemunha, a qual viajou por municípios vizinhos com o policial acusado de concussão para procurar os animais. Por fim, em um dia de 1999, quando da lavratura de um auto de prisão em flagran-

⁹¹ Algumas transcrições foram modificadas pelo autor, para não comprometer a questão ética deste trabalho.

te, o referido policial pediu mais cem reais para abastecer a viatura, visando a encontrar documentos relacionados ao caso em certo local.

Outra vítima do mesmo policial e de outro foi ouvida e afirmou que lhe foi solicitado auxílio de duzentos reais para abastecer a viatura. Conforme o relatório: “esclareceu (a vítima) que não lhe foi exigido que ‘contribuísse’ para abastecer as viaturas, possuindo notas fiscais referentes aos abastecimentos e às demais despesas”.

Os policiais não se manifestaram nos autos, reservando-se o direito de se manifestarem em juízo. No seu entendimento, o delegado-corregedor afirma que

essa atitude serviu para demonstrar que, “havendo incentivo extra”, eles se interessavam pelo fato, quando, na realidade, já são pagos pelo erário público para desempenhar suas funções, em investigações e outras diligências [...]. Destarte, segundo ficou apurado, nada conseguiram, ou seja, não localizaram os animais, não chegaram aos autores, e a vítima ficou duplamente no prejuízo, já que teve os animais furtados e não recuperados, tendo ainda gastos com os policiais, sem retorno. São fatos dessa natureza que a Polícia Civil enfrenta: as vítimas acreditam que seus policiais estão interessados na elucidação dos fatos, cria uma confiabilidade, fornece valores a pedido destes policiais ou por livre e espontânea vontade, acreditando que serão atendidas e que terão seu problema resolvido. Mas o tempo passa, e pouco ou nada é feito de concreto para dar uma satisfação a eles. Em muitos casos, tornam a “pedir-exigir” mais dinheiro e, novamente, nada é esclarecido. Entendemos que se deva dar um basta a essa prática, que, em realidade, denigre a imagem da Instituição, e a perda da confiabilidade nos órgãos policiais é inevitável. O mais preocupante é que cria um círculo vicioso altamente condenável, em que maus policiais se aproveitam da ingenuidade e da situação da vítima que, acreditando estar agindo certo, torna este policial mais ineficaz e viciado e reforça a “corrupção branca”, em que ele cada vez mais se aproveita destas práticas, com o fim único de se locupletar.

Essa prática efetuada pelos policiais revela um modo de privatização de segurança pública, em que agentes policiais, ao invés de agirem na apuração de todos os casos encaminhados às delegacias, fazem uma pré-seleção, tomam a decisão de investigarem certos fatos em detrimento de outros. A prática de priorizar casos é reconhecida na Polícia Civil por alguns dos entrevistados. Quando questionado se há priorização de algum caso em detrimento de outros, o entrevistado assim respondeu:

Sim, isso existe, isso é normal, isso faz parte do nosso trabalho, porque a satisfação para a sociedade tem que ser dada, e se aquilo implica um clamor público, ele tem que ser priorizado. Porque, se não for, a sociedade não se sente segura, e nós precisamos transmitir essa segurança a ela. No momento em que nós não transmitimos segurança à sociedade, mesmo que o nosso trabalho esteja sendo bem feito, nós erramos. Porque a sociedade tem que se sentir segura, ela tem que sentir que os órgãos públicos são atuantes e que eles estão dando as respostas que eles almejam. Então, muitas vezes, nós precisamos priorizar um caso em especial para dar essa resposta, mas continua fazendo os outros que apareçam. [...] Sim, eu tive que priorizar alguns casos especiais, exatamente pela repercussão até aqui dentro da própria polícia, não é, Teve uma repercussão muito negativa, dentro da própria polícia, que pode motivar os policiais; aquilo grande “os caras” não conseguiram, “botaram a mão no dinheiro”, envolveu delegado e não deu nada. Então, nós temos, nesses casos, que dar prioridade. A todo caso grande, caso de repercussão, tem que ser dada prioridade. Claro, é exatamente isso, porque a corregedoria é um órgão especial, e exatamente em razão disso ela tem que trabalhar com prioridades, não pode colocar na mesma vala comum crimes cometidos por policiais, ou fatos que estão acontecendo em situações de risco, em segundo plano. Ela tem que, muitas vezes, dar uma resposta efetiva para a sociedade, até em nome da própria instituição policial, porque hoje todo mundo quer ver as coisas solucionadas de imediato, no dia seguinte, e é prioridade pelo dever que sejam priorizadas situações

que tenham clamor social, assim como a própria justiça prioriza o caso de prisão em flagrante quando há evidente clamor, a agilização de processos e de procedimentos, em que crimes violentos, crimes que, na verdade, chocam a própria sociedade ou que envolvam a instituição, a tal ponto de macular a imagem de toda a instituição, por uma ação de um ou outro indivíduo. E também, por exemplo, aconteceu de a corregedoria investigar um fato até agora a pouco, em que, há mais de dois anos, alguém andava matando crianças, aí se questionou a atuação da Polícia, e aí a corregedoria teve que investigar, teve que fazer isso, porque também as investigações todas desses crimes, toda Polícia empenhou-se nisso, inclusive a corregedoria, para que fosse presa essa pessoa. Na verdade, são casos que têm que ser priorizados, até para a paz social e a segurança do cidadão (delegado “C”).

Todavia, se está abordando não a simples priorização de um caso, diante de sua repercussão social, mas, sim, casos em que a Polícia Civil recebe incentivo financeiro para laborar. De certo modo, essa priorização acaba tendo um efeito estimulante para que se tome a priorização de casos de acordo com algum auxílio financeiro, mesmo que seja simplesmente logístico.

E, quando a atividade privada, de alguma forma, colabora com a Polícia Civil, financeiramente, para qualificá-la, acaba trazendo controvérsias sobre a lisura da administração de recursos. Isso ocorreu em uma região próxima a Porto Alegre, no que tange à administração de recursos nessa localidade, recursos esses oriundos do Conselho Pró-Segurança Pública (Consepro)⁹². A denúncia aportou na Cogeol dando conta de que policiais estavam abastecendo veículos particulares com verbas do Consepro, além de usarem veículo apreendido pela delegacia para as atividades policiais.

⁹² Consepro é um conselho pró-segurança pública, formado em comunidades do interior, que visa, sucintamente, a auxiliar, com recursos financeiros e materiais, o funcionamento de delegacias de polícia do interior. Tal situação foi estimulada no governo Germano Rigotto e criticada no governo Olívio Dutra, haja vista problemas na administração desses recursos.

A DFE decidiu por requerer ao delegado responsável, via ofício, esclarecimentos sobre o caso. Sua justificativa para a denúncia foi que os setores de Investigações, com a devida aquiescência de delegados superiores, “certamente faziam uso de placas discretas, porém, não se fazia conferência devido à exorbitância de atividades afetas àquela Especializada”.

Ele justifica o uso de veículos particulares pela falta de veículos oficiais na delegacia, não havendo veículos discretos o suficiente para desenvolver as atividades de investigação. O delegado salienta que as diligências em questão envolviam roubo de cargas, “em atenção aos pedidos da Secretaria da Justiça e da Segurança, em que os empresários exporiam suas razões e solicitariam providências”.

Quanto ao uso de veículo apreendido, o delegado justificou que o bem “foi usado em serviço porque não dispunham de veículos em cores discretas, porém, com o devido conhecimento e assentimento do proprietário de direito, a Seguradora”. Salienta o delegado que o automóvel seguia sendo utilizado até a data da expedição de ofício. Sempre o delegado afirmara que os gastos eram autorizados pelo presidente do Consepro local.

No entanto, é reveladora a privatização dos órgãos de segurança pública, ante a delimitação de prioridades de proteção e de apuração de fatos envolvendo empresas privadas, em detrimento do contribuinte individual, que paga seus impostos do mesmo modo que os empresários. Evidentemente, em uma simples leitura, permite-se concluir o quão perniciosa pode ser essa relação entre Consepro, empresas e órgãos policiais, haja vista o interesse subjetivo que possuem as empresas de que seu patrimônio seja protegido pelos órgãos de segurança pública e, caso seja ofendido, tenha apuração prioritária de seus casos. Afinal, contribuem de modo duplo para a segurança pública: por meio do Consepro e por meio dos impostos recolhidos pelo Fisco Estadual.

A relação entre os ocupantes do Palácio Piratini (sede do Governo Estadual) e a Polícia Civil teve momentos de maior conflito. Tais diferenças afloram quando um policial civil é morto em serviço. Isso é comum, também, quando um taxista morre em decorrência de um delito de roubo. Não foi diferente quando

um policial morreu em serviço na cidade de Porto Alegre. Teria havido uma procissão de viaturas policiais após a morte do policial, protestando diante do Palácio Piratini. Segundo a denúncia que chegou à Polícia Civil, a partir de um setor da Chefia de Polícia, alguns policiais civis, durante o velório e o sepultamento, estavam demonstrando seu descontentamento com a falta de condições de trabalho e de material à disposição. Salienta a denúncia que foram notados grupos de policiais “referindo-se à Portaria que regulamenta o uso da arma e da força⁹³, sendo muitas observações em tom de deboche e outras vinculando a portaria ao fato do óbito do colega”.

Segue a denúncia informando que, “após o enterro, diversas viaturas saíram em direção ao Palácio da Polícia, com sirenes ligadas, dirigindo-se, a seguir, ao Palácio Piratini [...]. Pudemos constatar que participavam diversas viaturas, todas em cortejo respeitoso em frente ao palácio Piratini, sendo que somente um Tempra sem identificação tentou iniciar um ‘buzinação’, não sendo seguido pelos outros”.

Em despacho na DFE, o delegado-corregedor informou que, após oitiva de alguns policiais, “restou comprovado que apenas uma viatura passou pelo local casualmente, sem participação no manifesto”. Afirma que o fato, em tese, é atípico no aspecto penal. Conclui o delegado por “inexistir transgressão disciplinar a ser apurada, determinando o arquivamento do presente expediente”.

Observa-se, novamente, que um delegado entende que cabe a hipótese de arquivamento de denúncia sem remessa ao Poder Judiciário, o que, em tese, contraria a legislação em vigor. No entanto, o então Corregedor-Geral determinou que fosse instaurado inquérito policial pelo delito de peculato, e que esse fosse remetido à Justiça sem indiciamento.

As formas de a comunidade reclamar da atuação policial são diversas e sem uma sistematização regular. Na pesquisa, constata-se que as denúncias foram encaminhadas para Corregedoria por mais de vinte setores da sociedade, indo desde órgãos públi-

⁹³ A portaria em questão foi expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança e regulamentava o uso da arma de fogo pelos policiais civis. Foi muito criticada, naquela oportunidade, pelos policiais civis, pela forma como o policial deveria atuar.

cos externos à Polícia até órgãos internos. Essa diversificação permite concluir que há uma falta de conhecimento da atribuição e da existência de um órgão como a Cogepol. Isso veio à tona em um caso em que a vítima registrou uma comunicação de ocorrência em relação a um furto, e os infratores ligaram para a vítima para negociar o produto do furto. Por ato contínuo, essa fez contato com a delegacia mais próxima, informando o que iria ocorrer (pagamento de valor em troca dos objetos), e o policial civil informou que não havia viatura à disposição para atender o caso.

Ante a negativa, a vítima ligou para o Chefe de Polícia daquela época, o qual determinou que a delegacia em questão atendesse ao caso. Os criminosos foram presos pelos policiais. De início, o policial acusado de ter dito que não iria ao local do fato porque não teria viatura negou ter dito isso. No entanto, depois, confessou que, em virtude de um tratamento psiquiátrico, não havia recordado corretamente os fatos, mas admitiu que conversara com a vítima. De outra sorte, foi enfático ao negar que o Chefe de Polícia tenha dado alguma ordem.

Esse caso evidencia um aspecto da Polícia que é grave: a necessidade de uma interferência externa para que ela cumpra sua tarefa. No caso em tela, teria o Chefe de Polícia interferido diretamente para que a vítima tivesse um atendimento condizente com sua necessidade. Se a Polícia não tivesse ido ao local do flagrante, possivelmente, a vítima pagaria aos criminosos para reaver seus objetos, e esse fato sequer seria mencionado nas estatísticas policiais. É indiscutível que fatos como esse servem para prejudicar a imagem da Polícia Civil na sociedade, ante sua inoperância e ineficácia.

Conforme Sadek (2003, p. 84), 90% dos pesquisados concordam que o tratamento dispensado à população prejudica a imagem da Polícia. Essa ausência de profissionalismo e de cumprimento das atividades policiais facilita a idéia de que a existência de um interlocutor em um órgão policial pode ajudar um cidadão no anseio de que sua ocorrência tenha uma resolução.

Essa aproximação de cidadãos com policiais pode gerar fatos que vão além da mera relação particular. Em um dos casos pesquisados, um cidadão registrou uma comunicação de ocorrência contra um policial, alegando que o acusado teria, ao cum-

prir um mandado de busca e apreensão, exigido que duas armas aparecessem e teria pedido dez mil reais para deixar tudo como estava. Ela negou ter dado dinheiro ao policial. Um policial civil acompanhou a vítima até a DFE e declarou que teria recebido uma ligação anônima dizendo da suposta concussão.

No entanto, dentre outras provas produzidas no inquérito, uma testemunha, que presenciou o cumprimento do mandado de busca e apreensão, afirmou que a vítima teria oferecido dez mil reais aos policiais e teria solicitado que ela depusesse confirmando a versão da vítima sobre a concussão. O policial acusado teria dito que não se “venderia” e que estava cumprindo um mandado judicial. O advogado da vítima confirmou que ela o procurara para acompanhá-la até a Cogepol, a fim de fazer uma denúncia contra o policial acusado, e que o policial que acompanhou a vítima afirmou que poderia reverter todo o processo, se dissesse que fora extorquido pelo policial. O delegado-corregedor entendeu por indiciar a suposta vítima e o policial por denúncia caluniosa.

Essa situação evidencia um momento em que a relação entre policial e cidadão pode partir para um conflito de versões. Via de regra, os policiais cumprem mandados de busca e apreensão e outros atos de investigação sem a presença de delegado de polícia. No caso em estudo, o que se deflui é que há um espaço significativo para que um policial possa praticar um ato delitivo ou que possa ser constrangido em uma situação de proposta do abordado, visando a um acerto financeiro entre as partes.

Em outro caso, em que igualmente se indiciou a vítima por denúncia caluniosa, essa alegou que teria sido “exertada”⁹⁴ por um policial com cocaína e que teria sido agredida por ela. Há nos autos um laudo de lesões corporais confirmando que a vítima teria sofrido lesões por instrumento contundente, o qual foi efetuado cinco dias depois da prisão em flagrante, pois a vítima passou mal e foi para o hospital após a lavratura do APF. As testemunhas afirmam que não presenciaram a vítima sofrer alguma arbitrariedade. O delegado-corregedor conclui que

⁹⁴ “Exertar” significa que o policial teria colocado um objeto (no caso, cocaína) para incriminar a vítima. (N.R.).

devido ao grande número de pessoas presentes, [...] seria inviável o enxerto de substância entorpecente [...], pois isso poderia colocar sob suspeita todo o serviço de investigação feito até aquele momento. Não verificamos nenhum depoimento que corroborasse as denúncias da vítima. Os deslocamentos da vítima até o toalete da delegacia eram efetuados mediante acompanhamento de uma policial, e se a mesma alega que tinha sido enxertada no local da abordagem, entretanto (*sic*) a mesma deslocou-se por várias vezes até o banheiro com a mesma policial, não pedindo para que um dos presentes a acompanhasse [...].

Com a entrada em vigor da nova lei de entorpecentes no País, entende-se que há uma possibilidade de diminuir o número de conflitos entre usuários de entorpecentes e policiais, no que tange à possível concussão. No entanto, ainda restará a possibilidade de o policial exigir dinheiro do usuário sob a ameaça de enxertá-lo, para que passe a se caracterizar como traficante de drogas, o que o levaria à prisão.

Na apreensão de drogas, ocorreu uma situação que é a basilar para o trabalho de investigação: a inserção do policial *de rua* no ambiente do infrator para, dessa forma, chegar à situação de flagrante. Hagen (2006, p. 248) observa que

o método mais tradicional de obter informações na investigação criminal é freqüentar os mesmos lugares que os infratores, relacionar-se com o mesmo tipo de pessoas e até mesmo chegar a conhecer os infratores pessoalmente. É um tipo de infiltração informal, e só faz sentido para a investigação dos crimes cometidos por assim chamados profissionais, ou seja, criminosos que se dedicam à atividade como meio de sustento.

E essa inserção, necessária para o processo de colheita de informações para a investigação policial, pode gerar uma situação em que o limite do legal e do arbítrio possa ser deveras sutil e maleável. Hagen (2006, p. 249) entende que uma das justificativas para o uso ilegal da força “vincula-se ao não-reconhecimento do campo jurídico como instância adequada para resolu-

ção de conflitos”. Greene (2002, p. 119) ressalta que “até que ponto o comportamento policial se restringe aos limites da lei é um tópico que causa preocupação”. Ele observa que, “quando se considera que as forças policiais estão desempenhando sua função de maneira ‘ilegal’, a legitimidade pública pode ser posta em xeque”. Hagen (2006, p. 251), com propriedade, vai mais além, ao afirmar que, “quando policiais [...] assumem uma posição de negação do Direito, também estão questionando, mesmo que inconscientemente, seu direito ao uso da violência física legítima”.

O uso privado do exercício do cargo também é uma situação que ocorre na Polícia Civil, ou seja, o policial civil exercer seu poder de polícia para resolver pendências particulares. Em um caso, um irmão de um policial civil estava vendendo verduras em um veículo (sem inscrição municipal ou alvará), e uma pessoa arremessou um tijolo no veículo, causando danos. A versão da vítima é que o policial teria exigido dele que entregasse uma televisão como garantia de que iria pagar o conserto do vidro. O policial confirmou que foi chamado pelo irmão para lhe “dar uma força” e confirmou que conduziu o acusado de quebrar o vidro até a delegacia. O delegado-corregedor fundamentou o não-indiciamento ao afirmar que o “próprio irmão do policial civil, em depoimento, esclarece a não-participação do mesmo nos fatos, sendo que o acordo ocorreu entre aquele e a vítima, razão pela qual deixamos de indiciar”.

A questão de um conflito de gênero ocorreu em uma oportunidade, ao menos durante a pesquisa desenvolvida, e chamou atenção. Uma delegada de polícia estava presidindo um inquérito policial e passou a ter dificuldades na sua condução, por causa do comportamento de um dos acusados, um delegado de polícia, que, na visão dela, estava dificultado seu trabalho na apuração dos fatos. Tanto foi que ela se declarou suspeita para “prosseguir na instrução do inquérito policial, diante da maneira desleigante e antiética como foi tratada por um delegado de 4ª classe”. Observe-se que a delegada em questão era de classe inferior à do investigado.

Em síntese, o delegado acusado, de acordo com o relatório da delegada-corregedora, ao chegar à delegacia, em uma cidade

do interior, passou a questioná-la por ter ouvido as vítimas na casa deles e não no interior da delegacia, afirmando o delegado que “não admitia que a família de um traficante tivesse privilégios”. A delegada observou que, “vendo que o delegado estava bastante irritado, [...] a signatária asseverou que a presidência do inquérito estava sob seu encargo e que as questões de ordem formal não deveriam ser discutidas na porta de uma delegacia, local onde havia pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil [...]”.

Ao pedir seu afastamento do caso, a delegada fundamenta que

[...] é consabido pelas autoridades policiais (que) não existe hierarquia policial quando se trata de instauração de inquérito policial em que esteja respondendo como parte envolvida delegado de polícia de classe superior, como é o caso [...]. A deselegância do delegado com a signatária demonstrou que está levando as acusações [...] para um lado subjetivo, criticando as oitivas que foram feitas na casa da vítima [...]. A signatária esclarece que, caso as tivesse feito na delegacia, poderia causar constrangimento à família da vítima, haja vista que um dos seus parentes afirmou ter “medo” do delegado acusado [...].

O caso em pauta expõe dois pontos relevantes. Um deles é a questão da imposição de um delegado de classe superior sobre uma delegada de classe inferior, que tinha a tarefa de investigá-lo; o outro é a questão de expor uma delegada mulher diante de terceiros, procurando desconstruir sua imagem perante esses, desqualificando seus atos de modo acintoso.

A discricionariedade na atividade do delegado de polícia é uma situação acentuada percebida na pesquisa. Alguns casos analisados são ilustrativos nesse sentido. Em uma investigação, houve a decisão pelo indiciamento de um dado policial pela prática de “extorsão para fins policiais”⁹⁵. No caso em tela, não havia nenhuma prova, salvo o depoimento da vítima, no qual ela alegou que o policial teria exigido valor monetário para não

⁹⁵ O correto, em tese, seria constar como crime de concussão (art. 316 do CPB).

a importunar. Sustentou que, caso não desse aquele montante, o policial mandaria que a matassem. O delegado levou em conta que “não haveria motivos para incriminação gratuita por parte dela e, também, que havia falta de preocupação do policial em produzir prova em contrário acerca dos fatos a ele imputados [...] pela vítima, vendo como ilegítima a ação do policial”.

O que se constata é que o delegado considerou os antecedentes policiais do acusado e o fato de já ter agido dessa forma anteriormente. Não se restringiu ao fato em si, mas trouxe para a sua decisão uma perspectiva a partir do agir do policial outrora. Reiner (2000, p. 140) observa que

embora a suspeição e a estereotipagem da Polícia sejam inevitáveis, as categorias específicas que geralmente as transmitem refletem as estruturas de poder da sociedade. Isto serve para reproduzir tais estruturas através de um padrão de discriminação.

Nem sempre a decisão de um delegado é tomada dessa forma. Até porque a complexidade do delinquir policial pode ser muito grande e, em alguns casos, a produção de várias formas de provas correlacionadas se faz necessária, para que o delegado decida pelo indiciamento. Isso se acentua quando a quantidade de policiais comprometidos é maior, havendo uma dificuldade acrescida de se produzirem provas para decidir pelo indiciamento ou não.

Em um dado caso, um setor inteiro de uma delegacia teve seus funcionários indiciados por uma série de delitos. Uma equipe de cinco policiais, um delegado e uma advogada foram indiciados pela Cogepol. O interessante, nesse caso, é o *modus operandi* dos policiais, bem como a dificuldade em se chegar ao que efetivamente ocorreu, haja vista a série de versões e contradições surgidas, o que é comum na atividade policial.

Nesse caso, as versões apresentadas, conjugadas com a atuação na produção de provas, a partir do que a vítima apresentou de elementos, possibilitaram ao delegado concluir pelo indiciamento. Houve produção de provas documentais a partir da prova testemunhal carregada. No próprio discurso do delegado, per-

mite-se observar o viés ideológico que esse apresenta, com a estigmatização da vítima de um policial. Não obstante as dificuldades investigatórias de ilícitos, como os da natureza em comento, as “vítimas (*sic*) detêm a qualidade de infratores, e as ações dão-se na aparente legalidade do estrito cumprimento do dever de agentes policiais, fazendo-se necessário o exame de todas as circunstâncias [...]”.

Para compreender o agir policial e como a Coge-pol chegou à decisão de indiciar, cabe apresentar alguns pontos: em primeiro lugar, a vítima ficou detida mais de doze horas sem que a família fosse comunicada. Essa prática revela um agir arcaico, porém que prossegue nas delegacias de polícia, em que o detido não é conduzido diretamente para a delegacia, sendo levado a um sutil exercício de argumentação induzida, no intento de se obter do detido uma informação mais completa, de acordo com o que lhe convém, para, como se diz no jargão policial, “arredondar a bronca” (esclarecer ou resolver o caso, de acordo com o contexto em que é empregado).

Ademais, o delegado teve que desconstruir os álibis sugeridos pelos acusados para demonstrar como o fato ocorreu. Isso exige uma relação de testemunhas que possa gerar tal produção de prova para que o delegado, com outros elementos, tome a decisão que acredita ser a pertinente. Em delitos de concussão, a versão apresentada de que a vítima era devedora, ou de que teria feito uma transação comercial que justificasse a retirada de valores numerários ou a transferência de propriedade para o acusado, é uma situação observada não só nesse caso, como também em outros envolvendo concussão.

Durante esta pesquisa, constatou-se que a quebra de sigilo bancário e fiscal não é solicitada para aferir a situação da transferência de numerário e a incompatibilidade do valor recebido com a renda de um policial civil. Nessas situações, usa-se uma terceira pessoa, como um advogado, por exemplo (como foi usado no caso), para ser o receptor dos valores e, *a posteriori*, para que transmita esses valores para os policiais, repartindo o montante já acertado.

No caso ora abordado, umas das razões que levou o delegado ao indiciamento dos suspeitos pela prática de concussão e

formação de quadrilha esteve nesse aspecto: a advogada indiciada não tinha renda compatível com a movimentação financeira sugerida para a justificativa de seus atos. Ou seja, a contradição da versão sustentada com a vida financeira da acusada levou a concluir que a versão apresentada pelas vítimas tinha procedência, legitimidade. A contradição foi baseada nos documentos comprobatórios da retirada dos valores e corroborada com as versões apresentadas por depoimentos de pessoas relacionadas aos acusados.

A dificuldade de se produzir prova técnica, pelo *modus operandi* dos policiais, foi observada em parcela significativa dos casos. Isso leva os delegados-corregedores a usarem muito a produção de prova testemunhal, conforme os dados estatísticos levantados apontaram. Um caso complexo como esse evidencia a necessidade de produção de diversos tipos de provas, para que se possa compreender o que ocorreu com exatidão.

A forma de o policial acusado defender-se, conforme a pesquisa apurou, pauta-se pela negativa da autoria ou pela opção de se manifestar somente em juízo. No inquérito policial, pela ausência do contraditório, uma de suas características, foi observado que o policial acusado nem sempre é ouvido. O delegado-corregedor pode optar tanto por ouvir o acusado como por não fazer a oitiva, por acreditar, nas provas já carreadas nos autos, na inocência ou na condenação.

Portanto, pode-se concluir que o delegado-corregedor acaba fazendo um juízo de valor da vítima ao desenvolver sua atividade investigativa, tendo uma inclinação em não indiciar o policial acusado por quem possui antecedentes policiais. Observou-se, também, que o delito mais comum praticado por policiais contra vítimas que possuem antecedentes policiais é o de concussão (extorsão).

Frise-se que a atividade policial pode estar tornando-se privada, no sentido de policiais pedirem dinheiro para que o trabalho se desenvolva com a agilidade que exige, levando vítimas de crimes comuns a fornecerem valores, visando à solução dos crimes dos quais foram vítimas. Nesse momento, passam a ser vítimas também da criminalidade policial, uma privatização da atividade pública.

As interferências políticas interna e externa na Cogepol são uma realidade que preocupa significativamente e acaba afetando o bom andamento dos trabalhos, havendo situações, inclusive, de remoção de policiais em decorrência disso. A produção de prova pericial é muito insignificante, sendo realmente decisiva a prova testemunhal, o depoimento da vítima e a versão do policial para a decisão em um dado inquérito.

7. CONCLUSÃO ■

O poder de Polícia e o seu exercício, enquanto violência policial, oferecem vários matizes para compreender-se esse fenômeno, o qual não é recente. Ao Estado, não obstante as mudanças vindas com a globalização e com o neoliberalismo, em que se passou a ter menor capacidade de controle da economia, acarretando o surgimento de questões sociais geradoras de ambigüidades, não planejadas pelo *establishment*, como a informalidade, ainda cabe o papel de monopolizador da violência legítima, nos moldes do modelo weberiano. Ou seja, a explicação weberiana ainda é a que melhor vislumbra essa questão na sua magnitude, na sua grandeza. É nesse sentido que o conceito de dominação racional-legal tem relação direta com a base do Estado moderno. Nesse enfoque, encontra-se a legitimidade policial para agir, como monopólio legítimo da força que sustenta.

Há que se frisar, no entanto, que isso não significou que membros da sociedade tenham deixado de agir com violência entre si, havendo, por exemplo, grupos de extermínio ou milícias formadas pelos próprios policiais, como no caso do Rio de Janeiro. Sobre essa prevalência da dominação racional-legal não se pode afirmar, por exemplo, que é uma constante, pois a violência policial é uma demonstração de que “muitos indivíduos, movidos pelos mais diversos contextos, se vêem no direito de se utilizar da autoridade de forma a desvirtuá-la” (Oliveira, Tosta, 2001, p. 60), havendo, de certo modo, uma privatização da violência, em verdadeiros tribunais de rua, como no caso da Favela Naval, o que parece sugerir, como diz Wiervioka (2001, p. 149), que “a célebre fórmula weberiana parece cada vez menos adaptada às realidades contemporâneas”.

Nesse sentido, tecer ressalvas ao pensamento weberiano não

significa retirar sua importância no contexto sociológico. Significa asseverar que há contraposições ao que ele abordava que merecem ser colocadas, observado o contexto. Mingardi (2001, p. 174-175) apresenta questões referentes a essa dominação racional-legal, proposta por Weber, que evidenciam uma forma diversa daquela sugerida por Weber.

Nesse trabalho, constata-se que os policiais civis podem ser punidos de modos que não estão contextualizados apenas nos diplomas legais, como, por exemplo, serem removidos *ex-officio* para alguma delegacia, sendo tal remoção uma idéia de punição, sem procedimento ou algum tipo de instauração legal, o que se chama, na Polícia Civil, de ser “explodido”. Isso foi constatado, também, nos conflitos entre policiais civis e cidadãos. Mingardi (2001, p. 175) observa que “a falta de delimitação precisa, nos meios de coação à disposição da autoridade, no caso, a punição que pode ser imposta, é algo que foge ao que se insere na dominação racional-legal weberiana”.

Tal fragilização da dominação racional-legal é observada, ainda, na interferência constatada no trabalho da Cogeol, na apuração dos delitos praticados por policiais civis. A dominação racional-legal, proposta por Weber (1991, 2002 e 2005), buscou critérios mais racionais por parte dos funcionários do Estado para a sua atuação, com um viés mais técnico, o que deveria trazer, em seu bojo, a autonomia para atuação destes funcionários. Contudo, no caso da Polícia Civil, isso não se constata, tanto na forma de seleção do Corregedor-Geral de Polícia, quanto na independência que esse tem no desempenho de suas atividades. Visualiza-se, pois, que há uma “demasiada ingerência política na atividade policial (e que é) prejudicial à sua eficiência técnica e acaba por transformá-la em um instrumento político nas mãos de uma elite governante” (COSTA, 2004, p. 80).

Outra situação colocada por Mingardi (2001, p. 175), que encontra ressonância nessa pesquisa, é a ausência de uma separação entre o que é público e o que é privado na Polícia Civil. Os policiais civis acabam por se utilizar dos seus cargos para auferir uma forma de ganho, tendo vantagens extra-legais, oriundas da sua atividade laboral e da relação dessa com interesses conflitantes com os bandidos, com os empresários,

com os contraventores, entre outros. Como bem colocou Mingardi (2001, p. 174), “a grana é o principal combustível da máquina policial”.

Com a pesquisa de campo, constatou-se essa questão, pelo percentual de crimes cometidos com tal finalidade⁹⁶. Há mais violência física e psicológica em duas atividades: no cumprimento de mandado de busca e apreensão ou de prisão e quando há pressão psicológica sobre a vítima para que ela confesse.

Ao final, observa-se que os órgãos controladores pertencem a um contexto muito complexo e de difícil sincronia (entre a denúncia e a condenação transitada em julgado, ao fim). No entanto, têm vital importância para servirem de contraponto à violência policial e essa forma de privatização da violência por parte dos policiais.

Ao se tentar analisar se a Cogepol daria prioridade aos casos em que a prova é extensa e robusta o suficiente para haver indiciamentos, deixando em segundo plano casos em que haja necessidade de uma investigação, objetivava-se compreender se havia alguma forma de seleção, conforme se deduz das entrevistas feitas com os corregedores. Essa seleção poderia ser feita pela repercussão social ou por outra questão definida pela Chefia de Polícia ou pelo governo.

Não obstante, quando o delegado decide pela ausência de provas, conforme se viu acima, constata-se que o período de trâmite na Cogepol é bem maior do que quando ocorre outro tipo de argumento para não indiciar, como contradição entre as provas produzidas ou até a questão da atipicidade ou da inexistência do fato. Isso se confirma quando se calcula a média de dias dos casos sem identificação, a qual foi de 1.042,13 dias, muito superior à média dos casos com identificação, o que revela a dificuldade em se obterem provas para decidir-se o que fazer com a denúncia.

Igualmente, quando há testemunhas que defendem a versão

⁹⁶ Mais diretamente, os crimes de concussão, de corrupção passiva, de tráfico de entorpecentes e proteção ao tráfico, de peculato, de falsidade ideológica, entre outros.

do policial acusado de algum delito, há um percentual significativo de não-indiciamentos. Evidentemente, todos os dados ora citados não podem ser observados isoladamente, sob pena de se fazer uma leitura estreita do que se levantou. No entanto, ao observarem-se as tabelas expostas, constata-se que há uma relação entre esses dois fatores, que devem, sim, ser considerados.

A mesma situação pôde ser observada na questão referente à seleção de casos para apuração em que o policial é denunciado duas ou mais vezes. Tal procedimento não é muito comum, mas, quando um policial é denunciado uma vez e aparecem outras denúncias no mesmo período, pode, sim, a DFE dar prioridade para os casos envolvendo esse policial civil acusado. Isso aconteceu, em especial, em uma série de denúncias envolvendo uma policial civil, chegando ao ponto de um funcionário da DFE ficar responsável por todas as diligências dos casos que envolviam essa policial civil: desde confecção de ofícios e oitivas até a minuta do relatório. Tal funcionário ficou responsável apenas pelos casos dessa policial.

Uma medida como essa revela algumas questões na administração policial, propiciada pela DFE, na análise dos seus casos. Por um lado, concentrando-se em um servidor, ele teria uma visão completa de todos os casos e, caso coligados ou com produção de provas que pudessem significar uma visualização do todo, isso poderia ser algo adequado. No entanto, um policial cuidando de todos os casos de um só acusado significaria a decisão de priorizar um grupo de casos (não importando se recentes ou não, se obedeceriam a uma ordem cronológica ou não) em detrimento de outros, quiçá mais graves ou mais relevantes. Essa forma de decidir é que deve ser analisada criteriosamente. Tal seleção de casos ocorreu, ao menos, em duas situações claras envolvendo policiais civis acusados. Coincidência ou não, em todos os casos desses dois, os policiais civis foram indiciados.

A questão do tempo na tramitação de determinados delitos e sua variância merecem uma acurada atenção, até pela questão prescricional que isso suscita. Casos simples, em tese, como ameaça, tiveram tramitação superior a 800 dias. A tramitação pode variar conforme a complexidade do caso e a questão da

produção de provas, ou pela tramitação conjugada de vários casos em um só inquérito, o qual não é desdobrado para otimizar recursos humanos e técnicos.

Ao analisarem-se os delitos praticados pelos policiais civis, esses demonstram que os agentes estatais, em muitas situações, não só deixam de agir conforme seu ofício, como também privatizam a função pública para a qual foram nomeados, locupletando-se do *munus* público a que foram designados. Agem para impedir que o Estado exerça sua legítima atividade, protegendo traficantes de entorpecentes, por exemplo. A própria atividade policial, conforme já abordado, apresenta algumas peculiaridades, especialmente na investigação, o que acaba levando o policial civil a manter contato com pessoas que têm uma vivência em atividades criminosas e, assim, expondo-se a situações de acesso a fatos que podem significar dividendos, tanto financeiros como pessoais.

Hagen (2006, p. 159) recorda que o “controle das atividades realizadas fora das delegacias é uma forma de dificultar a prática de condutas inadequadas” por parte dos policiais civis. Pois, como frisou um entrevistado, o serviço externo permitia ao policial civil sair de viatura e não se saber onde andava, o qual, alegadamente, ia falar com um informante para que ela “desse um serviço”⁹⁷. Essa liberalidade constatada acaba por dificultar o controle sobre as atividades externas dos policiais.

Como bem disse Tavares dos Santos (1997, p. 21), “as implicações da violência [...] do ofício do policial podem contribuir para buscar respostas a uma das questões centrais da governabilidade na sociedade brasileira”. Isso quer dizer que o prejuízo do delito praticado por um policial ultrapassa o seu mais singelo significado, fere a credibilidade da Instituição e causa uma sensação de prejuízo à imagem dos agentes de segurança pública.

Nisso, o aspecto correcional ganha uma força significativa. “O Estado não pode demonstrar incapacidade (ou aparentar desmotivação) para punir as práticas delituosas de seus agentes”, como diz Pinheiro (1997, p. 45). Não pode, de modo

⁹⁷ “Dar serviço” equivale a confessar ou delatar pessoas em práticas delituosas.

nenhum, atestar o que Bretas (1997, p. 83) afirma, ou seja, que “existe apenas um aparato legal que supostamente ditaria os limites da ação policial, mas que não funciona na prática, a não ser para oferecer aos policiais razões aparentemente legítimas, para não agir de forma que eles não desejam”.

A variedade de crimes denunciados e o número tímido de indiciamentos demonstram, por um lado, que está em andamento um trabalho de correção mais efetivo por parte do órgão de controle interno e, por outro, inegavelmente, que ainda há um longo caminho a ser percorrido até se chegar a uma Polícia comprometida com a sociedade, sem a sensação de que há um espírito corporativista na instituição policial e de que, com certos policiais civis, não se pode mexer. Com certeza, conforme sustenta Pinheiro (1997, p. 45):

O fracasso da não-aplicação da lei não só afeta a igualdade dos cidadãos perante a lei, como também cria dificuldades para o governo reforçar a sua legitimidade. Apenas alimenta o círculo da violência sancionada oficialmente.

Para que as denúncias sejam apuradas devidamente, é fundamental que o recebedor primeiro de uma delas esteja mais bem instruído para ouvi-la, bem como que o denunciante exponha os fatos com sentido lógico, para possibilitar à DFE verificar o que ocorreu com elementos mais consistentes. A questão do fortalecimento ou da extinção de órgãos de controle interno é motivo de análise por parte de autores.

Goulart (2000, p. 56) defendia que

as corregedorias fossem fortalecidas, autônomas e independentes, com carreira própria, desvinculadas das direções das polícias, para que se possa apurar independente de posto, cargo ou patente, porque hoje, na maioria dos Estados, se apura internamente, levando em consideração o posto, cargo ou patente do agente do Estado.

Já Barros (2000, p. 195) entende que quem deve controlar a atividade-meio da Polícia é a própria Polícia. Todavia, apóia o controle da Ouvidoria da Justiça e da Segurança sobre essa ati-

vidade-meio. Ele defende, no entanto, o controle da atividade-fim (investigação, por exemplo) pelo Ministério Público. Para ele, o promotor de justiça deve trabalhar junto à Polícia, mesmo reconhecendo que controle externo não significa ascendência hierárquica (*op. cit.*, p. 196).

Salienta Barros (*op. cit.*, p. 201) que “o aperfeiçoamento policial passa pelo final do inquérito policial. Isso agilizaria o processo penal e desburocratizaria a investigação”. No mesmo sentido, entende Serrano Jr. (2000, p. 235) que

ao suprimir essa fase inquisitorial, restariam duas vantagens: primeiro, não haveria a violação ao princípio da presunção de inocência que ocorreria, na visão dele, no sistema inquisitorial adotado no Brasil. Segundo, a produção de prova diretamente no Poder Judiciário iria possibilitar a defesa ampla do acusado e acabar com o indiciamento que é, na sua visão, um juízo de suspeição que ganha conotação de juízo público de condenação.

No entanto, defende que a Polícia, não obstante a extinção do inquérito policial, deveria ainda fazer a atividade investigativa. Essa atividade não deveria contar com a formalização de atos em um procedimento (*op. cit.*, p. 237), encaminhando todas as provas produzidas a Juízo.

Por outro lado, Graça Carvalho (2002, p. 92) defende que

o controle externo seja pautado de legitimidade e autoridade, agindo de modo neutro e rigoroso, sem preconceitos antipoliciais e visto por eles como algo que não é contra os policiais, mas que age com os policiais.

Essas questões sobre o controle interno são visceralmente próximas do que se está analisando, haja vista as decisões que a DFE toma nos inquéritos que lá tramitam. Conforme já se expôs, há interferência no trabalho da Cogepol, tanto de instituição, quanto de outros setores da sociedade.

Lemgruber (2003, p. 70) alerta que

um dos grandes problemas para o controle da atividade

policial [...] decorre [...] do excesso de autonomia dos diferentes setores e da ausência de uma espinha dorsal que articule a estrutura fragmentada das delegacias – havendo uma forte tendência à privatização das informações por indivíduos ou grupos, à disputa entre delegados e “tiras” pelo controle dos inquéritos [...].

De seu turno, Bittner (2003, p. 110) lembra que os tribunais não têm controle sobre o trabalho policial, nem reivindicam tal controle. O próprio Ministério Público tem atuação mais restrita sobre a Polícia, no que tange ao controle externo, haja vista que sua atuação não pode ir além das atividades que se referem à ação penal, não podendo controlar a atividade policial em geral (CHOURK, 2006, p. 89).

O policial civil, denunciado e investigado pela Cogepol, apresenta algumas características que podem ser denominadas de “mais comuns” dentre os casos analisados. Com base no que se viu anteriormente, constata-se que o policial civil denunciado tem entre 18 e 25 anos de profissão — situação em que se pode presumir que já tenha argúcia no seu agir e se sinta à vontade para delinqüir.

Outros dados, entretanto, chamam atenção e são preocupantes. Há um grupo de policiais com pouco tempo de serviço na Polícia Civil que já foi objeto de investigação pela DFE, sendo que 21,2% de todos os investigados tinham até cinco anos de profissão. Corroborando tal dado, a tabela 11 permite concluir que os policiais com experiência estão praticando delitos com os policiais novatos, havendo uma integração às avessas — preocupação essa aventada por um dos entrevistados.

A formação profissional do policial novato tem relação com essa situação. A socialização na carreira é vista como ponto de manutenção da reprodução de condutas dominantes, para Monet (*apud* SADEK, 2002, p. 40), sendo “imprescindível o controle sobre as atividades policiais, pois o *ethos* profissional não se modifica dessa forma, mesmo com o ingresso de novos”. Mingardi (*op. cit.*, p. 165) observa que a formação do policial na Academia de Polícia é insuficiente, sendo, pois, os policiais veteranos, nas delegacias de polícia, os formadores informais des-

se policial recém-egresso. Além disso, cabe frisar, como bem situa Mingardi (*op. cit.*, p. 166), que os policiais novatos são formados por policiais veteranos na própria Academia.

Isso tratando-se de um policial civil com instrução formal mais qualificada do que em meados dos anos 80, o que reflete uma prática delitiva menos agressiva fisicamente, mas mais voltada à obtenção de somas financeiras que compensem sua parca remuneração. Se antes se poderia pensar que o policial civil criminoso era alguém que agia com violência para obter informações visando a prender criminosos, hoje, há uma tendência ao policial usar mais de sua função para, por meio de um exercício de poder abusivo, obter renda, essencialmente falando. Essa vantagem financeira poderá ser obtida por meio de uma exigência a criminosos detidos com produto de um roubo, em que determinado valor é pago para que possam seguir com o fruto do delito, ou por meio de uma cobrança periódica de valores, para que uma dada atividade ilícita seja tolerada, como jogo do bicho ou tráfico de entorpecentes. Assim, às segundas-feiras, envelopes brancos com numerário estariam em gabinetes, comprando o silêncio daqueles que deveriam cumprir a lei.

Rara, mas existente, é a situação em que a simbiose entre policial e criminoso é tamanha que pode haver uma sociedade de mútuos interesses, em consonância ou induzida, no que diz respeito a uma prática delitiva. Em alguns casos, o policial, com produto de alguma apreensão não-formalizada, como drogas ou armas, exigiria que um delinqüente vendesse determinado material para ele, no intento de converter bens em renda. Tal situação foi referendada por um dos entrevistados.

É justamente na questão de objetos apreendidos que se viu uma faceta da delinqüência policial. Tanto pode haver o enxerto de algum objeto ilícito em uma diligência policial, com uma pessoa de quem, a partir desse ato, o policial possa exigir algum valor para “arredondar a bronca”, como pode, então, utilizar-se de algum objeto apreendido sem a devida formalização para “esquentar” alguma diligência policial, em que nada havia sido encontrado durante sua realização em posse dos abordados.

A área de maior possibilidade de prática de delito por parte dos policiais civis é a externa, de investigação, ou em que se

façam diligências policiais, tais como: mandado de busca e apreensão. Nada menos que 62,9% dos casos denunciados têm relação direta com essa atividade.

Conseqüentemente, os cargos ocupados por policiais que são objetos de denúncia são os que têm atividade prioritariamente externa, como o cargo de Inspetor de Polícia (36,8% dos casos), esse com idade entre 33 e 49 anos, e que possui nível médio completo (44,7%).

O cargo é relevante para o cometimento do ato criminoso, em regra, havendo uma relação do espaço (rua ou ambiente fechado) com o cargo do policial indiciado. Observando os números percentuais gerais, ao compararem-se os agentes policiais (investigador, inspetor e escrivão), percebe-se que, quanto mais a função for ligada a serviços externos, maior o número de indiciamentos de policiais daquele cargo.

Também se viu que “delegado de polícia” é um cargo com poucos indiciamentos, mas, proporcionalmente, o que comete mais crimes de médio e grave potencial ofensivo. Vê-se que o delegado indiciado não se “suja” por crimes que possam trazer pouco “retorno” e muito “risco” para si⁹⁸.

No entanto, frise-se que o percentual de policiais civis acusados com nível superior é quase igual ao supracitado, com um total de 39,5%. Dessa forma, pode-se afirmar que o policial civil delinqüente tem um nível de educação formal de médio a elevado.

Seguindo-se na abordagem das hipóteses testadas, chega-se às seguintes constatações. Em primeiro lugar, tendo-se em vista a quantidade de denúncias e o número de indiciamentos, percebe-se a importância de um órgão correcional como a Cogeol e a sua dificuldade crescente em apurar a responsabilidade dos policiais.

Confirmou-se, também, ao analisarem-se os crimes denunciados e aqueles em que ocorreu indiciamento, que os policiais agiram com interesse financeiro⁹⁹ (como no caso da concussão,

⁹⁸ Em um dos casos de delegado indiciado, ele o foi por crimes de grande repercussão, como tráfico e concussão, sendo indiciado várias vezes, por várias atividades delituosas.

⁹⁹ É tão importante tal observação que, no próprio Relatório Anual 2001, elaborado pela Cogeol (vide Referências Bibliográficas), o então Corregedor-Geral de Po-

do peculato e do tráfico de entorpecentes¹⁰⁰) e aproveitaram a condição de policiais (e a estrutura oferecida, bem como o ambiente construído a partir disso) para agirem criminosamente (como se viu pelo grande número de ameaças, pelo uso indevido de viaturas e pelos abusos de autoridade).

Ressalta-se que isso demonstra uma apropriação de poderes por parte do policial, além do que o Estado lhe delegou. Mais adiante, isso aumentará a desconfiança que a sociedade tem na Instituição. A corrupção é uma situação muito comum na Polícia Civil, sendo um obstáculo a mudanças de mentalidade, como frisou Mingardi (*op. cit.*, p. 174).

Fernandes Filho (*op. cit.*, p. 28) observa que, “apesar dos regulares resultados no campo das demissões, poucos policiais foram processados criminalmente e, destes, poucos foram condenados e muito poucos foram ou continuam presos”. Esse quadro é similar ao que se vê na questão da delinquência policial observada pela Cogepol. O índice de indiciamentos, e, conseqüentemente, de condenações, é tímido, e a quantidade de policiais detidos no Grupamento de Operações Especiais¹⁰¹ (GOE) é diminuta, perto do índice já pequeno de indiciamentos.

Entende-se que a demissão de um policial civil corrupto é uma eficaz medida no combate à corrupção, independentemente da condenação criminal. Porque tal ato é uma forma rápida de retirar desse policial as possibilidades de exercer o poder que deteria caso continuasse investido no cargo, dificultado-se que esse exija valo-

lícia, Delegado Pedro Goldemir Urdangarin, salientava, nas considerações finais, que “cabia-nos [...] dar especial atenção aos casos de corrupção tão veementemente noticiados”, referindo-se a denúncias que surgiram naquele ano (2001) envolvendo policiais civis.

¹⁰⁰No relatório supracitado, o então Corregedor-Geral de Polícia afirmava que “pululavam informações de envolvimento direto de policiais com traficantes de tóxicos. Tínhamos notícias de que chegavam mesmo a exercer diretamente a nefanda mercancia de drogas, e (*sic*) uma parcela significativa estaria recebendo propinas (‘pedágio’) para fazerem (*sic*) vistas grossas à ilícita prática, permitindo a livre comercialização do produto por traficantes em geral. Noticiava-se, ainda, o envolvimento de policiais civis com assaltantes de estabelecimentos comerciais e bancários, inclusive, atuando no comando e gerenciamento dessas quadrilhas”.

¹⁰¹GOE (Grupamento de Operações Especiais) nada mais é do que o local em que os policiais civis ficam detidos nas dependências do Palácio da Polícia, em Porto Alegre, o qual tem, em média aproximada, 30 a 40 presos ali encarcerados.

res de suas vítimas e prossiga na sua forma de agir ilegal.

Costa (2004, p. 381) sintetiza, com qualidade, que “os limites da atividade policial vão depender dos mecanismos institucionais de controle da atividade policial existentes num dado regime democrático”. Nesse sentido, o projeto de Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, em tramitação, seria uma solução parcial para sanar problemas de falta de autonomia do órgão.

Uma das questões que se procurou discutir foi o agir do órgão do controle interno, se era suscetível de influência externa e como tomava decisões nos inquéritos. Observou-se que a Cogepol é um órgão que sofre interferência da Chefia de Polícia, de modo direto ou subliminar. Disso, constata-se perniciosa essa relação hierárquica da Cogepol com a Chefia de Polícia, pois, em determinados casos, em certos governos, questões de ordem política interna ou até em casos de repercussão social elevada, o órgão pode ter sua atividade prejudicada por essa ressonância.

De outra sorte, a própria escolha do Corregedor-Geral de Polícia é um ponto que merece ser analisado com critério, pois, como bem frisou um dos entrevistados

o corregedor, no meu ponto de vista, se coloca acima até mesmo do outros órgãos da Polícia Civil. E, de certo modo, ele não deveria ter subordinação à Chefia de Polícia. Deveria ser independente; não que ele fosse fora da Polícia Civil, mas deveria ter independência de ação e deveria, também, para que fosse corregedor, ser feito como no Congresso, quando é nomeado um ministro, ou aqui mesmo, quando é indicado um representante do Tribunal de Contas e outros, que seja sabatinado, para que seja verificado o seu conhecimento jurídico e também seja verificada a sua história na Polícia. A história positiva desse servidor, para que ele possa não ter mácula e poder estar à vontade no seu trabalho. E uma questão fundamental, deveria ser inerente a qualquer policial: a personalidade [delegado “D”].

Não há critério específico, além da idoneidade do servidor,

para que esse ou um Corregedor sejam lotados na Cogepol. É um ato absolutamente discricionário. A subordinação direta à Chefia de Polícia pode significar que, eventualmente, em uma investigação em que o desenrolar de suas investigações não interesse à Chefia de Polícia, quem a conduz poderá ser removido para qualquer cidade do Estado.

Como Mingardi aborda (*op. cit.*, p. 160), “o recurso mais usado para punir um funcionário é a recolha. O delegado que deseja castigar um subordinado e não tem base legal para isso, frequentemente, coloca-o à disposição [...]”. Isso foge um pouco ao controle que Weber (1991, 2002 e 2005) pressupunha devesse haver sobre a burocracia estatal, no que se refere à dominação legal. Afinal, punições não-oficiais não deveriam existir.

Portanto, urge profissionalizar a Cogepol, quer na sua estrutura, quer na investidura de seus cargos. A atual vinculação à Chefia de Polícia pode, dependendo de quem a ocupa, ser benéfica (pelo apoio logístico e pela sustentação política, especialmente nos casos em que as investigações desenvolvidas por policiais da Cogepol contrariarem interesses de policiais influentes na corporação), bem como pode ser prejudicial, caso a Chefia não tenha interesse em incentivar o trabalho correcional.

Nesse sentido, o projeto do Regimento Interno da Cogepol seria uma solução parcial para a questão da falta de autonomia do órgão na corporação. Dentre as medidas sugeridas, uma delas trata da escolha do Corregedor, o qual seria indicado após uma lista tríplex elaborada pelo Conselho Superior de Polícia, dentre os delegados de 4ª Classe, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual procedimento, sendo que a sua destituição dentro do mandato só poderia ser feita por maioria absoluta dos membros do CSP.

O retrocesso que há nessa minuta reside na alteração de funções da DFE, a qual atuaria em casos no interior do Estado apenas quando fosse de interesse ou de repercussão na instituição. Isso quer dizer que as investigações seriam descentralizadas nas delegacias de polícia regionais, as quais estariam mais próximas não só dos acontecimentos e da realidade local, mas também dos policiais acusados, o que poderia incluir maior suscetibilidade a pressões corporativas.

A estrutura da Cogepol é tão precária que, no relatório anual de 2001 (RIO GRANDE DO SUL – B, 2001, p. 71), uma situação exposta revela as mazelas do órgão, referente à quebra de uma máquina fotocopidora da DFE: “[...] terminou ocasionando um deslocamento quase que diário à Central de Polícia para confecção de cópias que, geralmente, não ficam prontas no mesmo dia, inclusive em prejuízo do sigilo do inquérito [...]”. Em suma, inquéritos policiais deveriam estar sob o abrigo do sigilo e, dessa forma, sem acesso a pessoas que não aquelas legalmente relacionadas a ele. No entanto, são manuseados por estagiários e por policiais da então Central de Polícia (atual Palácio da Polícia).

Inclusive no aspecto financeiro, a Cogepol possui dependência da Chefia de Polícia, sendo submetidas suas necessidades à existência de recursos de toda a corporação. Esse fato foi observado também no Relatório Anual de 2001 (RIO GRANDE DO SUL – B, 2001, p. 87), quando o então Corregedor sugere que “o ideal mesmo seria contar com uma Corregedoria Policial que respondesse tão-somente às suas despesas, pela totalidade das atribuições de controle interno”.

Não obstante essas ponderações sobre a autonomia de um órgão de controle interno, percebe-se que nas ações desenvolvidas pela Polícia, quer na sua atividade precípua, quer na sua estruturação interna, são um reflexo direto das estruturas de poder da sociedade a qual ela pertence. Reiner frisa (2000, p. 159) que o “mapa social da Polícia se diferencia de acordo com o poder de grupos específicos em causar problemas para a Polícia, transformando-se em “propriedade” dela aqueles que têm menos poder na sociedade”.

Costa (2004, p. 58), de seu turno, mencionando Bayley, sugere que o controle interno tem três vantagens:

A inspeção interna pode estar mais bem informada do que a externa; o controle interno pode ser mais profundo e extenso, podendo enfocar toda gama de atividades policiais e não apenas as aberrações mais visíveis e dramáticas; e, terceiro, pode ser mais variado, sutil e discreto.

Por outro lado, inúmeras críticas são feitas ao controle inter-

no. Entre elas, estão: suscetibilidade a pressões corporativas, falta de autonomia e ineficácia na investigação de casos de desvio profissional, que são as mais freqüentes.

Relacionando-se com a Polícia Civil, poder-se-ia entender que aquelas vítimas de policiais, as quais já possuem antecedentes policiais, se enquadram nesse contexto sugerido por Reiner, como a pesquisa ora apresentada revelou, ou seja, que há uma relação entre vítimas com antecedentes policiais e o percentual de não-indiciamentos.

O corporativismo também dificulta a produção de provas. O estreitamento das relações internas, já abordadas anteriormente e verificadas, inclusive, com a incidência de policiais novatos delinquindo em conjunto com policiais veteranos, no intento de que nada se modifique e todos permaneçam em condições estáveis, dá uma noção da chamada “subordinação personalizada”, apresentada por Mingardi (*op. cit.*, p. 153), na relação subordinado-superior, o que ocorre também entre veteranos e novatos. Isso remete ao que se expôs sobre Goffman, no que diz respeito a como pertencer a uma corporação pode ser decisivo para contaminar um indivíduo. Mesmo não sendo uma instituição total, os policiais reagem de modo significativo a situações que movimentem o interior da corporação. Tanto é que os policiais veteranos costumam dizer que se aprende a ser policial na delegacia, não na Academia de Polícia Civil (MINGARDI, *op. cit.*, p. 163), evidenciando como é influente a relação entre os policiais, no âmbito interno.

No que tange à influência da atividade correcional no Poder Judiciário, observa-se, especialmente, nos casos em que não houve indiciamento, que o tempo decorrido do inquérito policial foi decisivo para a não-condenação, como nos casos em que houve prescrição. Não obstante esses casos em que a letargia do órgão de controle interno é mais evidente, o percentual de condenações também revela as dificuldades da Cogepol na sua atividade principal.

A atividade policial (e a segurança pública como um todo) é motivo de discussão em todo o País, no presente momento, como já o foi em outras situações. Pela sociedade, como diz Cardia (1997, p. 253):

A má imagem da Polícia como um todo parece derivar de três fatores: (a) do que se percebe como falta de eficiência - a atuação da Polícia não preenche a expectativa que dela faz a população, não identifica os responsáveis pelos delitos, [...] não [...] conseguindo dar à população a sensação de segurança; (b) da continuidade da violência policial e da arbitrariedade e (c) da continuidade da falta de controle da sociedade sobre a Polícia.

O que, de certo modo, atenua essa visão pessimista é o pensamento de Bittner, citado no texto de Paixão (1997, p. 237). Ele afirma que “cada geração de policiais parece aceitar como justas e práticas aquelas restrições legais que a geração anterior tachava de inconvenientes e destrutivas para a eficácia da Polícia”, não explicando, por outro lado, o grande número de indiciamentos de um grupo de policiais formado há pouco tempo, como o de 1995.

Como disse Mingardi (*op. cit.*, p. 179), “apresentar alguns elementos para informar uma discussão é o máximo que um cientista social pode esperar, quando aborda um tema tão pouco explorado”. Não se tem, contudo, pretensão de esgotar um tema tão rico e complexo. Em suma, para viver-se em uma sociedade democrática, é fundamental que exista uma Polícia que aja desta forma.

A responsabilização penal e administrativa é fundamental nesse processo de reaproximação dos envolvidos supracitados, sendo a Cogepol peça essencial nisso. Ratificando Mingardi (*op. cit.*, p. 179), “a segurança pública é imprescindível para a estabilidade política”. Percebe-se isso na crise vivida no Rio de Janeiro atualmente e na vivida em São Paulo, no ano passado.

Para compreender esse fenômeno da violência policial, é preciso descer aos subterrâneos da Polícia, constatar a complexidade do microcosmo existente e da sua influência na relação entre os habitantes dessa corporação com a sociedade. Há aqui, de certa forma, ao observar alguns indiciamentos, a caracterização evidente de crime organizado¹⁰² dentro da Polícia, criando entre os policiais uma cumplicidade quase que compulsória. Isso

¹⁰²Recentemente, uma quadrilha formada por policiais civis da cidade de Rio Grande foi condenada pela Justiça Estadual.

porque o policial que não participa de atividades delituosas é visto, por quem pratica tais atividades, como um estranho que deve ser isolado para não prejudicar suas atividades. Retoma-se o pensamento de Goffman ao abordar as instituições totais.

Essas situações acima esposadas revelam que o grau de discricionariedade do delegado de polícia, quando da sua decisão sobre o indiciamento ou não de policiais civis, é significativo. A questão temporal é importante nisso.

A Polícia Civil é o órgão que está muito mais próximo das provas e das evidências de delitos cometidos, nos aspectos espacial e temporal. É ela a encarregada de repassar essas informações para o Ministério Público, pela remessa do Inquérito Policial à Justiça. Esse contato com as evidências possibilita um acompanhamento mais estreito do caso.

O que ocorre, no entanto, é que o Inquérito Policial é elaborado de um modo diverso da ordenação documental que o processo judicial recebe. Nem sempre a portaria de instauração é o primeiro ato. Muitas vezes, é um dos atos finais, em que se instaura o IP, mas apenas se numeram as páginas, coloca-se uma capa, e ele é remetido à Justiça.

Ao cabo deste, afirma-se ter tido êxito no propósito que se tinha em mente quando do início deste trabalho. Foi possível não só traçar um perfil da criminalidade policial e de quem a comete, em alguns pontos, como também analisar como a Cogepol labora durante sua função precípua e de que forma essa atividade se desenvolve.

Assim, para que ocorra uma mudança relevante na Polícia Civil e na postura do policial, é preciso romper com o neopatrimonialismo existente nas relações policial-sociedade, ou seja, com a questão econômica que possibilita à elite um tratamento diferenciado para si em detrimento da população mais pobre. Talvez, quando a Polícia adotar o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹⁰³, se possa ter uma Polícia que corresponda aos nossos reais anseios.

¹⁰³Constituição Federal de 1988, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...].

Em síntese, qualquer forma de valorização salarial ou estrutural na Polícia Civil só aumentará o estímulo para o trabalho policial, quando houver um respeito maior pelo que se faz e uma valorização maior do policial honesto, aquele que trata o cidadão como tal. É preciso que um processo complexo e multilateral ocorra no interior e no exterior da Instituição para gerar uma mudança significativa. Isso envolve mudança de comportamento de todos os envolvidos: policiais, órgãos de correição e sociedade.

Não se pode olvidar as palavras de Lemgruber (2003, p. 67), as quais lembram que os “filtros sociais operam aí, nem é preciso dizer que essa vasta margem de discricionariedade constitui campo aberto para toda sorte de arbítrio, violência, chantagem e coação”. Cabe saber se há interesse, por parte da sociedade, de reverter esse perverso sistema e adequá-lo a um Estado Democrático de Direito. Como observa Oliveira Jr. (2005, p. 20), “a Corregedoria é parte integrante de um conjunto de fatores institucionais que determinam o padrão de letalidade da ação”.

Não se pretendeu, com esse trabalho estatístico, responder a toda forma de delinquência praticada por policiais civis e extrair dos dados uma explicação plausível que justificasse a realidade. Como Oliveira Jr. adverte (2005, p. 43), “existe sempre o risco de os resultados estatísticos estarem baseados em relações espúrias entre as variáveis escolhidas para se pesquisar os fenômenos sociais”. Por essa razão, neste trabalho, procurou-se analisar todos os inquéritos policiais que constavam no Arquivo do Cartório da DFE/Cogepol, evitando, assim, que os dados estatísticos revelassem uma realidade distorcida.

Por derradeiro, entende-se que a Cogepol, de um modo ou de outro, tem uma forma de impacto sobre a atuação policial, tanto no sentido preventivo, de orientação, por meio da DOM, quanto no de investigação policial. Como Oliveira Jr. (2005, p. 46) frisa, é um “fator condicionante *ex post*, mas (também) um elemento de constrangimento *ex ante*”. Mesmo assim, ainda é um elemento de controle da delinquência policial, no entanto, vulnerável e suscetível de interferências em seu trabalho — reflexo do interesse do governo que a administra(ou).

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ■

- ALVES, Armando Carlos. Forças de segurança e legitimação policial. In: *Revista Unidade*. Porto Alegre, nº 30, p. 05-12, abr./jun.1997.
- ARAUJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar Adolfo. *Corrupção e os Controles Internos do Estado*. Lua Nova. São Paulo, n. 65, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php-64452005000200006&lng=en&nrm=iso>>. Acesso em: 13 nov. 2006.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações Telefônicas, Ambientais e Gravações Clandestinas*. São Paulo: Editora RT, 2003.
- BARROS E SILVA, Cláudio. Controle Interno e externo da Polícia. In: *Cultura, Estrutura e Código Policial (Anais)*. Col. *Polícia e democracia*. Porto Alegre: CORAG, 2002, p. 114, v. 3.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 44.
- BATISTA, Valmir Martins. Polícia e controle social. In: *Seminário Internacional Polícia e Sociedade Democrática: Desafios para o Século XXI*. Porto Alegre. *Anais*. Porto Alegre: CORAG, 2000, p. 164/169.
- BAUER, Caroline Silveira. *Avenida João Pessoa, 2050 – 3º Andar: Terrorismo de Estado e Ação de Polícia Política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1982)*. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

- BAYLEY, David; SKOLNICK, Jerome. *Nova Polícia: Inovações nas Polícias de Sete Cidades Norte-Americanas*. São Paulo: EDUSP, 2006.
- BELLI, Benoni. Monopólio da violência e pacificação no Brasil: reflexões sobre a violência policial. *Revista Cidadania e Justiça*. São Paulo, p. 235-250, 2000.
- BENJAMIN, Cid. *Hélio Luz: Um Xerife de Esquerda*. Rio de Janeiro: Contraponto – Relume/Dumará, 1998.
- BICUDO, Hélio. *Meu Depoimento sobre o Esquadrão da Morte*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 259 p.
- BITTNER, Egon. *Aspectos do Trabalho Policial*. São Paulo: Edusp, 2002.
- BISOL, José Paulo. Controle Interno e externo da Polícia. In: *Cultura, Estrutura e Código Policial (Anais)*. Col. Polícia e democracia, v. 3. Porto Alegre, CORAG, 2002, p. 35.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- BRAGA, Raquel Willadino. *Arquiteturas Organizacionais, Modelos de Gestão e Indicadores de Eficiência das Corregedorias e Ouvidorias de Polícia*. Disponível em: http://www.mj.gov.br/senasp/pesquisas_aplicadas/anpocs/arqui_org_gest_raquel.htm. Acesso em: 22 out. 2006.
- BRASIL. *Código Penal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flavio Gomes, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Código de Processo Penal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flavio Gomes, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Constituição Federal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- BRETAS, Marcos. *A Guerra das Ruas: O Povo e Polícia na Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997, p. 20.
- _____. Observações sobre a falência dos modelos policiais. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9 (1), p. 79-94, maio 1997.

- BRODEUR, Jean-Paul. *Como Reconhecer um Bom Policiamento*. São Paulo: Edusp, 2002.
- CALDERA, César. Segurança pública e seqüestros no Rio de Janeiro (1995-1996). *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9 (1), p. 115-153, maio 1997.
- CANCELLI, Elisabeth. *O Mundo da Violência: A Polícia na Era Vargas*. Brasília, UnB, 1993.
- CANO, Ignácio. Uso da força e limite legal. In: *Seminário Internacional Polícia e Sociedade Democrática: Desafios para o Século XXI*. Porto Alegre. Anais. Porto Alegre, CORAG, 2000, p. 123-135.
- CANUTO MENDES. *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. São Paulo, RT, 1973.
- CARDIA, Nancy. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9 (1), p. 260, maio 1997.
- CARVALHO, Maria de Fátima Graça. Estado Policial versus Estado de Direito. In: *3º Seminário internacional Polícia e Sociedade Democrática: O Estado Democrático de Direito e as Instituições Policiais*. Porto Alegre. Anais. Porto Alegre, CORAG, 2002, p. 89-94.
- CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2ª ed., rev./atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Política de segurança pública para um estado de direito democrático chamado Brasil. *Revista Discursos Sediciosos*, n. 7/8, p. 211-224, jan./dez. 1999. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- _____. A polícia e os direitos humanos: estratégias de ação. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, n. 2, jul./dez. 1996.
- CERVINI, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*. São Paulo: Editora RT, 2002.
- CHARTIER, Roger. *Pierre Bourdieu e a História*. Disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~ppghis/pdf/topoi4a5.pdf>. Acesso em: 22 out. 2006.

- CHAMBORENDON, Jean-Claude. *La Delinquance Juvenile: Essai de Construction d'Objet*. *Revue Française de Sociologie*. Paris, v. 12, p. 335-377, 1971.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- COELHO, Walter. *Teoria Geral do Crime*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, v.1.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Discursos sobre segurança pública e produção de subjetividades. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, n. 9/10, p. 229-248, jan./dez. 2000.
- CONSUL, Júlio Cezar Dal Paz. Segurança Pública: uma análise de política pública do Rio Grande do Sul. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 40, p. 19, ano XVII, set./out. 1999.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a Lei e a Ordem*. São Paulo: Editora FGV, 2004.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Segurança pública e o direito das vítimas. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, v. 02, n. 08, p. 136-144, 2003.
- DANTAS, Jorge Felipe de Lima. O uso do mapeamento criminal computadorizado na atividade policial: resultados de pesquisa. Lavigne N.; Mamalian, C. *Revista Unidade*. Porto Alegre, nº 53, p. 44-48, jan./mar. 2003.
- DE LEON, Moacir Perrone. *Modelo de Polícia: Na Percepção de Autoridades, Profissionais e Especialistas em Segurança Pública, que Representam Diversos Estratos Sociais*. Porto Alegre, 2001. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2001.
- DIAS NETO, Theodomiro. *Segurança Urbana: O Modelo da Nova Prevenção*. São Paulo: Editora RT, 2005. 159 p.
- ELIAS, Norbert. SCOTSON, John. *Os Estabelecidos e os Outsiders: Sociologia das Relações de Poder a Partir de uma Pe-*

- quena Comunidade*. RJ, Zahar, 2000.
- FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Edusp, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1995.
- FONSECA, Márcio Alves da. Vigiar e punir – 30 anos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 14, nº 58, p. 299-317.
- FOUCAULT, Michel; *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p. Título original *Surveiller et punir*.
- GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). *A Fenomenologia da Violência*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 13.
- GIULIAN, Jorge da Silva. *A Unificação Policial Estadual no Brasil: Uma Visão dos Limites e Possibilidades*. Leme: Albuquerque, 2002. 179 p.
- . Os conflitos da dicotomia policial estadual. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 36 p. 76-84, out./dez. 1995.
- GIULIANO, João. *Esboço Histórico da Organização da Polícia no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Oficinas gráficas da Imprensa Oficial, 1957. 396 p.
- GOFMANN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- GOLDSTEIN, Herman. *Policiando uma Sociedade Livre*. São Paulo: Editora da USP, 2003.
- GONÇALVES, Cleber. Violência urbana e a função social da polícia: uma rediscussão sociológica necessária. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 39, p. 46-56, jul./set.1999.
- GORDILLO, Agustín. *Tratado del Derecho Administrativo. La Defensa del Usuário y del Administrado*. Belo Horizonte: Del Rey/Fundación de Derecho Administrativo, 2003, tomo 2.
- GOULART FILHO, Luiz. *Controle Interno e externo da Polícia*. In: *Cultura, Estrutura e Código Policial (Anais)*. Col. Polícia

- e democracia, v. 3. Porto Alegre, CORAG, 2002, p. 105.
- _____. Polícia e Controle social (como mediador) In: *Seminário Internacional Polícia e Sociedade Democrática: Desafios para o Século XXI*. Porto Alegre. Anais. Porto Alegre: CORAG, 2000, p. 53-58.
- GREENE, Jack R. *Administração do Trabalho Policial*. São Paulo, EDUSP, 2002.
- GRIZA, Aida; *Polícia, Técnica e Ciência: O Processo de Incorporação dos Saberes Técnico-Científicos na Legitimação do Ofício de Policial*. 1999, 183 p. Porto Alegre. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999.
- GUIGLIANELLY, Ana Paula Cardoso. Os espaços vigiados: cidade e controle social. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 12, p. 225-240, 2º sem. 2002.
- GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. Os organismos policiais e as políticas públicas. *Revista Unidade*. Porto Alegre, nº 39, p. 67-93, jul./set.1999.
- HAGEN, Acácia Maria Maduro. *O Trabalho Policial: Estudo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul*. 2005. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.
- HARTMANN, Fernando; ROSA Jr., Norton Cezar (org). *Violências e Contemporaneidade*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2005. 150 p.
- HASSEMER, Winfrid. Segurança pública no Estado de Direito. Traduzido por Carkis Eduardo Vasconcelos. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 28, p. 16-36, out./dez. 1996.
- HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e Resistência numa Cidade do Século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.
- KAHN, Túlio. *Velha e Nova Polícia: Polícia e Políticas de Segurança Pública no Brasil Atual*. São Paulo: Sicurezza, 2002.
- KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judi-

- ciária. *Tempo Social. Revista Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9 (1), p. 169-183, maio 1997.
- KARAM, Maria Lúcia. Segurança pública e processo de democratização. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, nº 5/6, p. 169-193, 1º/2º sem. 1999.
- LANDINI, Tatiana Savoia. *A Sociologia Processual de Norbert Elias*. In: Simpósio Internacional Processo Civilizador, 9, 2005, Ponta Grossa. Disponível em: http://www.pg.cefetpr.br/ppgep/Ebook/cd_Simposio/artigos/mesa_debates/art27.pdf>. Acesso em: 22 out. 2006.
- LAZARINI, Álvaro. Abuso de poder x poder de polícia. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 24, p. 14-33, set./dez.1995.
- LEAL, César Barros; PIEDADE Jr., Heitor (Org.). *A Violência Multifacetada: Estudos sobre a Violência e a Segurança Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LEMGRUBER, Julita. *Quem Vigia os Vigias?* Rio de Janeiro: Record, 2003.
- LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de. *Segurança Pública e Violência: O Estado Está Cumprindo seu Papel?* São Paulo: Contexto, 2006.
- LOCHE, Adriana. *et al. Sociologia Jurídica*. Porto Alegre: Síntese, 1999. 270 p.
- LOPES Jr., Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Teoria sociológica, políticas públicas e controle do crime. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 53, p. 17-38, jan./mar. 2003.
- MALARINO, Ezequiel. A polícia nos estados de direito latino-americanos: um estudo comparativo. In: *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- MARCADELLA, Tarso; VALERIO, Sander. Atividade de Polícia. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 39, p. 57-66, jul./set. 1999.

- MARIMON, Saulo Bueno. *Homo homini lupus: O Perfil dos Policiais Civis Indiciados pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (1999-2001)*. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.
- MELO, Walmick. *Curso Básico de Investigação Criminal*. São Paulo: Saraiva, 1985. 75 p.
- MENDEZ, Juan E.; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo S. *Democracia, Violência e Injustiça: O Não-Estado de Direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- MENEZES, Lená Medeiros de. Estrangeiros sob vigilância policial: um outro olhar sobre a imigração (Rio de Janeiro –1890/1930). *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, nº 3, 1º sem. 1997.
- MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et. al. (Org). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999, p. 132-4.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Missão Investigar: Entre o Ideal e a Realidade de Ser Policial*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.
- MINGARDI, Guaracy. *Tiras, Gansos e Trutas: Segurança Pública e Polícia Civil em São Paulo (1983-1990)*. Porto Alegre: CORAG, 2001. 203 p (Coleção Estado e Sociedade).
- MONET, Jean-Claude. *Polícias e Sociedades na Europa*. São Paulo: Editora da USP, 2001. (Série Polícia e Sociedade, n. 3).
- MONJARDET, Dominique. *O Que Faz a Polícia*. São Paulo: Edusp, 2002.
- MONTEIRO, Rejane Penna. *A Nova Polícia: A Guarda Civil em Porto Alegre (1929-1938)*. Dissertação. (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, PUCRS, Porto Alegre, 1991.
- MORAES, Bismael B. *Prevenção Criminal ou Convivência com o Crime: Uma Análise Brasileira*. São Paulo: Editora RT, 2005. 118 p.

- _____. (Org). *A Polícia à Luz do Direito*. São Paulo: Editora RT, 1991.
- _____. (Org). *Segurança Pública e Direitos Individuais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.
- MORRIS, Norval; TONRY, Michael.(Org.) *Policciamento Moderno*. São Paulo: Edusp, 2003.
- NEDER, Gizlene. *Violência & Cidadania*. Porto Alegre, Sérgio Fabris Ed., 1994. 70 p.
- _____. CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Brasil Violência & Conciliação no Dia-a-Dia*. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1987. 128 p.
- OLIVEIRA, Dijaci de; TOSTA, Tânia Ludmila Dias. Abuso de autoridade: fronteiras entre a segurança e a agressão. *Violência Policial: Tolerância Zero?* Goiânia, Editora UFG, 2001.
- OLIVEIRA JR, Emmanuel S. Nunes de. *A Corregedoria e a Ação Letal da Polícia Paulista*. Disponível<http://www.mj.gov.br/senasp/pesquisas_aplicadas/anpocs/corregacao_lethal_emmanuel.htm>. Acesso em: 22 out. 2006.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Declaracion del Bogotá*. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/global_campaign/resolutions/bogotas/. Acesso em: 10 out. 2006.
- PAES-MACHADO, Eduardo; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. *Sociologias*. Porto Alegre, v. 7, p. 188-221, 2002.
- PAIXÃO, Antônio Luiz; BEATO F.; Cláudio C. Crimes, vítimas e policiais. *Tempo Social. Revista Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9 (1), p. 233-248, maio 1997.
- PELACHI, Adrián Juan. Enfoque sobre as estratégias policiais nas sociedades contemporâneas. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 52, p. 55-61, out./dez. 2002.
- PEREIRA NETO, Luis Fernando. *Violência Policial: (Des)Valor Probatório dos Atos de Investigação Preliminar no Processo Penal Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito. PUCRS, 2001.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. *Tempo Social*. São Paulo, n. 9 (1), p. 43-52, maio 1997.

_____. Tortura e Intolerância. In: *Seminário Internacional Polícia e Sociedade Democrática: O Estado Democrático de Direito e as Instituições Policiais*. 3, 2002, Porto Alegre. Anais. Porto Alegre, CORAG, 2002, p. 21-30.

_____. A polícia e os movimentos sociais no Brasil. In: BISMAEL, B. Moraes. (Org.). *O Papel da Polícia no Regime Democrático*. São Paulo, 1996, p. 17-32.

RATTON, José Luis; BARROS, Marcelo (Org.). *Polícia, Democracia e Sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RECASENS I BRUNET, Amadeu. La Seguridad, el sistema de justicia criminal y la policía. In: BERGALLI (Org.). *Sistema Penal y Problemas Sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p. 288-289.

REINER, Robert. *A Política da Polícia*. São Paulo: Editora da USP, 2004 (Série *Polícia e Sociedade*, n. 11). 370 p.

RIBEIRO, Marcelo Roberto. Omissão nunca mais. *Zero Hora*. Porto Alegre, 13 fev. 2003.

RIO GRANDE DO SUL. *Almanaque da Polícia Civil*. Porto Alegre: CORAG, 1998. 219p.

_____. *Lei nº 7366/80 - Estatuto dos Servidores da Polícia Civil* – atualização – Porto Alegre – CORAG.

_____. *Relatório Anual da Corregedoria-Geral de Polícia Civil*. Porto Alegre, 1999.

_____. *Relatório Anual da Corregedoria-Geral de Polícia Civil*. Porto Alegre, 2000.

_____. *Relatório Anual da Corregedoria-Geral de Polícia Civil*. Porto Alegre, 2001.

_____. *Relatório Anual da Corregedoria-Geral de Polícia Civil*. Porto Alegre, 2002.

_____. *Relatório Anual da Corregedoria-Geral de Polícia Civil*. Porto Alegre, 2003.

_____. *Relatório Anual da Corregedoria-Geral de Polícia*

- Civil*. Porto Alegre, 2004.
- _____. Secretaria da Justiça e da Segurança. Ouvidoria da Justiça e da Segurança. *Relatório de Atividades 1999-2001*. Porto Alegre, 2002, p. 07.
- ROBLES, Diego Torrente; *La Sociedad Policial: Poder, Trabajo y Cultura em una Organización Local de Policía*. Barcelona: CIS, 1997. 259 p.
- RUSSO, Maurício Bastos. *Cartografia das Denúncias de Violência Policial em Porto Alegre – 2000*. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2002.
- SADEK, Maria Teresa (Org). *Delegados de Polícia*. São Paulo: Sumaré, 2003.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. 30 anos de vigiar e punir (Foucault). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 14, n. 58, p. 289-297.
- SEGALEN, Martine. *Ritos e Rituais Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. 160 p.
- SERRANO JR., Vitor. Atividade Policial e presunção de inocência. In: *Seminário Internacional Polícia e Sociedade Democrática: Desafios para o Século XXI*. Porto Alegre. Anais. Porto Alegre, CORAG, 2000, p. 227-238.
- SILVA, Jorge da. Representação e ação dos operadores do sistema penal no Rio de Janeiro. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9 (1), p. 95-114, maio 1997.
- _____. *Controle da Criminalidade e Segurança Pública na Nova Ordem Constitucional*. Rio de Janeiro. Forense, 1999, p. 104.
- _____. *Segurança Pública e Polícia: Criminologia Crítica Aplicada*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Policiais: Presença Feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SOARES, Luiz Eduardo. *Violência e Política no Rio de Janeiro*.

Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

_____. *Meu Casaco de General: 500 Dias no Front da Segurança Pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 475 p.

STRECK, Lênio Luiz. Violência, criminalidade, segurança pública e a modernidade tardia no Brasil. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos. (Org.) *Violências no Tempo de Globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 456-476.

STUART MILL, John. *Governo Representativo*. São Paulo: IBRASA, 1964.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente; TIRELLI, Cláudia. A ordem pública e o ofício de polícia: a impunidade no meio rural e no meio urbano. *Conflitualidade e Violência nos Espaços Agrários e Urbanos*. Porto Alegre: UFRGS, 1997, p. 16.

_____. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9(1), p. 155-167, maio 1997.

_____. DIDONET, B; SIMON, C. A palavra e o gesto emparedados: a violência na escola. In: Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (Org.). *Violência Não Está com Nada*. Porto Alegre, Secretaria Municipal de Educação.

_____. Crisis de la pos-modernidad en el siglo XXI: la falencia de la seguridad publica, la cuestión policial y la noción de seguridad ciudadana. In: PEGORARO, Jun & MUNAGORRI, Ignacio. (Org.). *La Relacion Seguridad-Inseguridad en Centros Urbanos de Europa y América Latina*. Madrid, 2004, p. 253-273.

TEIXEIRA, Alessandra; HADDAD, Eneida; SINHORETTO, Jacqueline. Repensando a metodologia da produção de dados criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, nº55, p. 241-276, 2005.

VASCONCELOS, J. P. M. *Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia*. Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Lammbert, 1858.

VEIGA, Paula Margarida Santos. Segurança e direitos fundamentais dos cidadãos: os direitos dos cidadãos como fim e

- limite da atividade de segurança. *Revista Unidade*. Porto Alegre, n. 48, p.73-91, out./dez. 2001.
- WEBER, MAX. *Economia y Sociedad*. México: Fondo del Cultura Econômica, 1944.
- _____. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora Unb, 1991.
- _____. *Conceitos Básicos de Sociologia*. São Paulo: Centauro, 2002.
- _____. *Ciência e Política: Duas Vocações*. São Paulo: Cultrix, 2005.
- WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, n. 9 (1), p. 5-41, maio 1997.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 462.
- ZALEWSKI, Plínio. Para bandidos, uma polícia bandida? *Zero Hora*. Porto Alegre, 13 fev. 2003.
- _____. A violência como dispositivo de excesso de poder. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília: UnB, v.10, n.2, p. 281-298, jul./dez. 1995. (Publicado em 1996).
- ZALUAR, Alba; LEAL, Maria Cristina. Violência extra e intramuros. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 45, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092001000100008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 22 out. 2006.
- _____. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. *Revista São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v. 13, n. 3, p. 03-17, 1999.
- _____. *A Máquina e a Revolta: As Organizações Populares e o Significado da Pobreza*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000. 265 p.
- ZAMORA, Tomás. Uso da força e o limite legal. In: *Seminário Internacional Polícia e Sociedade Democrática: Desafios para o Século XXI*. Porto Alegre. Anais. Porto Alegre, CORAG, 2000, p. 137-141.

ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, Forças Armadas e Polícia: Entre o Autoritarismo e a Democracia (1999-2002)*. Rio de Janeiro, Record, 2005.

9. APÊNDICE ■

Tabela - Origem das denúncias

	Frequência	Percentual	Total
Delegacia de Feitos Especiais	631	42,0	42,0
Ouvidoria da Justiça e da Segurança	132	8,8	50,8
Ministério Público	256	17,0	67,8
Chefia de Polícia	112	7,9	75,7
Divisão de Correição /COGEPOL	126	8,2	83,9
Poder Judiciário	68	4,5	88,4
Secretaria da Justiça e da Segurança.....	44	2,9	91,3
Outros	133	8,7	100,0

Fonte: Arquivo do Cartório da Delegacia de Feitos Especiais/COGEPOL.
Cálculos elaborados pelo Núcleo de Assessoria Estatística do Instituto de Matemática, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (todas as tabelas).

Tabela - Identificação dos policiais suspeitos

	Frequência	Percentual	Total
Sem identificação	344	21,0	21,0
Policial suspeito identificado	1274	78,0	100,0
Total	1628	100,0	—

Tabela - Gênero dos policiais suspeitos identificados

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Feminino	40	2,5	3,1	3,1
Masculino	1232	75,7	96,9	100,0
Total	1272	100,0	100,0	—

Obs: a coluna constando 'percentual válido' delimita na proporção apenas dos policiais identificados, enquanto a coluna 'percentual' consta o número em relação ao todo pesquisado.

Tabela - Resultado do inquérito policial

	Frequência	Percentual	Total
Houve indiciamento	416	25,6	25,6
Sem indiciamento	1188	72,9	98,5
Auto de Prisão em Flagrante	24	1,4	100,0

Tabela - Do tipo penal denunciado

	Frequência	percentual
Abigeato	4	0,19
Abuso de autoridade	645	31,58
Adulteração de chassis/sinal identificadora	12	0,58
Ameaça	29	1,42
Apropriação indébita	1	0,05
Assédio sexual	2	0,10
Atentado violento ao pudor/estupro	9	0,44
Cárcere privado	4	0,19
Coação no curso do processo	4	0,19
Concussão/extorsão (tentada/consumada)	319	15,62
Condescendência criminoso	1	0,05
Constrangimento ilegal	13	0,63
Contrabando/descaminho	2	0,10
Contravenção – jogo de azar	3	0,14
Corrupção ativa	3	0,14
Corrupção de menores	3	0,14
Corrupção passiva	60	2,93
Crimes contra honra (calúnia, injúria e difamação)	12	0,59
Crime da Lei nº9296/97 (Lei da Escuta Telefônica)	1	0,05
Dano (incluindo ao patrimônio público e qualificado)	6	0,29
Desacato/desobediência	7	0,34
Disparo de arma de fogo/porte ilegal de armas	13	0,63
Emprego irregular de verbas públicas	1	0,05
estelionato	27	1,32
Exercício de função prolongada	1	0,05
Exercício ilegal da profissão	1	0,05
Extravio/subtração de documento público	11	0,54
Falsa comunicação de crime	2	0,10
Falsidade ideológica	82	4,01

	Frequência	percentual
Falsificação de documento (part./publ.)	7	0,34
Falso testemunho	10	0,49
Fato, em tese, atípico	41	2,00
Favorecimento pessoal	1	0,05
Favorecimento real	2	0,10
Fraude processual	1	0,05
Fuga de preso	6	0,29
Furto (tentado/consumado)	13	0,64
Homicídio (incluindo tentado/consumado /culposo)	14	0,68
Inserção de dados falsos no sistema informatizado	1	0,05
Lesões corporais (inclusive seguida de morte e culposa)	43	2,10
Omissão de socorro	1	0,05
Peculato	112	5,48
Pedido de providência	10	0,49
Posse de drogas/associação para tráfico	8	0,39
Prevaricação	313	15,40
Receptação (dolosa/culposa)	14	0,68
Roubo (tentado/consumado/a cargas)	36	1,76
Seqüestro	7	0,34
Tortura	45	2,20
Tráfico de entorpecentes	56	2,74
Usurpação de função pública	4	0,19
Violação de domicílio	8	0,39
Violação de sigilo profissional	3	0,14
Outros	7	0,34
Total	2042	100,00

Tabela - Da produção de prova testemunhal

	Frequência	Percentual	Total
Houve produção de prova	1214	74,6	74,6
Não houve produção de prova	414	25,4	100,0

Tabela - Testemunha da vítima/denunciante

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Houve testemunha	908	55,8	74,7	74,7
Não houve	307	18,9	25,3	100,0

Obs: o percentual válido equivale a proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve testemunha por parte da vítima.

Tabela - Testemunha do suspeito

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Houve testemunha	874	53,7	71,8	71,8
Não houve	343	21,1	28,2	100,0

Obs: o percentual válido equivale a proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve testemunha por parte do policial acusado.

Tabela - Acareação

	Frequência	Percentual	Total
Houve acareação	26	1,6	1,6
Não houve	1602	98,4	100,0

Tabela - Auto de reconhecimento

	Frequência	Percentual	Total
Houve Auto de Reconhecimento	340	20,8	20,8
Não houve	1288	79,2	100,0

Tabela - Auto de reconhecimento pessoal

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Houve Auto de Reconhecimento Pessoal	55	3,4	15,9	15,9
Não houve	291	17,9	84,1	100,0

Obs: o percentual válido equivale a proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve a confecção de um auto de reconhecimento pessoal no universo de autos de reconhecimentos

Resultado do auto de reconhecimento pessoal

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Houve reconhecimento	34	2,1	60,7	60,7
Não houve	22	1,4	39,3	100,0

Obs.: o percentual válido equivale a proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve auto de reconhecimento pessoal.

Tabela - Existência de perícia no inquérito policial

	Frequência	Percentual	total
Houve perícia	324	19,9	19,9
Não houve	1304	80,1	100,0

Tabela - Existência de laudo de exame de corpo de delito

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Houve	223	13,7	68,8	68,8
Não houve	101	6,2	21,2	100,0

Obs.: o percentual válido equivale a proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve laudo de exame de corpo de delito dentro do universo de casos em que houve existência de laudo.

Tabela - Resultado do laudo de exame de corpo de delito

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Foram constatadas lesões corporais	154	9,5	69,1	69,1
Não foram constatadas lesões corporais	61	3,7	27,4	96,4
Outros (sem resposta)	8	0,5	3,6	100,0

Obs.: o percentual válido equivale a proporção estrita do dado em relação apenas ao conjunto de casos em que houve laudo de exame de corpo de delito dentro do universo de casos em que houve a referida espécie de laudo.

Tabela - Sobre cópia de inquérito policial relacionado a vítima/denunciante

	Frequência	Percentual	total
Constam	897	55,1	55,1
Não constam	731	44,9	100,0

Tabela - Antecedentes policiais da vítima/denunciante

	Frequência	Percentual	Total
Constam	705	43,3	43,3
Não constam	923	56,7	100,0

Tabela - Idade ao tempo do fato denunciado

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
25 anos	05	0,3	0,4	0,4
26 anos	07	0,4	0,6	0,9
27 anos	30	1,8	2,4	3,3
28 anos	30	1,8	2,4	5,7
29 anos	25	1,5	2,0	7,7
30 anos	33	2,0	2,6	10,3
31 anos	34	2,1	2,7	13,0
32 anos	36	2,2	2,8	15,8
33 anos	50	3,1	3,9	19,7
34 anos	45	2,8	3,6	23,3
35 anos	46	2,8	3,6	26,9
36 anos	52	3,2	4,1	31,0
37 anos	56	3,4	4,4	35,5
38 anos	61	3,7	4,8	40,3
39 anos	58	3,6	4,6	44,9
40 anos	55	3,4	4,3	49,2
41 anos	61	3,7	4,8	54,0
42 anos	58	3,6	4,6	58,6
43 anos	68	4,2	5,4	64,0
44 anos	67	4,1	5,3	69,3
45 anos	53	3,3	4,2	73,5
46 anos	47	2,9	3,7	77,2
47 anos	55	3,4	4,3	81,5
48 anos	44	2,7	3,5	85,0
49 anos	58	3,6	4,6	89,6
50 anos	26	1,6	2,1	91,6
51 anos	23	1,4	1,8	93,4
52 anos	16	1,0	1,3	94,7
53 anos	19	1,2	1,5	96,2
54 anos	09	0,6	0,7	96,9
55 anos	12	0,7	0,9	97,9
56 anos ou mais	27	1,7	2,2	100,0
Total	1266	77,8	100,0	

Tabela - Grau de instrução dos policiais suspeitos

	Frequência	Percentual	Percentual válido	Total
Ensino fundamental incompleto	6	0,4	0,5	0,5
Ensino fundamental completo	27	1,7	2,3	2,8
Ensino médio incompleto	8	0,5	0,7	3,5
Ensino médio completo	524	32,2	44,7	48,2
Ensino superior incompleto	143	8,8	12,2	60,4
Ensino superior completo	463	28,4	39,5	99,9
Pós-Graduação	1	0,1	0,1	100,0

Obs: em alguns casos não se conseguiu obter a informação sobre a escolaridade do policial acusado, razão pela qual consta a coluna de percentual válido, traduzindo as informações restritas sobre os policiais com escolaridade identificada.

Tabela - Antecedentes policiais do policial acusado

	Frequência	Percentual	Total
Constam	414	25,4	25,4
Não constam	1039	63,8	89,3
Prejudicado	175	10,7	100,0

Relação das Monografias Publicadas

- 1 - *Uma Pequena História das Medidas de Segurança*
Rui Carlos Machado Alvim
- 2 - *A Condição Estratégica das Normas*
Juan Félix Marteau
- 3 - *Direito Penal, Estado e Constituição*
Maurício Antonio Ribeiro Lopes
- 4 - *Conversações Abolicionistas - Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva*
Organizadores: Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva
- 5 - *O Estado e o Crime Organizado*
Guaracy Mingardi
- 6 - *Manipulação Genética e Direito Penal*
Stella Maris Martinez
- 7 - *Criminologia Analítica - Conceitos de Psicologia Analítica para uma Hipótese Etiológica em Criminologia*
Joe Tennyson Velo
- 8 - *Corrupção: Ilegalidade Intolerável? Comissões Parlamentares de Inquérito e a Luta contra a Corrupção no Brasil (1980-1992)*
Flávia Schilling
- 9 - *Do Gene ao Direito*
Carlos Maria Romeo Casabona
- 10 - *Habeas-Corpus, Prática Judicial e Controle Social no Brasil (1841-1920)*
Andrei Koemer
- 11 - *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade*
Anabela Miranda Rodrigues

- 12 - *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*
Joana Domingues Vargas
- 13 - *Informatização da Justiça e Controle Social*
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
- 14 - *Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia:
A Experiência Norte-Americana*
Theodomiro Dias Neto
- 15 - *Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado
Democrático de Direito*
Tadeu Antonio Dix Silva
- 16 - *Correlação entre Acusação e Sentença no Processo Penal
Brasileiro*
Benedito Roberto Garcia Pozzer
- 17 - *Os Filhos do Mundo - A Face Oculta da Menoridade
(1964-1979)*
Gutemberg Alexandrino Rodrigues
- 18 - *Aspectos Jurídico-Penais da Eutanásia*
Gisele Mendes de Carvalho
- 19 - *O Mundo do Crime - A Ordem pelo Averso*
José Ricardo Ramalho
- 20 - *Os Justiçaadores e sua Justiça - Linchamentos, Costume
e Conflito*
Jacqueline Sinhoretto
- 21 - *Bem Jurídico-Penal - Um Debate sobre a
Descriminalização*
Evandro Pelarin
- 22 - *Espaço Urbano e Criminalidade - Lições de Escola de
Chicago*
Wagner Cinelli de Paula Freitas

- 23 - *Ensaaios Criminológicos*
Adolfo Ceretti, Alfredo Verde,
Ernesto Calvanese, Gianluigi Ponti,
Grazia Arena, Massimo Pavanini,
Silvio Ciappi e Vincenzo Ruggiero
- 24 - *Princípios Penais - Da Legalidade à Culpabilidade*
Cláudio do Prado Amaral
- 25 - *Bacharéis, Criminologistas e Juristas - Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*
Marcos César Alvarez
- 26 - *Iniciativa Popular*
Leonardo Barros Souza
- 27 - *Cultura do Medo - Reflexões sobre Violência Criminal, Controle Social e Cidadania no Brasil*
Débora Regina Pastana
- 28 - *(Des)continuidade no Envolvimento com o Crime - Construção de Identidade Narrativa de Ex-Infratores*
Ana Paula Soares da Silva
- 29 - *Sortilégio de Saberes: Curandeiros e Juízes nos Tribunais Brasileiros (1900-1990)*
Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer
- 30 - *Controle de Armas: Um Estudo Comparativo de Políticas Públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Canadá, Austrália e Brasil*
Luciano Bueno
- 31 - *A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo*
Olga Espinoza
- 32 - *Perspectivas de Controle ao Crime Organizado e Crítica à Flexibilização dos Garantias*
Francis Rafael Beck

- 33 - *Punição, Encarceramento e Construção de Identidade Profissional entre Agentes Penitenciários*
Pedro Rodolfo Bodê de Moraes
- 34 - *Sociedade do Risco e Direito Penal - Uma Avaliação de Novas Tendências Político-Criminais*
Maria Rodriguez de Assis Machado
- 35 - *A Violência do Sistema Penitenciário Brasileiro Contemporâneo - O Caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*
Christiane Russomano Freire
- 36 - *Efeitos da Internação sobre a Psicodinâmica de Adolescentes Autores de Ato Infracional*
Sirlei Fátima Tavares Alves
- 37 - *Confisco Penal: Alternativa à Prisão e Aplicação aos Delitos Econômicos*
Alceu Corrêa Junior
- 38 - *A Ponderação de Interesses em Matéria de Prova no Processo Penal*
Fabiana Lemes Zamalloa do Prado
- 39 - *O Trabalho Policial: Estudo da Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul*
Acácia Maria Maduro Hagen
- 40 - *História da Justiça Penal no Brasil: Pesquisas e Análises*
Organizador: Andrei Koemer
- 41 - *Formação da Prova no Jogo Processo Penal: O Atuar dos Sujeitos e a Construção da Sentença*
Natalie Ribeiro Pletsch
- 42 - *Flagrante e Prisão Provisória em Casos de Furto: Da Presunção de Inocência à Antecipação de Pena*
Fabiana Costa Oliveira Barreto

- 43 - *O Discurso do Telejornalismo de Referência: Criminalidade Violenta e Controle Punitivo*
Marco Antonio Carvalho Natalino
- 44 - *Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea - Dogmática, Missão do Direito Penal e Polícia Criminal na Sociedade de Risco*
Cláudio do Prado Amaral
- 45 - *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Trancamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*
Marina Quezado Grosner
- 46 - *A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas de Temporalização na Pena Privativa de Liberdade*
Luiz Antônio Bogo Chies
- 47 - *Crimes Ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade*
Guilherme Gouvêa de Figueiredo
- 48 - *Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semiliberdade*
Tatiana Yokoy de Souza

Produção Gráfica

Ameruso Artes Gráficas e Vídeo - ME

Rua Basílio da Cunha, 891 - Ipiranga

01544-001 - São Paulo - SP

Tel./Fax: (11) 2215-3596

E-mail: ameruso@ameruso.com.br

